



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 75/2010 – São Paulo, quarta-feira, 28 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010350-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010350-5) - APARECIDO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os advogados da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que a testemunha SR. JOSÉ MOREIRA não foi localizado para intimação no endereço fornecido, estando internado, e o autor se incumbiu da ciência.Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou declaração do advogado de que a testemunha comparecerá independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 2599

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001855-55.2010.403.6107 - ASSOCIACAO BRASILEIRA AGROPECUARIA - ABRAPEC(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA AGROPECUÁRIA - ABRAPEC ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, para afastar a exigibilidade tributária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas, associados da impetrante.Pede liminar para a suspensão da exigibilidade da exação (artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional), ou determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato visando compelir os associados da impetrante a recolher o tributo.Juntou procuração e documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Alegou que há incongruência entre o pedido formulado e a exordial, que não está caracterizado o periculum in mora para a concessão da liminar, além disso o valor da causa não corresponde ao benefício do provimento perseguido. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.É o relatório. Os autos vieram à conclusão. Decido.Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pela impetrante demonstram o direito líquido e certo.Passo à analisar a presença dos demais requisitos.Da Legitimidade Ativa Da Impetrante:Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira Agropecuária -ABRAPEC, que tem como uma de suas finalidades assistir os seus associados, representá-los, bem como defender os interesses da associação junto ao Poder Público e entidades privadas - Artigo 4º - item c, do Estatuto Social - fl. 33.Portanto, a associação impetrante é parte legítima para defender o interesse de seus associados, por ter o direito pleiteado nesta ação, natureza de direito individual.Ademais, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXX, alínea b da CF, o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado

por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Verifica-se do dispositivo supra que o remédio jurídico poderá ser impetrado para defender qualquer interesse, seja ele individual, coletivo ou difuso. Porquanto, não há qualquer restrição, este é o entendimento firmado no julgamento da AMS 200103990514460, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 29/07/2009 .Tem que ser considerado também que, nos termos do firme posicionamento jurisprudencial e doutrinário, as Associações podem ingressar em juízo em defesa de seus associados, independentemente de autorização expressa nesse sentido, bastando cumprir os requisitos genéricos para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo (STJ, Terceira Seção, MS nº 9781/DF, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/09/2007). Das preliminares. Incongruência entre o pedido e a exordial. A preliminar deve ser afastada. A pretensão circunscreve ao pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei que instituiu contribuição previdenciária, com a consequente exclusão da exação, quer em relação às pessoas físicas ou jurídicas. Nesse aspecto, a impetrante congrega em seu quadro pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à atividade de agropecuária - fl. 03, e, portanto, não houve inclusão sub-reptícia de qualquer uma delas no pedido. Do valor da causa atribuído em montante inferior ao pretendido. A via eleita pela autoridade impetrada não é própria para o questionamento acerca do valor da causa. Todavia, vale acrescentar que o pedido formulado, suspensão da exigibilidade da exação, não tem conteúdo econômico imediato, sendo razoável a fixação do valor da causa pela impetrante na inicial. Do fumus boni iuris: A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral, vide: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Posteriormente, julgando casos análogos a Suprema Corte já passou a citar em seus julgados a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852-MG, que, embora ainda não publicada, pacificou a discussão jurisprudencial acerca do deslinde a ser dado a tal questionamento, sendo que, em vista dessa assertiva trago à colação ementa de julgado recente proferido por aquela Corte: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 2. COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE E CONSIGNATÁRIO. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E DO CONSIGNATÁRIO PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. O adquirente, o consignatário e a cooperativa, na condição de substitutos legais tributários, detêm ampla legitimidade não somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao Funrural, mas também para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei n. 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista no art. 15, inciso I, da Lei Complementar, que continuou exigível até a edição da Lei n. 8.212/91. 3. A partir da Lei n. 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25), com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição, respectivamente. Foi revogada a contribuição das empresas rurais, que passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 8.870, de 15-04-1994. 4. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC n. 1, sendo desnecessária a edição da lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. No caso em tela, está em discussão a contribuição prevista no art. 15, II, LC n. 11/71, recepcionada pela Constituição de 1988, devida pelo produtor rural; no art. 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelo segurado especial e produtor rural pessoa física, e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas rurais, em relação às quais a autora responde com sub-rogação de todas as obrigações do produtor rural, na condição de substituta tributária (fl. 284). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 195, inc. I e 4º e 8º, da Constituição da República. Argumenta que exerce atividade industrial/comercial, desta forma, está sujeita aos ditames da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição ao Funrural, na aquisição da produção de produtores rurais que exerçam suas atividades com o auxílio de empregados, devidamente registrados (fl. 289). Sustenta que: o produtor rural que [tem] empregados já contribui à previdência social através do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Se aceita a tese do INSS de que a contribuição sobre a comercialização da produção rural também é fonte de custeio da previdência, seria o mesmo que admitir um tratamento desigual entre os empregadores rurais, pois, além destes últimos pagarem duas vezes para o mesmo objetivo, possuem uma carga tributária social extremamente mais elevada que a suportada pelo empregador urbano. Sendo a política nacional desenvolvida com o intuito de incentivar a produção rural, a excessiva tributação direta do produtor, resultaria disparate de resultados (fl. 299). Assevera que os juros e correção monetária devem incidir sobre o crédito do

contribuinte, sob pena de que o mesmo seja duplamente onerado (fl. 300). 3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais e fornecedores de bovinos para abate, nos termos seguintes: O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie (Informativo n. 573). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Todavia, os pedidos de compensação, correção monetária e expurgos inflacionários dos créditos tributários deverão ser analisados pelo juízo de origem, pois o reexame do acórdão impugnado, nesses pontos, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 561.005-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.3.2009). E: A compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos, bem como a incidência da prescrição, aplicação de correção monetária e juros de mora são questões de nítida natureza infraconstitucional. Incompatibilidade com a via extraordinária. Questões a serem dirimidas nas instâncias ordinárias. 2. Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado (RE 387.316-AgR-ED-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.12.2009). 7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para afastar a contribuição ao Funrural incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 393149, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/03/2010, publicado em DJe-050 DIVULG 18/03/2010 PUBLIC 19/03/2010). Assim, presente a fumaça do bom direito. Do periculum in mora: O perigo na demora resta presente no caso, em razão de estar a impetrante sujeita à uma obrigação tributária declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O fato de ainda não ter sido publicada a decisão do STF que julgou inconstitucional tal exação, não tem o condão de afastar o periculum in mora, tendo em vista que a decisão em questão foi proferida pelo tribunal competente para dirimir as controvérsias acerca de nossa Constituição Federal. Desse modo é caso de deferimento parcial do pedido de liminar. Todavia, o âmbito dos efeitos desta decisão fica circunscrito apenas e tão-somente à suspensão da exigibilidade da referida contribuição. A liminar deve ser indeferida no tocante à suspensão de quaisquer atos da impetrada visando compelir os associados da impetrante a recolher o tributo, tendo em vista que os mesmos não foram especificados nos petição inicial, requisito essencial na ação de mandado de segurança, na qual exige a demonstração da efetiva violação do direito ou mesmo a justo receio de sofrê-la por parte da autoridade coatora (art. 1ª da Lei 12.016/09), o que não ocorreu e nem foi comprovado no presente caso. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da retenção e do repasse ao Fisco dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, conhecida como FUNRURAL, em relação aos associados da impetrante, com base no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação mandamental. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300332-71.1994.403.6108 (94.1300332-7) - HAILTO DO E S ROMANO ME X AUREA SERRANO GHERMANDI ME X SUPERMERCADOS IRMAOS TURATTI LTDA X CLAUDIO RACOES LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1301436-64.1995.403.6108 (95.1301436-3) - UBALDO BENJAMIM X ANA MARIA DE MICHIELI BENJAMIM X ULBALDO BENJAMIM JUNIOR X MARCELO BENJAMIM(Proc. JULIANA ALESSI PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1300428-18.1996.403.6108 (96.1300428-9) - ILDA GIOVANINI VENTURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0800220-57.1997.403.6108 (97.0800220-8) - DONIZETTI APARECIDO GEGLIO X VALTER JOSE DE OLIVEIRA X MARIA IVONE GREJO X SANDRA MACHADO X EDGAR MARQUES OLIVEIRA X OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO X ORLANDO DE ANDRADE X MARIA ZELETA ESTEVES RAMOS X SEBASTIAO CALDEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1300448-72.1997.403.6108 (97.1300448-5) - MIZAEEL CANDIDO DECIMONI X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X AMAURY DA SILVA X JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1302109-86.1997.403.6108 (97.1302109-6) - JOSE FRANCISCO DE GOES X ANTONIO FIORAVANTE GODEGUES X JOSE DOS SANTOS X VALDIR DOS SANTOS X RITA DE CASSIA PLACIDELLI(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1302187-80.1997.403.6108 (97.1302187-8) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO FERNANDES SOBRINHO X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA LIMA SOBRINHO X EDSON JOSE PEDRO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da

sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1303522-37.1997.403.6108 (97.1303522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301906-27.1997.403.6108 (97.1301906-7)) SILVIO GARCIA MEIRA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

1303654-94.1997.403.6108 (97.1303654-9) - CARLOS ALBERTO GRISONI X MARIA DALVA DA SILVA X ZULMIRA PEREIRA DA SILVA X JUCA DE JESUS X JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

1303667-93.1997.403.6108 (97.1303667-0) - PEDRO SANCHES X DONIZETE APARECIDO MILANI X CELSON MOREIRO PINTO X CARLOS DONIZETE LUCHESI X JOSE APARECIDO FIGUEIREDO DO AMARAL(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1303693-91.1997.403.6108 (97.1303693-0) - BELMIRA ROSSI LAZARO X MANUEL JORGE FERNANDES X MARILDA CASTELO BRANCO DE ARAGAO X IZAQUE DE MELO X MARIA JOSE HONORATO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

1303700-83.1997.403.6108 (97.1303700-6) - ORLANDO ARRUDA FILHO X VICENTE GONZAGA X LUCIANA BANIN DIAS X ADOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA THEOPHILO DA SILVA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1307085-39.1997.403.6108 (97.1307085-2) - DAVID BROSCO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

1300106-27.1998.403.6108 (98.1300106-2) - EVANIR NOGUEIRA PINTO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1300303-79.1998.403.6108 (98.1300303-0) - ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVETE JOSE MEDEIROS BARRA X LUCIANA KEIKO CARDIN RIZZO X REINALDO APARECIDO GLISSOI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

1301716-30.1998.403.6108 (98.1301716-3) - ANTONIO COLLACO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem

em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1301751-87.1998.403.6108 (98.1301751-1) - DARLY ROBERTO DE ALMEIDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1303284-81.1998.403.6108 (98.1303284-7) - NILSON DA SILVA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0009342-59.1999.403.6108 (1999.61.08.009342-2) - ALICE DOS SANTOS X ANA JOSE DOS SANTOS PEREIRA X DORVALINA PEREIRA QUEIROZ X OLIVIA DE SENNA BERNARDO X ABADIA MARIA DA SILVA X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE FRANCO DA ROCHA X MANOEL ANDRE JUNIOR X VALDETE SILVA SANTANA X CLARO RUFINO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0004316-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004316-2) - WILSON SAES RODRIGUES X ROSELI JOSE DA SILVA X PAULO ROBERTO PEREIRA(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ E SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0002199-48.2001.403.6108 (2001.61.08.002199-7) - APPARECIDA BARSOTTI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008469-54.2002.403.6108 (2002.61.08.008469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-97.2002.403.6108 (2002.61.08.007716-8)) FERNANDO RODRIGUES MALINI(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0001280-54.2004.403.6108 (2004.61.08.001280-8) - MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0008514-87.2004.403.6108 (2004.61.08.008514-9) - MAURA BARBERA ROMERA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0008745-17.2004.403.6108 (2004.61.08.008745-6) - CLEUTO JOSE MAGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem

em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0004104-49.2005.403.6108 (2005.61.08.004104-7) - GILDO BARBOSA ROCHA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0009022-96.2005.403.6108 (2005.61.08.009022-8) - MARIO BASQUEROTO FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0010284-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010284-0) - EDIL TAKASHI KOBAYASHI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0006260-73.2006.403.6108 (2006.61.08.006260-2) - MARIA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMEM-SE AS PARTES, DANDO-LHES CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DO E. TRF/3ª REGIÃO, BEM COMO PARA SE MANIFESTEM EM PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO SUCESSIVO DE PROSSEGUIMENTO NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS, A INICIAR PELA PARTE AUTORA, REQUERENDO A EXECUÇÃO DO JULGADO, SE O CASO.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO.

0006284-04.2006.403.6108 (2006.61.08.006284-5) - RINALDO RAMOS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0008529-85.2006.403.6108 (2006.61.08.008529-8) - ISaura SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0009003-56.2006.403.6108 (2006.61.08.009003-8) - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0009590-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009590-5) - DEOCLECIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE AS PARTES, DANDO-LHES CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DO E. TRF/3ª REGIÃO, BEM COMO PARA SE MANIFESTEM EM PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO SUCESSIVO DE PROSSEGUIMENTO NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS, A INICIAR PELA PARTE AUTORA, REQUERENDO A EXECUÇÃO DO JULGADO, SE O CASO.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO.

0011917-93.2006.403.6108 (2006.61.08.011917-0) - NADIR FERREIRA ALVARENGA ALVES(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0001650-28.2007.403.6108 (2007.61.08.001650-5) - CLELIA REGINA RUBIM CORREA(SP145641 - KATIA

NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0005622-06.2007.403.6108 (2007.61.08.005622-9) - RODNEY APARECIDO AGUIAR(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0005982-38.2007.403.6108 (2007.61.08.005982-6) - SEBASTIANA ROSINEIA VELOSO PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0007420-02.2007.403.6108 (2007.61.08.007420-7) - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008726-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008726-3) - SEBASTIAO AUGUSTO MAGALHAES(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0010113-56.2007.403.6108 (2007.61.08.010113-2) - NATALINA DELFINO RODRIGUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0003538-95.2008.403.6108 (2008.61.08.003538-3) - AGUIDA DA SILVA BORGES(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0005775-05.2008.403.6108 (2008.61.08.005775-5) - SILVANA GUIMARAES SANTO ANDRE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006562-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006562-4) - APARECIDA STEFANUTO X ELZA STEFANUTO DE OLIVEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0007003-15.2008.403.6108 (2008.61.08.007003-6) - WILSON CESAR DA CRUZ(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem

em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0009803-16.2008.403.6108 (2008.61.08.009803-4) - ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0010354-93.2008.403.6108 (2008.61.08.010354-6) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0000276-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000276-0) - HELENA REIS MARCELINO DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302140-43.1996.403.6108 (96.1302140-0) - EDMILSON MANISCALCO(Proc. EDMILSON MANISCALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302379-18.1994.403.6108 (94.1302379-4) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA MENDES X ARMANDO RODRIGUES MENDES(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Diante do pagamento do débito, pelo executado, noticiado às fls. 221/224, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex legis.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301646-18.1995.403.6108 (95.1301646-3) - WALDEMAR MATEUS X ANTONIO VERONESE X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X DJALMA MAGALHAES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro a vista dos autos conforme requerido pelo subscritor de fl. 421, ficando o patrono do exequente ARMANDO DOS SANTOS ALVAREZ intimado acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução em relação ao autor supracitado, bem como anteriormente determinado à fl. 414(verso).

1302857-21.1997.403.6108 (97.1302857-0) - ANDRE GIRALDI X MARCIA CRISTINA TERSI MASSAN X LUZIA ELIZABETE FICHO X ANTONIO ROBERTO MENEGASSI X FRANCISCA GONCALVES DA SILVA PAES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 203, com relação ao exequente ANDRE GIRALDI, e dos acordos firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os autores FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA PAES, LUZIA ELIZABETE FICHO e MARCIA CRISTINA TERSI MASSAN (fls. 205/209), sem discordância dos mesmos (fl. 210), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA DOMINGOS FERREIRA X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATEANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAIUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1306367-42.1997.403.6108 (97.1306367-8) - ELETRO UEHARA LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSS/FAZENDA(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Petição retro juntada:-manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302970-38.1998.403.6108 (98.1302970-6) - MIGUEL HERMINIO MOMO X ODENIR ANTONIO THEODORO X AFONSO CARDOSO DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DA SILVA DOS SANTOS X NILSON TEODORO MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0001948-98.1999.403.6108 (1999.61.08.001948-9) - CLYDOCID GARCIA X ELIDIO MORATO X ELSO ALVES DE LIMA X EUCLIDES GONCALVES DA SILVA X EZEQUIEL ESTEVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

0002655-66.1999.403.6108 (1999.61.08.002655-0) - JOSE MARIO DE SOUZA BARBEIRO X GEORGE OLAVO SASSEN X JEFFERSON MANOEL CABRERA MACHADO X CARLOS LUIZETTI FILHO X JOSE ULISSES VANZO(SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA E SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da CEF, homologo a habilitação de FABIO VANZO, EDUARDO AUGUSTO CANOVA VANZO, SÍLVIA FERNANDA CANOVA VANZO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO, este último representado por sua genitora, a Sra. Rachel Pires de Oliveira, como sucessores de JOSÉ ULISSES VANZO.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações.No mais, o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas dos autores, prescinde da expedição de alvará de levantamento, devendo o próprio banco proceder à sua liberação aos fundistas (ou sucessores), assim que se dirigirem à instituição bancária, inclusive na agência informada pelo advogado da parte na petição de fl. 355.Fica consignado que a entrega dos valores aos exequentes está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei 8.036/90.Intimem-se os autores da determinação acima.Após, tornem conclusos para extinção da execução.

0004722-04.1999.403.6108 (1999.61.08.004722-9) - JANDYRA PRADO HORNE X CAIO HAGGI X ARMANDO BALDELLAS X IDAUR RODRIGUES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 240/242: Indefiro. Em nosso entendimento, não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada pelo título judicial em execução e a expedição de requisição de pagamento, porque o INSS não deu causa à verificada demora no trâmite do pagamento. Com efeito, a demora na requisição do pagamento decorreu de lentidão inerente ao aparato judiciário. Logo, a demora na fase de pagamento não pode ser imputada ao devedor. Por conseguinte, descabe a incidência de juros moratórios em complementação entre a data dos cálculos definitivos do débito e a data do protocolo da requisição de pagamento. Considerando que os valores foram atualizados monetariamente durante a fase do cumprimento da requisição de pagamento no TRF da 3ª Região, também não há falar em nova incidência de correção monetária. Assim, indefiro a pretendida complementação. Outrossim, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Assim, de acordo com a regra mencionada, cabe a habilitação apenas de Nilza de Fátima Rodrigues, filha do segurado-autor Idaur Rodrigues, única dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme se observa do documento de fl. 255. Homologo, desse modo, a habilitação requerida por Nilza de Fátima Rodrigues, representada por sua curadora, Neuza Maria Rodrigues Ferreira, para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido Idaur Rodrigues. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, oficie-se à presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor disponibilizado ao autor Idaur Rodrigues (fl. 234), nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/09-CJF/STJ. Com a comunicação da conversão solicitada, expeça-se o devido alvará de levantamento à sucessora habilitada. No mais, intime-se o advogado da parte autora a fim de que regularize a petição de fls. 237/239, apondo-lhe assinatura, bem como esclareça o pedido formulado, uma vez que o cálculo indireto do valor da RMI somente é possível quando inviabilizada a sua elaboração a partir da relação de salários de contribuição, em razão da destruição do procedimento administrativo respectivo. Int.

0006165-87.1999.403.6108 (1999.61.08.006165-2) - EDGAR BACELAR SOARES X JOSE ALFREDO PAULETTI(SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA E SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação que tem por objeto a correção monetária do saldo existente em conta referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. As certidões de decurso de prazo nos autos principais (fl. 165) e o trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução n. 2006.61.08.008688 revelam o fim do ofício jurisdicional. Com efeito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002735-59.2001.403.6108 (2001.61.08.002735-5) - ANTONIO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO BORGES DA SILVA X CARLOS ROBERTO FIORETTO X CRISTIANE FATIMA GIBERTONI X JOSE CARLOS ALVES X JOSE GONCALVES DE ARRUDA X LAERCIO DARROS X NARCISO DE SOUZA X ODILON FIORAVANTE X ROBINSON ROBERTI DE ABREU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 236 e 273, conforme requerido à fl. 275. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl. 283: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9) - ADAO ALVES X ADAO ALVES DA SILVA X ADAO CLAUDINEY DOS SANTOS X ADELIA MATHIAS DOS SANTOS X ADEMAR CARRILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 455/461, 480/481 e 483: Intime-se o advogado subscritor das referidas petições, pela imprensa oficial, para que comprove haver valores depositados na CEF, vinculados a estes autos, a serem levantados por Valdirene Dias Angotti Moreira, Silvana Maria Mançan de Oliveira e Carlos Alberto Ribeiro (para transferência à Cohab), tendo em vista que

eles não são mais partes deste processo, não cabendo análise do pedido de renúncia.(...)Assim, intime-se o patrono também para comprovar a relação entre os depósitos aludidos e o presente feito. Ainda compulsando os autos, verifica-se, às fls. 266/272, terem sido efetuados depósitos dirigidos ao feito de autos n. 275.2000 do ano 2000 pelos litisconsortes mencionados. Considerando-se que não há, ao que parece, notícia no feito de transferência dos valores, depositados junto ao banco ligado à Justiça Estadual, onde tramitou a demanda originalmente, para a Caixa Econômica Federal, oficie-se à Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0149-0, de Ipaçu/SP, solicitando que relacione todas as eventuais contas de depósitos ainda vinculadas aos autores neste feito, bem como os respectivos saldos existentes. Instrua-se o ofício com cópia do último termo de autuação. Enviada a relação pelo banco, deve a Secretaria expedir ofício solicitando que sejam transferidos para a CEF, agência 3965, para contas vinculadas a este processo e à ordem do Juízo, os valores depositados pelos autores nas contas vinculadas ao processo 575.2000/2000, devidamente atualizados. Ultimada tal operação, expeçam-se os alvarás de levantamento pertinentes. Sem prejuízo, também se oficie à Caixa Econômica Federal, agência do PAB local, solicitando que relacione todas as eventuais contas de depósitos ainda vinculadas a este feito, com os respectivos nomes dos autores e saldos existentes. Com a sua resposta, dê-se vista aos autores. Cumpridos as transferências necessárias e os os levantamentos, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0002063-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002063-8) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Considerando o insucesso da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, conforme extrato que instrui esta deliberação, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0005306-66.2002.403.6108 (2002.61.08.005306-1) - INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da petição de fl. 469. Após, promova-se nova conclusão.

0006196-05.2002.403.6108 (2002.61.08.006196-3) - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0003561-17.2003.403.6108 (2003.61.08.003561-0) - GRP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0006115-22.2003.403.6108 (2003.61.08.006115-3) - GERALDO DE FREITAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Petição retro juntada: - manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000866-56.2004.403.6108 (2004.61.08.000866-0) - EDITE HERMINIA VIEIRA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença proferida nos embargos em apenso (traslado de fl. 271), requisitando-se o pagamento do montante incontroverso quanto à verba honorária (traslado de fl. 273), tendo em vista a pendência de julgamento da apelação interposta naqueles autos.

0000173-38.2005.403.6108 (2005.61.08.000173-6) - APARECIDO PEREIRA(SP134562 - GILMAR CORREA

LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, de acordo com a regra mencionada, cabe a habilitação apenas da viúva do segurado-autor Aparecido Pereira, dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Homologo, desse modo, a habilitação requerida por Josefina Bonfim Pereira, para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido Josefina Bonfim Pereira. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Isso não obstante, verifico que a procuração de fl. 108 não atende ao disposto no art. 653 do Código Civil. Assim, ante os benefícios da assistência judiciária deferidos, intime-se a sucessora ora habilitada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na Secretaria deste juízo a fim de regularizar sua representação judicial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, para intimação de Josefina Bonfim Pereira, residente na Alameda Macedônia, n.º 08-78, Santa Edwirges, nesta cidade. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação. Int.

0000433-18.2005.403.6108 (2005.61.08.000433-6) - DOROTHY DE ALMEIDA DOS SANTOS X HEITOR LUIZ DELPHINO X JOSE TORRECILHA SANCHES X SILVIA MACHADO TORRECILHA X ANA LEA MACHADO TORRECILHA X CELIA REGINA MACHADO TORRECILHA X SILVIA MARIA TORRECILHA SPIRI X JOAO BAPTISTA DA SILVA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Após proferida a decisão de fls. 195/199, reputando habilitáveis no processo os sucessores ali delineados e apresentação, pela parte autora, de certidão que informa não haver dependentes do falecido autor HEITOR LUIZ DELFINO à pensão por morte (fl. 203), o INSS teve vista dos autos, manifestando tão-somente ciência quanto ao teor da decisão e afirmando nada ter a requerer. Reputo, assim, ter havido anuência tácita da autarquia com a habilitação já apresentada pelos filhos do exequente acima mencionado. Assim, considerando-se, ademais, o teor da certidão de fl. 203 (até porque se trata de benefício assistencial), o regime de separação de bens que regulava o casamento de HEITOR LUIZ DELFINO com a viúva Helena Bacas Delphino (fl. 153) e a informação de falecimento do sucessor Paulo Luiz Delphino (fl. 206), delibero da seguinte forma: 1) Homologo, em parte, a habilitação ofertada às fls. 148/189 para declarar como sucessores do referido autor, nestes autos, os seus filhos Marta, Helena, Estefânia, Esther, Natanael, Maria Madalena, Eledina, Elizeu, Eclesiastes e Nelci (fls. 156, 159, 162, 165, 169, 172, 176, 179, 183 e 189). 2) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à sucessão processual; 3) Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de trinta dias, para: a) requerer, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, o início da execução nos termos do art. 730 do CPC; b) demonstrar documentalmente o óbito do sucessor habilitável Paulo Luiz Delfino, sob pena de sua inclusão nos autos, e, se o caso, requerer a habilitação de seus herdeiros/sucessores; c) regularizar a representação processual da sucessora Estefânia, juntando procuração pública, pois, ao que parece, a outorgante é analfabeta (fl. 160), sob pena de sua exclusão dos autos e não-recebimento de seu quinhão hereditário; 3) Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que informe se tem interesse em promover a execução invertida do julgado, devendo juntar, se o caso, memória de cálculo no prazo de trinta dias; 4) Havendo apresentação de cálculos pela autarquia, abra-se vista à parte credora para manifestação em dez dias. Quando em termos, à conclusão ou, se o caso (silêncio das partes), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002079-63.2005.403.6108 (2005.61.08.002079-2) - LUIZA SOUZA DE OLIVEIRA (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Vistos. Noticiado o pagamento do débito, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado exequendo, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 112 e 121. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl. 128: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002087-40.2005.403.6108 (2005.61.08.002087-1) - JORGE ALVES RODRIGUES X NILCE HERNANDES PEREIRA RODRIGUES (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Noticiado o pagamento do débito, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado exequendo, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 140. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl. 156: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0007398-12.2005.403.6108 (2005.61.08.007398-0) - JOAO BATISTA (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 94), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fls. 104), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 94 e 104 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 110: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0010861-59.2005.403.6108 (2005.61.08.010861-0) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP164197 - JOÃO CURY NETO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal - Fazenda Nacional em substituição ao INSS.

0000167-94.2006.403.6108 (2006.61.08.000167-4) - LAZARA ABREU DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Vistos.Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 97.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl. 104: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000311-68.2006.403.6108 (2006.61.08.000311-7) - NELI XAVIER DALALIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Vistos.Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 63/64, conforme requerido à fl. 114.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl. 120:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0003255-43.2006.403.6108 (2006.61.08.003255-5) - EULA MARIA PEETZ PRADO ALFONSO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Vistos.Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 109/110 e 122.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl. 128: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0004933-93.2006.403.6108 (2006.61.08.004933-6) - RUTHE DIAS CRUZ E OUTROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos.Noticiado o pagamento do débito, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado exequendo, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão executiva deve ser satisfeita nos limites do julgado, não podendo a parte credora receber mais do que lhe é devido, defiro o postulado pela CEF, pelo que determino a expedição de alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, de acordo com os valores apontados nos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 154), observando-se as importâncias depositadas às fls. 107/108 e 148, devendo a quantia depositada remanescente ser levantada pela CEF, oficiando-se para tanto.Custas, ex lege.Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl. 166: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000592-87.2007.403.6108 (2007.61.08.000592-1) - MARLY TEREZA LINS GONCALVES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o óbito da parte autora o feito somente pode prosseguir após a habilitação de eventuais sucessores. Dessa forma, tendo em conta o longo prazo pelo qual permanece suspenso o feito, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores de Marly Tereza Lins Gonçalves, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000775-58.2007.403.6108 (2007.61.08.000775-9) - BENEDITA BRAGA GUMIERO X NELSON GUMIERO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 158/168 e 170/171: Em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual já deu ensejo ao recebimento de pensão por morte por sua dependente nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página:160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Assim, de acordo com a regra mencionada, cabe a habilitação apenas da viúva do segurado-autor Nelson Gumiero, dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Homologo, desse modo, a habilitação requerida por Benedita Braga Gumiero para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido Nelson Gumiero. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Assim, prossiga normalmente a execução, devendo a Secretaria cumprir o despacho de fl. 157, expedindo as requisições de pagamento, conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002966-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002966-4) - APARECIDO MOREIRA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM) X SINAI DA MARIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Despacho de fl. 400: ... Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes...

0004618-31.2007.403.6108 (2007.61.08.004618-2) - WALTER RAMOS NOGUEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005384-84.2007.403.6108 (2007.61.08.005384-8) - CELSO CARLOS TORRES(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 103/104, 144/145 e 149) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 120), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 103/104, 144/145 e 149 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 156: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000022-67.2008.403.6108 (2008.61.08.000022-8) - NEUZA CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0001054-10.2008.403.6108 (2008.61.08.001054-4) - MIDOLI MATSUDA X YOKO MATSUDA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 144) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 130), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 144 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001727-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001727-7) - MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216 e 222: dê-se ciência à parte exequente. Após, tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se o

sobrestamento do feito em Secretaria.

0003142-21.2008.403.6108 (2008.61.08.003142-0) - TEREZA FRANCISCA DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que a morte implica perda da capacidade processual da parte, e considerando ainda a natureza personalíssima do benefício postulado, esclareça o advogado da parte autora a manifestação de fls. 109/110, devendo trazer aos autos cópia da certidão de óbito de sua constituínte.Int.

0004677-82.2008.403.6108 (2008.61.08.004677-0) - OZONIO PAGANINI - ESPOLIO X THERESINHA CASSANO PAGANINI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos.Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 121.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl. 128: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005064-97.2008.403.6108 (2008.61.08.005064-5) - HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 84: Manifeste-se a parte autora.Int.

0006575-33.2008.403.6108 (2008.61.08.006575-2) - ROSILENE APARECIDA NUNES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido à fl. 111: ... Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9) - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a interdição noticiada à fl. 97, intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009511-31.2008.403.6108 (2008.61.08.009511-2) - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado à fl. 76, julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor máximo da tabela do e.CJF, em vigor. Requistem-se.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-91.2009.403.6108 (2009.61.08.001499-2) - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

0001824-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001824-9) - VALERIA BERTONI GARBELINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 80: ... Com a entrega do laudo peicial, ...abra-se vista às partes...

0001827-21.2009.403.6108 (2009.61.08.001827-4) - SOLANGE MIRAIDER RASCAO SELMO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando as respostas fornecidas aos quesitos 2.b e 2.d do juízo (fls. 120/121), bem como aos quesitos 6.b e 10 do INSS (fls. 122 e 123), intime-se o senhor perito judicial para que esclareça, no prazo de vinte dias:a) Tendo em vista que a parte autora estaria incapacitada definitivamente para as atividades que requeiram o uso do membro superior esquerdo, ela se encontra total ou apenas parcialmente incapacitada para o exercício das atividades que habitualmente desempenhava (proprietária de pet shop, com atividade descrita à fl. 119, e auxiliar de escritório, CTPS, à fl. 109)? Enfim, seus problemas de saúde a impedem totalmente de exercer referidas atividades ou apenas dificultam o seu desempenho? Qual o grau de tal dificuldade?b) A parte autora pode exercer alguma atividade laborativa sem qualquer dificuldade? Quais atividades, por exemplo?Para melhor avaliação das atividades que a parte autora exercia antes de se submeter à mastectomia e do comprometimento de seu desempenho em razão das sequelas decorridas, designo audiência para 28 de junho de 2010, às 16:00 horas, na qual serão colhidos o seu depoimento pessoal, bem como os de suas testemunhas, a serem arroladas até dez dias antes da data designada, as quais possam ter conhecimento das atividades que exercia.Intimem-se.

0001863-63.2009.403.6108 (2009.61.08.001863-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral postulada pelas partes, designando o dia 28 de junho de 2010, às 15h00min, para realização de audiência. Intime-se pessoalmente o representante legal da ré, Joao Baptista de Campos Lima, com endereço na Rua Maria José, 1-71, nesta cidade, para que compareça na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, também, as testemunhas que forem arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, para intimação do representante legal da requerida. Int.

0001935-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001935-7) - SEBASTIANA DE JESUS MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61/62.

0002413-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002413-4) - MARIA DULCE FERRARI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Designo o dia 14 de junho de 2010, às 15h30min, para realização de audiência. Intime-se pessoalmente a autora, MARIA DULCE FERRARI, com endereço na Rua Rui Barbosa, 2-34, Jd. Bela Vista, nesta cidade, para que compareça na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, também, as testemunhas que forem arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, para intimação da parte autora e do INSS. Int.

0005505-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005505-2) - MANOEL MARIO SANCHES(SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: tendo em conta que não há notícia de recusa de entrega dos documentos pela autarquia, deverá a parte autora retirá-los diretamente perante o INSS, inclusive a fim de firmar os competentes recibos. Em prosseguimento, intimem-se as partes a fim de que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

0005747-03.2009.403.6108 (2009.61.08.005747-4) - LORIVAL ORTIZ(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, designando o dia 14 de junho de 2010, às 14h30min, para realização de audiência. Intime-se pessoalmente o autor, LORIVAL ORTIZ, com endereço na Rua Dom Zaquie, 1-61, Vila Conceição, nesta cidade, para que compareça na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas arroladas à fl. 24. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, para intimação da parte autora, das testemunhas arroladas e do INSS, devendo ser instruído com cópia de fl. 24. Int.

0005982-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005982-3) - SIDNEI SERGIO LAMOTTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005994-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005994-0) - DIRCEU JOSE ESTEVES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006349-91.2009.403.6108 (2009.61.08.006349-8) - SANTA FRACAROLI FABRI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte requerida para apresentação de resposta. Juntada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação, em virtude do disposto no

Estatuto do Idoso, à parte autora.P.R.I.

0006486-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006486-7) - CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 62: ...Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes...

0008176-40.2009.403.6108 (2009.61.08.008176-2) - NADIR GARCIA(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório deduzido pela parte autora, mas concedo medida liminar, com fundamento no art. 273, 7º, c/c artigos 798 e 799, todos do Código de Processo Civil, para determinar à parte requerida que forneça os meios necessários para que a parte autora se submeta a perícia por serviço médico oficial, devendo providenciar a indicação de tal serviço nesta cidade de Bauru, onde residente o demandante, e o agendamento de tal exame, comunicando data e local nestes autos com antecedência mínima de quinze dias para possibilitar a intimação do interessado. Sem prejuízo da perícia por serviço médico oficial, nos termos do art. 130, determino, desde já, a realização de perícia médica, também, por profissional de confiança deste juízo. Assim, nomeio como perito o(a) Dr.(a) Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica pelo perito nomeado: I) A parte autora é portadora de neoplasia maligna? Qual? II) Em caso de resposta afirmativa ao quesito I, responder quanto à neoplasia maligna apontada: 1) Data aproximada de seu início; 2) Sintomatologia; 3) Se eventual tratamento médico possibilita sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da moléstia referida; 4) Se já foram aplicados e esgotados os recursos da medicina especializada para recuperação ou estabilização da doença; 5) Se a neoplasia já se encontra estabilizada ou consolidada; 6) Se o quadro clínico pode ser agravado? Como e por quê? III) Em caso de resposta negativa ao quesito I, responder se: 1) a parte autora já foi portadora de neoplasia maligna, se houve cura ou regressão total e por qual período foi acometido por tal doença; 2) a parte autora é portadora de uma das seguintes doenças: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, cardiopatia grave, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida. 3) Em caso de resposta positiva ao quesito III.2, responder quanto à doença apontada: a) Data aproximada de seu início; b) Sintomatologia; c) Se eventual tratamento médico possibilita sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da moléstia referida; d) Se já foram aplicados e esgotados os recursos da medicina especializada para recuperação ou estabilização da doença; e) Se a moléstia já se encontra estabilizada ou consolidada; f) Se o quadro clínico pode ser agravado? Como e por quê? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a parte requerida, bem como a intime para juntar nos autos cópia integral do procedimento administrativo n.º 10825.000614/2006-45, em nome da parte autora. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade de acordo com os fatos a serem com elas comprovados. Por fim, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe o prazo de dez dias para juntada, ou demonstração de impossibilidade de fazê-lo, de cópias de documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença e do tratamento que já se submeteu ou ainda se submete, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatoriais, clínicas e/ou postos de saúde etc. P.R.I.

0008243-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008243-2) - LADIR DE FATIMA LACERDA PEREIRA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, não havendo verossimilhança do direito afirmado na inicial, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, bem como o intime para juntar aos autos cópias integral dos processos administrativos referentes ao benefício NB 21/77.412.665-5 e ao benefício de aposentadoria concedido à Lazaro Jose Pereira. Int.DESPACHO DE FL. 33: Diante do apontado acima, cite-se a União Federal e o INSS, como anteriormente determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, incluindo a União Federal em substituição à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

0009383-74.2009.403.6108 (2009.61.08.009383-1) - JOAO GONCALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ausente o exigido periculum in mora, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Priorize a Secretaria a tramitação deste feito tendo em vista o disposto no Estatuto do Idoso.P.R.I.

0009667-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009667-4) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA - INCAPAZ X RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN E SP164397 - KEILLA PATRÍCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A preliminar de falta de interesse processual aduzida pela CEF não conduz matéria pertinente às condições da ação e pressupostos processuais. Na verdade, trata-se de questão que se enovela com o mérito e com ele será decidida. No mais, as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Designo o dia 14 de junho de 2010, às 16h30min, para realização de audiência. Intime-se pessoalmente a autora, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE SANTANA, na pessoa de seu curador, o sr. Raimundo Penaforte Augusto de Santana, com endereço na Triagem, 06-09, Vl. Santa Luzia, nesta cidade, para que compareça na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, também, as testemunhas que forem arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, para intimação da parte autora. Int.

0010789-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010789-1) - EMILIO TENDOLO FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Por ora, ante a divergência entre o número da conta poupança consignado na petição inicial (fl. 03) e aquele registrado no documento de fl. 35, esclareça a parte autora o número da conta que pretende ver corrigida por intermédio desta demanda. Int.

0000042-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000042-9) - RUTE TORRES DE OLIVEIRA(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes a fim de que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

0000138-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000138-0) - JOSE APARECIDO QUEIROZ X ADRIANA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, especialmente da negativa de competência manifestada à fl. 51, com o fim de assegurar efetividade à disposição contida no art. 253, II, Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República, com relação a este feito de n.º 0000138-05.2010.403.6108. Com urgência, peça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do e. TRF 3ª Região com cópias desta decisão, da petição inicial destes autos e das decisões de fls. 38 e 51, bem como dos documentos de fls. 34/35 (quadro de prevenção) e 39/46 (consultas processuais). Comunique-se, eletronicamente, ao Juízo da 3ª Vara Federal o teor desta decisão, encaminhando-lhe cópias das folhas acima mencionadas. Int.

0000369-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000369-8) - AMIR ANTONIO DE SOUZA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva. Sem custas e honorários advocatícios, porquanto deferidos, neste ato, os benefícios da justiça gratuita e não houve sequer citação das requeridas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. P. R. I.

0000938-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000938-0) - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/385: mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, especialmente em relação à preliminar de incompetência absoluta.

0001280-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001280-8) - PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP268619 - FERNANDA CAROLINA CAMPANHOLI PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Fls. 207/227: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela inseridos. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas. No mesmo prazo deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intimem-se as rés para esta mesma finalidade (especificação de provas). Int.

0001475-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001475-1) - M.Z.CONTAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Cite-se a requerida para oferta de resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, se quiser, no prazo legal. Após, intimem-se ambas as partes para especificarem

eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência com relação a cada fato a ser, com elas, demonstrado. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer, juntando documentos pertinentes, se houve outro pedido de parcelamento (com relação a outros tributos administrados pela RFB) e, se o caso, a específica razão de sua não-aceitação (vide fls. 60/62). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001490-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001490-8) - APARECIDA DE FATIMA MATIAS DE BRITO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades/ contradições e ausência de documentos que dificultam o julgamento do mérito e, especialmente, a análise do pedido de tutela antecipada, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, para: I) esclarecer: 1) a aparente contradição entre o período do último vínculo empregatício constante do CNIS, à fl. 16 (de 05/02/1999 a 28/02/2002), e o teor: a) da certidão de óbito de fl. 15 (falecimento em abril de 2001); b) da afirmação de que seu esposo estava desempregado por ocasião do óbito dele (abril de 2001) e de que o último contrato de trabalho dele se encerrara em 06/03/1999 (fl. 03, primeiro parágrafo do tópico Do Mérito); c) da comunicação de indeferimento do benefício de pensão por morte, à fl. 17 (última contribuição deu-se em 03/1999); 2) se houve eventual desemprego involuntário (dispensa sem justa causa) e, em caso afirmativo, quando e se houve recebimento de seguro-desemprego, juntando cópias dos documentos pertinentes; II) instruí-la com cópia: 1) do documento referido à fl. 03, primeiro parágrafo do tópico Do Mérito; 2) da CTPS de seu falecido esposo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001953-37.2010.403.6108 - LILIA LURDES MOREIRAS GONCALVES X FELIPE EDUARDO DOS REIS GONCALVES X LILIA LURDES MOREIRAS GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar informações do CNIS relativas aos recolhimentos previdenciários e às últimas remunerações recebidas por Cássio Roberto dos Reis Gonçalves, filho de Aparecida de Jesus dos Reis Gonçalves, PIS 12607529184. Ofertada contestação, intime-se a parte autora para réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade com relação aos fatos a serem demonstrados. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos, se o caso: a) documento indicativo de prisão de Cássio Gonçalves em data anterior a maio de 2008; b) documento demonstrativo de saída involuntária (dispensa sem justa causa) de seu último emprego (fl. 33); c) atestado de permanência carcerária mais recente. P.R.I.

0001999-26.2010.403.6108 - SERGIO MAITAN(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro tutela antecipada para o fim específico de, até ulterior deliberação, desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Também excluo o INSS do polo passivo da lide, porque a partir da Lei n.º 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei n.º 8.212/91 passaram a ser atribuição do referido órgão federal vinculado ao Ministério da Fazenda. Logo, somente a União é parte passiva legítima, por fazer parte da relação jurídica de direito material. Ao SEDI para retificação da autuação. Intime-se o autor, se necessário, para que, no prazo de dez dias, forneça os documentos necessários para a formação da contrafé. Apresentados, cite-se a União para oferta de resposta no prazo legal. Oferecida contestação, intime-se a parte requerida para réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

0002076-35.2010.403.6108 - FLAVIO MALAVAZI X ESTEFANIA MARREGA MALAVAZI - INCAPAZ X FLAVIO MALAVAZI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002128-31.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS GIMENES AGUILLAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial. A inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a nosso ver, mostra-se desnecessária neste momento processual, pois a finalidade almejada já pode ser obtida com a instauração do incidente probatório disposto nos artigos 335 a 363 do Código de Processo Civil. Porém, antes de deferir e instaurar o incidente, ressalto que, segundo pacífica jurisprudência do e. STJ, os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas que demonstrem a condição de optante da parte autora (vide STJ, REsp

567.5011). De fato, para a análise do mérito, basta a comprovação de titularidade de conta vinculada ao FGTS por meio de documento indicativo de sua opção ao Fundo, como, por exemplo, cópia das páginas pertinentes de sua CTPS. Os extratos, por sua vez, serão imprescindíveis por ocasião da execução da sentença. Assim, por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias das páginas de suas CTPSs (fls. 18/20) relativas aos alegados termos de opção ao FGTS e manifeste-se sobre a permanência do seu interesse na instauração do incidente probatório, ante as considerações acima tecidas. Prazo: quinze dias. Sem prejuízo, tendo em vista o autor vir representado por mandatária, a qual subscreveu a procuração ad iudicia et extra de fls. 11, sem contudo restar autenticada a cópia do instrumento público a ela conferido pelo requerente (fls. 12/13), deve a parte autora, ainda, apresentar cópia autenticada em cartório, facultado ao patrono declarar a autenticidade de tal reprografia, nos termos do permissãoário contido em normativa da Justiça Federal (Provimento COGE nº 34, de 5 de setembro de 2003). Prazo de quinze dias, sob pena de ser extinto o feito por vício de representação. Intime-se. Cite-se a requerida para resposta. P.R.I.

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Para fins de exame médico, nomeio como perito judicial Dr. FABIO PINTO NOGUEIRA, CRM 88.427, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde fevereiro de 2009? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar aos autos informações atualizadas do CNIS acerca de recolhimentos de contribuições previdenciárias pela parte autora e da perícia indicada à fl. 15. Sem prejuízo, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte requerente que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo: a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. P.R.I.

0002313-69.2010.403.6108 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado na inicial, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Cite-se a parte requerida para resposta, a qual deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 149.392.394-0, em nome da parte autora, bem como extratos do CNIS informando as contribuições recolhidas pela demandante (competências e datas de pagamento), a data em que efetivada eventual inscrição e a atividade a qual se refere. Ofertada contestação, intime-se a parte autora para réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade com relação aos fatos a serem demonstrados. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias de suas CTPS e de seus carnês de recolhimentos à Previdência, desde que não exibidos/ contidos no processo administrativo a ser juntado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0002559-65.2010.403.6108 - LYDIA PULASTRO MANSANO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Cite-se a parte requerida para resposta, a qual deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 152.429.125-8, em nome da parte autora, bem como extratos do CNIS e do sistema Plenus/ Dataprev informando as contribuições recolhidas e/ou eventual benefício relativos ao esposo da requerente, Décio Mansano, filho de Maria Conceição Moreno, nascido em 03/04/1920. Ofertada contestação, intime-se a parte autora para réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade com relação aos fatos a serem demonstrados. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias de documentos indicativos da espécie de benefício que recebe e da qualidade de segurado de seu esposo ao tempo da morte dele. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0002600-32.2010.403.6108 - JOSE VANDERLEI BELLINI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde abril de 2009? Houve continuidade da referida incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua

alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.);b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente;d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);e) Comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.P.R.I.

0002680-93.2010.403.6108 - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença ou da juntada de documentos recentes indicativos da permanência da incapacidade para o trabalho. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 22.392-1, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2010? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a sua entrega, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar aos autos informações atualizadas do CNIS acerca de recolhimentos de contribuições previdenciárias pela parte autora. Sem prejuízo, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculta-lhe o prazo de dez dias para que junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo:a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.P.R.I.

0002711-16.2010.403.6108 - FABIANA DE FATIMA NOVAES(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para esclarecer no que a situação atual do seu quadro clínico se difere em relação à sua situação anterior, já apreciada por sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial, juntando os documentos pertinentes, especialmente, se o caso, reveladores do agravamento e/ou

permanência de sua alegada doença incapacitante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, por ocorrência de coisa julgada nos autos n.º 2008.63.19.003134-0, conforme peças ora juntadas (vide quadro de prevenção de fl. 40).

0003036-88.2010.403.6108 - OSMAR BURJATO JUNIOR(SP263883 - FLAVIA PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro a medida cautelar pleiteada para determinar a suspensão da restrição (fls. 34), oficiando-se ao respectivo órgão para tanto. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para apresentação de resposta no prazo legal. Juntadas contestações, intime-se a(s) parte(s) autora(s) para réplica(s), bem como se intímem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I..

0003047-20.2010.403.6108 - LIGIA MARTINS FERREIRA CAMPOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, bem como informações colhidas junto ao Sistema Plenus/ Dataprev, ora juntadas, observo que a parte autora não se refere a qualquer decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. No mesmo prazo também deverá a parte autora apresentar cópia do seu documento de identidade de modo a demonstrar a sua idade. Intime-se.

0003054-12.2010.403.6108 - MIGUEL ANGELO NAPOLITANO(SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, defiro a tutela antecipada pleiteada para o fim de determinar que seja cessada a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre a verba recebida pela parte autora a título de auxílio pré-escolar. Cite-se a União para oferta de resposta no prazo legal. Oferecida contestação, intime-se a parte requerida para réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

0003066-26.2010.403.6108 - RONALDO ADRIANO MONTANHA DA SILVA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. FÁBIO PINTO NOGUEIRA, CRM n.º 88.427, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Caso seja permanente, é possível afirmar desde quando está incapacitada, de forma definitiva, para o trabalho? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou

problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Prazo improrrogável para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovações do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente; d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). P.R.I.

0003067-11.2010.403.6108 - NELSI APARECIDA LEME ROSIN(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552/SP, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em

caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde novembro de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, à parte autora que junte aos autos cópia de sua certidão de casamento e de peças dos autos do seu referido processo de separação judicial (fl. 19) de modo a demonstrar o valor que recebe de pensão alimentícia. Faculto-lhe a apresentação de outros documentos indicativos do exato valor que recebe de ajuda de seu ex-esposo. P.R.I.

0003130-36.2010.403.6108 - GLAUCIA ALVES DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar à CEF que faculte a GLAUCIA ALVES DA SILVA, por intermédio de seu procurador, constituído por instrumento público (fls. 18/19), realizar o cadastramento de senha eletrônica do Cartão do Cidadão e o levantamento das parcelas de Seguro-Desemprego a ela destinadas. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007347-30.2007.403.6108 (2007.61.08.007347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302023-81.1998.403.6108 (98.1302023-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X HELIO FERNANDES ORCINI (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado os valores apurados às fls. 50/52, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 50/52 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0008107-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011714-39.2003.403.6108 (2003.61.08.011714-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X APARECIDO MARTIN AMBROSIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado. Fls. 24/27:- Abra-se vista à parte embargada para manifestar-se sobre o alegado. Após, venham-me os autos à conclusão.

0009613-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009613-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-56.2004.403.6108 (2004.61.08.000866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EDITE HERMINIA VIEIRA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária/embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, cumpra-se o despacho proferido nesta data à fl. 278 dos autos da ação principal.

0010420-39.2009.403.6108 (2009.61.08.010420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005873-9)) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU (SP245814 - EVERALDO PERNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Intime-se a parte embargante a fim de que se manifeste acerca da impugnação aos embargos apresentada e documentos juntados pela ECT. Na mesma oportunidade deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a ECT para esta mesma finalidade (especificação de provas).

0010873-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-58.2009.403.6108 (2009.61.08.005226-9)) APARECIDO MARTIN GARCIA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte embargante a fim de que se manifeste acerca da impugnação aos embargos apresentada. Na mesma oportunidade deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a CEF para esta mesma finalidade (especificação de provas).

0001865-96.2010.403.6108 (2008.61.08.001727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001727-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003002-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000968-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000968-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI)

Diante do exposto:a) recebo os presentes embargos com efeito suspensivo total da execução em andamento;b) considerando a relevância dos seus fundamentos (a imunidade recíproca fundada em equiparação legal), bem como o elevado risco aos contratos em andamento e firmados entre as partes (risco que extrapola inclusive os limites do patrimônio das partes, pois envolve serviços que interferem em toda a sociedade), defiro, em parte, a liminar pleiteada para determinar:b.1) a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, como consequência da suspensão da execução, de modo a não ser óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso requerida pela embargante ao ente estadual;b.2) cautelarmente, a exclusão da inscrição da parte embargante no CADIN estadual durante a discussão da regularidade do crédito que ampara o título executivo, ressaltando-se a desnecessidade de garantia da execução, por ser aplicável, in casu, o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, consoante entendimento já permeado na decisão proferida nos autos da execução à fl. 20; afinal, tratando-se de ente público, a solvência é presumida, razão pela qual não há sentido na permanência de restrições e imposições que têm por premissa a existência de risco de inadimplência.Em prosseguimento, cite-se a embargada para impugnação no prazo legal.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010694-18.2000.403.6108 (2000.61.08.010694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302023-81.1998.403.6108 (98.1302023-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X HELIO FERNANDES ORCINI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 60 dos autos n.º 2007.61.08.007347-1 em apenso) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 69/75), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008877-40.2005.403.6108 (2005.61.08.008877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304178-57.1998.403.6108 (98.1304178-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA X IVALDO KRUGNER X JOSE DIAS BARROS X MANOEL EVANGELISTA RAMOS X ODILON MANGERONA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Concedo às partes prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpram integralmente a deliberação de fl. 82.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, promova-se nova conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-14.2003.403.6108 (2003.61.08.003891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELIEL OIOLI PACHECO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido.Posto isso, e já havendo o depósito dos valores, converto o arresto em penhora.Intimem-se, inclusive do prazo para opor embargos.

0011641-28.2007.403.6108 (2007.61.08.011641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO DA COSTA

Fl. 40: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto a intervenção judicial para a obtenção do endereço da parte executada, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, quanto aos relacionamentos bancários do devedor, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não é o caso. Com efeito, anda não restou demonstrado nos autos ter havido busca de endereço, por exemplo, junto a órgão de trânsito, a guia de assinantes on-line de telefonia, à CPFL ou outro órgão ou sistema de busca

pela internet que não dependa de intervenção judicial. Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

0004179-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004179-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENTO JOSE BAUTZ MARTINS ME X BENTO JOSE BAUTZ MARTINS
Fl. 33: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto a intervenção judicial para a obtenção do endereço da parte executada, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, quanto aos relacionamentos bancários do devedor, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não é o caso. Com efeito, anda não restou demonstrado nos autos ter havido busca de endereço, por exemplo, junto a órgão de trânsito, a guia de assinantes on-line de telefonia, à CPFL ou outro órgão ou sistema de busca pela internet que não dependa de intervenção judicial. Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

EXECUCAO FISCAL

1306235-53.1995.403.6108 (95.1306235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO DA SILVA MESQUITA(Proc. JOSE LAERTE JOSUE)

Considerando a manifestação da exequente, de que o débito foi parcelado pelo executado, proceda-se à sustação dos leilões designados para os dias 27/07/2010 e 11/05/2109, quanto ao imóvel penhorado nestes autos. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas, esclarecendo tratar-se do lote 099, referente à 50ª Hasta Pública Unificada. Acolho o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Oportunamente, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 3165

ACAO PENAL

0001374-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X JOAO APARECIDO BIET(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI) X ANDRE GUARNIERI(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ADRIANO MALTA SEMENTINO X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS X EVANDRO VENDRAMIN

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 485/487:(...)Pedido de prisão preventiva: Defiro o pleito de prisão preventiva, por quebra de fiança, formulado pelo MPF, com relação ao acusado ANDRÉ GUARNIERI.(...)Por consequência, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria quanto ao crime a ele imputado nesta ação penal, bem como evidente risco à ordem pública com a manutenção de sua liberdade, visto os indícios de perigo de reiteração de condutas criminosas, decreto-lhe a quebra de sua fiança, pelo que revogo a liberdade conferida e determino sua prisão preventiva, com fundamento no disposto nos artigos 312, 341 e 343 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão necessário. Ressalto, porém, que não lhe será aplicado, a princípio, o determinado na parte final do referido art. 343 (revelia), tendo em vista sua incompatibilidade com o disposto no art. 366 do mesmo diploma legal. Outros requerimentos do MPF: Defiro os pleitos formulados pelo Parquet às fls. 438/439, itens II e III. Requisite-se a instauração de inquérito policial, bem como se expeçam os ofícios referidos, nos termos dos mencionados itens II e III. Defesa escrita do réu ROGÉRIO DE OLIVEIRA: Por ora, na esteira da manifestação do MPF às fls. 437/439, item I, entendo não ser caso de absolvição sumária por insignificância, porque, ao que parece, o valor dos tributos iludidos com a importação irregular das mercadorias apreendidas com o réu supera dez mil reais (fls. 246/247 e 249/250). Também entendo não estar evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Por outro lado, defiro o pleito de realização de novo interrogatório do acusado ao final da instrução de acordo com o rito procedimental em vigor. Ressalte-se que os defensores constituídos pelos réus ANDRÉ e JOÃO foram intimados para oferta de defesa prévia ao tempo da vigência do rito anterior, ou seja, antes do advento da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008 (fls. 264 e 329), mas se quedaram inerte. Assim, determino o prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia. Expeçam-se as competentes cartas precatórias para cumprimento, se possível, em sessenta dias. Sem prejuízo:a) Intimem-se os defensores dos acusados ANDRÉ e JOÃO para que se manifestem, em dez dias, sobre eventual interesse na realização de novos interrogatórios ao final da instrução;b) Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Bauru para que, considerando a época dos fatos, informe o valor dos tributos cujo pagamento foi iludido, com a importação irregular das mercadorias de procedência estrangeira relacionadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão de Guarda Fiscal de n.ºs 406/2008 (fls. 245/247), 408/2008 (fls. 248/250) e 413/2008 (fls. 258/260), bem como se, à época, eventualmente, era proibida a importação de alguma das mercadorias. Instrua-se o ofício com cópia dos referidos autos de infração e da denúncia. Informadas as datas das audiências nos juízos deprecados, voltem os autos conclusos para designação de audiência, neste Juízo, para novo(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3166

EXECUCAO DA PENA

0007737-68.2005.403.6108 (2005.61.08.007737-6) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VILANI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS a que foi condenado Osvaldo Vilani e, conseqüentemente, decreto EXTINTA SUA PUNIBILIDADE. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0005858-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005858-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA VAILATI SEVERO(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS) X CASTORINA ASSATO DE OLIVEIRA(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS)

Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE das acusadas SONIA MARIA VAILATI SEVERO e CASTORINA ASSATO DE OLIVEIRA em relação aos fatos descritos neste feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações bem como promova-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD). P.R.I.C.

0007843-64.2004.403.6108 (2004.61.08.007843-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X REGINA MAURA COELHO MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados HELIO ALVES DE OLIVEIRA e REGINA MAURA COELHO MACHADO, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007241-39.2005.403.6108 (2005.61.08.007241-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO FERREIRA DE LUCA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado ROGERIO FERREIRA DE LUCA, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010260-82.2007.403.6108 (2007.61.08.010260-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere à ação criminal, objeto do procedimento administrativo fiscal nº 35378.002179/2005-59, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de José Carlos Fernandes Ferreira. P.R.I.O.C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3167

EXCECAO DA VERDADE

0003792-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3)) LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a certidão de fl. 168, designo o dia 24 de agosto de 2010, às 14h00min para realização de audiência em conjunto com a ação penal em apenso. Intimem-se o excipiente e as testemunhas da terra arroladas à fl. 09, com exceção daquela já ouvida. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Ante a certidão de fl. 288, designo o dia 24 de agosto de 2010, às 14h00min para realização de audiência em conjunto com a exceção da verdade em apenso. Intimem-se as testemunhas da terra arroladas pela defesa à f. 194, bem como o denunciado, a fim de que seja interrogado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3168

ACAO PENAL

0000076-72.2004.403.6108 (2004.61.08.000076-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARIANO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GERSON MARIANO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

1. Designo para o dia 06 de julho de 2010, às 14h30, audiência de inquirição da testemunha Thiago Mendes, arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha, observando-se o endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 435. Intimem-se os réus e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.2. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas Sérgio Henrique Vitto Graciano e Claudinei Aparecido Maranhão de Souza, arroladas pela acusação, e João Antonio Francisco, arrolada pela defesa (endereço à fl. 383-verso). Dessas expedições, intime-se a defesa.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para fornecer o endereço da testemunha Paulo Rogério Pioltrini.

0004958-43.2005.403.6108 (2005.61.08.004958-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, DA DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO DESPACHO DE FLS. 390/412, 415/419 E 430, RESPECTIVAMENTE, CONFORME SEGUEM:TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 390/412:(...).Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO nas sanções do artigo 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, c.c. o art. 71 do código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. Verificando que o réu JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO, agindo de forma livre e consciente, omitiu receitas passíveis de tributação, e que essa omissão impostou a supressão de tributo em montante considerável, constatando que o réu não possui registros de antecedentes (fls. 301/306), possui formação superior à média nacional, considerando graves as ações que praticou, causadoras de manifesto prejuízo à Fazenda Nacional e à sociedade como um todo, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, mantenho a pena-base por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Por fim, levando em conta que as condutas apuradas desenvolveram-se de forma continuada, por três anos, aperfeiçoada a espécie, pois, ao disposto no art. 71 do Código Penal, e importaram a supressão de tributo no porte de R\$ 224.857,27, causando grave e manifesto prejuízo à coletividade, incidente no caso, também, a causa especial de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pelo que, na forma do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 2/3 a pena-base, perfazendo o total, assim, de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime aberto. Com apoio no art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 60 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 70 (setenta) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Diante de todo o exposto, condeno JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 70 (setenta) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, por entender que os motivos e as circunstâncias das ações apuradas não indicam seja suficiente a substituição como meio para a reprovação e prevenção do crime (art. 44, inciso III, do Código Penal). Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.O.C. Na forma do art. 387, inciso VI, do Código de Processo Penal, determino que a presente seja publicada de forma resumida em diário oficial eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.TÓPICO FINAL DA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 415/419:(...).Ante o exposto, de ofício, corrijo o erro material verificado na sentença proferida às fls. 390/412, passando o seu dispositivo a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO nas sanções do artigo 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, c.c. o art. 71 do código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. Verificando que o réu JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO, agindo de forma livre e consciente, omitiu receitas passíveis de tributação, e que essa omissão impostou a supressão de tributo em montante considerável, constatando que o réu não possui registros de antecedentes (fls. 301/306), possui formação superior à média nacional, considerando graves as ações que praticou, causadoras de manifesto prejuízo à Fazenda Nacional e à sociedade como um todo, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, mantenho a pena-base por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Por fim, levando em conta que as condutas apuradas desenvolveram-se de forma continuada, por três anos, aperfeiçoada a espécie, pois, ao disposto no art. 71 do Código Penal, e importaram a supressão de tributo no porte de R\$ 224.857,27, causando grave e manifesto prejuízo à coletividade, incidente no caso, também, a causa especial de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pelo que, na forma do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 2/3 a pena-base, perfazendo o total, assim, de 5 (cinco) anos de reclusão em regime aberto. Com apoio no art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 60 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 70 (setenta) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Diante de todo o exposto, condeno JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 70 (setenta) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Deixo de substituir a

pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, por entender que os motivos e as circunstâncias das ações apuradas não indicam seja suficiente a substituição como meio para a reprovação e prevenção do crime (art. 44, inciso III, do Código Penal). Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.O.C. Na forma do art. 387, inciso VI, do Código de Processo Penal, determino que a presente seja publicada de forma resumida em diário oficial eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 430: Intimem-se os patronos do sentenciado, os Ilmos. Drs. Mayra Fernandes da Silva e Carlos Antonio Lopes (fl. 427), para apresentação de contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6232

EMBARGOS A EXECUCAO

0002989-51.2009.403.6108 (2009.61.08.002989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304528-45.1998.403.6108 (98.1304528-0)) DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 1º, 4, da Portaria nº 04/2009, desta 2ª Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, fica a embargante intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada e, ainda, intimadas as partes para que requeiram produção de provas, se o caso, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0007127-61.2009.403.6108 (2009.61.08.007127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-80.2002.403.6108 (2002.61.08.007355-2)) SOLDART PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X CELSO GARCIA X JURANDIR GARCIA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, 4, da Portaria nº 04/2009, desta 2ª Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, fica a embargante intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada e, ainda, intimadas as partes para que requeiram produção de provas, se o caso, justificando a sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1302712-28.1998.403.6108 (98.1302712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302349-12.1996.403.6108 (96.1302349-6)) SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos deduzidos às fls. 02/46. Conforme informação trazi- da às fls. 50, ausente a garantia do débito. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005807-20.2002.403.6108 (2002.61.08.005807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301399-32.1998.403.6108 (98.1301399-0)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, conheço dos embargos e a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-31.2003.403.6108 (2003.61.08.003573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304161-55.1997.403.6108 (97.1304161-5)) AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Face ao silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006121-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-21.2000.403.6108 (2000.61.08.009200-8)) BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X NATANAEL UBEDA

GIMENES(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
(...) Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio Natanael Ubeda Gimenes e determino sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.08.009200-8, e rejeito as demais preliminares aduzidas pelos embargantes, e no mérito, julgo improcedentes os embargos à execução opostos, devendo permanecer subsistente a penhora efetivada nos autos principais, que recaiu somente em bens de propriedade da empresa, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006708-17.2004.403.6108 (2004.61.08.006708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302984-22.1998.403.6108 (98.1302984-6)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Dec. lei nº 1025/69). Prossiga-se a execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010058-13.2004.403.6108 (2004.61.08.010058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-27.2001.403.6108 (2001.61.08.001987-5)) APARECIDO ALVES DE ASSIS(SP067755 - PAULO EDUARDO MARTINS NETO E SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI) X INSS/FAZENDA

Posto isso, julgo extinto o feito se a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito e, julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010112-42.2005.403.6108 (2005.61.08.010112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010942-42.2004.403.6108 (2004.61.08.010942-7)) BENJAMIM ZAPOTOCZNY(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP149634 - EVANDRO SILVA SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de devedor, para determinar à embargada a substituição da CDA que instrui a execução aparelhada, com a adequação dos valores referentes às anuidades dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, consoante a fundamentação supra. Mantenho a penhora para garantir o crédito que subsistir após a substituição da CDA. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0011287-37.2006.403.6108 (2006.61.08.011287-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-72.2003.403.6108 (2003.61.08.008084-6)) DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, julgo extinto o feito se a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004956-05.2007.403.6108 (2007.61.08.004956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-65.2001.403.6108 (2001.61.08.001396-4)) GUY ALBERTO RETZ - ESPOLIO X PAULO ROBERTO RETZ(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, 4, da Portaria nº 04/2009, desta 2ª Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, fica a embargante intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada e, ainda, intimadas as partes para que requeiram produção de provas, se o caso, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0005805-74.2007.403.6108 (2007.61.08.005805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-23.1999.403.6108 (1999.61.08.001371-2)) MAGALI PEREIRA LEITE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, 4, da Portaria nº 04/2009, desta 2ª Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, fica a embargante intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada e, ainda, intimadas as partes para que requeiram produção

de provas, se o caso, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0011438-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011438-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-73.2006.403.6108 (2006.61.08.001313-5)) JOSE CARLOS AMADEI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a sentença de extinção por pagamento, proferida nos autos da execução fiscal em apenso (2006.61.08.001313-5), manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento dos recursos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1300236-51.1997.403.6108 (97.1300236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302957-10.1996.403.6108 (96.1302957-5)) AVARE WATER PARK X JOSE FARIA FILHO X FABIANO FARIA X OVIDIO FARIA(SP019838 - JANO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido, trasladem-se as cópias pertinentes para os autos da execução fiscal, em apenso e encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1302909-85.1995.403.6108 (95.1302909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301358-07.1994.403.6108 (94.1301358-6)) WANDERLEY BONVENTI(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Posto isso, na forma do artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado.P.R.I.

0010184-29.2005.403.6108 (2005.61.08.010184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301358-07.1994.403.6108 (94.1301358-6)) ANA LUIZA PAIS FERREIRA DA LUZ X RAPHAEL PAIS FERREIRA DA LUZ(SP045470 - DARCI FERREIRA DA LUZ) X INSS/FAZENDA

Posto isso, na forma do artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1302957-10.1996.403.6108 (96.1302957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X AVARE WATER PARK X JOSE FARIA FILHO X SONIA REGINA CASTAGNA FARIA X FABIANO FARIA X OVIDIO FARIA(SP019838 - JANO CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Em face da decisão do e. Tribunal Federal da 3ª Região, intimem-se as partes que requeiram o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

1300352-62.1994.403.6108 (94.1300352-1) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141331 - MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA)

Considerando-se os resultados negativos dos 3 leilões realizados (fls. 73/74, 93/94, 120/121) e do bloqueio através do Sistema BACEN JUD (fls. 212), indefiro o quanto requerido às fls. 226, determinado a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da exequente que vise apontar bem desembaraçado à penhora.

1300354-32.1994.403.6108 (94.1300354-8) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X DERCELINO DEZANI(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

1302104-69.1994.403.6108 (94.1302104-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X EDITORA PLANIMBI LTDA X LUIZ JORGE FIGARO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 251: defiro, conforme requerido.Sobreste-se a presente execução, até nova provocação que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

1303024-38.1997.403.6108 (97.1303024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Imobiliária e Construtora Bauru S/A em face da decisão de fls. 95/96, sob a alegação de que a mesma contém omissão e contrariedade no tocante aos argumentos lançados na exceção de pré-executividade de fls. 58/79, em especial sobre a arguição da prescrição intercorrente. Pede sejam supridas a omissão e

contrariedades apontadas, para ser declarada a nulidade absoluta da decisão embargada, reconhecendo-se a prescrição intercorrente. É o breve relato. Decido. Sem razão o embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão ou contradição passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a decisão de fls. 95/96 afirmou que não ocorreu a inércia da Fazenda Nacional, enquanto que nos Embargos, o embargante afirma ter ocorrido inércia, o que é matéria a ser tratada por meio do recurso próprio. Outrossim, o que se pretende nos Embargos é atacar o próprio fundamento da decisão recorrida e, verifica-se que na decisão não foi omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo e são incabíveis embargos de declaração para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol. AASP 1.536/122). Ademais, sequer houve contradição na decisão recorrida, pois ao dizer que a União estava diligenciando sobre a localização da executada, o que se quis dizer é que buscava a localização da executada visando encontrar bens de sua propriedade passíveis de penhora, pois de fato a executada já havia sido citada, conforme certidão de fls. 37. Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e no mérito, os rejeito. Publique-se. Intimem-se.

1307283-76.1997.403.6108 (97.1307283-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X QUALITY IND. E COM. DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X ROSANA SANTIAGO COMEGNO DE JESUS X ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO(SP055166 - NILTON SANTIAGO)

Sobreste-se o feito até o cumprimento efetivo dos despachos de fls. 74 e 81 ou até nova manifestação que dê efetivo andamento ao feito.

1304090-19.1998.403.6108 (98.1304090-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIA THEODORA GUILHEN DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Fls. 82: defiro, conforme requerido. Sobreste-se a presente execução, até nova provocação que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

0001987-27.2001.403.6108 (2001.61.08.001987-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X APARECIDO ALVES DE ASSIS(SP067755 - PAULO EDUARDO MARTINS NETO E SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 70, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007983-06.2001.403.6108 (2001.61.08.007983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 39, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008084-72.2003.403.6108 (2003.61.08.008084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 136, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003812-64.2005.403.6108 (2005.61.08.003812-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. GENI DE OLIVEIRA JABUR) X INDUSTRIAS METALURGICAS VARANDA LTDA(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, cumpra-se a parte final do acórdão, folhas 59, verso, encaminhando-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02.

0004096-72.2005.403.6108 (2005.61.08.004096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-64.2005.403.6108 (2005.61.08.003812-7)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. GENI DE OLIVEIRA JABUR) X INDUSTRIAS METALURGICAS VARANDA LTDA(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 138: defiro, conforme requerido.Sobreste-se a presente execução, até nova provocação que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

0006876-82.2005.403.6108 (2005.61.08.006876-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON BRASIL DE ARRUDA(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP E SP209955 - MARIA LUCIANA LENOTTI)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 113/114, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001313-73.2006.403.6108 (2006.61.08.001313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE CARLOS AMADEI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 115, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004389-08.2006.403.6108 (2006.61.08.004389-9) - INSS/FAZENDA X CIMIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO MESQUITA DE SAMPAIO BUENO X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO(SP024484 - ITAMAR CRIVELLI)

Fls. 25: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

0000856-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000856-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X GERALDO FRANCO DE TOLEDO X GERALDO FRANCO DE TOLEDO(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)

Fls. 37: defiro, conforme requerido.Sobreste-se a presente execução, até nova provocação que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

0010069-66.2009.403.6108 (2009.61.08.010069-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IPIRANGA ESTACAS S/C LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 14: Nomeio o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, como defensor dativo do executado Ipiranga Estacas S/C Ltda. Intime-se.

Expediente Nº 6236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000848-11.1999.403.6108 (1999.61.08.000848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306027-98.1997.403.6108 (97.1306027-0)) H. BIANCONCINI & CIA. LTDA. X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE E SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Posto isso, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão dos embargantes. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Deixo de condenar os embargantes em honorários de advogado, já que, tal verba já foi incorporada na certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e da Súmula nº 168 do TFR.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (nº 97.1306027-0).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004359-17.1999.403.6108 (1999.61.08.004359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303916-10.1998.403.6108 (98.1303916-7)) GENNARO MONDELLI(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Posto isso, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do embargante. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Deixo de condenar o embargante em honorários de advogado, já que, tal verba já foi incorporada na certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e da Súmula nº 168 do TFR.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (nº 97.1303916-7).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004799-13.1999.403.6108 (1999.61.08.004799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303378-29.1998.403.6108 (98.1303378-9)) ACCEL - ANDRADE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP022856 - MARIO TREFILLO) X INSS/FAZENDA
Posto isso, rejeito a preliminar aduzida pela União e no mérito, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que já foram fixados 10% de condenação na execução.Sem custas, nos termos do art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se a execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-23.2000.403.6108 (2000.61.08.004421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302397-05.1995.403.6108 (95.1302397-4)) MASSA FALIDA DE M V AVARE TRANSPORTE LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 95.1302397-4, se necessário.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautel as de praxe.

0009593-72.2002.403.6108 (2002.61.08.009593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307585-08.1997.403.6108 (97.1307585-4)) CONFECÇOES MINISTER LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL
Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo-os com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pela inscrição na Dívida Ativa de número 80 7 97 013164-87.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do embargante, com espeque no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal n.º 97.1307585-4.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010083-60.2003.403.6108 (2003.61.08.010083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004691-3)) SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA RAIOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução propostos, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da embargada, os quais fixo, com espeque no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal n.º 2002.61.08.004691-3.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010795-50.2003.403.6108 (2003.61.08.010795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302071-79.1994.403.6108 (94.1302071-0)) HANDEM & HANDEM LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X INSS/FAZENDA
Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução propostos, com espeque no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da embargante, com espeque no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal n.º 94.1302071-0.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003480-34.2004.403.6108 (2004.61.08.003480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-54.2003.403.6108 (2003.61.08.001237-3)) CSC CONSTRUTORA LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL
Isso posto, extingo este processo sem julgamento de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, já que, tal verba já foi incorporada na certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e da Súmula nº 168 do TFR.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal n.º 2003.61.08.001237-3.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006588-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-54.1999.403.6108 (1999.61.08.001453-4)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, extingo este processo sem julgamento de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da embargada, os quais fixo, com espeque no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal n.º 1999.61.08.001453-4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007688-61.2004.403.6108 (2004.61.08.007688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305751-38.1995.403.6108 (95.1305751-8)) HIDEO KAWAI(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do ex-sócio e determino a exclusão de HIDEO KAWAI do pólo passivo da execução fiscal nº 95.1306285-6 e 95.1305751-, por isso, declaro insubsistente a penhora efetivada nos autos principais, sobre bem pessoal do referido ex-sócio, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários ao embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-90.2005.403.6108 (2005.61.08.001340-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-32.2003.403.6108 (2003.61.08.007925-0)) DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP207285 - CLEBER SPERI E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo o embargante renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois, em se tratando de renúncia ao direito em que se funda a ação em embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TRF), conforme iterativa jurisprudência do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009241-12.2005.403.6108 (2005.61.08.009241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-04.2005.403.6108 (2005.61.08.005853-9)) COML BIOFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada pela autora nos presentes embargos, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) Reconhecer a extinção do crédito tributário representado pelas certidões de Dívida Ativa nº 88063/65 e 88064/05 em razão da prescrição; b) Reconhecer a nulidade da certidão de Dívida Ativa nº 88065/05. Em razão da sucumbência, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 2005.61.08.005853-9, dê-se prosseguimento à execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003386-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003386-6) - SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante da impugnação ofertada pelo embargo, como também dos documentos que a instruíram. Intimem-se.

0009604-57.2009.403.6108 (2009.61.08.009604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-33.1999.403.6108 (1999.61.08.000562-4)) ODAIR STOPPA(SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas daquele para o presente feito. Providencie a embargante a autenticação dos documentos juntados na inicial, bem como a juntada de cópia da CDA que deu ensejo à execução fiscal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003401-89.2003.403.6108 (2003.61.08.003401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1306285-79.1995.403.6108 (95.1306285-6)) ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de excluir da penhora o imóvel localizado no lote nº 04, quadra L, Vila Jardim Aimorés, parte integrante da antiga Fazenda Vargem Limpa, Bauru/SP. Após o trânsito em julgado desta sentença proceda-se à devida comunicação da liberação do referido bem ao Cartório de Registro Imobiliário competente. Condeno a exequente em honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não-sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

1305010-95.1995.403.6108 (95.1305010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A M COM E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X LEADER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, e concedo ao co-executado Adilson Morales os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, a decisão permanece inalterada. Publique-se. Intimem-se.

1303092-22.1996.403.6108 (96.1303092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CURTIDORA IPE LTDA(SP035756 - WALDEMAR ASSUMPCAO)

(...) Desta forma, não acolho o pedido da executada de fls. 130, afastando-se a ocorrência de prescrição ou decadência alegadas. Em prosseguimento, tendo em vista que o bem móvel penhorado nos autos já fora levado a leilão por 4 (quatro) vezes, sem que houvesse interessados; bem como pelo fato da penhora ter ocorrido há mais de 13 (treze) anos, o que o torna obsoleto; somado ao fato do valor do bem ter-se depreciado significativamente no decorrer desses anos, conforme exposto; entre outros obstáculos, a experiência demonstra que o bem torna-se de improvável interesse comercial, portanto, de improvável arrematação, razão pela qual defiro o pedido exarado pela exequente na letra a de fls. 143. No tocante ao pedido constante na letra b, será apreciado oportunamente. Este juízo mantém convênio com o Banco Central do Brasil por meio do sistema BACEN JUD, pelo qual pode ser solicitado o bloqueio/desbloqueio de contas. Assim, para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), regularmente citados(s), até o limite da dívida em execução. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Em feito o protocolo junto ao Banco Central, anote-se o Segredo de Justiça nos autos e no Sistema Processual. Após, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

1304132-39.1996.403.6108 (96.1304132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A M COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, e concedo ao co-executado Adilson Morales os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, a decisão permanece inalterada. Publique-se. Intimem-se.

1303028-75.1997.403.6108 (97.1303028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

(...) Sem razão o embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão ou contradição passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a decisão de fls. 95/96 afirmou que não ocorreu a inércia da Fazenda Nacional, enquanto que nos Embargos, a embargante afirma ter ocorrido inércia, o que é matéria a ser tratada por meio do recurso próprio. Outrossim, o que se pretende nos Embargos é atacar o próprio fundamento da decisão recorrida e, verifica-se que na decisão não foi omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo e são incabíveis embargos de declaração para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol. AASP 1.536/122). Ademais, sequer houve contradição na decisão recorrida, pois ao dizer que a União estava diligenciando sobre a localização da executada, o que se quis dizer é que buscava a localização da executada visando encontrar bens de sua propriedade passíveis de penhora, pois de fato a executada já havia sido citada, conforme certidão de fls. 41. Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e no mérito, os rejeito. Publique-se. Intimem-se.

1304147-71.1997.403.6108 (97.1304147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASA DAS ANTENAS BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
Fls. 50 dos autos 97.1304172-0 e Fls. 46 dos autos 97.1305382-6: Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à exequente.

1302478-46.1998.403.6108 (98.1302478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO) X BRUNELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X REGINA DE ALBUQUERQUE(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP173269B - ELAINE

APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X MAURO VONTOBEL LONDERO

(..) Portanto, com amparo nos argumentos expostos, acolho a exceção de pré-executividade oposta, determinando, outrossim, a exclusão de Regina de Albuquerque do pólo passivo, dando-se normal prosseguimento ao feito. Condeno a CEF ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, CPC). Intimem-se.

0011348-05.2000.403.6108 (2000.61.08.011348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAREDO S/A IND E COMERCIO(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X ARIIVALDO JESUS CORREA

(...) Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, os acolho, pois resta comprovada a condição de empregado do embargante, em que pese ter exercido a função de diretor empregado nos quadros societários da empresa executada, e não restou apurado nos autos que o embargante tenha agido nos termos do disposto no artigo 135, inciso III do CTN, a justificar sua responsabilidade no âmbito tributário e, determino que o tópico final da decisão embargada passe a ter a seguinte redação:Portanto, com amparo nos argumentos expostos, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de Devanir Pereira de Oliveira do pólo passivo da presente demanda, dando-se normal prosseguimento ao feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Condeno a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, CPC).No mais, a decisão de fls. 297/300 se mantém inalterada.Publique-se. Intimem-se.

0009980-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009980-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Fls. 33/35: Manifeste-se a executada.

0001226-20.2006.403.6108 (2006.61.08.001226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HELP - COMERCIAL LTDA - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela e- xequente às fls. 115, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às cus- tas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. De- corrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a di- ligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Na- cional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em jul- gado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as forma- lidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000982-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000982-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

(...) Desta forma, não acolho a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas.Em prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora livre, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a empresa encontra-se em atividade.

Expediente Nº 6237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303657-83.1996.403.6108 (96.1303657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300526-03.1996.403.6108 (96.1300526-9)) CAESBA - INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA.(SP016483 - ASSIS MOREIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Jul- gamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição su- cumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e da folha da informação supramencionada para o presente feito.Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dan- do-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publi- que-se. Intime-se.

0002048-53.1999.403.6108 (1999.61.08.002048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303022-34.1998.403.6108 (98.1303022-4)) CINICIATO & CIA LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 98.1303022-4, se necessário.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautel as de praxe.

0001089-48.2000.403.6108 (2000.61.08.001089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-18.1999.403.6108 (1999.61.08.002988-4)) MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP011901 -

ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA E SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SHASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado até o efetivo pagamento e ao reembolso dos honorários da perita, atualizado monetariamente. Expeça-se alvará de levantamento a favor da perita. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004649-95.2000.403.6108 (2000.61.08.004649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304004-48.1998.403.6108 (98.1304004-1)) FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução propostos, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da embargada, os quais fixo, com espeque no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal n.º 98.1304004-1. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-10.2002.403.6108 (2002.61.08.002348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-59.2000.403.6108 (2000.61.08.004244-3)) HELIO RONDON SANTAGOSTINHO X CELINA FRANCA FERRAZ X LUCIA HELENA FERRAZ SANTAGOSTINHO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X INSS/FAZENDA

Posto isso, rejeito a preliminar aduzida e no mérito, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene os embargantes ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em rateio. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se a execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007751-81.2007.403.6108 (2007.61.08.007751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1)) MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0001372-22.2010.403.6108 (2010.61.08.001372-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002528-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA)

Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 18.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005850-15.2006.403.6108 (2006.61.08.005850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301331-53.1996.403.6108 (96.1301331-8)) VALTER LIMA X SONIA MARIA DA SILVA LIMA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301248-08.1994.403.6108 (94.1301248-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X RAYELLE IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA X CELIO DOS SANTOS ABDALA X JOSE APARECIDO PALEARI - ESPOLIO X RODOLFO SOUZA LEO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações determinadas no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 290/297. Com o retorno dos autos, tendo em vista os documentos novos colacionados pela exequente, intimem-se os executados acerca de fls. 317/359. Após, venham os autos conclusos para decisão.

1304444-15.1996.403.6108 (96.1304444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E

SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X GIUSEPPE CALABRESE X MOYSES WAGNER SIMOES(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X ALBERTO MUNARI

Portanto, com amparo nesses sucintos fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de determinar seja feita a exclusão do pólo passivo da ação dos sócios gerentes da empresa executada, os Senhores Giuseppe Calabrese e Moyses Wagner Simões, em relação aos quais julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a inclusão dos sócios, ora excluídos, decorreu de ordem judicial, deixou de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e considerando o pedido formulado pela exequente de sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 20, da Lei 10.522 de 2.002, este com a redação atribuída pela Lei 11.033/04, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1306104-10.1997.403.6108 (97.1306104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MORRONE X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Tópico final da sentença proferida. (...) acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a perda do direito de ação para cobrar o crédito tributário delimitado nesta ação do executado SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo executado excluído, como também ao pagamento da verba honorária, verba esta aqui arbitrada, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada esta decisão em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja anotada a exclusão, do pólo passivo da ação, do co-executado, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1304426-23.1998.403.6108 (98.1304426-8) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA X ORLANDO LAMONICA JUNIOR(Proc. FABIO A. GEBARA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Defiro o apensamento desta aos autos da execução fiscal autuada sob o nº 1304570-94.1998.403.6108 (antigo 98.1304570-1), devendo esta prosseguir nos termos lá requerido, ou seja, valendo-se dos bens móveis lá indicados à penhora pela exequente, como passíveis de garantir ambas as execuções. Intimem-se.

1304570-94.1998.403.6108 (98.1304570-1) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA X ORLANDO LAMONICA JUNIOR(Proc. FABIO APARECIDO GEBARA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Prossiga-se na presente execução, no termos requeridos pela exequente às fls. 288/298, expedindo-se os respectivos mandados de penhora, bem como o ofício requerido. Intimem-se.

0010096-64.2000.403.6108 (2000.61.08.010096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Fls. 69: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido.

0001826-12.2004.403.6108 (2004.61.08.001826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Isso posto, com arrimo nos argumentos acima, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, determinando seja dado normal prosseguimento ao feito. Outrossim, vislumbrando ser injustificada a resistência oposta pelo devedor, deverá a dívida executada ser acrescida da multa a que se refere o artigo 18, do Código de Processo Civil, multa esta arbitrada no percentual de 1% (hum por cento) sobre o valor dado à causa.

0003207-84.2006.403.6108 (2006.61.08.003207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro, outrossim, o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado pela Fazenda Nacional, às folhas 145. Ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se as partes.

0011330-71.2006.403.6108 (2006.61.08.011330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CECILIA FERREIRA DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela e-xequeinte às fls. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. De-corrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003394-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI - BAURU S/C. LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento procuratório. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade de fls. 131/152, bem como da manifestação da União de fls. 155/270.

0001353-84.2008.403.6108 (2008.61.08.001353-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X KARIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L X MARIA CARMEM IBRAHIM FARACHE X KARIME FARACHE LOPES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO)

Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta por MARIA CARMEM IBRAHIM FARACHE LOPES, para o efeito de determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo executado excluído, como também ao pagamento da verba honorária, verba esta aqui arbitrada, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada esta decisão em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja anotada a exclusão, do pólo passivo da ação, da co-executada, MARIA CARMEM IBRAHIM FARACHE LOPES. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006714-87.2005.403.6108 (2005.61.08.006714-0) - LUIZ ANTONIO BORGES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/05/2010, às 17h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600.

0010673-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010673-0) - ROSINEI APARECIDA BULGARELI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/05/2010, às 17h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600.

0007737-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007737-7) - ADAO GAMA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/05/2010, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600.

0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/05/2010, às 17h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600.

Expediente Nº 6239

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001912-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000769-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA LTDA - ME

PA 1,15 Indefiro a impugnação ao valor da causa, pois incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança, consoante entendimento deste Juízo expressado na obra de sua autoria Mandado de Segurança - Comentários a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, PG 43, 3ª edição, Saraiva, com o seguinte teor: Não cabem exceções processuais no mandado de segurança, o qual supõe rito célere, incompatível com o rito delas. As matérias relativas à incompetência,

ao valor da causa, ao impedimento ou à suspeição - art 304 do Código de Processo Civil - devem ser argüidas em preliminares de mérito, nas informações da autoridade coatora; na manifestação, eventual, da pessoa jurídica; no parecer do Ministério Público. (VITTA, 2010) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001913-55.2010.403.6108 (2010.61.08.000913-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-20.2010.403.6108 (2010.61.08.000913-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

PA 1,15 Indefiro a impugnação ao valor da causa, pois incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança, consoante entendimento deste Juízo expressado na obra de sua autoria Mandado de Segurança - Comentários a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, PG 43, 3º edição, Saraiva, com o seguinte teor: Não cabem exceções processuais no mandado de segurança, o qual supõe rito célere, incompatível com o rito delas. As matérias relativas à incompetência, ao valor da causa, ao impedimento ou à suspeição - art 304 do Código de Processo Civil - devem ser argüidas em preliminares de mérito, nas informações da autoridade coatora; na manifestação, eventual, da pessoa jurídica; no parecer do Ministério Público. (VITTA, 2010) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001914-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000929-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SVIZZERO E REGHINI LTDA ME

PA 1,15 Indefiro a impugnação ao valor da causa, pois incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança, consoante entendimento deste Juízo expressado na obra de sua autoria Mandado de Segurança - Comentários a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, PG 43, 3º edição, Saraiva, com o seguinte teor: Não cabem exceções processuais no mandado de segurança, o qual supõe rito célere, incompatível com o rito delas. As matérias relativas à incompetência, ao valor da causa, ao impedimento ou à suspeição - art 304 do Código de Processo Civil - devem ser argüidas em preliminares de mérito, nas informações da autoridade coatora; na manifestação, eventual, da pessoa jurídica; no parecer do Ministério Público. (VITTA, 2010) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002376-94.2010.403.6108 (2010.61.08.001276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001276-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA EPP

PA 1,15 Indefiro a impugnação ao valor da causa, pois incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança, consoante entendimento deste Juízo expressado na obra de sua autoria Mandado de Segurança - Comentários a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, PG 43, 3º edição, Saraiva, com o seguinte teor: Não cabem exceções processuais no mandado de segurança, o qual supõe rito célere, incompatível com o rito delas. As matérias relativas à incompetência, ao valor da causa, ao impedimento ou à suspeição - art 304 do Código de Processo Civil - devem ser argüidas em preliminares de mérito, nas informações da autoridade coatora; na manifestação, eventual, da pessoa jurídica; no parecer do Ministério Público. (VITTA, 2010) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002796-02.2010.403.6108 (2010.61.03.000932-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000932-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SATELITE POST S.J.C. LTDA

PA 1,15 Indefiro a impugnação ao valor da causa, pois incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança, consoante entendimento deste Juízo expressado na obra de sua autoria Mandado de Segurança - Comentários a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, PG 43, 3º edição, Saraiva, com o seguinte teor: Não cabem exceções processuais no mandado de segurança, o qual supõe rito célere, incompatível com o rito delas. As matérias relativas à incompetência, ao valor da causa, ao impedimento ou à suspeição - art 304 do Código de Processo Civil - devem ser argüidas em preliminares de mérito, nas informações da autoridade coatora; na manifestação, eventual, da pessoa jurídica; no parecer do Ministério Público. (VITTA, 2010) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6243

EXECUCAO FISCAL

0010470-80.2000.403.6108 (2000.61.08.010470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP214135 - LARISSA MARISE E SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as cópias do contrato social de fls. 49/56, não disciplinam acerca da administração societária,

intime-se o executado a regularizar o instrumento procuratório, devendo os outros sócios outorgarem o mandato, discriminando os poderes conferidos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5383

ACAO PENAL

0002060-57.2005.403.6108 (2005.61.08.002060-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR ROBERTO FIGUEIREDO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu César Roberto Figueiredo, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, I., da Lei 8.137/90, c.c art. 71, CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (setembro/1999), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais. Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu César Roberto Figueiredo no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 5385

ACAO PENAL

0004814-74.2002.403.6108 (2002.61.08.004814-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP218342 - RICARDO ROSSI E SP090575 - REINALDO CARAM E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls. 608: razão assiste ao MPF, pois homologada às fls. 603 a desistência da testemunha arrolada pela defesa. Fls. 603: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a necessidade de se produzir novas provas.

0010279-30.2003.403.6108 (2003.61.08.010279-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDNA SILVA GONCALVES GUERRA(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X REGINALDO MORAES ANASTACIO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Fls.333/334: intime-se o advogado do co-réu Reginaldo a manifestar-se acerca da necessidade de se produzir novas provas, dentro do prazo legal.Publique-se.

0009036-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENISVALDO BATA COTRIM(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Fl.346: aguarde-se pelo retorno da deprecata.Regularize o réu Denisvaldo sua representação processual, providenciando-se a devida procuração, tendo em vista o termo de assentada à fl.355.Publique-se.

Expediente Nº 5389

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-93.2003.403.6108 (2003.61.08.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU CHRISTOVAM FILHO

Cumpra-se a determinação de fls. 85, expedindo-se alvarás de levantamento.Intime-se a exequente para retirá-los em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5887

EXECUCAO DA PENA

0011101-86.2007.403.6105 (2007.61.05.011101-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE(SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Fls.168/171: A decisão exarada a fls.108, que converteu as penas restritivas de direito impostas ao executado em privativa de liberdade, deve ser revista.Deveras, tal medida apenas poderia ser implantada após prévia oitiva do condenado. Noutras palavras, deve-se possibilitar ao executado o exercício da ampla de seus direitos, com a instauração do devido processo legal, princípios que também devem ser observados na execução penal (TACrim, HC 191.070/0, 8ªCâm., rel. Juiz Silva Pinto, j. Em 21-6-1994, v.u., RJDTCrimSP, 6/201).No dizer de Renato Marcão, convém salientar, inclusive, que a decisão proferida no processo de execução, que converte a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem que o acusado seja previamente ouvido, é nula por inobservância do princípio do contraditório. (Curso de Execução Penal, 7ªed., p.278).Desta forma, reconsidero a decisão mencionada, razão pela qual determino seja expedido contramandado de prisão em favor do executado.Por outro lado, mantenho a audiência admonitória designada para o dia 13 de julho de 2010, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo, onde serão apreciados os demais requerimentos da defesa e será dada ciência ao réu acerca das penas que lhe foram impostas, para cumprimento imediato.Cumpra-se imediatamente.Ciência ao MPF.Intime-se.

ACAO PENAL

0600681-85.1998.403.6105 (98.0600681-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X VITTORIO ESPOSITO(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X MARCOS ESPOSITO(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JOAO CARLOS ESPOSITO(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 985 verso (Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos réus, mas, de ofício, reduzir as penas a eles impostas e, por conseguinte, decretar extinta a punibilidade dos delitos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, do Código Penal. O recurso do Ministério Público Federal fica PREJUDICADO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado). Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

0016141-30.1999.403.6105 (1999.61.05.016141-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERTE PELA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Em face do teor de fls. 435/437 e considerando que o parquet federal oficiou à Receita Federal, solicitando informações à respeito dos créditos tributários, conforme se verifica às fls. 434, aguarde-se a resposta do ofício expedido por trinta dias para posterior vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo de trinta dias sem resposta, determino que expeça-se ofício ao órgão competente, solicitando informações à respeito do crédito tributário, devendo na oportunidade, serem encaminhadas cópias de fls. 435/437.

0012881-37.2002.403.6105 (2002.61.05.012881-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO X FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento. Redesigno o dia 21 de julho de 2010, às 15h50, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, apenas os acusados deverão ser intimados para comparecerem à audiência. Notifique-se o ofendido (INSS) e o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 189. Recolha-se a carta precatória 187/10, o mandado para intimação do dativo, bem como o ofício 801/10, todos expedidos às fls. 210.

0012599-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012599-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO CANDIDO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOSE PAULO MARTINS GARCIA X MARCOS CASERTA FARIAS(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES) X RAMON UALACE MARTINS GARCIA X JOAO BATISTA BACCHIN FILHO X RICARDO BARBALHO PRADO X ANGELA MARIA DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO MODOLO

Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal.

0013499-74.2005.403.6105 (2005.61.05.013499-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER HAFIZ

ANTOINE(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0008341-04.2006.403.6105 (2006.61.05.008341-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE BUGELLI AVALLONE X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Considerando que a ré tem como defensor constituído o Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 14702 em diverssas ações penais neste Juízo, intime-se o referido defensor, a se manifestar no prazo de dez dias, se atua como defensor constituído da ré também nos presentes autos e em caso positivo, apresentar resposta escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP.

0003499-44.2007.403.6105 (2007.61.05.003499-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

À defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0005571-04.2007.403.6105 (2007.61.05.005571-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA APARECIDA RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X ADELINO RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Dispositivo da r. sentença proferida às fls. 436/452:...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR ADELINO RECH, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;b) ABSOLVER MARIA APARECIDA RECH, qualificada nos autos, dos fatos delituosos que lhe são imputados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

0013581-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013581-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON BASSO(SP232194 - EUGENIO SAMPAIO CICCU E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

À defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0001599-89.2008.403.6105 (2008.61.05.001599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X EMILIA FERNANDES AFFONSO

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Juliane Inês C. Carvalho manifestado pela defesa às fls. 554, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Considerando que apenas o corréu Luiz Antonio foi interrogado, conforme fls. 168/171, intime-se a sua defesa a manifestar sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório a ser realizado neste juízo.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação supra, bem como para designar audiência de interrogatório do corréu Rony Conde Marques.

0003851-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

X JOSE ROZIM

Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal.

0000731-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000731-8) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL SILVA FAGUNDES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MACIEL SILVA FAGUNDES, devidamente qualificado apontando-o como incurso nas penas do artigo 304, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5888

EXECUCAO DA PENA

0016771-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016771-0) - JUSTICA PUBLICA X HEINZ DIETER ERNEST MARZI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14 de junho de 2010, às 15h40.

ACAO PENAL

0013471-09.2005.403.6105 (2005.61.05.013471-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARLOS SILVA(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X RUBENS ERNESTO SILVA X IGNACIO RESENDE NAVARRO(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Intime-se a defesa do réu Rodolfo Carlos da Silva a apresentar memoriais, no prazo legal.

0011919-38.2007.403.6105 (2007.61.05.011919-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Para audiência de reinterrogatório do réu, designo o dia 28 de julho de 2010, às 15h50. Int. Not.

Expediente Nº 5893

ACAO PENAL

0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP211361 - MARCIO VIDAL PEIXOTO E SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)
Intime a defesa dos réus ARMANDO HUGO DA SILVA E LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA a apresentar o original das petições de fls. 716/719 no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina a lei n. 9.800/1999. Aguarde-se a audiência designada.

0008350-63.2006.403.6105 (2006.61.05.008350-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Isso Posto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO CARLOS ROBERTO FERREIRA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.P.R.I.C.Despacho de fls. 144:Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 135 e as razões de fls. 136/142, conforme certidão de fls. 143. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.I.

Expediente Nº 5894

ACAO PENAL

0010010-63.2004.403.6105 (2004.61.05.010010-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO)

Designo o dia _01_ de _SETEMBRO_ de 2010, às _14:00_ horas para audiência de instrução e julgamento, momento no qual será procedido o interrogatório do réu MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE AGUIAR. Expeça-se carta precatória para intimá-lo a comparecer na audiência designada. Notifique-se o ofendido.I.

0013960-12.2006.403.6105 (2006.61.05.013960-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR ANTONIO BEZERRA DA SILVA nas penas dos artigos 297 e 304 do Código Penal Passo à dosimetria das penas. Atento aos parâmetros indicados pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifico que não veio aos autos qualquer indicativo atinente a maus antecedentes, conduta social ou personalidade do acusado. Não se justifica a exacerbação da reprimenda pelas as circunstâncias do delito, razão pela qual, fixo a pena base em seu mínimo legal, determinando-a em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu em 10 (dez dias-multa) segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, fração adotada devido à inexistência de dados que permitam aquilatar sua atual situação financeira. Substituo a pena de reclusão por duas substitutivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a saber o pagamento de um salário mínimo à União e prestação de serviços à comunidade pelo primeiro ano da penal. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente N° 5895

ACAO PENAL

0000983-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000983-0) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E PE026632 - JADSON ESPIUCA BORGES) X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA

Foi designado o dia 14 de JULHO de 2010, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será procedido ao interrogatório do réu. Encontra-se disponível para retirada a cópia da mídia eletrônica referente a audiência realizada em 21/10/2009 para oitiva da testemunha Lindomar Alves Teixeira.

Expediente N° 5896

ACAO PENAL

0000790-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000790-6) - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

PRAZO ABERTO PARA OS QUERELADOS APRESENTAREM MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012693-34.2008.403.6105 (2008.61.05.012693-3) - JFL CONFECÇÕES LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Dê-se vista a parte autora dos documentos e informações trazidas às fls. 148/150 e 159/163, para que se manifeste quanto ao cumprimento do provimento liminar concedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010290-58.2009.403.6105 (2009.61.05.010290-8) - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TELE DESIGN SERVIÇOS E COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando não sofrer a retenção da contribuição incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços, conforme determina a Lei 9.711/98. Relata que atua no ramo de prestação de serviços de engenharia de telecomunicações, de instalação e de manutenção de redes e de tecnologia da informação. Aduz que firmou contrato com a empresa Net Rio Ltda, sendo que a empresa contratante de seus serviços retém 11% do valor da nota fiscal/fatura, por exigência do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, artigo 219 do Decreto nº 3.048/99 e pelos artigos 140 e seguintes da IN MPS/SRP nº 03/2005. Argumenta que referida exigência não se aplica à relação mantida com a Net Rio, uma vez que os serviços prestados não estão na lista das atividades sujeitas à retenção, não se enquadrando no conceito de empreitada ou cessão de mão de obra, veiculado pelos referidos diplomas legais. Juntou procuração e documentos, às fls. 25/55. O pedido de antecipação de tutela foi

indeferido, às fls. 88/89. Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 95/103, arguindo, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio com a empresa contratante. No mérito, alegou que nenhum prejuízo sofre a autora com tal exigência, visto que os valores retidos podem ser compensados ou restituídos. Argumentou, ademais, que os serviços de manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos, prestados pela autora, por meio de cessão de mão de obra, está enquadrado no artigo 219, 2º, XV do Decreto nº 3.048/99. Réplica às fls. 106/110. Determinada a especificação de provas, a ré pediu o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, além de oportuna juntada de outros documentos, pediu a realização de prova testemunhal, sendo esta última indeferida, às fls. 115, por ser desnecessária ao deslinde do caso. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. DA PRELIMINAR Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com a empresa Net Rio Ltda, porquanto não configurada, na espécie, quaisquer das hipóteses dos artigos 46 a 47 do CPC. Isso porque a contratante, ao promover a retenção e repassá-la ao Fisco, o faz apenas em cumprimento à disposição de lei. Não haverá qualquer repercussão na sua esfera de direitos, qualquer que seja o resultado da demanda. Em outras palavras, a Net Rio continuará a efetuar a retenção ou não. Nada mais. Não se vislumbra, deste mister, qualquer interesse econômico ou jurídico a ser defendido, por ela, neste feito. MÉRITO O contratante de serviço, sob a forma de cessão de mão de obra, até a edição da Lei nº 9.711/98, não estava obrigado ao recolhimento previdenciário em relação aos salários dos empregados colocados à sua disposição pela empresa fornecedora. A responsabilidade do contratante, segundo a sistemática até então vigente, era solidária, apenas exigível na hipótese de inadimplemento da obrigação. Após a edição da Lei nº 9.711/98, a responsabilidade tributária foi transferida, passando o contratante da mão de obra a promover a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, da prestação de serviço, ficando a empresa fornecedora com o direito de compensar a importância retida quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamentos dos segurados que forneceu à outra. A Lei 9.711/98 e, posteriormente, as Leis nºs 11.488/2007, 11.933/2009, e 11.941/2009, deram nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, constando, na versão atual, os seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Como medida de política fiscal, especialmente com o intuito de evitar a sonegação, adotou a Administração Pública mecanismos de retenção na fonte, por antecipação, transferindo a outrem a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. A retenção, guardando semelhança com o imposto de renda, elegendo um fato gerador presumido, implica na compensação ou restituição caso o valor retido supere o da contribuição efetivamente devida. Em princípio, não há ilegalidade em referido procedimento, tendo em vista o disposto no artigo 150, 7º da Constituição Federal: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. No caso dos autos, o contrato existente entre a autora e a empresa Net Rio Ltda (fls. 35/49) é de prestação de serviços de manutenção de rede externa e/ou interna na cidade do Rio de Janeiro, na área de telecomunicações e tecnologia da informação, sendo da inteira responsabilidade da autora a contratação e treinamento de funcionários, subordinados a ela, portanto. É responsável também, a autora, pelo pagamento de salários e cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias, de sorte que não se enquadra como cedente de mão de obra. Como se percebe da leitura do 4º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, o legislador classificou a atividade de empreitada de mão de obra como espécie do gênero cessão de mão de obra, havendo, neste aspecto, uma certa confusão legislativa, na medida em que foram equiparados institutos distintos. Isso porque, na cessão ou locação de mão de obra, como definido no próprio artigo 31, 3º, antes transcrito, os empregados ficam à disposição do tomador de serviço, a quem se subordinam e de quem recebem ordens diretamente, e na empreitada, a empreiteira é responsável direta pela execução do serviço, através da utilização de sua própria mão de obra, a quem confere ordens e dirige diretamente as atividades. Feitas tais distinções, cabe ressaltar que, embora os serviços prestados à Net Rio Ltda. não se caracterizem como cessão de mão de obra, podem ser enquadrados como empreitada de mão de obra (curiosamente, o próprio contrato de prestação de

serviços designa a contratada como empreiteira), razão pela qual, ainda que não observada a boa técnica legislativa, há expressa inclusão no artigo 31 da Lei 8.212/91 (4º, inciso III). Contudo, não basta o enquadramento da atividade como empreitada de mão de obra; é necessário, também, que ela conste expressamente do rol - exaustivo - do artigo 117 da Instrução Normativa RFB nº 9871, de 13 de novembro de 2009 (que revogou a IN MPS/SRP nº 03/2005, vigente à época do ajuizamento, mas não alterou o rol aqui citado) editada em cumprimento à atribuição conferida ao INSS pelo Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de: I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum; II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais; III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas; IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal; V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares; VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica. Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.(...) Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no 2º do art. 219 do RPS. Como se pode ver, os serviços objetos da relação jurídica em análise não foram expressamente elencados no rol acima citado, portanto, por este fundamento, a autora está desobrigada da retenção dos 11% quando da prestação de serviços à Net Rio Ltda, por força do contrato de fls. 35/49, impondo-se a procedência do pedido. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Quando da análise da decisão de fls. 88/89, decidi pelo indeferimento do pedido, porquanto não havia, à época, elementos suficientes a justificar a concessão da medida. Contudo, no decorrer do feito, as alegações mostraram-se mais que verossímeis, conforme a fundamentação. Além disso, entendo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, além da retenção indevida, haverá prejuízo na hipótese de a autora não poder compensar integralmente, e de imediato, os valores retidos, com os devidos, a título de contribuição sobre a folha de salários, pelo que estará sujeita à tortuosa via da repetição do indébito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, para declarar que a autora não está sujeita à retenção do percentual de 11%, com referência aos serviços prestados à contratante Net Rio Ltda, devendo a ré abster-se de promover autuações e cobranças, ou de aplicar quaisquer medidas punitivas ou restritivas em relação ao aqui decidido. Nos termos da fundamentação retro, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida na inicial, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Caberá à autora comunicar à empresa Net Rio Ltda. o teor da presente, para que, doravante, deixe de reter na fonte os 11% sobre a nota fiscal/fatura da prestação de serviços. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL Providencie a autora o correto cumprimento do despacho exarado às fls. 94, uma vez que o valor dado à causa deverá ser atribuído de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC e os cálculos efetuados encontraram, à título de projeção anual para recolhimento da contribuição, montante diverso do benefício econômico indicado (fls. 29). Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X ARGEU COLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVEZ BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE

MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, reconsidero a parte final do despacho de fls. 1.594. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 1.601, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores Célia de Souza Ventilli, Marcos Roberto de Souza e Vilma Vanderley de Souza Fantato, conforme comprovantes de fls. 1.602/1.604, bem como, para as devidas anotações, no tocante à autora Rute Maria Pinheiro, conforme já determinado às fls. 1.374/1.376 (parágrafos 10º e 11º). Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, para os autores que ainda não receberam, com exceção dos valores devidos aos herdeiros habilitados Neide Aparecida Montenegro, Moacir Benedito Montenegro e José Walter Montenegro, e honorários advocatícios, tendo em vista que, referidos autores renunciaram ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme despacho de fls. 1.437/1.438 (parágrafos 6 e 7). Oportunamente, retornem os autos ao contador para a retificação dos cálculos com relação aos autores supra mencionados e honorários advocatícios, sem atualização, devendo ser observado o valor do salário mínimo vigente na época (10/2009). Int.DESPACHO DE FLS. 1.632: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 1.608/1.630. Tendo em vista que os valores liberados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 1.625 e em face da certidão de fls. 1.631, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor Dionizio Scabello, com urgência.As demais pendentes serão apreciadas oportunamente.Int.DESPACHO DE FLS. 1.657: Tendo em vista o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/04/2010, intime(m)-se o(a)(s) autor(es) Carlos Copolla, Maria Nely Torres Babini e Dionísio Scabello, para que proceda(m) a retirada do(s) mesmo(s) e após, providencie(m) o levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1.637/1.656. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3) - ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X FERNANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI

BAPTISTA X JOSE MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTO X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MERCEDES SOARES WHONRATH X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista aos autores acerca dos cálculos de fls. 2.743/2.766, caso concordem com os mesmos, deverão requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentar as cópias necessárias para contrafé. Outrossim, com relação ao autor Eduardo Francisco Borges, dê-se vista acerca da atualização dos cálculos de fls. 2.767/2.769, após, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

0000818-67.2008.403.6105 (2008.61.05.000818-3) - FERNANDO LOURENCO DA SILVA(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 524: J. Intime-se as partes com urgência. TEOR DO COMUNICADO: (...) FOI DESIGNADO O DIA 27 DE ABRIL DE 2010, ÀS 16H30MIN PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA GUSTAVO REZIO CUBO, CONFORME SOLICITADO ATRAVÉS DA CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2009.

0002166-86.2009.403.6105 (2009.61.05.002166-0) - ANTONIO CARLOS LIMOLI DINI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 91: ... Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0004822-79.2010.403.6105 - EDNA VALLADARES DIAS - ESPOLIO X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0004924-04.2010.403.6105 - URBITEC CONSTRUCOES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Cite-se. Intime-se.

0005474-96.2010.403.6105 - ESIO DIAS BARBOSA(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se e intime-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0012821-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012821-1) - FATIMA DOS SANTOS SILVEIRA ORTIZ(SP265203 - ALESSANDRA ANDREUCETTI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PIRATININGA FORCA LUZ-CPFL EM CAMPINAS-SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora nº 30845874, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplique subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0000615-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000615-6) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a Impetrante para que cumpra o determinado às fls. 37 e verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

0004388-90.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS AFFONSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Revisão do benefício do impetrante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0004403-59.2010.403.6105 - MARCOS PIRES DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise formal do processo administrativo NB 42/118.057.072-, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intímem-se.

0004726-64.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA LOMBAS BERNARDI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante do exposto, entendo parcialmente presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que compute os períodos em que a Impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, para efeito de carência, para fins de aposentadoria por idade. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intímem-se.

0005336-32.2010.403.6105 - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Manifeste-se o Impetrante, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca do seu interesse no presente feito, justificadamente, tendo em vista as prevenções constatadas às fls. 38/3, 42/47 e 51/55. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005857-74.2010.403.6105 - WILLY QUIRINO MATHIAS(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 202: J. TENDO EM VISTA A URGENCIA ALEGADA, DETERMINO A PRESTACAO DE INFORMACOES NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, EXCEPCIONALMENTE. REGULARIZADO O FEITO, CUMPRASE O JÁ DETERMINADO COM URGENCIA.

0005858-59.2010.403.6105 - JULIANA D ANDREA PINTO(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP

DESPACHO FLS. 199: J. TENDO EM VISTA A URGENCIA ALEGADA, DETERMINO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, EXCEPCIONALMENTE. REGULARIZADO O FEITO, CUMPRASE O JÁ DETERMINADO COM URGÊNCIA.

0001158-92.2010.403.6120 (2010.61.20.001158-9) - MOISES MACHADO(SP104633 - RITA DE CASSIA TAMBERLINI PITELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico os atos praticados no MM. Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida às fls. 15. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas o Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 165: Fls. 165. Defiro o requerido pelo d. órgão do Ministério Público Federal. Intime-se o Impetrante para que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, tendo em vista o tempo decorrido. Publique-se o despacho de fls. 163 e verso, cumprindo-se o último parágrafo da referida decisão, com a remessa dos autos ao SEDI. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603495-80.1992.403.6105 (92.0603495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603494-95.1992.403.6105 (92.0603494-4)) CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA (SP100162 - PAULO WANDERLEY E SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP086249 - RITA DE CASSIA PENKAL)

Recebo a conclusão. Observo contradição no dispositivo da r. sentença de fls. 459/459v., uma vez que constou a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, quando do indeferimento da petição inicial dos embargos. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito do erro material: Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (STJ - 2ª Turma, REsp 15.649-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, bõo conheceram, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.653, 2ª col., em.). Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão; impõe-se que dele resulte, inequivocamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial (TFR-5ª Turma, Ag. 53.892-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, deram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935, 2ª col., em.). Assim, com supedâneo no artigo 463, I do CPC que admite a correção de ofício de inexatidões materiais, após publicada sentença, declaro-a a fim de corrigir o dispositivo, passando a ser redigido da seguinte forma: Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar, com fundamento no disposto no artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

0004573-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011820-7)) A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL X HELCA DE ABREU RANGEL (SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011332-79.2008.403.6105 (2008.61.05.011332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-64.1999.403.6105 (1999.61.05.006290-3)) CLINICA PIERRO LTDA (SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos.

Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000258-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015869-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000259-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015827-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000260-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015822-13.2009.403.6105 (2009.61.05.015822-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000262-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015868-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000263-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015537-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000266-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015464-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000267-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015653-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000268-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015561-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015561-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000270-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000270-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015564-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015564-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000271-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015568-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000272-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015514-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000274-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015541-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000279-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-17.2009.403.6105 (2009.61.05.015867-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000281-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015556-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000285-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015493-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015493-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000286-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015461-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000290-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015552-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015552-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000291-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015866-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000294-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015489-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015489-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a

garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000295-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015836-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000297-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015487-91.2009.403.6105 (2009.61.05.015487-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000302-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000302-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015650-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000303-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015610-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000305-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000305-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015605-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000307-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015597-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

para os autos da execução.P. R. I.

0000308-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015601-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000310-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015826-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015826-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000554-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015551-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000555-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000555-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-13.2009.403.6105 (2009.61.05.015531-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000557-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015445-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000558-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000558-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015517-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015517-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000649-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015637-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015637-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000651-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015638-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015638-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000653-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000653-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015609-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015609-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000671-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015648-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015648-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000737-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015644-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015644-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000750-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-73.2009.403.6105 (2009.61.05.015624-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000753-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015521-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015521-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000759-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015862-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016388-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011820-7)) MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Publique-se o despacho de fl. 30 com urgência. DESPACHO DE FL. 30: Intime-se a embargante a trazer aos autos a cópia do mandado de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011820-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA OPTICAS, COMERCIO E EMPREENDIM X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL X HELCA DE ABREU RANGEL(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP148786 - LISA HELENA ARCARO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Tornem os autos dos embargos à execução nº 200861050045738 para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0010024-42.2007.403.6105 (2007.61.05.010024-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X LAURO DE MORAES FILHO(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 27/32. Intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o débito exequendo, objeto da presente execução fiscal, encontra-se parcelado. Int.

0015883-39.2007.403.6105 (2007.61.05.015883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEE CHUAR FONG(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo da decisão o complemento a seguir: Indefiro o pedido da exceção de declaração de litigância de má fé do excipiente porque não deve ser entendida como tal a iniciativa de defender-se por meio de exceção de pré-executividade, pois, trata-se apenas, de manifestação expressa de exercício do lícito direito de defesa assegurado por norma constitucional, cabendo aduzir que não restou demonstrada a má-fé. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2330

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605625-04.1996.403.6105 (96.0605625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604837-87.1996.403.6105 (96.0604837-3)) INSS/FAZENDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando-se a realização da 55ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0005991-14.2004.403.6105 (2004.61.05.005991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 55ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.84, o leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e avaliados. Após a realização dos leilões, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem não localizado. Cumpra-se.

0007815-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X Dnapole Comercio de Frios e Laticínios Ltda(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES)

Considerando-se a realização da 56ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-79.2003.403.6105 (2003.61.05.002581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-43.1999.403.6105 (1999.61.05.000840-4)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605948-72.1997.403.6105 (97.0605948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604219-45.1996.403.6105 (96.0604219-7)) CENTRAL DE PRODS/ ALIMENTICIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004821-70.2005.403.6105 (2005.61.05.004821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-60.2004.403.6105 (2004.61.05.005005-4)) INSTITUTO DO CORACAO DE CAMPINAS LIMITADA(SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Face a certidão de fls. 117, julgo prejudicado o recurso de fls. 83/88, tendo em vista a ausência de regularização da representação processual pelo embargante. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, encaminhando-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se para a Execução Fiscal n. 20046105005005-4 cópia desta decisão. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0014397-87.2005.403.6105 (2005.61.05.014397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-44.2005.403.6105 (2005.61.05.003316-4)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-22.2006.403.6105 (2006.61.05.003645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613081-34.1998.403.6105 (98.0613081-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ORGANIZACOES FARMACEUTICAS CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010168-16.2007.403.6105 (2007.61.05.010168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-63.2007.403.6105 (2007.61.05.000536-0)) ARMANI COML/ LTDA(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-72.2008.403.6105 (2008.61.05.000462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-62.2006.403.6105 (2006.61.05.007587-4)) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-67.2008.403.6105 (2008.61.05.003437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011046-48.2001.403.6105 (2001.61.05.011046-3)) PILOTO CAMPINAS COM/ AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004047-35.2008.403.6105 (2008.61.05.004047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-59.2003.403.6105 (2003.61.05.012638-8)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006712-24.2008.403.6105 (2008.61.05.006712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-77.2000.403.6105 (2000.61.05.017513-1)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004005-54.2006.403.6105 (2006.61.05.004005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017316-25.2000.403.6105 (2000.61.05.017316-0)) ALOISIO FRAZAO(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0012964-43.2008.403.6105 (2008.61.05.012964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-34.1999.403.6105 (1999.61.05.006292-7)) ISMAEL RONCOLATO X MARIA APARECIDA RONCOLATO(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0615407-98.1997.403.6105 (97.0615407-8) - INSS/FAZENDA(SP031671 - SILVIO SALVADOR SPOSITO E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 461,28 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0607571-40.1998.403.6105 (98.0607571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAJA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 383,67 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009484-96.2004.403.6105 (2004.61.05.009484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013831-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004009-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004009-4) - FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Indefiro o pedido de fls. 90, considerando que a procuração de fls. 13 não contempla outorga de poderes para recebimento de valores que não sejam pagos por meio de cheques nominativos à outorgante ou por meio de depósitos em conta corrente de titularidade da outorgante. Assim, regularize a executada a outorga de poderes para o quanto postulado às fls. 90, ou indique representante com poderes outorgados em seu estatuto social. Intime-se. Cumpra-se.

0003870-08.2007.403.6105 (2007.61.05.003870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MALTUS ACESSORIOS E PAINEIS LTDA(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI)

Fls. 74: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Providencie a secretaria a expedição do mandado de levantamento da penhora dos bens descritos às fls. 24. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602468-62.1992.403.6105 (92.0602468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602467-77.1992.403.6105 (92.0602467-1)) ESPOLIO DE CLAUDIO PALMIERI(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP026560 - ROBERTO DE CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

À vista das informações de fls. 211 verso, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente no valor constante dos cálculos apresentados às fls. 197/199 (R\$ 2.991,27 - em 30.07.2009), com o qual houve concordância expressa da Fazenda Nacional após a citação nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0600118-62.1996.403.6105 (96.0600118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605613-58.1994.403.6105 (94.0605613-5)) PRATIK CONFECÇÕES LTDA X SONIA MARQUES NOGUEIRA FRANCHI X JOSE LUIZ FRANCHI(SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifestem-se os exequentes PRATIK CONFECÇÕES LTDA e outros quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se, com urgência.

0012738-77.2004.403.6105 (2004.61.05.012738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-14.2004.403.6105 (2004.61.05.009095-7)) ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se o exequente ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2367

MONITORIA

0012004-29.2004.403.6105 (2004.61.05.012004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADAIR BIZZO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

Fls. 284/285: Prejudicado o pedido de expedição de alvará do valor bloqueado à fl. 229, tendo em vista o determinado às fls. 257.Cumprove a exequente, as diligências efetuadas para a localização de bens livres e desembaraçados para a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005277-49.2007.403.6105 (2007.61.05.005277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Tendo em vista pedido de fl. 195, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Tendo em vista pedido de fl. 66, expeça-se Mandado de Citação para cumprimento no endereço indicado.Int.

0016409-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus MARQUES MUNHOZ LTDA ME, FABRÍCIO MARQUES MUNHOZ e MARGARETE FÁTIMA DE CARVALHO objetivando lograr determinação judicial no sentido de que os requeridos procedam ao pagamento do montante de R\$ 19.070.64 (Dezenove mil, setenta reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação dos réus para que paguem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/112.Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 127.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do

art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Tendo em vista o desinteresse da CEF na audiência de conciliação, poderá o réu, dirigir-se à Agência Jardim Ouro Verde para referida negociação, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiêscencia das partes. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências.Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA
Tendo em vista petição de fls. 45/47, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus no endereço indicado, Rua Rio Negro, 14, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º e 227 do CPC.ObsERVE-se que o mandado será cumprido por Oficial da 19ª Subseção da Justiça Federal-Guarulhos/SP, o que torna desnecessários os recolhimentos de fls. 46/47, bem como que aqueles devem sempre ser enviados pela exequente diretamente ao Juízo deprecado quando o cumprimento se fizer pela Justiça Estadual.Sem prejuízo, traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO
Fl. 84: Expeça-se novo Mandado de Citação para cumprimento no mesmo endereço já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça conforme certidão de fls. 81, SE NECESSÁRIO, POR HORA CERTA, nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC.Int.

0016605-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA
Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)
Fls. 35/66: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o réu traga aos autos a procuração e declaração indicadas.Int.

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
Recebo os embargos monitórios de fls. 35/41, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0000142-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS
Intime-se a ré, ora executada, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000197-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA
CERTIDAO DE FL. 44: : Ciência ao exequente acerca da devolução da CP nº 044/2010, juntada às fls.39/43.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO
Intime-se a ré, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001649-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Diga a CEF sobre os embargos monitórios de fls. 65/80, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002504-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO VASCONCELOS CORREA X VILSON CORSINO DA COSTA

Cumpra a autora o ofício de fl.49, diretamente no juízo deprecado, recolhendo a taxa judiciária e despesas do oficial de justiça. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009544-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Alegaram os executados às fls. 325/327, para efeito de impugnação, que os bens penhorados à fl. 286, de matrícula nº 64.321 (apartamento), juntamente com as respectivas garagens de matrículas 64.322 e 64.323 são bens de família nos termos da Lei 8009/90. Às fls. 331/334 a exequente se manifestou com relação à impugnação, mencionando sua intempestividade, bem como evocando os artigos 1º e 5º da referida Lei, para indicar os requisitos para que o bem seja considerado como sendo bem de família, qual seja, ser o imóvel o único de sua propriedade e ainda utilizado pela família para moradia permanente. Diante da circunstância, este Juízo determinou a expedição de mandado para constatação de quem são os moradores e quais os bens que guarnecem o imóvel. O Mandado de Constatação retornou e nele o Sr. Oficial de Justiça certificou que reside no imóvel o casal MANOEL BERROCA NETO e MARTA FELIPE BERROCA, estranhos ao feito. Entendo que tal impenhorabilidade não é absoluta e que, portanto, o fato da unidade familiar não fazer do seu único imóvel sua residência estabelece, de fato, limites à impenhorabilidade sobre a qual dispõe a Lei. No caso concreto, ao ficar evidente que a família não faz do imóvel sua moradia permanente, mantenho a penhora de fl. 286, uma vez que, em que pese não se tratar de matéria pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, há decisões neste sentido, conforme jurisprudência que segue: STJ REsp 197649 / SP RECURSO ESPECIAL 1998/0090364-0 Imóvel residencial. Impenhorabilidade. Para que o imóvel não se exponha a penhora, necessário que sirva de residência para o executado. Não basta seja o único de que proprietário, se o dá em locação, em lugar de nele residir. (2000)STJ REsp 339766 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/0110766-1 CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990, supõe que o imóvel sirva de residência ao devedor ou a alguém de sua família. Recurso especial não conhecido. (2002)TRF 4ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.04.001387-5 QUARTA TURMA Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Data da Decisão: 14/10/2009 ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LEI 8.009/90. IMÓVEL ALUGADO. BEM PENHORÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Considera a lei como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º), sendo que a utilização do bem para locação a terceiros, a fim de obter frutos civis (aluguéis), descaracteriza o bem de família, afastando a impenhorabilidade. (2009)Expeça-se mandado para atualização da avaliação. Traga a exequente cópias planilha de débito atualizada, bem como matrículas, também atualizadas, dos imóveis de fls. 262/263 (nº 64.321), 264/265 (nº 64.322) e 266/267 (64.323) no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016859-90.2000.403.6105 (2000.61.05.016859-0) - ANA MARIA ARAUJO PIRES DE CAMARGO X DIEGO CABARROS MOLINA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELZA APARECIDA PADOVANI X GILBERTO GALVAO PASCHINELLI X JOAO APARECIDO DE SOUZA X JOSE ROMEU SUZAN X LAZARO DOMINGUES MACIEL X RIVADAVIO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ ROMANIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009389-37.2002.403.6105 (2002.61.05.009389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Esclareça o autor, o valor atualizado da dívida de R\$118.074,92, em 26/03/2010 (fls.203/211), tendo em vista a diferença do valor débito de R\$ 31.887,34, atualizado em 15/01/2010 (fls.185/195), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos para apreciação do pedido de penhora on line.Int.

0015563-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA(SP167937 - REJANE RODRIGUES DA SILVA)

Para que este Juízo possa atender ao pedido de fl. 1354, traga a CEF cálculos atualizados do débito, com a aplicação da multa disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0000939-37.2004.403.6105 (2004.61.05.000939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO

Comprove a exequente o cumprimento do primeiro tópico do r. despacho de fl. 189.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.195/196.Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Vista à exequente do Ofício nº RC/SR - 03.921/2010, juntado à fl. 618.Int.

Expediente Nº 2391

IMISSAO NA POSSE

0009730-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009730-4) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR) X CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-62.2003.403.6105 (2003.61.05.008331-6) - MARIA ALICE FERRARA(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes acerca do informado pelo Sr. Perito às fls. 269/270, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009152-66.2003.403.6105 (2003.61.05.009152-0) - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Defiro o pedido de fls. 208, pelo prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012360-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012360-0) - TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 233, devendo informar se o que pretende é a expedição de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor, providenciando o correto recolhimento do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007410-84.2004.403.6100 (2004.61.00.007410-5) - RADIO MODELO FM LTDA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005303-42.2010.403.6105 (2001.61.05.010009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 03-v, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600738-79.1993.403.6105 (93.0600738-8) - CENTERACO PERFIS ESTRUTURAIIS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta Vara.Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007969-60.2003.403.6105 (2003.61.05.007969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-66.2003.403.6105 (2003.61.05.009152-0)) CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Defiro o pedido de fls. 271, pelo prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013517-66.2003.403.6105 (2003.61.05.013517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012360-0)) TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(Proc. CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 229, devendo informar se o que pretende é a expedição de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor, providenciando o correto recolhimento do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008050-09.2003.403.6105 (2003.61.05.008050-9) - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ALIPIO CARLOS FILHO X JOAO CARLOS BENEDET X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA X JULIO CEZAR VITORIO DA SILVA X PEDRO LUIS DE CARVALHO X ROGERIO VENTURA SANTIAGO X WANDERLEI EMILIO MARTINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os exequentes os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0006075-15.2004.403.6105 (2004.61.05.006075-8) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o informado às fls. 233/255, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme determinado à fl. 219.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 230.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013609-49.2000.403.6105 (2000.61.05.013609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENHIMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012142-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012142-0) - GENTIL VICTORELLI(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Razão assiste à exequente, considerando que o alvará expedido à fl. 97 não corresponde ao valor total devido à parte autora.Assim, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 76, observando os cálculos de fls. 78/89.Int.

0012180-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012180-7) - MARIA MARCUZ SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o informado à fl. 100, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0000145-40.2009.403.6105 (2009.61.05.000145-4) - PAULO SCARASSATTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito supramencionado. Int.

Expediente Nº 2407

USUCAPIAO

0003836-67.2006.403.6105 (2006.61.05.003836-1) - CLAUDIO MARCELO DRUMOND PESSOA X VERALUCIA PEREIRA GOULART(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X OSVALDO SORANZZO X LUCELIA CAMARGO SORANZZO(SP181917 - KATIA APARECIDA MAZIERO)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com resolução de do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pelos autores. Condene os autores em honorários no percentual de 5% sobre o valor da causa, bem assim nas custas do processo. Suspendo a execução da condenação ante a gratuidade que foi deferida aos autores, devendo tal suspensão perdurar enquanto mantida a situação econômica da parte. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento para reconsiderar a decisão de fl. 3403 na parte que ordenou o depósito pela instituição bancária da garantia e, em seu lugar, faculto à embargante garantir o crédito tributário com carta de fiança na qual conste a renúncia ao benefício de ordem e a cláusula de garantia da totalidade do crédito e seus acessórios até o fim de parcelamento celebrado com base na Lei n. 11.941/09. Fixo desde já o prazo razoável para a apresentação em juízo da nova carta de fiança: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e, em seguida, voltem-me conclusos. Mantida, no mais, a sentença embargada.

0010057-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010057-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE

Tópico final: ...Ante o exposto com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com apreciação do mérito para o fim de: a) reconhecer a constitucionalidade e legalidade da pretensão da ECT de dispensa de emissão de notas fiscais apenas em relação aos serviços mencionados no art. 9º da Lei n. 6.538/78, ficando, em consequência, com o dever de emitir notas fiscais relativamente aos demais serviços prestados, b) reconhecer a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal em relação ao serviço público postal previsto no art. 9º da Lei n. 6.538/78 e, em consequência, assentar que o item 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar n. 116/03 e exigível no Município de Sumaré que, por meio da Lei n. 3.919/2003, alterou o Código Tributário Municipal (Lei n. 2244/1990) para exigir o Imposto sobre serviços - ISSQN - pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, deverá ser interpretado de modo a excluir da sua incidência os serviços previstos no art. 9º da Lei n. 6.538/78. Restrinjo e confirmo a antecipação da tutela concedida à fl. 490/492 para o fim de reconhecer em favor da ECT a imunidade sobre as receitas dos serviços postais previstos no art. 9º da Lei n. 6.538/78 e respectiva dispensa de emissão de notas fiscais em relação a tais serviços, ficando a ré livre para exigir de imediato da parte-autora o cumprimento das obrigações acessórias e o ISSQN sobre as receitas geradas pela prestação dos demais serviços, não abrangidos pela imunidade. À vista da sucumbência recíproca, fixo honorários de advogado em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, para os patronos das partes. As partes são isentas de custas.

0010853-86.2008.403.6105 (2008.61.05.010853-0) - ROBERTO FERNANDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pelo autor. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011272-09.2008.403.6105 (2008.61.05.011272-7) - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos de declaração do direito do Autor JORGE LUIS VACCARI (RG nº 14.276.772 SSP/SP e CPF 047.614.098-60) de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Sertep S/A Engenharia e Montagem Obra - 253, de 02/12/1981 até 05/03/1982, e Eaton Ltda., de 20/05/1987 até 12/02/2007, de conversão em tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas Cideral Ind. Com. Ltda., entre 03/09/1979 e 09/10/1979, Eletroara - Com. e Instalações Elétricas Ltda., de 10/10/1979 até 30/11/1981, Fábrica de Máquinas Cocco Ltda., de 27/05/1983 até 18/05/1987, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,71, bem assim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/139.728.763-0, a contar da data da propositura da ação, em 30/10/2008. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da propositura da ação (DER e DIB em 30/10/2008 - fl. 2). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 30/10/2008 (data da propositura da ação como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0010198-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 66, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013619-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013619-0) - ZEFIRA DE JESUS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de necessitada, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014381-94.2009.403.6105 (2009.61.05.014381-9) - LEIDIANE CRISTINA MARAIA PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e rejeito o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Reconhecendo a litigância de má-fé da autora, condene-a, nos termos da fundamentação retro, em multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos dos arts. 17, II, e 18, do Código de Processo Civil.

0014846-06.2009.403.6105 (2009.61.05.014846-5) - REINALDO BENTO DA SILVA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor, para determinar ao réu que efetue o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor REINALDO BENTO DA SILVA (NB 138.382.861-7, RG 10.948.722 e CPF 932.251.218-00), DIB em 28.03.2005, considerando a legislação vigente anterior à Medida Provisória 242/2005, pagando as diferenças devidas, desde a data de início do benefício até a sua cessação. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, assegurada a correção monetária e os juros de mora nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10%

sobre o valor dado à causa. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0005894-04.2010.403.6105 - DORIVAL ADEMIR CECCATO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008717-70.2009.403.6109 (2009.61.09.008717-7) - DONIZETE APARECIDO MARTINS PAYAO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Tópico final: ...Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003160-80.2010.403.6105 (2010.61.05.003160-6) - ADAO RAMOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Tópico final: ...Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004106-52.2010.403.6105 - VANIA JOSE DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 25, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0004110-89.2010.403.6105 - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 46, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005849-68.2008.403.6105 (2008.61.05.005849-6) - PETRONILHA DIAS MADEIRA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

TOPICO FINAL: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012361-43.2003.403.6105 (2003.61.05.012361-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TOPICO FINAL: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009740-34.2007.403.6105 (2007.61.05.009740-0) - ELOA SIMOES DE AGUIAR(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0012171-46.2004.403.6105 (2004.61.05.012171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUELI SIMONE DE

OLIVEIRA WERTHEIMER(SP074967 - BENEDITO ROCHA LEAL E SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento do débito, acolho o pedido de fls. 133 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012929-20.2007.403.6105 (2007.61.05.012929-2) - FROMM HOLDING AG. X BRASILPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração por parte de um dos réus, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012744-45.2008.403.6105 (2008.61.05.012744-5) - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 1048/1050), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 1047. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005831-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 65/67), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Providencie a Secretaria o desampensamento destes autos da execução nº2007.61.05.012535-3, dando normal prosseguimento naquele feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011447-76.2003.403.6105 (2003.61.05.011447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela embargante às fls. 321/328, dê-se vista aos réus pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012757-10.2009.403.6105 (2009.61.05.012757-7) - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 179/198), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001778-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001778-6) - NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS(BA018372 - DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Deixando de lado, por ora, a questão da habitualidade detectada pela autoridade impetrada, é certo que o próprio impetrante afirmou que as peças importadas seriam para uso em veículo pertencente a uma sociedade limitada (Patrimonial Mira Boa Ltda.), trazendo aos autos, inclusive, documento que comprova tal titularidade (fl. 39). Embora o impetrante tenha demonstrado ser sócio de tal pessoa jurídica, é certo que com ela não se confunde, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007849-8)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da petição de fls. 3500, reconsidero o despacho de fls. 3499.Fls. 3500: Acolho o pedido da Sra. Perita, destituindo-a do presente feito.Nomeio, em sua substituição, o contador Breno Acimar Pacheco Corrêa. Intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com o valor de honorários já depositado ou apresente proposta de honorários periciais.Intimem-se.

0013637-07.2006.403.6105 (2006.61.05.013637-1) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1392/1396: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à ré, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.Na mesma oportunidade, vista à ré das petições e documentos de fls. 1387/1391 e 1397/1414.Intimem-se.

0000445-70.2007.403.6105 (2007.61.05.000445-8) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1222/1226: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à ré, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.Na mesma oportunidade, vista às partes das petições e documentos de fls. 1217/1221 e 1227/1244.Intimem-se.

0010811-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010811-0) - LUIZ NACHBAR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 174: Prejudicado o pedido, vez que a carta precatória já foi encaminhada.Fls. 176: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado, informando a designação de audiência para o dia 9 de junho de 2010 às 14:30 horas.Intimem-se.

0016320-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016320-0) - NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 8 de junho de 2010 às 14:30 horas. No prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique a parte autora o rol de testemunhas apresentado na inicial (fls. 07), bem como informe se estas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo ao réu para que apresente, em querendo, rol de testemunhas.Intimem-se.

Expediente Nº 2569

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001025-76.2002.403.6105 (2002.61.05.001025-4) - REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP071033 - ARY FERREIRA E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, de fls. 436/438.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 432.Int.

0002927-64.2002.403.6105 (2002.61.05.002927-5) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos Resultados dos Leilões da 46ª Hasta Pública Unificada, de

fls. 221/228.Int.

0003398-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003398-9) - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LEONILDES IZABEL DE LIRA X LEONILDES IZABEL DE LIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos em inspeção. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fls. 309/310. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da própria Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido. Assim, indique a exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando número de CPF e RG do indicado, no prazo de 10 (dez) dias, ou o número da conta corrente da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, para transferência dos valores já penhorados. Int.

0013372-44.2002.403.6105 (2002.61.05.013372-8) - AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos Resultados dos Leilões da 46ª Hasta Pública Unificada, de fls. 375/383. Int.

0011373-85.2004.403.6105 (2004.61.05.011373-8) - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 382/383: Compulsando os autos, verifico que na sentença proferida às fls. 197/204, foi autorizado o levantamento pela autora/executada dos valores judicialmente depositados e vinculados ao feito. Às fls. 352/356, o Pab da Justiça Federal informou os saldos atualizados de 5 contas vinculadas ao feito: 00011588-5; 00011589-3; 00011590-7; 00011591-5 e 00011592-3. Tais valores foram levantados pela executada, conforme se verifica do alvará cumprido à fl. 384. Por outro lado, constatada a existência da conta 00011593-1, também vinculada a este feito, conforme informação/consulta retro, oficie-se ao Pab da Justiça Federal para que informe o respectivo saldo atualizado. Int.

0012446-92.2004.403.6105 (2004.61.05.012446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)
Vistos. Considerando que: a) a Caixa Econômica Federal, quando da propositura da ação, recolheu metade das custas devidas no processo; b) na sentença proferida às fls. 163/165, ficou estabelecido que o réu/executado responderá pelas custas processuais, a serem pagas diretamente à autora/exequente; No prazo de 15 (quinze) dias, efetue o executado o recolhimento das custas devidas neste feito, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96. Int.

0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)
Vistos em inspeção. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 273/2009, expedida nestes autos. Com as informações, venham os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011957-26.2002.403.6105 (2002.61.05.011957-4) - MIGUEL SERDAN PUCCI REP/ P/ LOURDES ARROIO SERDAN(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 168/169: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 156/165. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 11.910,27 (onze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), apurado para 01/2010, para pagamento à parte autora, devendo deste valor ser destacado o relativo aos honorários contratuais, consoante contrato acostado às fls. 169, em nome do Dr. Vinícius Pacheco Fluminhan, OAB/SP

195.619.Expeça ofício requisitório na importância de R\$ 1.191,03 (mil, cento e noventa e um reais e três centavos), também apurada para 01/2010, para pagamento dos honorários de sucumbência em nome do Dr. Vinícius Pacheco Fluminhan, OAB/SP 195.169.Intimem-se.

0008180-62.2004.403.6105 (2004.61.05.008180-4) - MARLENE MAGNA NAVARRO(SP045496 - CELSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação de secretaria retro, oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20090000057 (fl. 229) incorretamente expedido. Após, com a confirmação do cancelamento, expeça-se nova requisição de pagamentoIntimem-se.

0005791-21.2006.403.6304 (2006.63.04.005791-0) - GASPAR JOSE DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios nºs 20100000015 e 20100000016, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0002975-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002975-0) - ORLANDO CARDOSO DA SILVA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Intime-se o réu, INSS, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008694-54.2000.403.6105 (2000.61.05.008694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Vistos.Observo que, às fls. 302/303, foi efetuada penhora de ativos financeiros da executada, tendo sido posteriormente elaborado o respectivo Termo de Penhora (fl. 307). Muito embora não tenha a executada apresentado recurso de apelação à sentença exarada em ato contínuo, verifico que esta foi fundada em erro de fato.Destarte, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e da nulidade ora verificada, a qual poderia acarretar prejuízo a ser suportado pela ré/executada, declaro nulos os atos praticados posteriormente à publicação do despacho de fl. 306.Dê-se vista à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do Termo de Penhora e do presente despacho.Oportunamente, providencie a Secretaria ao necessário quanto aos atos de cancelamento da sentença de fl. 314 e o respectivo registro.Int.

0008656-71.2002.403.6105 (2002.61.05.008656-8) - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da custas processuais devidas, no importe de R\$ 336,88 (trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

0012184-79.2003.403.6105 (2003.61.05.012184-6) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram as exequentes o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0000280-28.2004.403.6105 (2004.61.05.000280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012304-25.2003.403.6105 (2003.61.05.012304-1)) UNIAO FEDERAL X CEMO CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos.Fls. 239/241: Intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios à União Federal, a executada às fls.

233/234, apresentou pedido de parcelamento do débito, do qual a exequente tomou ciência, vindo posteriormente a desistir da execução, consoante petição de fl. 238. Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008795-81.2006.403.6105 (2006.61.05.008795-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Vistos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. I.

0006366-10.2007.403.6105 (2007.61.05.006366-9) - LELIA DE PAULA AGUIAR(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento do alvará nº 17/2010, conforme certificado à fl. 221, por ter expirado seu prazo de validade em virtude da ausência de retirada pelo beneficiário, bem como o requerimento de fl. 222, expeça-se novo alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 217/218. Int.

0013361-39.2007.403.6105 (2007.61.05.013361-1) - MARCUS PEREZ LEITE(SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de fls. 102/104. Ante a ausência de recolhimento pelo executado das custas processuais devidas, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Int.

0001751-40.2008.403.6105 (2008.61.05.001751-2) - ANTONIO SALETE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção. Fl. 141: Razão assiste à executada. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1636

DESAPROPRIACAO

0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RICIERI SUTTI X AMABILE CARTORAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2010, às 14:30 horas. Intimem-se por carta de intimação a inventariante a comparecer à audiência acompanhada de advogado regularmente constituído e/ou através de preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes e o MPF. Int.

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

1. Convento o julgamento em diligência para determinar à parte expropriada que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0016857-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência. Defiro à ré so benefícios da justiça gratuita.

0004602-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 176/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0005718-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE CORAT DOS SANTOS

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da ré Rosemeire Corat dos Santos, a ser cumprido na Rua Rev. Constancio Homero Omega, nº 588, Cidade Jardim, Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0005723-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

Afasto a prevenção entre os feitos ante a divergência de contratos. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005274-7) - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 405/419, Dr. Rodrigo Silva Gonçalves, a regularizar sua petição, apondo sua assinatura às fls. 419. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9) - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 8,00 (oito reais) a título de porte de remessa e retorno dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Tendo em vista a diferença do valor que deveria ter sido recolhido à título de custas processuais ser ínfima, dispense a CEF de complementá-las. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017727-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017727-1) - EUNILTON PEREIRA LACERDA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eunilton Pereira Lacerda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 21/01/2008 e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Alega que padece de psicose afetiva, encontrando-se incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido até a juntada aos autos do laudo médico pericial, conforme decisão proferida às fls. 39/40. Regularmente citada (fl. 48), a parte ré apresentou contestação, às fls. 58/75. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 128/130. É o relatório. Decido. Consoante laudo pericial judicial (fls.

128/130), o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. A Perita judicial informa que o autor é portador de transtorno persistente de humor, controlado por medicamentos, afirmando, por reiteradas vezes, que ele não apresenta incapacidade laboral. Ante o exposto, revogo a tutela concedida e determino a cessação do benefício de auxílio-doença. Comunique-se por e-mail ao Setor de Atendimento a Demandas Judiciais. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 128/130, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2004 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Intimem-se.

0002616-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002616-7) - COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI83474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 114/189 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, em face da data da realização da perícia, intime-se o Sr. Perito a apresentar em Juízo o laudo pericial no prazo de 10 dias. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinado às fls. 175/176. Int.

0004462-47.2010.403.6105 - BENEDITA NEIDE SAREN DO AMARAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí/SP. Com a juntada dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

0004719-72.2010.403.6105 - JAIR ANTONIO GALLO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 85/88. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005441-09.2010.403.6105 (2007.61.05.011881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6)) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal. Esclareço que, nos termos do artigo 739 - A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, os embargos do executado não terão mais efeito suspensivo. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo estipulado em lei. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Tendo em vista que a interposição dos embargos não suspende a execução, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 175/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X

FERNANDO ISSAMU NISHINO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 173/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0017844-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Indefiro o pedido da CEF de fls. 39 uma vez que os réus sequer foram citados. Intime-se a CEF a fornecer os endereços onde possam ser os réus localizados para receberem a citação (art. 282, II do CPC), no prazo de dez dias, no silêncio façam-se os autos conclusos para sentença por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

0004620-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 172/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0004465-02.2010.403.6105 - JAIR CARLOS DE MIRANDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 42: defiro pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-16.1999.403.6105 (1999.61.05.004295-3) - CELINA MARIA CISOTO NEVES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X ARIIVALDO PENTEADO X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista que a Sra. Celina Maria Cisoto Neves é a única beneficiária da pensão por morte, defiro apenas sua habilitação. Expeça-se alvará de levantamento da quantia indicada às fls. 401 em seu nome. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar a Sra. Celina Maria Cisoto Neves como exequente, no lugar de Zilton Machado Neves.Aguarde-se o pagamento do PRC expedido em nome de Ariovaldo Penteado (fls. 345).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003084-42.1999.403.6105 (1999.61.05.003084-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CELSO RODRIGUES(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fls. 201: tendo em vista o desinteresse do INSS na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0006343-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006343-0) - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 93: Na verdade não observou a CEF que o extrato juntado pela autora visava exatamente demonstrar que houve saque em sua conta vinculada, porém que o referido saque não havia sido efetuado por ela. Tendo sido julgada procedente a presente ação e uma vez que a CEF informa que não foi localizada a documentação que formalizou a movimentação, bem como sequer apresentou as contas que achava devidas, intime-se o autor, nos termos da segunda parte do parágrafo 3º do art. 915 do CPC, a apresentar suas contas, no prazo de dez dias.Apresentadas as contas, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência do cálculo. Com o retorno da contadoria, façam os autos conclusos.

0009290-33.2003.403.6105 (2003.61.05.009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON WAGNER FILHO X MILTON WAGNER FILHO

Indefiro a expedição de alvarás de levantamento em benefício da CEF ante o que foi determinado na sentença de fls. 203/204, cujo trecho necessário neste ato reproduzo: ...determinando a transferência e apropriação à CEF dos valores depositados nos autos (fls. 190,200 e 201), à vista da apresentação deste termo....Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em que pese não haver notícia nos autos de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento, a decisão de fls. 186/187 versa sobre levantamento de valores, motivo pelo qual determino que se aguarde o julgamento do agravo para cumprimento da referida decisão.

0012758-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012758-5) - MARLENE CECCARELLI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, defiro o requerido pelo autos às fls. 191. Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada às fls. 164, sendo um em nome do autor no valor de R\$ 18.562,81, um em nome do patrono do autor no valor de R\$ 1.856,28 e um no valor restante de R\$ 14.556,10 em nome da CEF, devendo constar nesse alvará somente o CNPJ da Caixa. Comprovado o pagamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Recebo o valor bloqueado às fls. 69/70 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 1637

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002965-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o depositário indicado pela CEF às fls. 34 é de São Caetano do Sul e o bem a ser apreendido encontra-se em Leme, é ônus da CEF o efetivo cumprimento da Carta Precatória no Juízo Deprecado, promovendo a realização da apreensão e depósito do bem. Intime-se a CEF a retirar a carta precatória 182/2010, intruindo-a, no ato da retirada, com cópia da procuração.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613528-22.1998.403.6105 (98.0613528-8) - ANTONIO RIGOLO X ANTONIO MURARI X ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANISSETO PELOCHES X ANGELO SPONCHIADO X ANGELO CASTROVIEJO X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ADILSON DE BONI X CARLOS GOMES RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0010084-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010084-5) - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005111-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005111-1) - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível de Campinas (processo 537/00), solicitando informações sobre quem vem a ser o atual curador do autor Arnaldo Chinellato Neto, em face do falecimento da sua curadora indicada na decisão de fls. 150. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de óbito de fls. 24. No mais, aguarde-se o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança nº 2008.61.05.004818/1. Oficie-se ao relator do recurso, informando-lhe que este processo encontra-se sobrestado, no aguardo de decisão proferida naqueles autos. Int.

0000346-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000346-5) - JOAO ALVES TOLEDO FILHO X LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Alves de Toledo Filho e Luiz

Antônio Miranda em face da União Federal, com objetivo de suspender liminarmente a exigibilidade de crédito tributário e, ao final, obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com alteração da Lei n. 8.540/94, denominada FUNRURAL, por sua inconstitucionalidade. Alegam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores e que a contribuição criada pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92, incidente sobre a receita bruta da comercialização, tem hipótese de incidência não prevista no artigo 195, 8º, da Constituição Federal que somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para os segurados especiais e não para o produtor rural pessoa física. Argumenta ainda que foi violado o princípio da igualdade, pois diferencia o empregador urbano e o rural. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 348/349. Às fls. 357/360, os autores requerem nova análise do pedido de tutela, tendo em vista o posicionamento do STF (RE 363.852/MG). Contestação, fls. 361/371. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, posto que os autores são exatamente pessoas físicas empregadoras rurais, tal qual alega a ré para a legitimidade ativa desta ação. Ao que parece, trata-se de arguição padronizada, inaplicável ao caso presente, tanto que menciona os autores como recorrentes (fl. 361, anverso e verso). Em vista da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recurso especial autuado sob o n. 363.852/MG, em 03/02/2010, que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do voto do relator, em razão da ocorrência da bitributação por simples lei ordinária, é verossímil o argumento dos autores para a antecipação da tutela declaratória. Observe-se o contido na decisão proferida no RE 363.852/MG: Assentou o Plenário que o 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do art. 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural... Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Plenário, 03.02.2010. Os dispositivos em questão não estão sanados pelo fato de ter nova redação, dada por legislação posterior à Emenda Constitucional n. 20/98, e de substituir expressamente a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. O art. 195, I, a, da Constituição Federal não prevê a tributação à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização do produtor rural, mesmo após a referida Emenda Constitucional. Tal base tributável só é prevista, constitucionalmente, para os segurados especiais (8º do artigo mencionado). Assim, a instituição de outra base para a contribuição, sem correspondência constitucional, ainda que em substituição a uma base constitucional e legalmente prevista, só poderia ser feita mediante lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Note-se que os dispositivos questionados não substituem a COFINS, incidente sobre a receita ou faturamento e exigível dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, conforme a redação dada ao inciso I do citado art. 195, pela Emenda Constitucional n. 20/98. E mesmo que substituísse, de acordo com parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, citado no RE n. 363.852/MG, a comercialização da produção não se confunde com faturamento, caso contrário não haveria razão para a norma do 8º do art. 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que trabalha exclusivamente em regime de economia familiar. Ressalto, por fim, que o acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ora citado faz referência a precedente do mesmo órgão quanto à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94 e, sobre a contribuição do art. 25 da Lei n. 8.212/91, trata da mesma situação de substituição tributária apresentada nos presentes autos. Dessa forma, defiro o pedido de antecipação da tutela declaratória para suspender a exigibilidade, nas operações realizadas pelos autores, da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, arrecadada na forma do art. 30, IV, da mesma Lei. Int.

0002704-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002704-4) - LENI SCREMIN SMIDERLE (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Flores da Cunha/RS a qual pertence a cidade de Nova Pádua, conforme consulta ao site do TJ/RS, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, indicadas às fls. 178/179. Com o retorno da precatória, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004027-73.2010.403.6105 - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0005124-11.2010.403.6105 - MANOELITA SANTOS SILVA (SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOELITA SANTOS SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de pensão por morte de seu filho, falecido em 08/12/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/52. É o breve relatório. Passo a decidir. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, havendo presunção de dependência econômica apenas do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido. Assim, a autora, na condição de mãe do segurado falecido, deve comprovar a sua dependência econômica em relação a ele. Nos autos, há prova de que a autora residia na mesma casa com o filho falecido, que era solteiro e não deixou filhos, bem como de que a autora é divorciada e não recebe pensão alimentícia de seu ex-marido (fls. 35/36, 39, 46, 47, 48, 49, 50 e 52). Assim, ante a

idade e condição pessoal do falecido e da autora, os referidos documentos tornam verossímil a dependência econômica alegada.No que tange à qualidade de segurado do falecido, observa-se, à fl. 46, que ele faleceu em 08/12/2009 e seu último vínculo empregatício foi rescindido em 24/11/2009 (fl. 44), mantendo ele, à época do óbito, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de pensão por morte à autora. Intime-se o INSS para cumprimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Cite-se. Requisite-se, via e-mail, ao INSS cópia do processo administrativo nº 152.820.785-5, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010579-25.2008.403.6105 (2008.61.05.010579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-91.2007.403.6105 (2007.61.05.012297-2)) ANGELA TOSHIE NAKAHARA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Baixo os autos em diligência.Reconsidero os despacho de fl. 88.Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de fls. 84/85, desentranhem-se estes autos da ação de n. 2007.61.05.012297-2, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012297-91.2007.403.6105 (2007.61.05.012297-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI(SP186048 - DANIELA SOUBIHE)
Reconsidero a parte final do despacho de fls. 197.Defiro o sobrestamento do feito requerido à fl. 199.Contudo, resalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014842-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014842-8) - COIM BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002090-09.2002.403.6105 (2002.61.05.002090-9) - ADALBERTO SANTOS DA SILVA(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 312, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/309, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 343/344, sob o código 2864.Sem prejuízo, requeira a União o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Por fim, cumpra-se o determinado nos despachos de fls. 328 e 334, levantando-se a penhora do bem constrito às fls. 300.Publique-se o despacho de fls. 334.Int.

0015020-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015020-1) - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Aguarde-se o decurso de prazo para a CEF apresentar os extratos referentes a Maria Lúcia Guimarães Archanjo da Silva.Após, com a juntada dos extratos, defiro o pedido dos autores, devendo os autos serem encaminhados ao setor de contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos.Int.

0000806-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000806-1) - CARLOS LEONEL CECCATO(SP110608 - ROGERIO GENERALI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a parte exequente a requerer, corretamente, o que de direito, nos termos da 2ª parte do art. 475 J do CPC, observando o disposto no art. 614, II do CPC, ficando afastada a incidência da multa de 10%, uma vez que embora discorde a parte exequente do valor depositado pela CEF, a mesma cumpriu o determinado às fls. 160.

0009558-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009558-4) - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Primeiramente oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que informe, no prazo de cinco dias, o valor atualizado da conta nº 18966-8. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento de 0,1608% ao exequente, referente à atualização do valor de R\$ 54,58 e de 99,8392% à CEF, referente ao saldo atualizado restante na conta. Intime-se o autor a informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como seu CPF, RG e OAB/SP, se for o caso. Intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação aos honorários advocatícios, bem como à multa processual, no prazo de dez dias.

0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se as rés a depositarem o valor da condenação, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016252-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Cuida-se de ação de Reintegração/Manutenção de Posse com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de FRANCISLAINE MORAIS BUENO, também qualificada, objetivando a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Ruth Pereira Astolf, nº 300, apartamento nº 22, Bloco - G, Condomínio Residencial Santos Dumont I, Jardim San Diego, Campinas/SP. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 07/23. Custas, fls. 24. O pedido liminar foi postergado para decisão em audiência (fl. 27). Audiência, fl. 35. Citada, a ré não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia, fl. 43. Às fls. 45/50, a CEF requereu a extinção do feito, visto que a arrendatária efetuou o pagamento das prestações em aberto. Às fls. 51/60, a Defensora Pública da União informou que a ré havia obtido o numerário necessário para efetivação do acordo e requereu que a autora se manifestasse sobre o noticiado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e RESOLVO o mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 20/23, conforme Provimento COGE n. 64/2005, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Os documentos desentranhados serão retirados mediante recibo nos autos. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa (fl. 31), devendo ser recolhidas as custas complementares. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1902

ACAO CIVIL PUBLICA

0002014-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002014-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 1931/1933: Considerando a concordância do Ministério Público, fica a empresa demandada autorizada

a efetuar a compensação dos valores depositados a mais com os valores futuros, através do depósito de eventual diferença; devendo a empresa apresentar, mensalmente, juntamente com os respectivos comprovantes, os abatimentos por ela efetuados. Frise-se, conforme advertido pelo Parquet Federal, que só devem ser consideradas as providências de natureza assistencial já adotadas pela ré em favor de seus trabalhadores, quais sejam, previdência complementar, seguro de vida, cursos e treinamentos, programa alimentação do trabalhador, convênio de assistência médica, auxílio-escolar, doações, assistencial social e festas e promoções. Considerando que houve cancelamento da audiência anteriormente marcada (fls. 1731/1732), nos termos da mencionada decisão designo o dia 01 de junho de 2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação; devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes. PA 1,10 Cumpra-se. Intime-se.

0000798-81.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO(SP087330 - RENATO ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra Sebastião Porfírio Sobrinho, na qual pleiteia a indenização pelo dano causado pelo réu ao meio ambiente, com a adoção das medidas necessárias. No caso concreto, verifico a possibilidade de conciliação das partes, razão pela qual designo a audiência para o dia 25/05/2010, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091765-34.1999.403.0399 (1999.03.99.091765-9) - CURTIDORA FRANCANIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 673: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do CPC, uma vez que houve parcelamento administrativo da dívida. Em consequência, determino o cancelamento dos leilões designados à fl. 664. Defiro o pedido de conversão em renda do depósito judicial de fl. 675, através da Guia da Previdência Social juntada a fl. 676. Após, aguarde-se pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. Pab Justiça Federal, para efetivação da conversão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Cumpra-se. Int.

0004450-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004450-0) - AILTON SIVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

...No caso concreto, verifico a possibilidade de conciliação das partes, razão pela qual designo a audiência para o dia 01 de junho de 2010, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9) - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/332: No tocante à reiteração do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, verifico que não há nos autos elementos novos a justificar a sua reapreciação, nesta fase processual, ficando mantida, por ora, a decisão de fls. 184/185, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação da autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001375-59.2010.403.6113 - CELIO LUIS SEGISMUNDO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 15/16 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 48.155,70 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos). Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para que demonstre documentalmente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, considerando o seu rendimento mensal informado à fl. 12. Após, voltem conclusos. Intime-se

ACAO POPULAR

0001614-97.2009.403.6113 (2009.61.13.001614-0) - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. Determino à ré BRITO & OLIVEIRA LOTÉRICA LTDA., na pessoa de seu

representante legal, que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do RG ou outro documento de identidade com foto atual do sócio Fernando José Silveira Oliveira. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1406354-36.1997.403.6113 (97.1406354-0) - LEONICES MERLINO QUEIROZ(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 394/399: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001678-44.2008.403.6113 (2008.61.13.001678-0) - FAZENDA NACIONAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Inicialmente, esclareço que consoante dispõe o artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desse modo, a parte executada somente pode defender interesses de que é legítima detentora; de sorte que incabível pretender questionar a legalidade da penhora efetivada. Quanto à substituição da penhora, registro que esta deve ser efetivada por depósito em dinheiro ou fiança bancária, conforme artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. No entanto, ad cautelam, concedo o prazo de 02(dois) dias para manifestação da exequente sobre a pretensão da devedora. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001489-95.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-81.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0)) SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO(SP087330 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o presente incidente. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-61.2010.403.6113 (2010.61.13.000670-7) - GUSTAVO HENRIQUE ALVARENGA X LUIS EDUARDO LEAL FERREIRA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 57, intime-se o advogado dos impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos procuração firmada por Luís Eduardo ou forneça o endereço desse, para fins de cumprimento da decisão de fls. 56 Decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à autora sobre a implantação do benefício, conforme documento de fl. 646. Int.

Expediente Nº 1903

EXECUCAO FISCAL

1403153-07.1995.403.6113 (95.1403153-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X NELSON BUENO DE OLIVEIRA(SP069729 - MILTON DUTRA)

... No caso vertente, resta demonstrado que os valores cuja liberação se pretende realmente são impenhoráveis, já que, conforme se extrai da leitura do extrato juntado à fls. 175, o valor creditado na conta bloqueada refere-se a benefício previdenciário pago pelo INSS. Nesse cenário, e considerando-se a concordância da exequente, reputo justificável o pedido de levantamento do bloqueio bancário, razão pela qual promovo a disponibilização dos ativos, conforme recibo em anexo. Intimem-se.

1404797-77.1998.403.6113 (98.1404797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Esclareça o co-executado Altair Pinheiro de Andrade seu pedido de desbloqueio judicial, formulado às fls. 174-178, uma vez que conforme se extrai do documento juntado às fls. 179, não há comunicação de bloqueio de valores oriundo destes autos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1256

MONITORIA

0004683-55.2000.403.6113 (2000.61.13.004683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE DA SILVA GUIMARAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001014-52.2004.403.6113 (2004.61.13.001014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DANIEL SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X ANA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Tendo em vista que a autora requereu desistência da execução, e os réus, tacitamente, concordaram com o pedido, homologo, por sentença, a desistência da ação.Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o silêncio dos réus a respeito. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002693-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002693-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 101: Indefiro o pedido de desbloqueio de valor penhorado, uma vez que, conforme consta à fl. 98, a tentativa de bloqueio de créditos pelo sistema BACENJUD restou negativa. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 101).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000009-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 101).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Recebo os embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo legal.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor dos embargos monitoriais, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Int. Cumpra-se.

0002859-46.2009.403.6113 (2009.61.13.002859-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DE MORAIS CAMILLO X FABIANO SIQUEIRA DOS PRAZERES

Fls. 43: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela CEF, para que traga aos autos o endereço atualizado dos réus.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intimem-se, pessoalmente, a CEF, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000630-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JAIME RODRIGUES TEIXEIRA

Vistos.Recebo a petição de fls. 22/33, como emenda à inicial.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra.

Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. No mesmo prazo, deverá a CEF informar, eventual endereço mais atualizado do réu, conforme já determinado à fl. 17. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001255-16.2010.403.6113 (2010.61.13.001255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SIDNEY MARTINEZ DE MORAIS

Recebo a petição de fls. 22/41, como emenda à inicial. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. No mesmo prazo, deverá a CEF informar, eventual, endereço mais atualizado do réu, conforme já determinado à fl. 17. Cumpridas as determinações supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001701-19.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LILIANA VAZ LEMOS

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-31.1999.403.6113 (1999.61.13.002721-0) - RAUL BARTHOLOMEU PIEDADE X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo o que se executar, consoante v. acórdão de fls. 304/307, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002602-02.2001.403.6113 (2001.61.13.002602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002319-4)) ALVARO SUAVE X LUCIA HELENA ABIB SUAVE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos termos da petição juntada às fls. 272.Após, tornem os autos conclusos.Cumpram-se. Intimem-se.

0001250-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001250-6) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Tendo em vista a discordância dos exequentes com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso.Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.OBS: OS CÁLCULOS DA CONTADORIA FORAM ELABORADOS ÀS FLS. 168/174.

0000184-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000184-7) - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X ELIAS MICHERIK HADDAD FILHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA X HELIA EZIA FORONI PALERMO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ...Como é cediço, a devedora adiantou-se ao procedimento de liquidação de sentença de que trata o art. 475-A do CPC, depositando o valor que entendera correto diante do que restou julgado nestes autos, quando, em princípio, caberia ao credor a iniciativa de apresentar o valor correspondente à sua pretensão executória, instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, na conformidade do art. 475-B do CPC. Em não havendo concordância entre as partes, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, dada a semelhança com a hipótese prevista no 3º do art. 475-B do CPC. Em razão desses fatos, que implicaram em situação sui generis, reclama-se uma decisão sobre seu prosseguimento. Assim, em primeiro lugar, há que se considerar que houve o cumprimento espontâneo da sentença por parte da CEF, com a expressa ressalva de que tais valores deveriam permanecer bloqueados até a conferência da Contadoria deste Juízo, a qual poderia apurar valores menores. Logo, diante da ressalva expressa e da própria natureza espontânea do depósito, se a Contadoria detectou eventual erro antes que o credor efetivasse o levantamento, nada há que impeça o devedor de se retratar e pedir a sustação do pagamento da parte que, agora, controverte, até mesmo em razão da ausência de quitação e da proibição de eventual enriquecimento sem causa. Tal situação em nada prejudica os autores, pois se os mesmos persistirem no entendimento de o valor apurado pela Contadoria (e já oferecido espontaneamente pela CEF) é insuficiente à sua pretensão, podem requerer a liquidação e o cumprimento forçado do julgado. Ocorre que, nessa situação, a execução far-se-á pelo valor originariamente pretendido pelos autores, mas não haverá necessidade de penhora para impugnação, pois a mesma teria por base o valor encontrado pelo contador, consoante estabelece o 4º do art. 475-B do CPC, valor esse que já se encontra depositado. Em resumo, podem os autores simplesmente aceitar o valor apurado pela Contadoria e o processo caminhará para a extinção da execução; ou podem insistir em seu prosseguimento, hipótese em que este Juízo determinará a intimação formal da devedora para os termos do art. 475-J do CPC, que poderá oferecer impugnação e provavelmente demandará a realização de prova pericial, às expensas dos credores, uma vez que os mesmos rejeitaram os cálculos da Contadoria. Caminhando nesse sentido o processo, este Juízo poderá julgá-la improcedente e determinar o acréscimo da multa de 10% sobre a diferença na conformidade do 4º do art. 475-J do CPC, ou julgá-la procedente, sendo que nas duas situações o vencido arcará com os ônus da sucumbência pela instalação de nova lide. De qualquer modo, autorizo desde já o levantamento dos valores incontroversos, isto é, os valores apurados pela Contadoria deste Juízo, com exceção daqueles que sofreram penhora no rosto dos autos, situação que será decidida após a manifestação dos autores sobre o prosseguimento do feito diante da presente decisão. Diante do exposto, intimem-se os autores para manifestação conclusiva no prazo de 10 dias. Intime-se, também, a CEF.

0001711-63.2010.403.6113 - EULALIA MARIA JACINTHO MESQUITA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 73, porquanto o recolhimento das custas foi efetivado mediante DARF, não se tratando, portanto, de depósito à disposição do Juízo.2. Defiro o desentranhamento da guia original encartada às fls. 26, mediante substituição por cópia, para entrega à parte, mediante recibo, a fim de possibilitar eventual pedido administrativo de restituição.3. Cumprida a determinação retro, remetam-se os autos imediatamente ao Juizado Especial Federal, consoante decisão de fls. 71.Int. Cumpra-se.

0001744-53.2010.403.6113 - LUCIANO VILLIONI - ESPOLIO X MARINA BELLOTTI VILLIONI X MATILDE APARECIDA VILIONI JARDIM X MARIA DE LOURDES VILIONI X ANTONIA VILIONI TAVARES X OLANIR POLO VILIONE X RONALDO VILIONI X ROSANA CRISTINA VILIONI X ROMULO LUIS VILIONE

X REMO VILIONE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária de cobrança de correção monetária de contas de caderneta de poupança nº 0304.013.00055292-0 e 0304.013.00101565-0 (fls. 48/50), ajuizada pelo espólio de Luciano Villioni. Conforme se vê da certidão de óbito de fls. 17, o titular das mencionadas contas, falecido em 1996, era casado com Marina Belloti Villioni, tendo sido pai de 04 (quatro) filhos: Maria, Antônia, Matilde e Luiz, este último falecido em 1988 (fls. 33). Outrossim, consta dos extratos de fls. 48/50 que as referidas contas possuíam mais de um titular. Assim, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer quem eram os demais titulares das contas poupança objeto dos autos, promovendo sua integração à lide, se ainda não constante dos autos; 2) uma vez que os falecidos Luciano Villioni e Luiz Vilione deixaram bens a inventariar por ocasião de seus óbitos, que se deram, respectivamente, em 1996 e 1988, esclarecer se foi ajuizado Inventário em face dos referidos falecimentos e se tais feitos continuam em trâmite. a) nesta hipótese, deverá adequar o pólo ativo, para constar como autor o Espólio, juntando procuração outorgada pelos respectivos Inventariantes, comprovando também a condição destes. b) em caso negativo, ou na hipótese de tais Inventários já terem se encerrado, deverá constar no pólo ativo os sucessores dos de cujus. Int. Cumpra-se.

0001849-30.2010.403.6113 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001575-03.2009.403.6113 (2009.61.13.001575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000358-3)) ALEXANDRA LOPES(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001770-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, posto que ausente um dos requisitos previstos pelo parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.382/2006), não havendo penhora, depósito ou caução nos autos da execução em apenso. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002419-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA
Se infrutífera a providência, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se. OBS. mandado juntado às fls. 97/98.

0000358-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA LOPES

Intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000428-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS X ARI MARTINS

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 103). Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002384-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 63: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela CEF, para manifestar-se acerca dos bens penhorados, conforme determinado à fl. 60.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA

FLS. 40: Reconsidero a determinação de fls. 36 no tocante à expedição de mandado de reforço de penhora, uma vez que o veículo de placas CVH 8930 não mais se encontra registrado no nome dos Executados (fls. 39), enquanto que a motocicleta da placas CGT 1265, cuja transferência foi bloqueada (fls. 38), não foi localizada na diligência certificada às fls. 24/25.Abra-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que indique a localização da motocicleta supra, bem como outros penhoráveis, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.OBS.: CIENCIA DO BLOQUEIO DO VEÍCULO DE PLACAS CGT 1265, via RENAJUD, efetivado às fls. 37/39, em cumprimento à r. determinação de fls. 36: 1. Defiro o pedido de penhora formulado pela CEF às fls. 33 e determino a constrição sobre os bens descritos às fls. 34/35. Expeça-se o respectivo mandado de reforço de penhora e avaliação, intimando-se os executados de que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos. Antes, porém, determino à Secretaria que proceda ao bloqueio da transferência dos veículos indicados às fls. 34/35, através do sistema de restrições judiciais on line (RENAJUD), desde que os mesmos se encontrem em nome dos executados. ...

0001410-19.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELA CRISTINA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro ao Dr. Luiz Henrique Nacamura Franceschini, OAB 190.994, patrono dos autores, a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000411-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ALEX PEREIRA X ALEX PEREIRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a autora requereu desistência da execução, e o réu concordou com o pedido, homologo, por sentença, a desistência da ação.Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se a renúncia do executado (fls. 164). Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000539-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X S R DA CUNHA FRANCA - ME X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X S R DA CUNHA FRANCA - ME X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(SP069729 - MILTON DUTRA)

Fls. 130: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela CEF, para que traga aos autos o valor atualizado do débito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002252-09.2004.403.6113 (2004.61.13.002252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CLOVIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS RODRIGUES DA SILVA

Uma vez que o mandado monitório foi convertido em título executivo, com regular trânsito (fls. 26/33), remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe processual (229-cumprimento de sentença), nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Intime-se a CEF para comprovar o integral recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, conforme requerido às fls. 66. Int. Cumpra-se.

0002688-31.2005.403.6113 (2005.61.13.002688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES X EVALDO RODRIGUES(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Indefiro o requerimento da CEF à fl. 146, para a intimação do executado no endereço informado, uma vez que consta nos autos certidão negativa de diligência realizada anteriormente no endereço fornecido (fl. 24). Ante o exposto, defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, para que a Exequente informe o endereço atualizado do executado. Decorrido o prazo ora concedido sem que haja manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001779-18.2007.403.6113 (2007.61.13.001779-2) - INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência para determinar à requerida, ora executada, que cumpra a ordem de fl. 144, depositando in totum os valores apurados pela Contadoria Judicial, acrescidos da multa prevista no art. 475-J, 4º, do CPC, incidente tão somente sobre a diferença entre a quantia já paga e o montante devido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001248-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001248-8) - REGINA BORDINI NOVATO X SOLANO BOTTO X RICARDO CALEIRO PINHO - ESPOLIO X NELSON JOSE FALLEIROS TELLES - ESPOLIO X VERA LUCIA PINHO BITTAR X VERA GOMES MORETTI X LUCIO PUGLIESI X JOSE VALENTINO FALEIROS X LUIS EDUARDO MARQUES FERREIRA X ZOE REGINA GOMES DELLA TORRE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Como é cediço, a devedora adiantou-se ao procedimento de liquidação de sentença de que trata o art. 475-A do CPC, depositando o valor que entendera correto diante do que restou julgado nestes autos, quando, em princípio, caberia ao credor a iniciativa de apresentar o valor correspondente à sua pretensão executória, instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, na conformidade do art. 475-B do CPC. Em não havendo concordância entre as partes, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, dada a semelhança com a hipótese prevista no 3º do art. 475-B do CPC. Em razão desses fatos, que implicaram em situação sui generis, reclama-se uma decisão sobre seu prosseguimento. Assim, em primeiro lugar, há que se considerar que houve o cumprimento espontâneo da sentença por parte da CEF, com a expressa ressalva de que tais valores deveriam permanecer bloqueados até a conferência da Contadoria deste Juízo, a qual poderia apurar valores menores. Logo, diante da ressalva expressa e da própria natureza espontânea do depósito, se a Contadoria detectou eventual erro antes que o credor efetivasse o levantamento, nada há que impeça o devedor de se retratar e pedir a sustação do pagamento da parte que, agora, controverte, até mesmo em razão da ausência de quitação e da proibição de eventual enriquecimento sem causa. Tal situação em nada prejudica os autores, pois se os mesmos persistirem no entendimento de o valor apurado pela Contadoria (e já oferecido espontaneamente pela CEF) é insuficiente à sua pretensão, podem requerer a liquidação e o cumprimento forçado do julgado. Ocorre que, nessa situação, a execução far-se-á pelo valor originariamente pretendido pelos autores, mas não haverá necessidade de penhora para impugnação, pois a mesma teria por base o valor encontrado pelo contador, consoante estabelece o 4º do art. 475-B do CPC, valor esse que já se encontra depositado. Em resumo, podem os autores simplesmente aceitar o valor apurado pela Contadoria e o processo caminhará para a extinção da execução; ou podem insistir em seu prosseguimento, hipótese em que este Juízo determinará a intimação formal da devedora para os termos do art. 475-J do CPC, que poderá oferecer impugnação e provavelmente demandará a realização de prova pericial, às expensas dos credores, uma vez que os mesmos rejeitaram os cálculos da Contadoria. Caminhando nesse sentido o processo, este Juízo poderá julgá-la improcedente e determinar o acréscimo da multa de 10% sobre a diferença na conformidade do 4º do art. 475-J do CPC, ou julgá-la procedente, sendo que nas duas situações o vencido arcará com os ônus da sucumbência pela instalação de nova lide. De qualquer modo, autorizo desde já o levantamento dos valores incontroversos, isto é, os valores apurados pela Contadoria deste Juízo, com exceção daqueles que sofreram penhora no rosto dos autos, situação que será decidida após a manifestação dos autores sobre o prosseguimento do feito diante da presente decisão. Diante do exposto, intemem-se os autores para manifestação conclusiva no prazo de 10 dias. Intime-se, também, a CEF.

0001673-22.2008.403.6113 (2008.61.13.001673-1) - VANIA SANCHEZ FERREIRA X VANIA SANCHEZ FERREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fl. 93.P.R.I.

0002337-53.2008.403.6113 (2008.61.13.002337-1) - ANDRE LUIS CORREA NEVES - INCAPAZ X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X LILIA ROCHA TAVEIRA X JOAO BARBOSA CINTRA X IVONE DERMÍNIO X ANDRE LUIS CORREA NEVES X LILIA ROCHA TAVEIRA X JOAO BARBOSA CINTRA X IVONE DERMÍNIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender.

OBS. petição e guia de depósito juntados às fls. 210/212.

0002378-20.2008.403.6113 (2008.61.13.002378-4) - DANIEL DUARTE ALVES X DANIEL DUARTE ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fica a Exequente/CEF intimada quanto aos termos da r.decisão de fls. 134 e cientificada da petição e guia de depósito juntados às fls. 138/139. Despacho de fls 134: ... 5. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender.

0002427-61.2008.403.6113 (2008.61.13.002427-2) - ENIO LAMARTINE PEIXOTO X ENIO LAMARTINE PEIXOTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 158/159: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo Exequente, para que junte aos autos o extrato da conta em questão, referente ao mês de maio de 1990, conforme solicitado pela Contadoria deste Juízo (fl. 147).Com a juntada do mencionado extrato, tornem os autos à Contadoria para elaboração de uma nova planilha de cálculos ou uma complementação do laudo já elaborado, observando-se os ditames do v. acórdão já transitado em julgado.Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Deixo de receber a Apelação de fls. 162/172, uma vez que a Caixa Econômica Federal se insurge contra decisão, utilizando recurso adequado para atacar sentença, sendo cabível na espécie, a interposição de Agravo (CPC, art. 522).Ademais, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, vez que o recurso foi aviado na primeira instância.Requeira a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-72.2006.403.6119 (2006.61.19.005747-9) - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 184: Indefiro o pedido para realização de perícia técnica, pois existem outros meios mais adequados para comprovação do vínculo.Verifico de fl. 184/186 que a parte autora juntou a CTPS sem apresentar o extrato de FGTS requerido à fl. 177, nem justificar a impossibilidade de fazê-lo.Assim, cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado à fl. 177, providenciando a juntada de extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário - fls. 86 e 95) relativo às empresas Delico Amalfi (01/10/1972 a 15/01/1974), Oleolar

(01/11/1974 a 07/02/1975) e Açougue Nawai Ltda. ME (12/02/1988 a 12/03/1988), no prazo de 10 dias. Apresentados documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem a apresentação de documentos ou, se apresentados, após a manifestação da ré, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009402-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009402-0) - SILVANA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0002577-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002577-3) - IZABEL BRAGA FRANCA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 55/64 e 68/69: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

0003361-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003361-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004261-81.2008.403.6119 (2008.61.19.004261-8) - ROSANGELA SUELI ROZANTE RODRIGUES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004284-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004284-9) - ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0005120-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005120-6) - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de limitação da perícia judicial requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo ser respondidos todos os quesitos já formulados pelas partes e por esse Juízo. Int-se.

0005257-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005257-0) - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0005585-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005585-6) - CRISTINA GOMES FAVALI DE LIMA (SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça o perito judicial as divergências dos laudos protocolados às fls. 124/129 e 130/135, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0005734-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005734-8) - ELIO ROSA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 134/142: Vista ao Perito Judicial.Int-se.

0005913-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005913-8) - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0007002-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007002-0) - JOSELITO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0007003-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007003-1) - JOSE INALDO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0007139-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007139-4) - PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0008580-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008580-0) - VALTEMIR LEITE DA SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0009027-80.2008.403.6119 (2008.61.19.009027-3) - NEUSA XAVIER DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0009092-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009092-3) - EDISON LOPES DE ALMEIDA(SP161950 - FABIO

VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora a ausência na Perícia Judicial.Int-se.

0009193-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009193-9) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0009323-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009323-7) - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0009434-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009434-5) - JOSY KELLI HONORIO DO NASCIMENTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0009902-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009902-1) - NILDA ROSA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0010314-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010314-0) - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0010541-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010541-0) - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0010750-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010750-9) - ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0000953-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000953-0) - ROGERIO DE VASCONCELOS PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da

referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0001088-15.2009.403.6119 (2009.61.19.001088-9) - GERSINO PEREIRA DE CASTRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 135: J. Defiro.

0001109-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001109-2) - VALDEMIR MIGUEL DOS ANJOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0002071-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002071-8) - MARIA SOBERANA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0002159-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002159-0) - NERIVALDO DA SILVA BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0003341-73.2009.403.6119 (2009.61.19.003341-5) - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos a Contadoria Judicial.

0003455-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003455-9) - VALDELICIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0003506-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003506-0) - RISALVA GOMES TEIXEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data do exame.Int-se.

0003910-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003910-7) - JOSEVAL MENEZES PEREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0006570-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006570-2) - GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

0006990-46.2009.403.6119 (2009.61.19.006990-2) - WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DA SILVA MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007558-62.2009.403.6119 (2009.61.19.007558-6) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de limitação da perícia judicial requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo ser respondidos todos os quesitos já formulados pelas partes e por esse Juízo.Int-se.

0007560-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007560-4) - MATEUS JOAO CAMILO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de limitação da perícia judicial requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo ser respondidos todos os quesitos já formulados pelas partes e por esse Juízo.Int-se.

0007735-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007735-2) - ERIONALDO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERIONALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado 20/11/2008, no entanto, persistia a sua incapacidade laborativa, razão pela qual requereu novo benefício, o qual está com previsão de alta para 25/08/2009. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 38/42).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Nomeado assistente técnico pela ré à fl.

44v.Contestação às fls. 45/51, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Laudo médico pericial às fls. 59/63.Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 70/71 e 72/73. Às fls. 72/73 o INSS requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, por entender este juízo absolutamente incompetente. O autor peticionou à fl. 74 não concordando com o pedido.É o relatório.Decido.Após uma análise mais detida da inicial, acolho a alegação de incompetência absoluta deduzida às fls. 72/73.Verifica-se de fls. 78/81 a percepção de 2 benefícios: o primeiro de natureza acidentária (nº 526.978.958-9), percebido pelo período de 28/01/2008 a 13/05/2009 e o segundo auxílio-doença comum (nº 536.167.345-1), percebido de 19/06/2009 a atual.No pedido deduzido na exordial o autor não esclarece qual dos dois benefícios está discutindo, se limitando a requerer a manutenção/restabelecimento do benefício.Na causa de pedir o autor questiona ambos os benefícios, afirmando que a cessação do primeiro (acidentário) nº 91/526.978.958-9 foi efetivada mesmo o Autor ainda estando incapacitado para suas funções.O Laudo Pericial informa que o autor apresenta incapacidade desde o acidente sofrido em 13/12/2007, o que remonta ao direito de restabelecimento do benefício acidentário.Desta forma, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STJ:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008150-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008150-1) - CLAUDIONOR BERNARDINO DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0009568-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009568-8) - GERALDO PEDRO MARQUES(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006.É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 58 destes autos) e dos documentos de fls. 65/67, tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido.Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2004.61.19.003108-1.Int-se.

0010177-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010177-9) - JOSE PEREIRA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.

0011683-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011683-7) - CARDOSO TREVIZANUTO DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0012262-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012262-0) - JOSE DE OLIVEIRA RUELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder a oitiva de testemunhas.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

0012381-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012381-7) - RITA MARIA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de prova oral consistente no depoimento pessoal pois trata-se de matéria de direito.Expeça-se ofício conforme requerido à fl. 114 ao senhor Presidente da Junta de Recurso da Previdência Social/GO.Int-se.

0012394-78.2009.403.6119 (2009.61.19.012394-5) - ELIZA DOMINGA MORILLA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Indefiro o pedido de juntada aos autos pela parte autora da certidão de óbito requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois já consta dos autos à fl. 62.Int-se.

0012395-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012395-7) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0013323-14.2009.403.6119 (2009.61.19.013323-9) - GENI BUENAVENTURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000607-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000607-4) - MARIA DAJUDA GONCALVES DA SILVA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000617-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000617-7) - MARISTELA DE MELO COSTA DOS SANTOS X MAURO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARISTELA DE MELO COSTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000696-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000696-7) - VALERICIO COSTA FERREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0002500-44.2010.403.6119 - CRISTINA TOWNSEND SIMAO PARAVATTI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Afasto a prevenção apontada à fl. 34 tendo em vista que o processo no Juizado Especial de Mogi das Cruzes foi extinto em razão da incompetência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.494.215-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. A autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 130.222.352-3 - período: 27/05/2003 a 12/02/2004; b) nº 502.494.215-5 - período: 27/04/2005 a 25/09/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Na perícia realizada em 02/03/2009 perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes a autora foi considerada incapaz desde 13/07/2006, prevendo-se uma reavaliação para dali a 12 meses, ou seja, por volta de 02/03/2010. Aquela ação, no entanto, foi extinta sem julgamento do mérito em razão da incompetência decorrente do valor de alçada do JEF (fl. 47). Considerando que a data de reavaliação informada pela perita é próxima à data da presente decisão, entendo presente o *fumus boni iuri* para determinar o restabelecimento do benefício até que a autora seja submetida a uma nova perícia na presente ação. Vislumbro também a presença do *periculum in mora* pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.494.215-5 até que seja submetida a perícia judicial, quando será feita nova avaliação de sua situação. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 28 de julho de 2010, às 08:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi prevista a cessação (em 25/09/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0002671-98.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, requerida pela parte autora.Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

0002674-53.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003139-62.2010.403.6119 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão a parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

0003423-70.2010.403.6119 - ALESSANDRA BISPO DE SOUZA NASCIMENTO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003515-48.2010.403.6119 - ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003519-85.2010.403.6119 - NELSON GORGONIO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003701-71.2010.403.6119 - BENEDITO DE MORAES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

0003716-40.2010.403.6119 - CLAUDIO CEZAR OLIVEIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, ao Ministério Público Federal.

0003759-74.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003768-36.2010.403.6119 - IVART ALVES DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003543-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003543-2) - ALOISIO ANTONIO BARBOSA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 -

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2527

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003660-07.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-61.2010.403.6119)

FENG SUMEI(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando decisão de fls. 42/45, abra-se vista às partes para ciência de todo o processado até a presente data. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópias de fls. 42/45, 47, 69/73 e 75 aos autos do auto de prisão em flagrante n. 0003637-61.2010.403.6119. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

Inobstante a manifestação ministerial de fl. 368-V, intime-se a defesa de MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço da acusada no Brasil e considerando que está no exterior apenas por compromissos profissionais, informe também para quando está previsto o seu retorno ao País, bem como se a ré se dá ou não por citada na presente ação penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos.1. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA ACUSADA MA LI. Fls. 3520/3531: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por MA LI, nos autos da ação penal em epígrafe, em que figura como denunciada juntamente com outras pessoas.Às fls. 3613/3618 o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido, uma vez que MA LI apresentou-se em Juízo a fim de atender a intimação para interrogatório, bem como colacionou aos autos comprovantes de residência fixa, exercício lícito de atividade comercial e, ainda, tem filha brasileira, encontrando-se vinculada ao distrito da culpa.Requer, ainda, o MPF a designação de data de audiência para interrogatório da acusada.É o relatório. Fundamento e Decido.Duas circunstâncias fazem com que a continuidade da prisão preventiva da acusada seja posta em exame, nesta oportunidade. A primeira diz respeito às perspectivas de andamento das ações penais da Operação Overbox, como um todo, sua conclusão e prolação de sentença. A segunda circunstância diz respeito ao fato de ter sido revogada a prisão preventiva de todos os acusados da Operação Canaã e da Operação Overbox, no reexame dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP à luz do tempo decorrido no desenrolar dos respectivos feitos criminais, como já mencionado em decisões anteriores a esta.Sobre a perspectiva de andamento da ação penal a que responde neste Juízo, noto que a presente ação penal encontra-se em termos para requerimento de diligências previstas no artigo 402, do CPP. Tal aspecto, por si só, não seria suficiente a reconhecer a conveniência da revogação da prisão preventiva da acusada, pois, como é cediço, a complexidade da apuração dos fatos afasta a aferição aritmética dos prazos para formação de culpa, consoante vêm reconhecendo sistematicamente nossos Tribunais, inclusive aqueles que apreciaram os incontáveis habeas corpus impetrados em favor de denunciados das Operações Canaã e Overbox. Embora não seja motivo bastante, por si só, a ensejar a revogação da prisão preventiva, não há como negar que tal aspecto não deixa de atormentar este magistrado na condução destes processos, especialmente ao se tentar efetuar uma projeção de quando tais feitos estarão em condições de serem sentenciados, observadas as peculiaridades de sua tramitação conjuntamente com todos os demais processos em trâmite

nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tanto criminais e cíveis, que devem ser igualmente conduzidos celeremente nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, na qual se verifica, em média, uma prisão em flagrante por dia no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP. Como ressaltado pelo MPF, todos os demais réus nas ações oriundas das Operações Overbox e Canã encontram-se soltos. A acusada MA LI apresentou-se espontaneamente neste Juízo, no intuito de colaborar com trâmite deste feito, comprovou residência fixa, atividade laboral lícita, bem como que sua filha de nacionalidade brasileira permanece em solo pátrio, sob cuidados de pessoa de sua confiança, acostando aos autos ambos os passaportes, seu e de sua filha. Diante do exposto, entendo que a acusada MA LI deve ter revogada sua prisão preventiva, em consonância com os fundamentos acima declinados. É que, encontrando-se os réus em situação processual efetivamente análoga, surge o direito à extensão do benefício concedido a um deles, em atenção ao princípio da isonomia processual. Por todo o exposto, com base nos aspectos acima deduzidos e à luz do princípio da razoabilidade, vejo que é de fato o caso de rever a situação processual de MA LI, para revogar o decreto de sua prisão preventiva e conceder-lhe o benefício de responder em liberdade ao processo que tramita nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por conta da Operação Overbox, desde que obedecidas as condições abaixo especificadas e sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva, se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP. Entre as condições que este Juízo fixa para a acusada usufruir desse benefício, além das legalmente estabelecidas, DEVERÁ (i) comparecer neste Juízo mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês para informar e justificar suas atividades, apresentando comprovante de residência atualizado a cada comparecimento mensal; (ii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; (iii) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo; (iv) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; (v) não freqüentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais; (vi) comprovar o exercício de atividade laboral lícita a cada comparecimento mensal em Secretaria; (vii) comparecer em Secretaria para assinatura do termo de compromisso, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições acima estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação de sua liberdade provisória, com a conseqüente decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se o respectivo CONTRAMANDADO DE PRISÃO. 2. DO DESMEMBRAMENTO Reconsidero a decisão de fls. 3395/3401, item 2, para que não seja desmembrado o feito em relação à acusada MA LI, uma vez que constituiu defensor nos autos. 3. DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM FORMULADO PELA ACUSADA MA LI fls. 3610/3611: Trata-se de pedido de autorização de viagem à China, formulado pela defesa da acusada MA LI, para fins comerciais. Aberta vista ao MPF, manifestou-se às fls. 3613/3618 em concordância ao pedido, desde que o período de viagem não seja superior a 15 (quinze) dias, condicionando-se a entrega do passaporte à juntada de cópias das passagens de ida e volta com a data de retorno. Acolho a manifestação ministerial para que a acusada apresente a este Juízo o bilhete eletrônico, comprovando a data de embarque e retorno ao Brasil dentro do período de 15 (quinze) dias, estando limitado o retorno até 21 de maio de 2010, data informada como necessária para cumprimento de seus compromissos profissionais no exterior. Intime-se. Após a juntada dos bilhetes, venham os autos conclusos para apreciação. 4. DA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. Em razão da impossibilidade de acesso aos autos pelo defensor da acusada MA LI na data de 19/03/2010, intime-o para que apresente a defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias, prazo restante do fixado quando da primeira intimação. Observe a serventia pela permanência dos autos em Secretaria, no prazo acima, para acesso pelo patrono da ré MA LI. Após a juntada da defesa, tornem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária e eventual designação de audiência de interrogatório. Por fim, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca da petição de fls. 3619/3623, observando, a serventia, as cautelas acima determinadas. Publique-se. Intime-se.

0004942-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004942-6) - JUSTICA PUBLICA X JOANA DARC JORDAO GOMES (SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU E SP255985 - MICHELLE CARDOSO GONÇALVES)
Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0005842-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005842-0) - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA (SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)
Considerando teor da certidão de fl. 301, intime-se a defesa para que informe o atual endereço do acusado JULINHO JOSE DE OLIVEIRA, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1799

ACAO PENAL

0003353-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003353-3) - JUSTICA PUBLICA X THATIANE CHRISTINA SILVA RODRIGUES(GO018908 - MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA)

Indefiro a pretensão de fls. 343/345 por falta de amparo legal, tendo em vista que o acompanhamento do processo perante o Juízo de origem constitui ônus da defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 342. Com a sua juntada devidamente cumprida, decorrido o prazo legal sem a apresentação das alegações finais da defesa, certifique a Secretaria tal fato e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000083-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000083-8) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL FERREIRA MENDES NETO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Fl. 435: Ciência às partes do interrogatório designado para o dia 03/05/2010, às 16h30min, pelo Juízo da Comarca de Tarumirim/MG, nos autos da carta precatória nº 0684.09.008397-4. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2846

ACAO PENAL

0001116-27.2002.403.6119 (2002.61.19.001116-4) - JUSTICA PUBLICA X JAYRO CORREA LEITE FILHO(SP115142 - WILMA MORETTI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE SA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

1) Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Marco Antônio Amanajás Pessoa (fls. 2259/2260) e Marco Aurélio Nogueira de Sá (fls. 2265/2266), em seus regulares efeitos. 2) Intimem-se as suas defesas, para que apresentem razões de apelação, no prazo legal. 3) Fl. 2262: Anote-se. 4) Ante o teor da certidão de fl. 2268, expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado Rogério Silva. 5) Publique-se a sentença prolatada para ciência da defesa. 6) Expeça-se mandado de intimação para o I. defensor dativo do sentenciado Marco Antônio Amanajás Pessoa.

SENTENÇA DATADA DE 31/08/2009: TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Liv 11 Reg. 817/2009 Folha(s) 69 Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para ABSOLVER o réu Edmo Siqueira da Costa, brasileiro, nascido em 28 de março de 1976 em São Paulo/SP, filho de Jaime Siqueira da Costa e Lúcia Helena Rodrigues da Costa, das acusações feitas na denúncia, com fulcro no artigo 386, IV e VI do Código de Processo Penal; e CONDENAR Marco Antônio Amanajás Pessoa, brasileiro, nascido aos 07.01.1961 em Belém/PA, filho de Antônio Olívio Pessoa e Mary Clayr Amanajás Pessoa, RG SSP/SP nº 13.030.877-8 à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 24 dias-multa; o réu Marco Aurélio Nogueira de Sá, brasileiro, nascido aos 27.04.48 em Santos/SP, filho de Álvaro Nogueira de Sá Junior e Lígia Campos Nogueira de Sá, RG nº 5.942.779-6 às penas de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa e Rogério Silva, brasileiro, nascido aos 02.03.1968 em São Paulo/SP, filho de Mario Silva e Izaura Aguiar Silva às penas de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, como incurso no tipo do artigos 288 e 333 na forma consumada e artigo 334, caput, c.c 14, inciso II, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenados os réus por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, e 2º, do Código Penal, correspondente a : 1) Prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, atribuindo-se as respectivas tarefas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. A forma de cumprimento das penas será fixada pelo Juízo da Execução. 2) Prestação pecuniária para cada um dos corréus equivalente ao valor do imposto que seria sonogado com a conduta, equivalente a R\$ 24.310,98 (vinte e quatro mil, trezentos e dez reais e noventa e oito centavos) conforme Auto de Infração nº 0817600/00014/05 acostado às fls. 1103/1125 do procedimento administrativo pensado aos autos, valor esse a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento, pelos índices

de correção monetária previstos no provimento nº 64/05 da Egrégia COGE do TRF 3ª Região. Para determinar a pena, levo em consideração o dano ao erário que pretendiam causar, com o crime de descaminho aqui evidenciado, ficando igualmente para todos os réus tendo em vista que condenados a penas em patamares muito aproximados, buscando ainda, a eficaz repressão da conduta extremamente perniciosamente retratada nos autos. A pena pecuniária deverá ser paga após o trânsito em julgado desta sentença a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, artigo 45, 1º e 2º). Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelosa dos acusados. Nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União, do numerário estrangeiro apreendido com o réu, às fls. 57/59. Outrossim, decreto, em favor da União, o perdimento do veículo da marca IPM/GM, modelo OMEGA CD, placa CVA 7943, bem assim do automóvel marca GM, modelo BLAZER EXECUTIVE, placa CVT 8287, descritos no Auto de Apreensão de fl., uma vez que esses bens configuram instrumento para o crime. Condene os réus às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Proceda a novo laque nas fitas de vídeo constantes dos autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001776-0) - CARMEN LUCIA SPIN NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/06/2010, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003021-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003021-0) - YOUSSEF ABOU SAAB(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/06/2010, às 09:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006477-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006477-3) - DEVANIR PORTO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 11/05/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4466

ACAO CIVIL PUBLICA

0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396

- CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma e considerando que os problemas no tocante ao processo erosivo que está assoreando o córrego não estão totalmente sanados (vistoria de fls. 565/568), recebo os recursos de apelações interpostos apenas no efeito DEVOLUTIVO. Intime-se o DNIT, na pessoa do seu Diretor Geral, para dar cumprimento à sentença no endereço indicado às fls. 1035, qual seja, Setor das Autarquias Norte, Quadra 03, Bloco A, Ed. Núcleo dos Transportes, em Brasília/DF, CEP: 70.040-902. Ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMISSAO NA POSSE

0006793-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA MARIA DA ROCHA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pela ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MONITORIA

0005512-61.2008.403.6111 (2008.61.11.005512-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TACIANE DUARTE DA COSTA X NOE GONCALVES DA COSTA X CLEUSA APARECIDA DUARTE DA COSTA

Em face da certidão de fl. 70, determino que a exeqüente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum Estadual, as custas necessárias para a realização do ato solicitado às fls. 66, devendo trazer na Secretaria desta 2ª Vara Federal o respectivo comprovante do recolhimento, que será encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião da expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, defiro a expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Várzea Paulista/SP.

0001014-82.2009.403.6111 (2009.61.11.001014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ASSIR ZAMARIOLI X JAQUELINE SOARES ZAMARIOLI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, tendo em vista que as partes se compuseram ao pactuarem um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, declaro extinta a presente ação monitoria, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Atento ao disposto 1º, do artigo 1102c, do Código de Processo Civil, deixo de condenar os devedores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-95.1999.403.6111 (1999.61.11.006235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-26.1999.403.6111 (1999.61.11.005968-0)) A PRINCEZINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Apresente a autora/executada a respectiva alteração ou renovação da procuração de fl. 593, vencida em 23/08/2009. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 2514/2522 - Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 3530/3533 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, ora agravado, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004883-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004883-4) - APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 56/59), e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (01/03/2010 - fls. 66 Verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRAEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 01/03/2010 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2010Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006267-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006267-3) - ROSA MARIA DA ASSUMPCA0(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ROSA MARIA DA ASSUMPÇÃO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (26/01/2010 - fls. 32 Verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ROSA MARIA DA ASSUMPÇÃOEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 26/01/2010 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2010Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0007061-72.2009.403.6111 (2009.61.11.007061-0) - CONCEICAO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

0000154-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000154-6) - DEOCLIDES FRANCISCO DE SOUZA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

0001150-45.2010.403.6111 (2010.61.11.001150-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-60.2000.403.6111 (2000.61.11.000428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004733-41.1998.403.6111 (98.1004733-9)) SILVA TINTAS LIMITADA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 110/113, 120/122 e 129 para os autos principais. Se os autos principais não se encontrarem em Secretaria, as cópias das peças deverão ser encaminhadas via ofício para onde o feito tiver sido remetido. Após, arquivem-se estes autos.

0004082-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002292-7)) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA X JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar a realização do pedido administrativo nos termos da manifestação de fl. 194 ou juntar aos autos as cópias requeridas pelo Perito Antonio Carregaro às fls. 190. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial, ficando preclusos os quesitos DA INSCRIÇÃO 80 2 06 057839-16 do embargante às fls. 112.

0000700-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002925-6)) INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002476-40.2010.403.6111 (2007.61.11.001291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001291-0)) TRANSPORTADORA GONCALVES DE MARILIA LIMITADA ME X JAIR ANTONIO GONCALVES(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando aos autos cópia simples da nomeação de curadora especial do executado;II) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; eIII) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora,

também constante dos autos da execução.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001053-45.2010.403.6111 (2010.61.11.001053-5) - ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência, determinando o prosseguimento da ação principal. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência de sua interposição, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação monitoria nº 0000624-78.2010.403.6111, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURIAMI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada dos documentos de fls. 1056/1059.

1003359-58.1996.403.6111 (96.1003359-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X PARDO E CIA/ LTDA X BERNARDO HENRIQUE ZANGARINI PARDO X DIOGENES PARDO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION) Compulsando os autos, verifico que remanesce somente a penhora do veículo da marca Ford, Corcel LDO, ano 1977, placas QK-10/80 - Marília/SP e a penhora sobre os direitos sobre a linha telefônica nº 433-3576 (fls. 36, 48, 49, 70, 101 e 104/105). Em face do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 1003585-63.1996.403.6111, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

1006493-25.1998.403.6111 (98.1006493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO DA MOTTA MATTOS X MARA SANDRA DIAS MATTOS(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário, bem como oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória independente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000198-81.2001.403.6111 (2001.61.11.000198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X AMERICO BENEDITO MENDES X CLARISNEIDE ZANUTO MENDES(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora

solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual de Diadema/SP a fim de intimar o executado Edmar Ferreira Redondo sobre o teor do auto de penhora de fls. 325/332, bem como do valor da avaliação do imóvel penhorado.

0001659-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA)
Fls. 56/57 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001622-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001622-5) - DELPHINO DA SILVA BARBOZA - ESPOLIO X MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fl. 83 - Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da Caixa Econômica Federal para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei n.º 1060/50.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001935-07.2010.403.6111 (2009.61.11.006633-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006633-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 0006633-90.2009.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001135-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001135-9) - IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S.A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia de fls. 567, 572/574 e 576, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003226-28.1999.403.6111 (1999.61.11.003226-0) - MENEGAZZO CIA LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia de fls. 176/188, 196/203, 208, 224/229, 324/326, 335/341, 343, 347/348 e 351, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002601-08.2010.403.6111 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, se for o caso, sob pena de indeferimento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000857-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000857-7) - JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO X CARMEM GARCIA ELIAS(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Após, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006633-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006633-2) - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, acolho a preliminar levantada pela CEF e declaro extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que os autores perderam a condição de necessitados, no termos da Lei nº 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001127-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001127-8) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 34/36 - Manifeste-se a requerente.

0001664-95.2010.403.6111 - TOSHIKO NISHINA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente quanto a resposta da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0002486-84.2010.403.6111 - ALONCA MARIA FERREIRA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do requerido ao pólo passivo da relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006582-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006582-8) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.693/695: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para a obtenção dos esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista para as partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002479-97.2007.403.6111 (2007.61.11.002479-1) - MARY SATO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado e depósito judicial, efetuados pela CEF (fls. 111/140).INTIME-SE. CUMPRASE.

0002722-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002722-6) - AUDECIO BELLUCI(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante a divergência vislumbrada entre as petições de fls. 188 e 191, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação consoante o v. acórdão de fls. 163/167.Não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo.INTIMEM-SE.

0006084-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006084-2) - MARIA LUCIA ACARINE DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006148-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006148-2) - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/121: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este, intime-se, novamente a parte autora para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 110. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000142-67.2009.403.6111 (2009.61.11.000142-8) - LUCIANO PIOTTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Custas na forma da lei. Condene o(à) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001202-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001202-5) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001222-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001222-0) - EVA JIMENES DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001854-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001854-4) - PAULO LUCIO MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002416-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002416-7) - JENI CIPOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002428-18.2009.403.6111 (2009.61.11.002428-3) - JAIR PRADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no SEDI. Cumpra-se. Intimem-se.

0002684-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002684-0) - VALDECI LOPES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002838-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002838-0) - NELSON PINHEIRO(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00047026-2 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.611,47 (três mil, seiscentos e onze reais e quarenta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 76/78, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo

406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002882-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002882-3) - BENEDITO MARIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 115/118: Indefiro, pois os depoimentos prestados às fls. 78/80 possuem o condão de, em tese, prejudicar a eficiente administração da justiça, cujos preceitos vinculam-se com a manutenção da segurança jurídica e da ordem pública. Cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 95/102 no tocante a instauração de inquérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003264-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003264-4) - CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA e condene o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão administrativa (03/01/2009 - fls. 22), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/01/2009 - suspensão adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003829-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003829-4) - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da designação da perícia a ser realizada na Justiça Federal de Marília, para o dia 18/05/2010, às 8:30 horas, com o perito Cezar Cardoso Filho. Expeça-se o necessário. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003968-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003968-7) - SERGIO CARVALHO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 77/157. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004080-70.2009.403.6111 (2009.61.11.004080-0) - HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 278/289. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004122-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004122-0) - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO(SP263352 - CLARICE

DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004158-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004158-0) - CECILIA BISSOLI BRIGOLA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 34/37) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CECÍLIA BISSOLI BRIGOLA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (31/08/2009 - fls. 39 Verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): CECILIA BISSOLI BRIGOLA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 31/08/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2010 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004184-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004184-0) - IRACEMA PIOTTO SALESSE X ANTONIA MARIA PIOTTO RODRIGUES (SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004403-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004403-8) - TEODORA DE SOUZA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, eis que são cópias. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005040-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005040-3) - OLANDA ALONGE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, revogo, a decisão de fls. 136/139, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido da autora OLANDA ALONGE DE SOUZA e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 13/02/2009 - fls. 13 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II).Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Olanda Alonge de Souza.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 13/02/2009 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2010.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício..PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005456-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005456-1) - CRISPINIANO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 87/90) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CRISPINIANO DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da suspensão administrativa (01/05/2007 - fls. 59) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): CRISPINIANO DOS SANTOS.Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 01/05/2007 - suspensão adm.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 10/12/2009 - implantação por tutela antecipada - fls. 92 Verso.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1) - EDSON MILLANEZ(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pelo autor

EDSON MILANEZ, motivo pelo qual determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.Por derradeiro, indefiro à expedição de ofício para a empresa administradora da previdência do autor, uma vez que tal procedimento pode ser realizado pelo próprio interessado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7) - CESAR ROMERO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pelo autor CESAR ROMERO, motivo pelo qual determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006984-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006984-9) - MARIA MOROLATO DE FREITAS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00047178-1 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.504,52 (um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 45/47, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000019-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000019-0) - ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000284-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000284-8) - DIRCE MARIKPO ISHIBASHI MINEI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001084-65.2010.403.6111 (2010.61.11.001084-5) - MARINA DE LIMA ENCIDE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, considerando a constatação de haver litispendência entre o presente feito e a ação ordinária nº 2009.61.11006918-7, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002506-75.2010.403.6111 - LUZIA MARIA ROMANENGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora os documentos de fls. 09/10, que não se encontram datados, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

0002512-82.2010.403.6111 - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002528-36.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Determino a realização das seguintes provas: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Ana Helena Manzano, CRM 39.324, com consultório situado à Rua Tomaz Gonzaga, nº 252, CEP 17515-260 Telefone: 3433-3636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 15) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002529-21.2010.403.6111 - TEREZA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo em 12/03/2010, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os médicos: FABRÍCIO ANEQUINI, CRM 125.865, com consultório na Rua Coronel José Brás, 379, telefones: 3433-7413; 3454-2390 e 3413-9600, especialista em ortopedia; e ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, CRM 56.470, com consultório à Rua Atílio Gomes de Melo, 92, CEP 17.501-210, telefone: 3433-8580 especialista em oftalmologia, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-

lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da suspensão do benefício em 04.01.2010, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado à Rua Aimorés, 254, CEP 17502-276, Telefone: 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002567-33.2010.403.6111 - GERCINA MARQUES MOREIRA PACIFICO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERCINA MARQUES MOREIRA PACIFICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 06/01/2010, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica CRISTINA ALVAREZ GUIZZARDI, CRM 40.664, especialista em psiquiatria, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, CEP 17502-000, Telefone: 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002245-55.1994.403.6111 (94.1002245-2) - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000256-77.1995.403.6111 (95.1000256-9) - ANTONIA PADILHA NABAS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7) - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 606/614, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 731/741: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 729. INTIMEM-SE.

0006064-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006064-8) - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 537/546: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRASE.

0001469-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001469-3) - YURI MENDES DE FREITAS (REPRESENTADO POR PRISCILA APARECIDA VERISSIMO)(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005509-14.2005.403.6111 (2005.61.11.005509-2) - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E Proc. VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 175/177: Defiro. Proceda a secretaria as anotações de praxe. Tendo em vista a constituição de novos procuradores (fls. 176), e a destituição dos causídicos mencionados às fls. 177, intime-se novamente a parte autora para a adoção das providências necessárias à satisfação de seu crédito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001643-61.2006.403.6111 (2006.61.11.001643-1) - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005154-67.2006.403.6111 (2006.61.11.005154-6) - VICENZA IZABEL DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002137-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002137-6) - MARIA LUCIA SEIXAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002819-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002819-0) - CLAUDIO MANSUR(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002167-87.2008.403.6111 (2008.61.11.002167-8) - LUIZA VICENTE EMIDIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004252-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004252-9) - MARIA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005152-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005152-0) - AMELIA DOLCE SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005337-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005337-0) - JAIR THEODORO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002287-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002287-0) - CLEUZA MANZON DE OLIVEIRA X MAURO JESUS DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004500-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004500-6) - GERALDO ONOFRE DIAS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005887-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005887-6) - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001974-04.2010.403.6111 - ADRIANA SANTOS DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002164-64.2010.403.6111 - JOSE BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitero os termos da r. sentença de fls. 39/41 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002174-11.2010.403.6111 - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002221-82.2010.403.6111 - LINDA BATISTA LIMA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002227-89.2010.403.6111 - OLIVIA DE OLIVEIRA KULHAWA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002246-95.2010.403.6111 - VALDESIR MANGOLIN ZAMPERETI(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remtam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002493-76.2010.403.6111 - ISRAEL PEREIRA DE SOUZA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002602-90.2010.403.6111 - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULCARIA AVOSANE BIANCHIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico VITOR LUIZ ALASMAR, CRM 62.908, com consultório situado à Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, CEP 17515-280, Telefone: 3454-5010, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002618-44.2010.403.6111 - PAULO VICENTE DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO VICENTE DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 20/01/2010, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os médicos EDGARD BALDI JR, CRM 86.751, reumatologista, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, 454 sl. 03, Telefone: 3433-9492, e MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, psiquiatra, com consultório à Rua Carajás, 20, CEP 17.502-080, Telefone: 3433-0711, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Os Senhores Peritos deverão responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação das perícias, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4476

ACAO PENAL

0006421-37.2007.403.6112 (2007.61.12.006421-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CESAR SPERINI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Tendo em vista que o domicílio do réu é em Presidente Prudente, cancele-se a audiência designada às fls. 168, e, desta forma, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, com a finalidade de realização da audiência de conciliação com fundamento no art. 89 da lei nº 9.099/95 e os atos dela decorrentes, inclusive o cumprimento do período de prova caso haja aceitação da proposta do Ministério Público Federal por parte dos acusados e, no caso de haver contraproposta apresentada pelos acusados em audiência, referido pedido deverá ser encaminhado a este Juízo Deprecante para apreciação. Outrossim, os acusados deverão ser advertidos de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor ad hoc para o ato (art. 68 da lei nº 9.099/95). Ficam mantidas as demais determinações de fls. 168, cuja a cópia também deverá instruir a deprecata. Notifique-se o MPF. Intime-se a defesa, inclusive quando da expedição da carta precatória

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1919

MONITORIA

0005333-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-24.2002.403.6111 (2002.61.11.002340-5) - SEBASTIAO OLIMPIO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003921-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003921-1) - JOSE SALVADOR PANOBIANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001293-44.2004.403.6111 (2004.61.11.001293-3) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E Proc. POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001774-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001774-1) - ANTONIA FREITAS DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003797-86.2005.403.6111 (2005.61.11.003797-1) - MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2) - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS

FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004946-83.2006.403.6111 (2006.61.11.004946-1) - ANDREIA APARECIDA TORRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000655-06.2007.403.6111 (2007.61.11.000655-7) - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ X NAIR AGUILAR DA CRUZ X FRANCISCO DA CRUZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001695-23.2007.403.6111 (2007.61.11.001695-2) - SEBASTIAO FERREIRA X ANDRELINA DOS SANTOS FERREIRA X ANDRELINA DOS SANTOS FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002487-74.2007.403.6111 (2007.61.11.002487-0) - KEIKO SHIMBO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o depósito.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Publique-se.

0005426-27.2007.403.6111 (2007.61.11.005426-6) - MARIA IVONE DE ANDRADE PEDRO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005939-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005939-2) - JOAO DE SOUZA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0005951-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005951-3) - ADELINA ALVES DE SOUSA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001089-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001089-9) - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001235-02.2008.403.6111 (2008.61.11.001235-5) - ZENAIDE DA SILVA SILVESTRE(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003564-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003564-1) - LUCIA FERREIRA DE SOUZA LONCOROVICI X MARCOS ROBERTO LONCOROVICI JUNIOR X KARINA LONCOROVICI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

A apelação interposta pelo DNIT é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005662-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005662-0) - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005918-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005918-9) - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006430-65.2008.403.6111 (2008.61.11.006430-6) - JOVECINO DA CONCEICAO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para colheita da prova oral deferida no despacho saneador, designo audiência para o dia 05/08/2010, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e cumpra-se.

0000269-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000269-0) - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000426-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000426-0) - ANTPONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001960-54.2009.403.6111 (2009.61.11.001960-3) - JOSE RENATO GERDULLI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora. Publique-se.

0002232-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002232-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002778-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002778-8) - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora. Publique-se.

0003346-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003346-6) - EMERITA JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.04.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 73, o qual não deitou vistas no mérito da causa. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003539-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003539-6) - RITA DE CASSIA MARQUES MOURA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora.Publique-se.

0004118-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004118-9) - APARECIDO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora.Publique-se.

0004212-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004212-1) - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004383-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004383-6) - ANTONELLO ERMINIO NARDI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora.Publique-se.

0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1) - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora.Publique-se.

0004491-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004491-9) - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004554-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004554-7) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004588-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004588-2) - SILVINO RODRIGUES VIEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora.Publique-se.

0004820-28.2009.403.6111 (2009.61.11.004820-2) - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004905-14.2009.403.6111 (2009.61.11.004905-0) - LUZIA APARECIDA ASSUINO PEREZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.04.2010:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 21).P. R. I.

0004933-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004933-4) - ADAO ORLANDO LEME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005240-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005240-0) - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO

DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005274-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005274-6) - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005281-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005281-3) - OLARICO LOURENCO DE ARAUJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005371-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005371-4) - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a parte autora o pagamento do valor devido ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo deverá recolher as custas processuais devidas. Publique-se.

0005717-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005717-3) - MONICA LOPES LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005885-58.2009.403.6111 (2009.61.11.005885-2) - MARIA SARTORI LEAL BOICA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006189-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006189-9) - MARIA NILDA PEREIRA RIBEIRO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. O ponto controvertido da demanda gira em torno do reconhecimento do trabalho rural que a requerente alega haver exercido ao longo do período de 1977 a 1988, bem como do trabalho urbano que passou a exercer a partir de fevereiro de 1989. Defiro, pois, a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/08/2010, às 11 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, a testemunha arrolada pelo INSS às fls. 49Vº, bem ainda aquelas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006193-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006193-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. No mais, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por correio eletrônico, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando

a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 38/39, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. No mais, ouça-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela requerente às fls. 43/234. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006405-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006405-0) - ANTONIO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida nestes autos, designando audiência para o dia 05/08/2010, às 15 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Conforme compromisso assumido pelo requerente, as testemunhas por ele arroladas comparecerão à audiência independente de intimação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006543-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006543-1) - MARIA GONCALVES SOBRINHA RIBEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela autora às fls. 68/71, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 78/83. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006748-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006748-8) - PAULO FERNANDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0006803-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006803-1) - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e

local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 106/107, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 113/116. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006873-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006873-0) - CARLITO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007053-95.2009.403.6111 (2009.61.11.007053-0) - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0007055-65.2009.403.6111 (2009.61.11.007055-4) - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007092-92.2009.403.6111 (2009.61.11.007092-0) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0000004-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000004-9) - ARILDO ANTONIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica LUCIENI OLIVEIRA CONTERNO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612; 3454-5649, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo

a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 201/202, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 208/211. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP, PA 1,15 Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000242-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000242-3) - LOURDE DE SOUZA MENEGUIM(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico FABRÍCIO ANEQUINI, com endereço na Rua Augusto Barreto, 465, Maria Isabel, tel. 3413-9600, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 46, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 52/56. Intime-se pessoalmente o INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000250-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000250-2) - SILVIA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Encontra-se a autora incapacitada para os atos da vida civil? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela autora às fls. 60/61, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 67/73. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000301-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000301-4) - FATIMA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pela autora às fls. 16, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos quesitos abaixo formulados:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Solicite-se, outrossim, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 93/96.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000312-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000312-9) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo de fls. 51/53 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias.No prazo de que disporá a parte autora, deverá se manifestar sobre a contestação.Após, vista ao MPF.

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000637-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000637-4) - WESLEI GONCALVES PADOVAN(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000661-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000661-1) - NAIR DOS SANTOS SHIMITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0000713-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000713-5) - ANTONIO FERREIRA LEAO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone,

que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 48/58. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001534-08.2010.403.6111 - ISABEL DA SILVA ROMBI(SP269833 - ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 23: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora. Publique-se.

0001552-29.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0001894-40.2010.403.6111 - MELINA DE ALMEIDA GUERTAS HENRIQUE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Revogo o despacho de fls. 33, posto que equivocado. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. No mais, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação nº 38/2010-DIV e do mandado de constatação nº 039/2010-DIV, independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002277-18.2010.403.6111 - JOAO VIANA FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004359-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2)) CARLOS ALBERTO BELIZARIO(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão. Requeira a parte vencedora o que de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

0005423-43.2005.403.6111 (2005.61.11.005423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-67.2004.403.6111 (2004.61.11.000218-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE INACIO RODRIGUES X ROGERIO HABER BADIZ X PASCHOAL NORCIA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO)

Aguarde-se por 30 dias, ao cabo dos quais, nada requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005980-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005980-7) - LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 1920

ACAO PENAL

0003407-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003407-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X NILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 99), designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 05 de maio de 2010, às 14h30min, a fim de que seja vertida aos denunciados a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal.Intimem-se os réus para que compareçam ao ato acima designado.Cientifiquem-se os réus de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato.À vista da certidão de fls. 150, nomeio o Dr. Carlos Eduardo Thomé, OAB/SP 266.255, para, na qualidade de defensor dativo, defender os interesses da ré Eva Ferreira de Araújo Paula.Intime-se pessoalmente o defensor nomeado.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004577-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004577-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURA DE SOUZA IZIQUE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 76), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 106/106-verso).Assim, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 05 de maio de 2010, às 15h30min, a fim de que seja vertida à denunciada a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF.Intime-se pessoalmente a ré para que compareça ao ato acima designado, devendo comparecer acompanhada de advogado, tendo em vista que, não havendo conciliação, será realizada audiência de instrução e julgamento, com inquirição de testemunha e promoção de seu interrogatório.Cientifique-se, outrossim, a ré de que, comparecendo desacompanhada de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor para o ato.Intime-se a testemunha arrolada.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1921

EMBARGOS A EXECUCAO

0002229-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002551-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)

Fls. 160: dê-se ciência às partes, tornando conclusos após.Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002874-65.2002.403.6111 (2002.61.11.002874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002964-6)) JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA(SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 125 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 128.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003949-95.2009.403.6111 (2009.61.11.003949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-16.2006.403.6111 (2006.61.11.005817-6)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, inclusive da sentença proferida.Publique-se.

0001910-91.2010.403.6111 (2009.61.11.004280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004280-7)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação,

no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Cumpra-se.

0002403-68.2010.403.6111 (2005.61.11.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001982-8)) ELAINE CRISTINA DE MARCO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial; anote-se. No mais, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto no artigo 282, V e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverá a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora e do respectivo termo de intimação, se houver. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000654-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FRANCELINO MESSIAS(SP038786 - JOSE FIORINI)

Tendo em vista que a CEF não apresentou impugnação, manifeste-se a parte embargada em prosseguimento. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005258-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-58.2006.403.6111 (2006.61.11.000324-2)) MARIA LUCY REGIANI GONCALVES(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.04.2010: Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL, mantendo a penhora noticiada nestes autos e levada a efeito na Execução Fiscal n.º 2006.61.11.000324-2. Fica sem efeito a decisão de fl. 21, na parte em que mandou suspender os atos expropriatórios relativos ao bem objeto desta demanda. Destarte, estou a extinguir o presente feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. À vista do decidido, condeno a embargante nas custas processuais e em honorários da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, condenação cuja execução fica sobrestada na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006345-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORAIS & FIGUEIREDO DE MARILIA LTDA EPP X MARCOS DA SILVA X ELISEU DA SILVA

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA

Em face do contido nos extratos de fls. 90/91, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Fls. 49: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 48: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002178-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELP CAR MARILIA COM/ PECAS LTDA ME - MASSA FALIDA

Ciência à exequente da designação de leilão nos autos da ação de falência, conforme notícia o ofício de fls. 196. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002269-85.2003.403.6111 (2003.61.11.002269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X COMFACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(SPI72496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

Vistos.Nos termos da cláusula 7.^a da consolidação contratual juntada às fls. 135/ 137, a representação da sociedade será exercida por, no mínimo, dois sócios, sempre em conjunto.Assim, considerando que o documento apresentado às fls. 140 não supre a irregularidade da representação processual da executada no presente feito, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de mandato, com observância do disposto na cláusula contratual acima referida.Publique-se.

0000462-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI COMERCIO AGRO PECUARIO LTDA X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SPI25401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SPI65885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X MILTON CHIOZINI X MILTON SERGIO CHIOZINI

Considerando que o substabelecimento de fls. 454 refere-se aos poderes outorgados pelo executado Maurício Lorenzetti Menin, concedo ao subscritor das petições de fls. 452 e 457/458 o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato em nome da empresa executada, sob pena de serem consideradas inexistentes aludidas petições.Publique-se.

0004287-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO ESCOLA LOGUS S/C LTDA - ME(SPI22351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.04.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 127/128, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora efetivada nos autos.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005202-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005202-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILBERTO ZEZZI GARCIA

Conquanto tenha o exequente postulado a juntada aos autos do demonstrativo do valor atualizado do débito, não requereu a prática de qualquer ato.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0006096-31.2008.403.6111 (2008.61.11.006096-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIANO RICARDO MUNARI Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais (fls. 64), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000875-33.2009.403.6111 (2009.61.11.000875-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELTON LUIS BARBOSA

Concedo ao exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que informe o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Intime-se o exequente por via postal.

0001575-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001575-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIA CUSTODIO DE CERQUEIRA(SPI275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Sem prejuízo, intime-se o exequente, por meio eletrônico, para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004003-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRETRIZ EDUCACIONAL LTDA - EPP(SPI213236 - LARISSA MÜLLER MARQUES TRONCOSO) Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004422-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIZZARIA DOM DINHO DE MARILIA LTDA ME TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.04.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada as fls. 28/29. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SPI229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES E SPI36681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em conta tratar-se de embargos à execução, desentranhe-se a peça juntada às fls. 21/34, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito.No mais, concedo à EMGEA o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, uma vez que a procuração juntada às fls. 36 não confere poderes ao advogado para representar a executada no presente feito.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-48.2002.403.6111 (2002.61.11.001058-7) - ARISTEU DORETO DA ROCHA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0003076-03.2006.403.6111 (2006.61.11.003076-2) - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002023-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002023-2) - ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.04.2010:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Em consequência do decidido, condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Fixo honorários definitivos do Sr. Perito, a serem pagos pela autora, em R\$2.000,00 (dois mil reais), dos quais deverão ser descontados os provisórios que já lhe foram adiantados (fls. 236/238).Custas pela vencida.P. R. I.

0002482-52.2007.403.6111 (2007.61.11.002482-1) - JOSE MADEIRA(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.04.2010:Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento parcial do montante depositado, no valor de R\$ 7.017,44 (sete mil e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) e, em favor da CEF, para levantamento da quantia restante. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Arquivem-se oportunamente.P. R. I.

0002626-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002626-3) - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.04.2010:Diante de todo o exposto:i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço, para reconhecer trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o período que vai de 11.03.1992 a 10.12.1997;ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e, de consequência, o pleito de revisão formulado.Sem efeitos patrimoniais decorrentes da presente decisão, não há prescrição a reconhecer.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual (fls. 125) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

0003062-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003062-0) - LUIZ CARLOS PASSINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Ficam as partes intimadas da audiência designada na 1ª Vara da Comarca de Lucélia para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, a qual ocorrerá no dia 14/12/2010, às 16 horas.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005573-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005573-1) - ADALTINO DIAS CABRAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 117/129: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

0000436-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000436-3) - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.04.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 54), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0001788-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-85.2008.403.6111 (2008.61.11.005103-8)) AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Sobre a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 112/117 e documentos de fls. 118/122, diga a parte autora.Publique-se.

0002830-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002830-6) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ARAUJO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.04.2010:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0004405-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004405-1) - ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.04.2010: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005006-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005006-3) - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005870-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005870-0) - MADALENA MARTINHAO GIMENES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.04.2010:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por velhice, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Madalena Martinhão GimenesEspécie do benefício: Aposentadoria por velhiceData de início do benefício (DIB): 13.10.2009 (DER - fl. 16)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: -----Data do início do pagamento: -----Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 63/65.P. R. I.

0006796-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006796-8) - MARIA HELENA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.04.2010:Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC.Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0006918-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006918-7) - MARINA DE LIMA ENCIDE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, justificadamente.Publique-se.

0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0) - NATALIA DIAS ORTEGA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.04.2010:Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto

processual, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 26). Livre de honorários, à falta de relação processual completada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000378-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000378-6) - ANA MARIA ROCHA GUIMARAES(SP212240 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.04.2010: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.480,59 (três mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove), tal como pedido na inicial, valor admitido na forma do cálculo de fls. 47/49. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0000724-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000724-0) - ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência à requerente da redistribuição do feito a este juízo. Outrossim, oportunizo-lhe esclarecer a repetição de demanda em relação ao feito nº 2009.61.11.001766-7. Publique-se.

0001068-14.2010.403.6111 (2010.61.11.001068-7) - HELIO MONTEIRO GUIMARAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.04.2010: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que ora se defere. P. R. I.

0001400-78.2010.403.6111 - VANDERLEI ANDRADE DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.04.2010: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado na conta n.º 00008913-8 em abril de 1990, diferença esta a ser corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela requerida. P. R. I.

0001459-66.2010.403.6111 - REGINA CELIA CAVASIN ZABOTTO(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.04.2010: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado nas contas n.º 00074785-0 e n.º 00067501-8 em abril de 1990, diferença esta a ser corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela requerida. P. R. I.

0002071-04.2010.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS. A partir da Constituição Federal de 1988 a comprovação poderá ser feita mediante cópia de sua CTPS, na parte referente a contratos de trabalho, demonstrando que se achava empregado e debaixo do regime do Fundo nos períodos reclamados. Publique-se.

0002152-50.2010.403.6111 - MARIA BIELA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a possibilidade de prevenção apontada às fls. 23, esclareça

a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0005008-60.2005.403.6111, emendando a petição inicial, se o caso, para o que concedo-lhe prazo de 215 (quinze) dias. Publique-se.

0002280-70.2010.403.6111 - WILSON SANTOS DE SA(SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrotanto, a produção antecipada da prova pericial médica, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002394-09.2010.403.6111 - JOSE MAURO DE BENEDICTO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado(...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006, PG:0034). No caso dos autos o requerente não apresentou juntamente com os demais documentos que instruem a petição inicial, declaração de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do seu sustento próprio ou da sua família. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou, se o caso, recolher as custas processuais iniciais devidas no presente feito. Publique-se.

0002402-83.2010.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002427-96.2010.403.6111 - LUIS CONDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002429-66.2010.403.6111 - SERGIO RICARDO CARRERA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este e o feito nº 0002850-66.2004.403.6111, posto que aquele se encontra definitivamente julgado, o que arreda o risco de decisões contraditórias e com isso, a conveniência de reunião dos processos. Coisa julgada de sua vez, a princípio, não se verifica, haja vista que com a presente demanda pretende o requerente restabelecer benefício por incapacidade que lhe vinha sendo pago, cessado após a realização da reavaliação a que se refere o documento de fls. 23, datado de 12/02/2010. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001299-41.2010.403.6111 - NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.04.2010: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 15). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006535-08.2009.403.6111 (2009.61.11.006535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005136-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.Desapensem-se os presentes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006534-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005136-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.Considerando que da sentença que decide pedido de assistência judiciária cabe apelação, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1060/50, é incabível agravo de instrumento, que somente se admite de decisão proferida de plano no curso da própria ação, o que não ocorre no caso em apreço.Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de agravo ao invés da apelação, expressamente prevista na Lei acima referida, constitui erro grosseiro.No trânsito em julgado da sentença proferida, desapense-se a presente impugnação dos autos principais, arquivando-a, com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001522-91.2010.403.6111 (2009.61.11.007092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-92.2009.403.6111 (2009.61.11.007092-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.04.2010:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, com o que o mérito dele fica solvido, na forma do art. 269, I, do CPC.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0001523-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000767-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.04.2010:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, com o que o mérito dele fica solvido, na forma do art. 269, I, do CPC.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0001575-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000282-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000282-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.04.2010:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, com o que o mérito dele fica solvido, na forma do art. 269, I, do CPC.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000142-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000142-0) - AUTO MECANICA SAO CARLOS DE MARILIA LTDA ME(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.04.2010:Diante disso, sem necessidade de perquirir mais, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c. o art. 10

da Lei nº 12.016/2009. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e C.

0001494-26.2010.403.6111 - JR FOZ TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSPETOR CHEFE 10 DELEGACIA POLICIA ROD FEDERAL MARILIA-6 SUPERINT SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.04.2010: Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005412-77.2006.403.6111 (2006.61.11.005412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Ciência à defesa do retorno dos autos do E. Tribunal. À vista da manifestação do Ministério Público Federal vertida na forma de alegações finais, concedo à defesa dos réus o prazo de 05 (cinco) dias para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0003263-40.2008.403.6111 (2008.61.11.003263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO LUIS ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 110), designo para o dia 02 de junho de 2010, às 15h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa para comparecimento. Tendo em vista que a testemunha de acusação é funcionário público municipal, oficie-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos feitos n. 000021362/2007, 000036737/2006 e 000014398/2006, indicados às fls. 106-verso e 107, encarecendo urgência no atendimento. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2476

CARTA PRECATORIA

0001082-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001082-1) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X ELISANGELA CORDEIRO DA SILVA X RHYAN ALBERT GUILHERME DA SILVA TEIXEIRA X ELISANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Cumpra-se. Redesigno para o dia 13/05/2010, às 15,00 horas, a audiência para oitiva da testemunha da parte autora, anteriormente designada para 06/05/2010. Intime-se a autora, através de seu advogado, e a testemunha e réu por mandado, para comparecerem à audiência redesignada. Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da redesignação da audiência.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5186

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003493-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X MARINEIDE CELESTINO MARTINS(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, nos autos da carta precatória 323/2010 da Vara Única da Comarca de Tambaú - SP, sobre a estimativa dos honorários apresentados pelo perito, no valor de R\$ 5.737,21. Intimem-se.

Expediente N° 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005397-12.2009.403.6109 (2009.61.09.005397-0) - JESUINO ALVES TEIXEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de redesignação da Correição Geral Ordinária, mantenho a audiência na sua data original (29/04/2010, às 16:00 horas), reconsiderando portanto o despacho anteriormente proferido (fl. 97). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004710-31.2006.403.6112 (2006.61.12.004710-2) - MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir de 22/04/2004 (data do requerimento do auxílio-doença - NB 505.215.713-0).A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 8/24).O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 27.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/39), com preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.O perito forneceu laudo médico às fls. 54/57, sobre o qual as partes apresentaram manifestações (fls. 59/60, 63/67 e 74), tendo o INSS fornecido outros documentos (fls. 68/70).A autora formulou pedido de tutela antecipada (fls. 78/80).Convertido o julgamento em diligência, as partes peticionaram às fls. 82/85 e 89, com apresentação de outros documentos às fls. 86/87.A Secretaria procedeu à juntada de extratos do CNIS e do INFBEN em nome da demandante (fls. 90/92).É o relatório.DECIDO.Não prospera a preliminar de carência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida, já que a autora alega estar incapacitada de forma total e definitiva para suas atividades habituais, fato contestado pelo INSS.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o benefício auxílio-doença foi negado na esfera administrativa, havendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado.Também repilo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada é de mérito e como tal será examinada.Passo, assim, ao exame do mérito.Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, delineados no artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, b) carência de 12 (doze) meses, exceto as hipóteses indicadas no art. 26 da Lei 8.213/91, e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da capacidade laborativa.Em juízo, o laudo de fls. 54/57 atesta que a autora é portador de protrusão discal com comprometimento da estrutura neurológica adjacente (resposta ao quesito nº 1 de fl. 54).A incapacidade é total e permanente para a atividade habitual da autora (trabalhadora rural - fls. 14/15 e 86/87) e para as demais atividades que demandam elevada carga de esforços físicos, permanecer em pé por tempo prolongado ou fazer longas caminhadas (respostas ao quesito nº 4 de fl. 55).Sobreleva dizer que não afasta a conclusão do trabalho técnico o fato de o médico perito do INSS, na esfera administrativa, ter sustentado que o quadro clínico do demandante é de capacidade laboral (fl. 70), devendo prevalecer o laudo oficial, produzido sob o crivo do contraditório, principalmente porque não restou apresentado nenhum elemento consistente

capaz de desnaturá-lo.No sentido exposto, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.4. Termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.5. Incidente hipótese isentiva em favor do INSS, em face de norma da legislação estadual. Inexistente hipótese de reembolso de custas adiantada, pois litiga a parte autora sob a égide da justiça gratuita.6. Correção monetária incidente desde quando cada prestação se tornou devida, observados os índices preconizados no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do eg. Conselho da Justiça Federal - CJF.7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812/MG - SEGUNDA TURMA - Data: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - DJ: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)).Em outro plano, consigno que há no trabalho técnico de fls. 54/57 indicação de capacidade laborativa para algumas atividades que não demandam elevada carga de força física (resposta ao quesito nº 2 de fl. 56).Não obstante, a indicação do senhor Perito não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 53 anos de idade (fl. 10); b) a redução da produtividade (resposta ao quesito nº 2 de fl. 56) dificulta sobremaneira a conquista de novo emprego; c) a autora, trabalhadora rural, dada a natureza do seu labor, sempre esteve envolvida com trabalhos braçais que exigiam grandes esforços físicos (fls. 14/15 e 86/87); e d) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Anoto, ainda, que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com emprego de elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. Logo, a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais (vale dizer, condições de vida e grau de miserabilidade) daquele que postula o benefício. Nesse contexto, a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Dito de outro modo, a reabilitação pode ser promovida após a concessão da aposentadoria por invalidez, e esta possibilidade não impede a percepção do benefício pela autora enferma, inserido em quadro social sofrido, sem antevisão de retorno ao labor. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar prova material (anotações na CTPS), respaldada por prova testemunhal idônea.II - Ante a existência de prova material corroborada por testemunhas, resta demonstrada a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição empregado, a teor do art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91.III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência.(...)X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 908386 Processo: 200303990334027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Fonte: DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 497 Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).II - Laudo pericial informa que o autor, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos, é portador de coronariopatia severa, concluindo pela sua incapacidade para o trabalho. III - O requerente comprovou o exercício de atividade rural por mais de 10 (dez) anos, por meio de prova documental, consistente, na certidão de casamento de 21/07/1976, informando a sua profissão de lavrador, corroborado pelos depoimentos testemunhais, que afirmaram o seu labor no campo.IV - Aplicável o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que exige apenas a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência do benefício pretendido, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições ou qualidade de segurado.V - Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar

de se reconhecer a invalidez.VI - Requerente sofre de coronariopatia severa, o que o impossibilita sua atividade laboral habitual, como rurícola, como admitido no próprio laudo pericial. Assim, ainda que a perícia médica não tenha concluído, expressamente, que o autor apresenta incapacidade total e definitiva, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.VII - A enfermidade reporta-se à época em que ainda encontrava-se filiado ao regime geral de Previdência Social, tendo em vista que as doenças do coração não aparecem, repentinamente, de uma hora para outra e, sim, de um quadro evolutivo. Os relatos de duas das testemunhas apontam que o autor sempre trabalhou no campo, portanto, não havendo razão para acolher a alegação da Autarquia Federal de que a doença surgiu anteriormente a sua filiação ao sistema previdenciário.VIII - A impugnação ao laudo pericial realizada pelo INSS não procede, pois apesar de sucinto, foi claro quanto à incapacidade do autor para atividade laborativa, no entanto, quanto ao início da enfermidade, mesmo que seja admitido novo exame pericial, não há como apontá-lo, precisamente, tendo em vista que tais enfermidades não surgem, repentinamente, de uma hora para outra e, sim, através de um quadro evolutivo progressivo.(...)XII - Apelação do INSS parcialmente provida. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344199 Processo: 96030839590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/12/2004 Fonte: DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 289 Relator(a): JUÍZA MARIANINA GALANTE)In casu, verifico que a autora há muitos anos exerce atividades campesinas que exigem elevados esforços físicos.Logo, a requerente não detém capacidade para o seu labor habitual e não há prova cabal de que seja susceptível de reabilitação profissional, a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado.A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, visto que, conforme cópias da CTPS (fls. 14/15 e 86/87) e extratos do CNIS, a demandante manteve vínculo empregatício nos períodos de 16/10/1998 a 30/11/1998 e 01/06/2001 a 30/11/2006.No que concerne à qualidade de segurada, de acordo com os dizeres do laudo de fls. 54/57, datado de 04/07/2007, o quadro incapacitante teve início em novembro de 2006, a partir de quando as dores se acentuaram (resposta ao quesito n.º 3 de fl. 57), sem esquecer que a cópia da CTPS de fl. 86 demonstra que o último vínculo de emprego da autora findou-se em 30 de novembro de 2006.Além disso, anoto que o INSS concedeu à demandante o benefício auxílio-doença nos períodos de 28/05/2003 a 13/07/2003 (NB 505.102.103-0), 22/04/2004 a 26/09/2004 (NB 505.215.713-0) e 31/03/2006 a 30/04/2006 (NB 560.170.118-7), conforme extratos CNIS (fl. 90), a indicar que o quadro incapacitante, de fato, teve início à época em que a demandante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social.Bem por isso, estão satisfeitos os requisitos relativos à carência, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91.A aposentadoria por invalidez é devida a partir de 1º de dezembro de 2006, já que há prova nos autos de que a autora exerceu atividade laborativa até 30/11/2006 (fl. 86).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 1º de dezembro de 2006. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 01/12/2006 (data de início da aposentadoria por invalidez, lembrando que a citação ocorreu em data pretérita - fl. 28).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 78/80), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, com D.I.B. em 01/12/2006. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Custas ex legeIncabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA CELESTE A.CABRERABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/12/2006 (a partir da data da citação);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0007701-77.2006.403.6112 (2006.61.12.007701-5) - OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) Petição e cálculos do INSS de fls. 94/96: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003429-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003429-3) - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Foro Distrital de Iepê/SP), em data de 29/04/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

0006465-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006465-0) - MARISTELA DE SOUZA NEVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 24/05/2010, às 13:40 horas. Intimem-se.

0002493-73.2010.403.6112 - TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 04/05/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002496-28.2010.403.6112 - MARIA ESPERANCA GASPAROTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 04/05/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002519-71.2010.403.6112 - APARECIDO BERTI(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/05/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002571-67.2010.403.6112 - FRANCISCO JANIAL(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 11/05/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002602-87.2010.403.6112 - MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 11/05/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação

do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002555-16.2010.403.6112 - NAIANE GOMES VENCESLAU DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/05/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência às partes do leilão designado pela 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, relativamente ao bem penhorado nestes autos, para o dia 30 de abril de 2010, às 13 horas. Intimem-se as partes, e em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às folhas 408/409 e 531/535.

Expediente Nº 3348

CAUTELAR INOMINADA

0002504-05.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA X ROSEANE ANTUNES FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SABEME X BANCO MATONE

Considerando a profissão declinada na inicial, bem como os valores informados às fls. 21/49 (comprovantes de rendimentos), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para incluir no pólo passivo Banco Sabeme e Banco Matone. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2172

CARTA PRECATORIA

0002503-20.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha de defesa para o dia 19 de maio de 2010, às 14:20 horas. Intimem-se a testemunha arrolada e réu PAULO REINALDO BERTIPAGLIA. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013968-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013968-2) - ADEMILSON BALDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000248-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000248-6) - ANTONIA SOFIA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Oficiem-se, como requerido na petição retro.Apresentadas as respostas, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, registre-se para sentença.Intime-se.

0005250-11.2008.403.6112 (2008.61.12.005250-7) - MIRTES DE FARIAS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008763-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008763-7) - GEILZA DA SILVA SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009567-52.2008.403.6112 (2008.61.12.009567-1) - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011177-55.2008.403.6112 (2008.61.12.011177-9) - MARIA HELENA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 11/05/2010, às 14h30min, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

0011695-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011695-9) - NEUSA CORREIA PAGLIARINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0017680-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017680-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 29 de junho de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 124 e verso.Intime-se.

0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença.Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 1º de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, bem como a indicação de

assistente-técnico, constam das folhas 80/81. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002653-35.2009.403.6112 (2009.61.12.002653-7) - DENNIS ANIBAL MEGI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides nesta cidade, e designo perícia para o dia 25 de junho de 2010, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005429-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005429-6) - MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao laudo médico-pericial, bem como sobre a contestação, nos termos da r. manifestação judicial exarada nas folhas 49/50. Intime-se.

0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao laudo médico-pericial, bem como sobre a contestação, nos termos da r. manifestação judicial exarada nas folhas 48/51. Intime-se.

0007469-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007469-6) - VALDEVINO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008025-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008025-8) - NILSON ANTONIO FELITTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008060-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008060-0) - JOAO JAQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008347-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008347-8) - RAIMUNDA MENEZES DE LIMA ALMEIDA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008419-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008419-7) - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008430-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008430-6) - CLEIDE DO CARMO BRAGA MIRANDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008473-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008473-2) - GENESIO CAETANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008605-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008605-4) - CLOVIS EDUARDO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011632-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011632-0) - MARIA LUCIA LONGO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 29 de junho de 2010, às 16h30mim a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 17/19. Intime-se.

0012218-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012218-6) - ELISABETE TEIXEIRA DA CRUZ(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 29 de junho de 2010, às 17h30mim a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 47/49. Intime-se.

0002567-30.2010.403.6112 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/05/2010, às 14 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002581-14.2010.403.6112 - ANTONIO PEDRO JOVINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 11/05/2010, às 13h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 2309

MANDADO DE SEGURANCA

0002614-04.2010.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, bem como atento à complexidade da causa e aos valores envolvidos, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações em relação ao caso posto para julgamento. Com as informações, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011555-84.2003.403.6112 (2003.61.12.011555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-73.2002.403.6112 (2002.61.12.005253-0)) ADAO LERENO DE MEDEIROS(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 140/143: Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido inicial e rejeito os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, mantenho a penhora e a execução aparelhada n° 2002.61.12.005253-0. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficientes os valores já fixados na execução a título de encargo previsto nos Decretos-Leis n°s 1025/69 e alterações posteriores. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se nela oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012001-87.2003.403.6112 (2003.61.12.012001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-67.2000.403.6112 (2000.61.12.007088-2)) ADAO LERENO DE MEDEIROS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 78/81: Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido inicial e rejeito os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, mantenho a penhora e a execução aparelhada n° 2000.61.12.007088-2. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficientes os valores já fixados na execução a título de encargo previsto nos Decretos-Leis n°s 1025/69 e alterações posteriores. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se nela oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005178-92.2006.403.6112 (2006.61.12.005178-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-29.2002.403.6112 (2002.61.12.005922-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Dispositivo da r. sentença de fls. 135/139: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente os Embargos, para fins de reconhecer a prescrição das anuidades de 1993, 1994, 1995, 1996 e dos respectivos encargos de multa e juros incidentes sobre estas. Em consequência, tendo em vista a procedência parcial, mantenho a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 2002.61.12.005922-6. Extingo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal respectivos, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014817-66.2008.403.6112 (2008.61.12.014817-1) - ELI VINCOLETO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0012303-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005366-0)) PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE(PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN E PR037050 - OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002488-51.2010.403.6112 (97.1208370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208370-47.1997.403.6112 (97.1208370-5)) VALDECI CEREJA MARTINS(SP019985 - NISAH CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Providencie o Embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da CDA e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, providencie ainda a autenticação dos documentos de fls. 09/14. Intime-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-84.2007.403.6000 (2007.60.00.000187-3) - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA) X INSS/FAZENDA
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 257/258: Assim, pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, e ainda art. 267, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto sequer houve a triangulação da relação processual. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de Fl. 265: Fl(s). 260 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Processo já está sentenciado às fls. 257/258. A constrição que existia nos autos de execução fiscal n. 96.1204401-5, em relação ao imóvel objeto da matrícula 50.546 do 1º CRI de Campo Grande, MS, foi sustada, conforme r. despacho lá proferido à fl. 310. Publique-s e este despacho bem como a sentença de fls. 257/258.

EXECUCAO FISCAL

1202725-75.1996.403.6112 (96.1202725-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COML/PRUDENTINA DE TECIDOS LTDA X AUGUSTO CESAR ALVES LOBO X KELLY CRISTINA PITTA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)
Fl(s). 153: Levante-se a penhora. Após, ao arquivado, sem baixa na distribuição. Int.

0003599-56.1999.403.6112 (1999.61.12.003599-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X ELI VINCOLETO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E Proc. TANIA REGINA BICEGLIA OAB 209395)

Fls. 130 e 132/133: Considerando que não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo (nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC), determino o desapensamento dos feitos. Após, conclusos para análise e eventual designação de praça. Int.

0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X RESTAUTECH RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR X VITAL ALVES DA SILVA(SP225169 - ANA CAROLINA GONÇALVES VALENÇA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

Parte final da r. decisão de fls. 246/251: Desta forma, por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de nulidade processual por ausência de citação de VITAL ALVES DA SILVA, e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de levantamento dos valores bloqueados, sendo de forma integral em relação ao co-Executado CARLOS ALBERTO DA SILVA, e proporcional no que diz respeito ao co-Demandado VITAL ALVES DA SILVA, cabendo-lhe a devolução de R\$ 1.460,44. Oficie-se ao PAB-CEF, a fim de proceder às restituições dos valores indicados às contas de origens, de

acordo com as guias de fls. 196/197. Lavre a Secretaria termo de penhora acerca do montante remanescente, de titularidade de VITAL ALVES DA SILVA, extraído das guias de fls. 197/198, e intím-se os Executados, inclusive acerca do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor. Intím-se.

0005333-37.2002.403.6112 (2002.61.12.005333-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEMENTES COBEC IND/ COMERCIO IMPORTACAO EXPORT X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Despacho de Fl. 191: Diga a Exequente se houve parcelamento do débito (fls. 182/184). Remeta-se cópia ao Juízo Deprecado. Confirmado pela credora, solicite-se com premência a devolução da deprecata expedida à fl. 162, independentemente de cumprimento. Intím-se, com urgência, tendo em vista a data da realização do leilão designado (fl. 190). Int. Despacho de Fl. 204: Fls. 182/184 e 194/195 : Por ora, ante as alegações da exequente, no sentido de que não houve inclusão deste crédito tributário no parcelamento, bem assim de que não houve o pagamento sequer da primeira prestação, conforme fls. 196/197, diga o coexecutado, conclusivamente em 48 horas, sob pena de indeferimento do pedido. Esclareço, desde logo, que ante o impasse, ficam mantidas as praças cuja designação veio informada à fl. 190. Intím-se, com urgência.

0010097-66.2002.403.6112 (2002.61.12.010097-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIMAVI=COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KIIL(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Parte final da r. decisão de fls. 182/186: Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada e, quanto à alegação de prescrição, INDEFIRO o pedido. No tocante ao pleito de ilegitimidade passiva, dou-lhe PROVIMENTO para excluir da relação processual instaurada neste feito ALFEU ZANARDO KIIL e DIRCE DE SOUZA MEDINA, esta última tendo em vista o conhecimento ex officio que a matéria demanda.2) Sem prejuízo, defiro ao Excipiente ALFEU ZANARDO KIIL os benefícios da assistência judiciária gratuita.3) Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo.4) Em prosseguimento, diga a Exequente. Intím-se.

0004135-28.2003.403.6112 (2003.61.12.004135-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 227/228 e 232 cota de fl. 232: Traga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula de nº 10.319 do 1º CRI de Nova Andradina, MS, do imóvel oferecido à penhora.

0004681-83.2003.403.6112 (2003.61.12.004681-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X MARIA JOSE PASSOS FILITTO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Ciência à executada do auto de constatação às fls. 175/176 e da petição da Exequente de fls. 178/184, para que se manifeste no prazo de dez dias. Int.

0006652-69.2004.403.6112 (2004.61.12.006652-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER MACIEL(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 88: Defiro a juntada. Vista concedida à fl. 90. Sem prejuízo do processamento dos embargos opostos (fl. 91), requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0008090-33.2004.403.6112 (2004.61.12.008090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X OSVALDO RODRIGUES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fls. 143/148: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

0002616-76.2007.403.6112 (2007.61.12.002616-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

À vista do contido na certidão retro, deixo de conhecer da petição de fls. 105/108, por estar irregular a representação processual da requerente. Por consequência, declaro prejudicada a resposta apresentada pela exequente às fls. 130/137. Quanto ao pedido de fls. 123/128, por ora, comprove a credora a inexistência de outros imóveis aptos à penhora em substituição, esclarecendo, ainda, se os descritos às fls. 33 e 37/38 ainda pertencem ao coexecutado Maximo Ricci. Prazo: 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006309-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006309-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL

IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X APARECIDA GALLEGO DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Tendo em vista a informação que o executado parcelou o débito nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0014210-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014210-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ILDA PINHEIRO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Fl. 60: Defiro. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 56/58. Prazo: 10 dias. Int.

0000972-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 14/35: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade, bem assim acerca do contido na certidão de fl. 13. Prazo: 10 dias. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

0008132-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008132-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Vistos. Concedo à executada o prazo de 10 dias para providenciar a juntada requerida. Após, abra-se vista à exequente das fls. 40/58 e 69/73, para manifestação em 05 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

Expediente Nº 1488

EXECUCAO FISCAL

1201468-15.1996.403.6112 (96.1201468-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Fls. 292/297: Cumpra o coexecutado Espólio de Paulo Cesar Ribeiro adequadamente a parte final do despacho de fl. 282, uma vez que o instrumento trazido é o mesmo outrora desentranhado. Int.

0001625-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Fl. 204: A exequente já teve ciência do contido às fls. 175 e 185/186, conforme carga realizada à fl. 192, e, na sequência, requereu a realização de leilão (fl. 193), deferida no r. despacho de fl. 195. Ademais, não há que se falar em remissão, tendo em vista o contido na certidão de fl. 209. Fl. 207: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se. Int.

Expediente Nº 1489

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006828-14.2005.403.6112 (2005.61.12.006828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205766-16.1997.403.6112 (97.1205766-6)) CELSO RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI DANDRETA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X MAISA DE MELLO RIBEIRO X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ante a informação lançada à fl. 151 e em complemento à sentença prolatada às fls. 141/142, determino também o levantamento do valor depositado à fl. 147, tendo em vista o indeferimento do pedido de remição. Expeça-se o necessário com premência. Quanto aos depósitos de fls. 35/36, por ora, certifique a Secretaria a existência de eventuais execuções fiscais movidas em face de Celso Ribeiro, abrindo-se, ato contínuo, vista à Embargada-Exequente para requerer o que de direito, cientificando-a, ainda, da sentença prolatada. Em relação aos valores recolhidos como custas (fls. 37 e 138), deverá a parte interessada pleitear tal restituição diretamente à Receita Federal. Fls. 144 e 153: Defiro a juntada das procurações. Observe a Secretaria quando da expedição do(s) alvará(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

1205686-86.1996.403.6112 (96.1205686-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Fls. 258 e 264: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 783

EXECUCAO DA PENA

0003418-36.2009.403.6102 (2009.61.02.003418-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

José Arnaldo Motta Laguna restou condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, por violação ao disposto no artigo 168 - A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos. A primeira pena restritiva de direitos foi fixada na modalidade de prestação de serviços à instituição Casa A Família, em uma jornada de 07 (sete) horas semanais, durante todo o período da condenação. A segunda pena restritiva de direitos não foi ainda definida, todavia a defesa requereu fosse fixada a entrega de 01 (uma) cesta básica mensal, durante todo o período da condenação. O Ministério Público Federal manifestou favorável à concessão do pedido. Ao que consta dos autos, o condenado já vem entregando as cestas básicas em seus comparecimentos, desde novembro de 2009 (fls. 338). Às fls. 343, 350, 366, 369 e 372, novos termos de comparecimento mensais, dos quais consta que o condenado vem entregando a referida cesta básica em todos eles. Assim, em tempo, defiro o pedido da defesa a fim de fixar a segunda pena restritiva de direitos na modalidade de entrega de 01 (uma) cesta básica por mês durante todo o período da condenação, ou seja, por 28 (vinte e oito) meses. Notifiquem-se as partes.

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Emerson Yukio Ide não foi encontrado nos endereços conhecidos para citação pessoal e simultânea intimação para o início do cumprimento da pena. Instado, o Ministério Público Federal requereu a expedição de diversos ofícios às empresas de telefonia, visando obter eventual endereço do condenado nos bancos de dados das mesmas. Ocorre que essa espécie de diligência vem sendo cotidiana e rotineiramente requerida pelo Parquet Federal perante este juízo, sendo, na maioria das vezes deferidas, salvo algumas poucas exceções, no entanto, restam de praxe sem êxito ou seja, diversas diligências sem nenhum resultado positivo. Nesse sentido, entendo desnecessária e impertinente a realização das mesmas, razão pela qual indefiro o pedido. Pois bem, no caso em tela, a pena privativa de liberdade restou substituída por restritiva de direitos, situação que pode ser convertida a qualquer tempo - artigo 44 do Código Penal, bastando para tanto o registro de qualquer falta grave à execução. Consoante determino seja oficiado ao Departamento Carcerário do Estado de São Paulo, requisitando informar a este juízo se o condenado encontra-se ou esteve preso em alguma das unidades carcerárias do país. Sem prejuízo, determino a expedição de edital de citação e intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, visando citar e intimar o condenado, nos termos da inicial, a fim de que compareça na secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que o silêncio poderá dar ensejo à conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com imediata expedição de mandado de prisão. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012318-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012318-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP210396 - REGIS GALINO E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002028-94.2010.403.6102 (2009.61.02.012108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012108-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012108-1)) VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Cuida-se de incidente criminal ajuizado por Vinicius Lopes Fernandes, pleiteando liberdade provisória por excesso de prazo. Aos autos vieram informações da concessão de liminar em Habeas Corpus, colocando o requerente em liberdade. Assim, resta prejudicado o objeto de pedir, razão pela qual determino seja o presente incidente remetido ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0004837-96.2006.403.6102 (2006.61.02.004837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR MARCARI(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

...ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu CÉSAR MARCARI (portador do RG nº 3.345.712 - SSP-SP) e o faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008002-54.2006.403.6102 (2006.61.02.008002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENESIO ALVES RODRIGUES(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA) X REINALDO FISCHER AUGUSTO(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, e dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, afasto as preliminares argüidas pela defesa do co-réu Reinaldo Fischer Augusto. Preliminarmente ao SEDI para a dequação do pólo passivo, devendo a situação do corréu Genésio Alves Rodrigues, passar de denunciado para extinta a punibilidade, comunicando-se o dispositivo da sentença extintiva aos institutos do INI e IIRGD. Prossegue-se a marcha processual em relação ao correu Reinaldo Fischer Augusto, para tanto determino seja oficiado ao juízo trabalhista nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 176, a fim de se obter as qualificações e endereços completos das testemunhas a serem inquiridas. Notifiquem-se as partes.

0006111-27.2008.403.6102 (2008.61.02.006111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Em sede de defesa preliminar, o réu requereu a oitiva de diversas testemunhas, bem como dos peritos e por fim a realização de novas perícias, a serem elaboradas com auxílio da defesa técnica. Pois bem, embora intimada a defesa não esclareceu a necessidade da oitiva das 08 (oito) testemunhas arroladas, da mesma forma não esclareceu a divergência alegada de forma genérica aos laudos periciais. Com efeito, não vejo em sede de cognição a necessidade de se realizar novas perícias nos materiais apreendidos. Ademais, a simples alegação de cerceamento da ampla defesa e ferimento do contraditório, me leva a crer em diligências procrastinatórias, que prejudicariam a celeridade do feito. Assim, não restando necessária a realização das novas perícias requeridas pela defesa, indefiro parcialmente os pedidos, deferindo-os, em parte, para designar o dia _08/06/2010, às 14:30 horas, para a oitiva dos peritos, como informantes deste Juízo, os quais deverão ser intimados e requisitados para tanto, salvo a necessidade de se deprecar o ato ficando, de plano, deferido. No tocante ao imenso rol de testemunhas arroladas pela defesa, limitarei ao número de 04 (quatro), já que não restou esclarecida a necessidade dessas oitivas. Intime-se a defesa a indicar quais das testemunhas pretende inquirir, ficando designado o mesmo dia e horário para as inquirições daquelas eventualmente residentes nesta cidade e determinada as expedições de deprecatas às demais. Notifiquem-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2562

ACAO PENAL

0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 115: Fls. 90/96: Cuida-se de defesa preliminar na qual a ré alega, em síntese: inépcia da denúncia, nulidade por falta de intimação pessoal na esfera administrativa e, no mérito, ausência de materialidade delitiva. Juntou documentos. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta delitiva encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do crime, inclusive tendo possibilitado o oferecimento

da combativa defesa. Quanto à nulidade invocada, não se mostra suficiente a ensejar a absolvição sumária da acusada. Sobre a questão apontada cabe à parte exercer sua oposição através das vias próprias. Verificamos que denunciada apresentou-se perante a Receita Federal, teve acesso ao procedimento administrativo em questão e inclusive apresentou documentos, não constando notícia alguma acerca de impugnação do débito apurado, quer na esfera administrativa ou judicial. Portanto, presente a justa causa para ação penal. Por fim, anotamos que eventuais irregularidades ocorridas no curso do procedimento administrativo, capazes de excluir o crime imputado na denúncia, poderão ser reconhecidas após a plena instrução do feito, quanto todas as questões suscitadas voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente. Prosseguindo, anotamos julgamento realizado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do HC 200703000406914 - HC - HABEAS CORPUS -27622: ...Não procede, ademais, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação no procedimento administrativo-fiscal, pois ainda que já superada a instância administrativa, é possível ao paciente, ao menos em tese, a utilização da via judicial para a discussão de eventuais ilegalidades que entender tenham sido praticadas pela Administração na constituição do crédito tributário... (DJF3 DATA:08/08/2008, rel. JUIZ LUIZ STEFANINI). Cabe ainda transcrever: ...Ademais, eventual nulidade no procedimento fiscal deve ser argüida em via própria, que não esta, visto que não cabe à Jurisdição Criminal incursionar na senda administrativo-tributária para verificar da higidez ou não do lançamento de ofício. ACR 200503990465271.... (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22788 - 1ª Turma - TRF 3ª Região - JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJF3 - CJ1 DATA: 13/01/2010) Quanto aos demais articulados, tratando-se de questões de fato serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Assim, prevalece o recebimento da denúncia, devendo abrir-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à necessidade de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, tendo em vista tratar-se do auditor fiscal que atuou no respectivo processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documental. DESPACHO DE FL. 118: Homologo a desistência da inquirição da testemunha indicada na denúncia e designo a data de 27 de MAIO de 2010, às 15:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas da defesa e interrogada a ré. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença. Deverá a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias, cabendo à defesa promover a correta identificação e indicação do endereço das testemunhas apontadas nos itens 2 e 3 de fl. 96. Prazo: 5 dias. Requistem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo. Int.

Expediente Nº 2563

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014227-85.2009.403.6102 (2009.61.02.014227-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UEBE REZECK(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA)

...vista ao réu para resposta ao agravo retido, na forma do artigo 523, parágrafo segundo do CPC...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1901

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013777-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013777-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X AFRANIO JOAO GERA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X JOSE DA CRUZ ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 295 PARA A DEFESA DE AFRANIO J. GERA, CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO E DIRCE DE MELLO RUVIERO: Fls. 214/218 e 257/260: mantenho a decisão agravada. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, tendo o representante do parquet federal apresentado sua réplica às fls. 261/270. Pois bem. As preliminares levantadas já foram afastadas pela decisão de fls. 182/186. Assim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, observando-se a seguinte ordem: primeiro, o MPF; depois, a União (que também deverá ser intimada da decisão de fls. 182/186), e, finalmente, os requeridos (com prazo comum entre os mesmos).

MONITORIA

0008128-80.2001.403.6102 (2001.61.02.008128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI X ANA MARIA MANDU CONFETTI

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0011820-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMIR MENDES

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução das dívidas, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópias para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310014-27.1990.403.6102 (90.0310014-4) - MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 177: (...) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à Contadoria a fim de que retifique os cálculos de fls. 162, a fim de que os juros moratórios incidam somente após o término do prazo constitucional, conforme determinado às fls. 159. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, começando pela parte autora. Int.

0319797-09.1991.403.6102 (91.0319797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317812-05.1991.403.6102 (91.0317812-9)) A PAULO & CIA LTDA X SAMPULUS DECORACOES LTDA X BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 527: (...)Após, publique-se com urgência os despachos de fls. 502/503 456. Int. Despacho de Fls. 502/503: 1. Junte-se petição (protocolo nº 2009.020032595-1) que se encontra no gabinete. 2. Fls. 460/462: diante da informação prestada, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região solicitando que proceda a transferência da importância de R\$ 17.382,02 (dezesete mil, trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos) - apurado em 18/10/2006, com os devidos acréscimos legais, do depósito de fls. 437, para conta judicial à disposição da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Execução Fiscal nº 2002.61.02.003069-0), em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 366/367), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal. Oficie-se, também, ao r. Juízo da 9ª Vara Federal local informando a providência ora determinada. Comunicada a efetivação da transferência, oficie-se à CEF solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente, tendo em vista as demais penhoras no rosto dos autos quanto aos créditos da executada (fls. 439/445 e 446/453). 3. Fls. 469 e 494: diante da conversão dos valores depositados a ordem desta 4ª Vara Federal, oficie-se à CEF - PAB TRF 3ª Região, solicitando que efetue a transferência do valor depositado até o limite do débito R\$ 7.122,36 (sete mil, cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) - apurado em 07/11/2008, com os devidos acréscimos legais, do depósito de fls. 431, para conta judicial à disposição da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Execução Fiscal nº 2001.61.02.010447-3), em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 364/365), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal. Comunicada a efetivação da transferência, oficie-se à CEF solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente, para fins do disposto no despacho de fls. 456, item 2, parte final. Publique-se o despacho de fls. 456. Int. Despacho de fls. 456: 1. Junte-se petição (protocolo nº 2009.020032595-1) que se encontra no gabinete. 2. Fls. 460/462: diante da informação prestada, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região solicitando que proceda a transferência da importância de R\$ 17.382,02 (dezesete mil, trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos) - apurado em 18/10/2006, com os devidos acréscimos legais, do depósito de fls. 437, para conta judicial à disposição da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Execução Fiscal nº 2002.61.02.003069-0), em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 366/367), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal. Oficie-se, também, ao r. Juízo da 9ª Vara Federal local informando a providência ora determinada. Comunicada a efetivação da transferência, oficie-se à CEF solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente, tendo em vista as demais penhoras no rosto dos autos quanto aos créditos da executada (fls. 439/445 e 446/453). 3. Fls. 469 e 494: diante da conversão dos valores depositados a ordem desta 4ª Vara Federal, oficie-se à CEF - PAB TRF 3ª Região, solicitando que efetue a transferência do valor depositado até o limite do débito R\$ 7.122,36 (sete mil, cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) - apurado em 07/11/2008, com os devidos acréscimos legais, do depósito de fls. 431, para conta judicial à disposição da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Execução Fiscal nº 2001.61.02.010447-3), em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 364/365), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal. Comunicada a efetivação da transferência, oficie-se à CEF solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente, para fins do disposto no despacho de fls. 456, item 2, parte final. Publique-se o despacho de fls. 456. Int.

0301000-48.1992.403.6102 (92.0301000-9) - VIRMUNDES RIBEIRO VILAS BOAS X ALBA VIEIRA VILAS BOAS(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos Precatórios expedidos (fls. 222/223).Int.

0305833-12.1992.403.6102 (92.0305833-8) - PAULO DE MELLO SOARES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 160/167: diante do cancelamento dos requisitórios expedidos, esclareça o patrono a grafia correta do nome do

exequente, procedendo, se o caso a retificação junto à Receita Federal. Caso o patrono esclareça que a grafia constante do comprovante de fl. 167 está correta, remetam-se os autos ao Sedi para a devida retificação, expedindo-se, em seguida, os competentes ofícios requisitórios com as cautelas de praxe.Int.

0308814-09.1995.403.6102 (95.0308814-3) - ALICE DI PONTE X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X ARIIVALDO RIBEIRO JUNIOR X CATARINA BOSE GAROTTI X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEIDE PASCHOALINO X DIONISIO RAMOS LIMA FILHO X ELIANA DAEL-OLIO CESARINO X ELISABETE GIANINI DIAN X GISELDA PINHEIRO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS X LUCILENE FRIGIERI VICENTINI X MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ANDRADE PESSE X MARIA ZILDA NEVES RIBEIRO X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X MAGDA REGINA GOMES LEITE X NEUSA VIEIRA DE MELLO SCARABELLI X PEDRO MAURICIO METIDIARI X REGINA CELIA DE BARROS X ROSA MARIA FREI X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUES LUIZ X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X DIONISIO RAMOS LIMA FILHO X THAIS RAMOS LIMA X THASSIA RAMOS LIMA X TOYOKO IKEDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 631/633 por falta de previsão legal, uma vez que decisões - como a de fls. 626/627 - não foram contempladas pelo artigo 535, do Código de processo civil. Apenas a título de esclarecimentos à nobre patrona, não há como extinguir um processo executivo que sequer foi iniciado, aliás, a decisão foi justamente neste sentido, ou seja, de indeferir o pedido de execução contra a autarquia previdenciária. Int.

0309346-12.1997.403.6102 (97.0309346-9) - BENIR BARBOSA DE SIQUEIRA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARINA SHIRLEY PINHAL(SP099255 - ELIANA PAIM DAMASCENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0317764-36.1997.403.6102 (97.0317764-6) - ALVINA MARIA DE ANDRADE X JOSE LUIZ RIZZO X LUIZ ALBERTO OLHE X LUIZ CARLOS APARECIDO DONZELI X MOISES AUGUSTO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 390: tendo em vista o pagamento efetuado, intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Fls. 385/388 e 391/393: diante da regularização do nome do coexequente, expeça-se novo precatório, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo aguardando o pagamento.Int.

0303559-65.1998.403.6102 (98.0303559-2) - LAURINDO JOSE CERNE(SP127845 - MARCELO FERNANDES GAETANO E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da informação de fls. 704.No silêncio, diante da manifestação da União de fls. 703, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0306016-70.1998.403.6102 (98.0306016-3) - DOUGLAS JOSE MARISI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009079-11.2000.403.6102 (2000.61.02.009079-2) - JOSE HERCULANO FILHO X JONATHAN HENRIQUE MARCILIANO HERCULANO X NOELI MARCILIANO(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...)Isto posto, defiro o pedido e autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo existente na conta antes referida, em nome do menor Jonathan. O valor deverá ser utilizado para quitação do imóvel mencionado no contrato de compromisso de venda e compra de fls. 348/350. Fixo o prazo de 15 dias para a validade do alvará bem como o prazo de 15 dias contados da retirada do alvará em Secretaria para juntada a estes autos de cópia da escritura de compra e venda em nome do menor, com usufruto em favor de sua mãe. Para garantia dos interesses do menor,a escritura pública será subscrita também pelo doutor Procurador da República, no exercício da curadoria de infância e juventude. No prazode comprovação da outorga do instrumento de compra e venda se comprovará, também, o registro no CRI ou ao menos o protocolo para tanto. Após, voltem conclusos para extinção. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0009059-78.2004.403.6102 (2004.61.02.009059-1) - REIGADAS REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante das decisões definitivas dos Agravos de Instrumento (fls. 405/408 e 410/414), intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de que requeira o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0009390-60.2004.403.6102 (2004.61.02.009390-7) - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 265: Ciência às partes do retorno dos autos de E.TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0012467-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012467-3) - FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247: Tendo em vista a certidão supra, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 245 o perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho. Oficie-se ao perito, imediatamente, para que entregue o laudo no prazo fixado às fls. 245.Int.

0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (item 4.1 de fl. 102), para determinar ao INSS que providencie o imediato restabelecimento do benefício (NB nº 534.345.209-0) até nova apreciação deste juízo após a realização da perícia designada. Oficie-se ao Chefe da Agência de Jaboticabal, determinando o cumprimento desta decisão bem como a apresentação do comprovante a este juízo, no prazo de cinco dias. No mesmo interregno, deverá apresentar, também, cópia de todas as perícias administrativas realizadas. 3-Diante da certidão de fl. 116, desconstituo o perito de fls. 87, nomeando em substituição a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, a qual deverá ser intimada, com urgência, para designação de perícia, seguindo-se no mais o que já foi determinado à fl. 87. Tendo em vista a certidão de fl. 116, providencie a secretaria a conclusão de todos os eventuais feitos em que o médico Fernando Tadeu Villas Boas tenha sido nomeado perito. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0012859-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012859-2) - WILSON JOSE DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: o pedido de antecipação de tutela já foi analisado pela não-recorrida decisão de fls. 99/101, oportunidade em que foi deferido parcialmente, com determinação de realização antecipada da perícia mé- dica. Contudo, observo que a data agendada para perícia, informada por meio do ofício de fls. 128, não foi repassada em tempo ao patrono do autor, uma vez que só teve acesso aos autos em 29.03.2010 (fl. 101). Assim, sendo imprescindível a realização do laudo, determino, em cará- ter de urgência, a expedição de ofício à perita nomeada para novo agen- damento, com imediata comunicação ao patrono do autor quando da infor- mação da respectiva data. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007306-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007306-2) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X FABIO DE ASSIS PADULI(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autor, acerca de fls. 43/49. (PARA AUTOR)

EMBARGOS A EXECUCAO

0008543-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008543-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312954-28.1991.403.6102 (91.0312954-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE LUIZ VARALLO COSTA(SP103900 - WILLIAM FERREIRA DE MORAES REGO JUNIOR E SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO)

Recebo a apelação do embargado e da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra- razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009853-94.2007.403.6102 (2007.61.02.009853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317701-11.1997.403.6102 (97.0317701-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANA CASAGRANDE AUGUSTO X DEVANIR APARECIDA COLOMBO CARLOS X ILSA MARIA MARTINS SGARBI X JENAIR APARECIDA MOUTINHO SINCHETTI X SONIA MARIA BRAIT PIRES DE OLIVEIRA FRANCO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Despacho de fls. 38 para os embargados: Fls. 31/37: a fim de que este Juízo disponha de todas as informações necessárias para o julgamento destes embargos, tornem os autos à Conta- doria para cálculo da verba honorária reclamada, observando-se a sen- tença/acórdão e os valores transacionados pelos embargados. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo INSS.

0009992-12.2008.403.6102 (2008.61.02.009992-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-47.1999.403.6102 (1999.61.02.005464-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GESIO MAURICIO DE MELO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 13: (...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0306526-88.1995.403.6102 (95.0306526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304786-03.1992.403.6102 (92.0304786-7)) UNIAO FEDERAL X JOAO MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Diante da manifestação da União de fls. 42, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 20/21, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-os. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009259-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CANDIDA GOULART

Fls. 240: fls. 239: defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 31 dos Embargos a Execução em apenso. (Embargos em apenso - fls. 31: Ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar a cessionária Caixa Econômica Federal, como requerido às fls. 174 da execução em apenso 2008.61.02.009259-7).

Ciência à CEF da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Transladem-se as cópias necessárias para os autos em apenso, desapensando-os. Após, ao arquivo.

0010782-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIDA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X MAYLLA BIANCHINI ANTONIO X JOAO ANTONIO

Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data da realização do contrato de renegociação de dívida até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé.

PETICAO

0306723-77.1994.403.6102 (94.0306723-3) - FAZENDA NACIONAL X NEDDA MARIA BRAVO BARACCHINI

Fls. 31: Melhor compulsando os autos, verifico que sua distribuição foi feita perante a 1ª Vara Federal local. Assim, remetam-se os autos principais, sob o nº. 92.0301714-3, que tramitaram nesta 4ª Vara Federal. Após, considerando que os autos principais encontram-se no arquivo findo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem atendimento da certidão de fls. 29. Int.

0014019-04.2009.403.6102 (2009.61.02.014019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011526-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011526-0)) POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Fls. 240: Transladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305149-58.1990.403.6102 (90.0305149-6) - AGUINALDO CASTALDELLI X AGUINALDO CASTALDELLI(SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 252: (...) Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo exequente. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto o autor quanto o seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF. Int.

0310114-79.1990.403.6102 (90.0310114-0) - VICENTE CANO X VICENTE CANO X OLIMPIA TAMBURU CANO X ORMINDA GAMA X ORMINDA GAMA X HERCILIA CAMPI PENA X HERCILIA CAMPI PENA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X EUSINIO DE BARROS LINS X EUSINIO DE BARROS LINS X EDMUNDO SGOBBI X EDMUNDO SGOBBI X MILTON PETTERLI X MILTON PETTERLI X WILSON DO PRADO CASTRO X WILSON DO PRADO CASTRO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X HEITOR COSTA SOARES X HEITOR COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SERGIO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X FUZII SHIGETACA X FUZII SHIGETACA X MIGUEL VIETRO X MIGUEL VIETRO X JOAO CANCIAN X JOAO CANCIAN X ANA MARIA JULIANO X ANA MARIA JULIANO X PAULINA

TARANTO DE FAZZIO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X LUIZ DE FAZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 613: Fls. 588/609: a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, estabelece expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na sua falta, aos seus sucessores, na forma da lei civil. Assim, face à notícia do óbito da coexequente Hercília Campi Penã, casada com Luiz Antonio Penã, con forme certidão de óbito de fl. 593, promova a parte autora sua habilitação nos autos, ou traga aos autos documento que comprove seu óbito, se o caso. Fls. 551/555 e 610/612: em vista dos documentos apresenta-dos, considero habilitado no presente feito, Luiz de Fazio, viúvo da autora Paulina Taranto de Fazio, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.Após, oficie-se ao TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 543 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 55/09. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Int.

0305596-41.1993.403.6102 (93.0305596-9) - MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA X MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA X TRAUSULA & TRAUSULA LTDA X TRAUSULA & TRAUSULA LTDA X DINAQUIMICA COML/ LTDA X DINAQUIMICA COML/ LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 322: (...) Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela autora. Int.

0308572-84.1994.403.6102 (94.0308572-0) - FISCHER S/A - AGROPECUARIA X FISCHER S/A - AGROPECUARIA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 367: (...) Após, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fl. 345.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido pela parte às fls. 352/355.Int.

0305050-15.1995.403.6102 (95.0305050-2) - ADAIR BENEDINI X ADAIR BENEDINI(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 523: (...) Em vista da manifestação da União de fls. 521/522, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerida a expedição de ofício requisitório, tanto o autor como seu patrono deverão comprovar, por certidão, a regularidade de seus CPFs junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 55/09 do CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0307178-08.1995.403.6102 (95.0307178-0) - ITAU UNIBANCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA DEL NERO E MOURA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 344: (...) Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a exequente traga os autos documento que comprove que a incorporação da E. Johnston Representação e Participações S/A (sucessora da Brasil Warrant, cf. fls. 283/289) pelo Banco Itaú S/A, foi devidamente comunicada à Receita Federal do Brasil.4. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), inclusive do substabelecimento de fls. 307. Os valores requisitados somente serão levantados mediante a expedição de alvarás, ocasião em que eventual óbice poderá. Int.

0011057-52.2002.403.6102 (2002.61.02.011057-0) - JORGE CARLOS BARBOSA X JORGE CARLOS BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 215: (...) Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão (...)

0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO GABAN X JOAO JORGE X JOAO LEITE AZEVEDO X JOAO LUIZ VICENTE X JOCELI M MANTELATTO GONCALVES X JONAS MARINI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X JORGE MIGUEL NUCCI X JOSE CALER PAGANIN X OLGA DOS SANTOS GABAN X JOSE CARLOS GABAN X ANTONIO APARECIDO DONIZETE GABAN X TEREZINHA GABAN DA SILVA CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS GABAN X MARCILIA GABAN SOBRINHO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241

- MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante da não manifestação do coexequente Jonas Marini, conforme carta de intimação recebida de fls. 229, apresente a parte autora seus cálculos para execução do julgado, nos termos do despacho de fls. 227, item 1, in fine. Cumprida a determinação supra e apresentadas as cópias necessárias para instrução da contrafé, cite-se a Fundação Universidade Federal de São Carlos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0014831-17.2007.403.6102 (2007.61.02.014831-4) - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

fls. 132: Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 55/09 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0318054-51.1997.403.6102 (97.0318054-0) - JESUINO VIDOTTI X DEONISIO DEVITO X VENICIUS VIDOTTI X IRAJA FERRAZ DE CAMPOS(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) DESPACHO DE FLS. 294 PARA CEF: Fls. 294: (...) Providencie a CEF, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, a comprovação do cumprimento da parte final da determinação da fls. 230, trazendo aos autos o depósito na conta vinculada ao FGTS dos autores dos valo res apurados em seus cálculos (fls. 290/293), nos termos da petição de fls. 288 Após, dê-se vista aos autores para se manifestarem sobre os novos cálculos e informações de fls. 289, requerendo o que de direito. Em caso de discordância, deverão apresentar os valores que entendem devidos, descontados os já creditados, e requererem a execução nos termos do artigo 475-J do Código de processo civil. Int.

0041584-29.1999.403.0399 (1999.03.99.041584-8) - FANI FONSECA MONTECINO X FANI FONSECA MONTECINO X HELENA GALLI DORIA X HELENA GALLI DORIA X HELENA LOMBARDO BERNARDO X HELENA LOMBARDO BERNARDO X MARIA LUCON DOS SANTOS X MARIA LUCON DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidao de fls.466:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 463/464

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008798-6) - SONIA MARIA LOPES BELOTTI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 26/05/2010 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo.

0002785-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002785-4) - EURIPEDES DE MELLO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se o perito judicial para a confecção do laudo, conforme determinado no item 5 do r. despacho da f. 48, devendo a perícia ser realizada somente para a atividade de servente (06/02/1975 à 21/02/1977).F. 57/72: vista às partes.Designo o dia 24 de junho de 2010, às 15h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas na f. 12.Int.

0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se o perito judicial para a confecção do laudo, conforme determinado no item 5 do r. despacho da f. 56. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

0003565-62.2009.403.6102 (2009.61.02.003565-6) - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7) - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 18/05/2010 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava.

Expediente Nº 2147

ACAO PENAL

0002718-65.2006.403.6102 (2006.61.02.002718-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA) X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Não verificadas as hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 14 horas.Intimem-se e notifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3120

MANDADO DE SEGURANCA

0001636-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001636-0) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação interposta nos seus regulares efeitos.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0004368-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004368-4) - SAMUEL NETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta nos seus regulares efeitos.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0005438-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005438-4) - ROSANGELA RIBEIRO VERCHAI(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação interposta nos seus regulares efeitos.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000007-73.2010.403.6126 (2010.61.26.000007-9) - JR SPINOLA ALIMENTOS LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000152-32.2010.403.6126 (2010.61.26.000152-7) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO STO ANDRE-SP

Recebo a apelação interposta nos seus regulares efeitos.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000175-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000175-8) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000288-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000288-0) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000457-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000457-7) - OMNIA SAUDE OCUPACIONAL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... LHES NEGO PROVIMENTO ...

0000486-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000486-3) - MURILO MARQUES DE OLIVEIRA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0001808-24.2010.403.6126 - EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR

0001822-08.2010.403.6126 - SERGIO YOKOMIZO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
...INDEFIRO A LIMINAR

Expediente Nº 3121

MANDADO DE SEGURANCA

0000525-63.2010.403.6126 (2010.61.26.000525-9) - PRE PORT SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000960-37.2010.403.6126 - ANA MARIA CAPP(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001677-49.2010.403.6126 - PROPAGANDA EM PLASTICO SUPERDISPLAY LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR

DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
... INDEFIRO A LIMINAR

0001821-23.2010.403.6126 - SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... INDEFIRO A LIMINAR

Expediente Nº 3122

MONITORIA

0005891-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005891-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANA LUIZA MIRANDA
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO
Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida.

0003487-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS
Expeça-se Carta Precatória para que se proceda a citação do Réu no endereço indicado às fls.86. Alerte-se o requerente sobre a eventual necessidade de recolhimento de custas perante o juízo deprecado, necessária para a efetivação da diligência requisitada. Intimem-se.

0004495-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004495-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARON SILVA DORTA X JOAO DONIZETE DORTA
Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual competente, para que se proceda a citação do Réu como requerido às fls.61. Alerte-se o requerente sobre a eventual necessidade de recolhimento de custas perante o juízo deprecado, necessária para a efetivação da diligência requisitada. Intimem-se.

0002222-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ALVES PEREIRA
Considerando que a parte Autora regularmente intimada manteve-se inerte, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027037-81.1999.403.0399 (1999.03.99.027037-8) - ALBERTO PALAVICINI X ALEXANDRINO PERES GARCIA X ANTONIO MAMEDE DOS SANTOS X ANTONIO RIBESSI X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista, conforme requerida pela parte autora.Sem prejuízo, inclua-se no sistema processual o nome do novo patrono constituído. Int.

0008699-42.2002.403.6126 (2002.61.26.008699-8) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011135-71.2002.403.6126 (2002.61.26.011135-0) - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X INSS/FAZENDA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3) - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Considerando que a parte Autora não concordou com os valores apresentados pelo INSS, retornem os autos ao contador para verificação da manifestação de fls.586/598, vez que os valores da execução devem corresponder exatamente ao quanto determinado na coisa julgada.Cumpra-se.

0013277-48.2002.403.6126 (2002.61.26.013277-7) - LUIZ ROBERTO RIVERA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013356-27.2002.403.6126 (2002.61.26.013356-3) - DANILO VIEIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0) - VANDI FEITOSA CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013872-47.2002.403.6126 (2002.61.26.013872-0) - JOAO JOSE BELMONTE BEZERRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7) - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da manifestação do INSS de fls.454/457, a qual ventila que foi realizada a revisão administrativa com pagamento de valores atrasados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003204-80.2003.403.6126 (2003.61.26.003204-0) - TIMOTHEO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003274-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003274-0) - NELSON LEAL X OSVALDO SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001628-18.2004.403.6126 (2004.61.26.001628-2) - WILLIAM ANTONIO LUVISOTTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002926-11.2005.403.6126 (2005.61.26.002926-8) - CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003341-91.2005.403.6126 (2005.61.26.003341-7) - ROSIVAL PEDRO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004733-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004733-7) - ELISABETI MENDES PESTANA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006591-35.2005.403.6126 (2005.61.26.006591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-68.2005.403.6126 (2005.61.26.006453-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003414-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003414-9) - JOSE MONTEVAL COSME DAMIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida.

0000666-87.2007.403.6126 (2007.61.26.000666-6) - WOLNEY DINIZ DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003761-28.2007.403.6126 (2007.61.26.003761-4) - JOSE FIRMINO SOBRINHO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimentoReferido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021.Prazo 05 dias, sob pena de deserção.Após o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0000300-57.2007.403.6317 (2007.63.17.000300-0) - ARNALDO DA SILVA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 104, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja efetuada a sua reclassificação.Após, arquivem-se os presentes autos.Int.

0004531-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004531-7) - JOSE ADEMIR DESTRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000512-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000512-9) - MOYSES DE BRITO MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.86, oficie-se a empresa Volkswagen do Brasil S/A para que apresente a esse Juízo a relação dos salários de contribuição do Autor Moyses de Brito Moraes, referente ao ano de 1987, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0000579-63.2009.403.6126 (2009.61.26.000579-8) - JORGE SPEHAR(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.80, oficie-se a empresa Volkswagen do Brasil S/A para que apresente a esse Juízo a relação dos salários de contribuição do Autor Jorg e Spehar, referente ao ano de 1987, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0001855-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001855-0) - LARISSA DOS SANTOS VAZ(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005671-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005671-0) - NICOLAU FREDERICO CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 22, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000877-21.2010.403.6126 - DEJAIR RIBEIRO(SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adite a parte Autora a petição inicial, esclarecendo o pólo passivo da presente demanda, uma vez que ingressa em Juízo contra a Caixa Econômica Federal e apresenta documentos relacionados com o Banco Itau.Prazo, 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005843-37.2004.403.6126 (2004.61.26.005843-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-74.2002.403.6126 (2002.61.26.008768-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU) X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000492-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000492-0) - ARMANDO DE LIMA X MAFALDA TURINI DE LIMA X MAFALDA TURINI DE LIMA(SPI09241 - ROBERTO CASTILHO E SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da manifestação de fls.192/195 do INSS, ventilando a revisão dos valores da pensão por morte, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003763-95.2007.403.6126 (2007.61.26.003763-8) - FRANCISCO INACIO ANTUNES X FRANCISCO INACIO ANTUNES(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 3123

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004705-64.2006.403.6126 (2006.61.26.004705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DOS SANTOS RAMOS X PEDRO MARCIO VIEIRA BARROS X IRANILDA DOS NASCIMENTO DE SOUSA X RUTH JOAQUIM DOS SANTOS X COSMO GOMES DA ROCHA X GLEISE DE CARVALHO CRUZ X ROSELI DOS SANTOS RAMOS(SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)

Ciência ao Exeçúente da devolução da Carta Precatória.Requeira o mesmo o quê de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 87, tendo em vista a certidão de fls. 83/verso do Sr. Oficial de Justiça noticiando que o Executado foi citado e não apresenta bens passíveis de constrição.

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X RONAN MARIA PINTO

Ciência ao Exeçúente da devolução do mandado.Requeira o mesmo o quê de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Ciência ao Exeçúente da devolução do mandado.Requeira o mesmo o quê de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000104-73.2010.403.6126 (2010.61.26.000104-7) - LIDIMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000287-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000287-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a Eder Jorge Estevam, Célia de Jesus Souza Carias e Eliana Aparecida Camargo Feital de Lemos sobre o crédito efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifeste-se Eduardo César Vilani sobre o alegado pela executada à fl. 540.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 505.Intime-se.

0015967-63.1995.403.6104 (95.0015967-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP187327 - CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acordo noticiado às fls. 4259/4260, não tem o condão de extinguir a execução, pois trata exclusivamente do meio adotado para o efetivo cumprimento do julgado.Sendo assim, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem qual o prazo estimam ser necessário para a implementação dos procedimentos elencados nos itens 2, 3 e 4. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0203101-39.1995.403.6104 (95.0203101-6) - MARIA BERNADETE SILVA MOTA X LENY MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ GREGORIO DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 406, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 400.Intime-se.

0204708-19.1997.403.6104 (97.0204708-0) - JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 313, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 310.Intime-se

0207202-51.1997.403.6104 (97.0207202-6) - MIGUEL CAETANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 333/334, no sentido de que não foram creditados todos os índices concedidos no julgado para os vínculos empregatícios com as empresas Nordon Inds. Metalúrgicas S/A, Sade Sul Americana Eng S/A, Montreal Eng. S/A e Emp. Pavim. Empa S/A. Após, apreciarei o postulado pela executada às fls. 344/346. Intime-se.

0201173-48.1998.403.6104 (98.0201173-8) - ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CLAUDIO FRENANDES X CRISTIANE MENDES DOS SANTOS OLIVEIRA X GISELDA JARDIM DE BRITTO X HERALDO PELLIZZON X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X JOSE CARLOS ALVARES JUNIOR X JOSE MIRANDA PINHEIRO X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA LUCIA MATOS NORATO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Jarbas Rodrigues Antunes se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Ana Lucia Silva de Carvalho, Giselda Jardim de Britto e José Miranda Pinheiro sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No mesmo prazo, manifestem-se Maria Helena de Souza e Maria Lucia Matos Norato sobre o noticiado pela executada à fl. 213, no sentido de que foi efetuado crédito em suas contas fundiárias nos termos da Lei 10.555/02. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado em relação a Cláudio Fernandes e Heraldo Pellizzon. Intime-se.

0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9) - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 374, devolvo o prazo para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 371. Intime-se

0208574-98.1998.403.6104 (98.0208574-0) - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em virtude de a Caixa Econômica Federal não ter apresentado extratos e o saldo fundiário referente ao período de 07/02/69 a 29/12/76, afirma, o exequente, não dispor de meios para confirmar se todos os JAM foram ou não corretamente aplicados pela executada. Analisando os autos, nada obstante os termos do V. Acórdão, verifico que o autor assente com a progressividade dos juros, restando, apenas, dúvida se os JAM foram aplicados corretamente. Com efeito, por ocasião da juntada do documento de fl. 247, o exequente insiste na conversão da obrigação em perdas e danos, sem, contudo, impugná-lo. Assim, pedindo vênia as I. Magistrado prolator do r. despacho de fl. 257, observo que a Caixa Econômica Federal permaneceu diligenciando para localizá-los, informando, porém que as contas vinculadas do exequente foram recompostas a partir do 1º lançamento ocorrido em 30/12/76, pois o antigo banco depositário apresentou extratos somente a partir desta data. Aliás, é o que se confirma mediante o ofício de fl. 283, portanto, demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter a totalidade dos extratos da conta fundiária de Flavio Martins de Oliveira junto ao antigo banco depositário. Sem que tenham sido localizados aqueles referentes ao período de 07/02/69 a 29/12/76, tenho como justificada a alegação da executada. Sendo assim, não concorreu a CEF para a falta de juntada dos extratos, o que não legitima a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 461, 1º e 644 do CPC). Na linha desse raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO ORIGINÁRIO. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, ao reconhecer a sua responsabilidade pela apresentação de extratos bancários das referidas contas vinculadas, inclusive em período anterior ao advento da Lei 8036/90. - Reconhecida a impossibilidade da CEF cumprir a decisão impugnada, na medida em que não dispõe dos elementos necessários à instrução do feito, eis que os extratos de contas vinculadas ao FGTS em período anterior à Lei 8036/90 permaneceram em poder das instituições bancárias originárias. - Provido o recurso. (TRF 2ª Região, AG 200602010035148, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 22/01/2007, pág.: 253/254) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 288/289. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002501-26.2000.403.6104 (2000.61.04.002501-0) - GERALDO HERNANDES DOMINGUES (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 262/266) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

0007157-26.2000.403.6104 (2000.61.04.007157-2) - IVANILDE ROCHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A anotação de fl. 28 na CTPS da autora, corroborada pelos lançamentos contábeis anexados às fls. 229/233 indicam que os recolhimentos ao FGTS eram realizados pelo empregador, apesar da faculdade estabelecida no Decreto-Lei 194/67. Em princípio, portanto, não prospera a alegação de inexistência de saldo capaz de suportar os efeitos da condenação em relação ao Plano Verão (jan/89). A dificuldade que se encontra é a localização daquele saldo, ante a posição antagonista das partes à qual alia-se o fato de ser desconhecido o banco depositário original e a Caixa Econômica Federal ter concentrado a gestão das contas fundiárias apenas a partir da Lei 8036/90 (art. 7). Assim sendo, levando em conta os dados lançados no extrato de fl. 233, intime-se a executada para que diga sobre o banco/agência transferente 010/0345-5. Sem prejuízo, excepcionalmente, oficie-se à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe ao juízo sobre os recolhimentos fundiários de sua ex-funcionária Ivanilde Rocha, precisando o estabelecimento bancário no qual eram efetuados os créditos, bem como o período de sua abrangência. Intime-se.

0007209-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007209-6) - CARLOS DELPHIM NOGUEIRA DA GAMA NETO X ILDEFONSO MONDELO X AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO WILSON ARAGAO X VALTER SOARES X ALEXANDRE PAULO CORREA JUNIOR X JAIME RAMOS DA SILVA X ANTONIO HENRIQUES X CESAR MULLER X NELSON DATOGUEA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, indique o co-autor Carlos Delphim Nogueira da Gama Neto quais documentos pretende desentranhar. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000797-07.2002.403.6104 (2002.61.04.000797-0) - GILBERTO ROCHA ARAUJO X GILCEMAR TEIXEIRA X GILENO MARQUES DE SANTANA X GILMAR DE LIMA LOPES X GILMAR GERMANO X GILMAR LINK X JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA DE JESUS X CAROLINE TAVARES DE JESUS X GIVALDO DOS SANTOS X HAROLDO DONIZETTI CASSILHAS X JOSE ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos sucessores de Gilson de Jesus do noticiado pelo Banco Santander à fl. 495, no sentido de que a titular da conta corrente n 135.92026235 é Josefa Tavares de Almeida de Jesus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010870-38.2002.403.6104 (2002.61.04.010870-1) - DENISE BASTOS VALBAO AUDI DE CAMPOS(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o postulado à fl. 151, em relação a expedição de alvará de levantamento, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010781-44.2004.403.6104 (2004.61.04.010781-0) - MANOEL MARTINS DE NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2009.03.00.036803-0 que indeferiu o efeito suspensivo. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 192. Intime-se.

0012887-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012887-3) - ALBERTO ZENKI ARAKAKI X BENEDITO SIZEFREDO MARTINS X JOSE ALFREDO DOMINGUES X JOSE CARLOS GOMES(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a José Carlos Gomes e Benedito Sizefredo Martins do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007166-75.2006.403.6104 (2006.61.04.007166-5) - GERSON LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 125/126, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 127/131. Com o intuito de possibilitar o cumprimento do julgado, forneça o autor, no mesmo prazo, os dados solicitados pelo banco depositário. Intime-se.

Expediente Nº 5743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200797-96.1997.403.6104 (97.0200797-6) - JURANDIR CARLOS ROMUALDO X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE MELO(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206968-35.1998.403.6104 (98.0206968-0) - MOACIR APARECIDO FIDELIS X MOACIR DE OLIVEIRA JUNIOR X MOACIR SANTOS X MOACYR VICENTE ALVES X MOZELLY BRASILEIRO ALENCAR X NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA LEMOS X NARCISO ANDERSON BITENCOURT X NELSON DE SOUZA SILVA X NELSON DONIZETI BASTOS DA SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0206990-93.1998.403.6104 (98.0206990-6) - NANJI CAMARGO MORAIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0207975-62.1998.403.6104 (98.0207975-8) - NILZO OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0003542-62.1999.403.6104 (1999.61.04.003542-3) - NANJI PEREIRA X VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS X VANDERLENE GOMES DA COSTA X LARISSA APARECIDA GOMES DA COSTA DOS SANTOS - MENOR (VANDERLENE GOMES DA COSTA) X VINICIUS APARECIDO GOMES DA COSTA DOS SANTOS - MENOR (VANDERLENE GOMES COSTA) X EDINETE MARQUES DOS SANTOS X EDER MARQUES DOS SANTOS X MARLENE BARBOSA DA CUNHA X GILLIANE DA CUNHA PEREIRA - MENOR (MARLENE BARBOSA DA CUNHA) X FAGNER DA CUNHA PEREIRA - MENOR (MARLENE BARBOSA DA CUNHA) X EWETHON DA CUNHA PEREIRA - MENOR (MARLENE BARBOSA DA CUNHA)(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl 307 - Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008908-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008908-0) - JAIR XAVIER DOS PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 293, devolvo o prazo para que o autor se manifeste, se for o caso.Intime-se.

0009702-69.2000.403.6104 (2000.61.04.009702-0) - GIRLENE FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA X MARCOS JOSE SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009939-98.2003.403.6104 (2003.61.04.009939-0) - RUBENS HARTIMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008993-92.2004.403.6104 (2004.61.04.008993-4) - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 226, devolvo o prazo para que o autor se manifeste, se for o caso.Intime-se.

0009258-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009258-1) - EDSON DE JESUS X MARILDO DE OLIVEIRA X FAUSTO FAVA FONSECA X EDISON MOREIRA X LUIZ GONZALEZ DELGADO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X AGUINALDO DIAS GUIMARAES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO

DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pendente o julgamento de agravo de instrumento interposto em razão de despacho que denegou seguimento ao Recurso Especial, sem que haja notícia de concessão de efeito suspensivo, é lícito à parte promover a execução provisória do julgado, que obedecerá os regramentos que regem as execuções definitivas, consoante dispõe o artigo Art. 475-O do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2005. Todavia, em se tratando de execução provisória, a fim de evitar grave dano ao executado, na hipótese de reforma do julgado, resta inviável o levantamento de depósito em dinheiro sem prestação de caução idônea, de modo que as quantias depositadas na conta fundiária do autor, em razão do cumprimento do julgado, devem permanecer bloqueadas até o trânsito em julgado do v. acórdão. Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

0009514-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009514-4) - LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 220/221 - Dê-se ciência ao autor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000221-09.2005.403.6104 (2005.61.04.000221-3) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009188-43.2005.403.6104 (2005.61.04.009188-0) - SEBASTIAO BERNARDO DOS SANTOS X MARIO DORINDO MARTINS X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X LUIZ QUEIROGA X GESSE GONCALVES X JOSE MARTINS DE MORAIS FILHO X RUBENS NUNES GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE SOUZA X NELSON NEVES MARCOLINO X FLAVIO ERNESTO MATTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls 227/228 - Dê-se ciência. Após, cumpra-se o despacho de fl. 222, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se

0000498-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000498-6) - GERALDO FLORIANO DE MORAIS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003844-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003844-3) - MARLUCE GOMES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001954-39.2007.403.6104 (2007.61.04.001954-4) - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000566-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000566-5) - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002677-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002677-2) - IPANEMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011382-11.2008.403.6104 (2008.61.04.011382-6) - DANIEL ANTONIETTI FERNANDES(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011711-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011711-0) - ATAIDE FERNANDES DE BARROS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012827-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012827-1) - ANDREA SILVA PIRES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013055-39.2008.403.6104 (2008.61.04.013055-1) - LUIZ BEZERRA PEREIRA - ESPOLIO X GLEIDE CORREA PEREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o noticiado à fl. 114, devolvo o prazo para que o autor se manifeste, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001654-09.2009.403.6104 (2009.61.04.001654-0) - CANDIDO SERAFIM MARTUL MARTUL(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor e da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002968-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002968-6) - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005701-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005701-3) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201688-93.1992.403.6104 (92.0201688-7) - CARLOS LEDA DE ARAUJO X CARLOS FIALHO DE ARAUJO X ROBERTO LUIZ RABELO X ROGERIO APOLINARIO DE BRITO X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA E SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos do substabelecimento de fl. 199, reconsidero o despacho de fl. 195, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0207677-46.1993.403.6104 (93.0207677-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO OLIVA(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 151/152, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200875-95.1994.403.6104 (94.0200875-6) - ANA MARIA DE LUNA X ALINE BENTO DA SILVA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007004-27.1999.403.6104 (1999.61.04.007004-6) - JOSE VIEIRA DA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002035-32.2000.403.6104 (2000.61.04.002035-7) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008856-52.2000.403.6104 (2000.61.04.008856-0) - FRANCISCO GOMES ORNELLAS X ANGELA MARIA DA ROCHA ORNELLAS(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009759-87.2000.403.6104 (2000.61.04.009759-7) - SONIA DE AZEVEDO BERNARDO(SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007380-08.2002.403.6104 (2002.61.04.007380-2) - DOUGLAS SILVANO CRUZ(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011080-55.2003.403.6104 (2003.61.04.011080-3) - FERNANDES TITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012570-15.2003.403.6104 (2003.61.04.012570-3) - VALDIR ACACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0014899-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014899-6) - FELIX MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP129550 - YOSHUA SHIGEMURA)
FÉLIX MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação judicial perante a Justiça do Trabalho do Município de Cubatão/SP, na forma de reclamação trabalhista, em face da ETF - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da sua dispensa do cargo público que ocupava e assegure a reintegração ao mesmo cargo ou a outro eventualmente resultante de transformação, condenando a reclamada no pagamento de valores vencidos e vincendos, férias, 13º salário, recolhimentos previdenciários, bem como todas as conquistas auferidas por sua categoria profissional e pelo estatuto do funcionalismo público, ressarcimento de descontos indevidamente efetivados em seus vencimentos e demais verbas não quitadas.Alternativamente, pleiteia reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada consoante a CLT e, por conseguinte, o pagamento das diversas verbas salariais dele decorrentes, oficiando-se aos órgãos públicos competentes a fim de requisitar as providências pertinentes para anotação na CTPS do período laboral.Segundo a inicial, o autor ingressou no quadro funcional da autarquia ré em 24/03/1992, através de concurso público, para exercer as funções do cargo de vigilante, tendo se desligado em 27/12/1996 ao aderir a Programa de Desligamento Voluntário.Argumenta o autor que a sua dispensa viola o estatuto do servidor público (Lei nº 8.112/90), o qual não prevê o desligamento voluntário como forma de vacância de cargo público, situação caracterizadora do desvio de poder do administrador, porquanto efetuou desligamento de funcionário regularmente contratado, já estável, sem observância do interesse público. Acrescenta que a requerida efetuou descontos indevidos de seus salários referentes a seguro, contribuições sindicais e associativas, além de não ter pago adicionais de insalubridade e hora noturna.Sustenta, ainda, que sempre pareceu haver entre as partes vínculo jurídico de emprego, disfarçado pela suposta existência da prestação de serviço regida pelo regime estatutário público, o que enseja fraude aos preceitos legais da CLT, pois não teve assentado o registro do período trabalhado na sua Carteira de Trabalho, sendo credor das verbas trabalhistas devidas durante o pacto laboral.Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/32).Não obtida conciliação entre as partes, a requerida contestou o pedido (fls. 36/42), suscitando preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial. No mérito, aduziu a total ausência de amparo legal ao pleito. Na oportunidade, protestou pela juntada de documentos (fls. 43/135).Sobre a defesa, manifestou-se o requerente às fls. 136/142.Através da r. decisão de fl. 143, o magistrado trabalhista declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Cubatão.No foro estadual, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir. A ré noticiou a alteração de sua razão social para CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP (fls. 158/159).Entendendo tratar-se de hipótese de julgamento

antecipado da lide, o magistrado estadual proferiu a sentença de fls. 161/163, afastando a alegação da requerida de que a competência para processar e julgar a lide seria da Justiça Federal. Anulada a sentença em sede recursal por incompetência da Justiça Estadual (fls. 204/207), os autos foram redistribuídos a este Juízo e depois de intimadas as partes, vieram para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC). Definida a competência, passo ao exame da preliminar de inépcia, a qual não pode ser acolhida, ainda que a inicial não prime pela melhor técnica. Com efeito, o autor expôs os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa, tanto que a ré logrou apontar os motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento da pretensão deduzida. Cabe, todavia, ressaltar, antes de adentrar ao exame do mérito, que a denominada parte II da inicial, pedido subsidiário (fls. 16/17), se revela juridicamente impossível. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Ao demonstrar que ingressou nos quadros da autarquia federal por concurso público, sob o regime da Lei nº 8.112/90 e se fundar nesta lei para pugnar pelo reconhecimento de sua condição de servidor estável, não pode o autor, simultaneamente, postular a condenação da requerida no pagamento de diversas verbas, todas decorrentes essencialmente da relação de emprego, tais como aviso prévio, FGTS de todo o período reclamado e não recolhido, acrescidos da multa de 40% etc. Em suma, pretende o Autor a reintegração à condição de servidor público estável e, concomitantemente, requer o pagamento das verbas decorrentes de vínculo empregatício celetista. Nessas condições, quanto a este aspecto da demanda, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional, porquanto se afigura impossível ao servidor público estável, regido pela Lei nº 8.112/90, a percepção daquelas verbas especificamente de natureza trabalhista, sendo, pois, a hipótese de carência da ação em virtude de pedido juridicamente impossível. Quanto ao mérito, cumpre observar que a lide versa sobre a possibilidade de reintegração do autor ao serviço público, no cargo que ocupava na Escola Técnica Federal de São Paulo - ETF, hoje CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP, ou no cargo resultante de sua eventual transformação, após ser exonerado, a pedido, em virtude de adesão a Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal. Funda-se o demandante no fato de que o denominado Programa de Desligamento Voluntário não se acha previsto rol das formas de vacâncias de cargo público prevista no artigo 33 da Lei nº 8.112/90, assim redigido: Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - promoção; IV - Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97V - Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97VI - readaptação; VII - aposentadoria; VIII - posse em outro cargo inacumulável; IX - falecimento. Afirma que [...] em momento algum, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais previu aquele instituto como forma admissível para o desligamento de servidores. A contratação de servidores na administração indireta, reveste-se de verdadeiro ato administrativo, como também revestido de requisitos inerentes ao Estado e, pelo que a dispensa de tais empregados não pode fugir a comprovação de ter sido atendido o interesse público, observadas as mesmas cautelas que, neste caso, utiliza-se a Administração direta. Verifico que não assiste razão ao autor tendo em vista que, consoante comprovam os elementos reunidos nos autos, o seu desligamento decorreu de exoneração a pedido, a teor da Portaria nº 641, de 18/12/1996 (fl. 48), após ter aderido ao Programa de Desligamento Voluntário de Servidores Civis do Poder Executivo, nos termos da Medida Provisória nº 1.530/96. Nesses termos, o desligamento ora questionado possui previsão na própria Lei 8.112/90, art. 34 cujo teor expressa: A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício. Ressalto que a reintegração envolve nova investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens (art. 28 da Lei nº 8.112/90). Neste caso, não há que falar em invalidação, pois o desligamento do requerente do serviço público operou-se com a exoneração decorrente de sua própria manifestação de vontade, conforme acima demonstrado, tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado, que não permite arrependimento. Consigno que a reintegração postulada pelo ex-servidor somente poderia ser atendida se demonstrado algum vício no ato administrativo que resultou em sua exoneração, o que não se demonstrou no caso em apreço. Sobre o tema, trago à colação alguns precedentes de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. ANULAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES NÃO DEVIDA. 1. A adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, instituída pela MP 1.917/99, somente pode ser invalidada diante da constatação de um dos defeitos do negócio jurídico (vícios de vontade), previstos nos arts. 138 a 166 do CC. 2. Não se admite o arrependimento posterior do servidor, após a publicação do ato de exoneração, se ele aderiu espontaneamente ao referido plano, e recebeu a indenização devida pela perda do cargo. 3. O pedido de reintegração ao cargo não encontra supedâneo na Lei n. 8.112/90, cujas hipóteses nela previstas (art. 28) são taxativas, e a exoneração decorre de ato voluntário do servidor e não da aplicação de penalidade de demissão. 4. In casu, a parcela dos 28,86% foi integralmente paga, e, por se tratar de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória, está sujeita à incidência de Imposto de Renda. Precedentes. 5. Apelação do autor não provida. (TRF 1ª Região, AC nº 200434000268936, Relatora MONICA SIFUENTES, DJF1 19/11/2009, pág. 89) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - O desligamento do autor em decorrência ao Plano de Demissão Voluntária é ato jurídico perfeito e acabado, não havendo direito a arrependimento. (TRF 4ª Região, AC nº 200472000130631, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 13/09/2006, pág. 683) Ante o exposto: 1) patente a impossibilidade jurídica do pedido subsidiário de reconhecimento de vínculo empregatício regido pela CLT e repercussões pecuniárias conseqüentes,

extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, quanto a esse aspecto da demanda.2) com fulcro com artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido principal. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96). Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP.P. R. I.

0006812-21.2004.403.6104 (2004.61.04.006812-8) - CELSO PEDROSO LOPES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0009133-29.2004.403.6104 (2004.61.04.009133-3) - NAIR SANTANA DE ANDRADE(Proc. PAULO RODRIGUES FAIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Muito embora a questão da prescrição tenha sido objeto da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls 93/94), existem outros pontos levantados pela executada em sua apelação, razão pela qual cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 112, que determinou a remessa dos autos à segunda instância. Intime-se.

0009895-45.2004.403.6104 (2004.61.04.009895-9) - AGUINALDO MOURA VIEIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000705-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000705-3) - EMIDIO SILVA SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X GILMAR MOIA VARJAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X GIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X EDSON VIEIRA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001187-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001187-1) - JULIO OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0900166-33.2005.403.6104 (2005.61.04.900166-7) - JOSE DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006424-50.2006.403.6104 (2006.61.04.006424-7) - MARIA OLINDA LEAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0000664-86.2007.403.6104 (2007.61.04.000664-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
GRANEL QUÍMICA LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando condenar o ente federal a pagar o valor da tarifa decorrente da manutenção em depósito de mercadoria objeto de retenção e apreensão, a ser fixada em perícia. Segundo a inicial, a autora, na condição de terminal alfandegado, recebeu em depósito, no final do mês de março de 2005, mercadoria proveniente do exterior, importada pela empresa GÊNESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, correspondente a NAFTA. Em razão da imputação de prática de ilícito aduaneiro por parte da empresa importadora, foi lavrado, em 27/04/2005, o Termo de Retenção e Depósito de Mercadoria Estrangeira. No mesmo ato, a autora foi designada para realizar a guarda fiscal do produto. Agindo sob o comando da União Federal, não pode deixar de manter a mercadoria armazenada em seus tanques, sob pena de ser responsabilizada pela Alfândega do Porto de Santos. Relata que, em 09/08/2005, foi notificada da autuação por interposição fraudulenta e da descaracterização do importador, tendo sido posteriormente designado leilão para a venda pública do produto. Acrescenta que somente em 29/11/2006 a mercadoria foi liberada aos adjudicantes, oportunidade em que foi retirada de seus tanques, sem que tenha sido ressarcida pelos serviços prestados durante o interregno que a mercadoria permaneceu sob sua guarda. Alega que o artigo 579 do Regulamento Aduaneiro em vigor à época (Decreto nº 4.543/02), editado com fundamento no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, dá-lhe direito ao ressarcimento do valor da tarifa de armazenagem até a data de retirada da mercadoria, o que estaria em consonância com a Lei dos Armazéns-Gerais. Com a inicial (02/11), foram acostados documentos (fls. 12/68). Citada na pessoa do Procurador-Chefe da

Fazenda Nacional, a União veio a juízo, preliminarmente, argüir a ocorrência de vício de citação, em razão da ausência de competência administrativa para postular nos autos. A PFN requereu a realização de nova citação da União, na pessoa do Procurador Seccional da AGU. No mérito, sustentou, em resumo, não ser responsável pelo ressarcimento dos valores postulados nestes autos (fls. 91/99). Houve réplica. Acolhendo-se a preliminar argüida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi determinada a realização de nova citação, endereçada à Procuradoria da União - AGU. Aperfeiçoada a citação, sobreveio contestação (fls. 125/137). Na oportunidade, o ente reiterou preliminar de ilegitimidade passiva e a ausência de amparo legal à pretensão da autora. Em réplica, a autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 144/149). A ré esclareceu não ter provas a produzir, remetendo-se eventual apuração do valor devido para ulterior liquidação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cumpre consignar, de início, que a pendência de ação judicial (processo nº 2006.61.00.000308-9), ajuizado pelo proprietário da mercadoria alienada pela União, perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a insubsistência dos autos de infração, não obsta o julgamento da presente, tendo em vista que aquela demanda discute a apreensão e alienação do produto e nestes autos os custos suportados pelo particular em razão da ação fiscal. Vale ressaltar que inexistente risco de decisões conflitantes, posto que, ainda que julgada procedente aquela demanda, permanece a necessidade de se definir se o ente público é ou não responsável pelas despesas de armazenagem devidas à autora. Nesta perspectiva, em face da pretensão deduzida em juízo, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, posto que o fundamento do pleito de pagamento dos dispêndios com armazenagem decorre da lavratura do termo de guarda fiscal, através do qual uma autoridade estatal investiu a autora na condição de depositária das mercadorias apreendidas. Saber se a União deve ou não responder pelo respectivo valor é matéria de mérito, devendo com ele ser apreciado, razão pela qual afastado a preliminar argüida. Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão objeto da presente demanda não necessita de maiores digressões, a vista da evidente ilegalidade praticada pela União Federal, que vendeu o bem sem ressarcir o depositário das despesas que realizou para conservação das mercadorias objeto da guarda fiscal. Com efeito, reza o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal. A autora é empresa que atua na área de armazéns de grãos líquidos, inclusive de produtos alfandegados. Nessa condição, possui uma série de bens que utiliza para a prestação de serviços de armazenagem a terceiros, inclusive de importadores, enquanto pendente o processamento do respectivo despacho aduaneiro. A União, por sua vez, exerce a atividade de fiscalização do ingresso das mercadorias no país (artigo 237 da Constituição Federal). Nessa condição, possui a prerrogativa de apreender mercadorias sujeitas à aplicação de penalidade de perdimento (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). No caso em questão, através de um ato de autoridade, marcado pela expressão da supremacia do interesse público sobre o privado, lavrou Autos de Infração e Termos de Apreensão nº 0817800-13297/05 e nº 0817800/19656/05 (fls. 43/56) e determinou à autora que procedesse à guarda fiscal das mercadorias em seu nome. De outro lado, resta incontroverso, como pontuou a própria ré em sua contestação, que inexistente vínculo contratual entre as partes, posto que as alterações no regime jurídico de prestação de serviços de armazenagem de mercadorias alfandegadas por particulares, introduzidas pela Lei de Modernização dos Portos, não foram acompanhadas da formalização de contrato com a Receita Federal para o pagamento das tarifas de armazenagens na hipótese de apreensão de mercadorias. Ou seja, resta incontroverso que a União: a) não possui contrato de armazenagem com a ré; b) apreendeu mercadorias; c) determinou que o autor procedesse à guarda das mercadorias. Pergunta-se: qual a qualificação jurídica desse ato da União Federal? Trata-se, a meu ver, a mútua de instrumento próprio, de requisição de serviço, cujo pagamento de indenização encontra previsão constitucional: no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior (artigo 5º, inciso XXV, CF). Celso Antônio Bandeira de Mello assim define a figura administrativa da requisição: Requisição é o ato pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público, constitui alguém, de modo unilateral e auto-executório na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe transitoriamente o uso de uma coisa in natura, obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida efetivamente acarretar ao obrigado (negritos nossos, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2007, p. 875). É fato que existia um contrato originário entre a autora e o importador, que deu origem ao depósito no momento inicial. Todavia, no caso em tela, não houve o prosseguimento do despacho aduaneiro em razão da lavratura do auto de infração e apreensão das mercadorias, ocorrendo ulterior aplicação da penalidade de perdimento, momento que os bens ingressaram no patrimônio da União. Vale ressaltar, por fim, que as mercadorias foram leiloadas e a receita correspondente ingressaria no caixa da União Federal, se não houvesse sido proferida decisão judicial determinando o depósito do numerário em conta judicial, consoante noticiado pela ré (fls. 128). Nesse ponto, é oportuno apontar que, no exato instante da apreensão das mercadorias, a União Federal poderia ter determinado a remoção desses produtos para o depósito público ou contratado um serviço específico para tal finalidade, cobrando, ulteriormente, do importador as despesas que realizou. Ao revés, preferiu o ente imputar à autora a guarda fiscal do produto importado, determinando que, por mais de 01 (um) ano, mantivesse o depósito do bem, com todas as consequências e responsabilidades daí advindas, impedindo-a, outrossim, de utilizar os respectivos tanques. Ora, admitir possa a União determinar a outrem que, em nome dela, procedesse à guarda do bem até a venda deste em leilão público, sem que para tanto fosse devidamente remunerado, seria admitir o enriquecimento sem causa do ente público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por ofensa à cláusula geral do devido processo legal e ao direito de propriedade. De outra banda, o disposto no artigo 31, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, estabelece, no plano infraconstitucional, que incumbe à União o pagamento da tarifa de armazenagem devida até a retirada da mercadoria. Com efeito, referido dispositivo determina que a Receita Federal, com recursos do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria abandonada. Tal norma, ainda que dirigida às hipóteses

de aplicação de penalidade de perdimento com fundamento em abandono, deve ser aplicada por analogia à situação em exame, a vista da existência de inequívoca semelhança entre as situações, que se diferenciam tão-somente quanto ao fundamento fático da apreensão e do perdimento. Nesse sentido, impende destacar que a finalidade da norma legal em comento ter instituído esse dever à União Federal não decorre do decurso do prazo máximo concedido ao importador para promoção do competente despacho aduaneiro (fundamento fático da apreensão), mas sim da circunstância de se tratar de mercadoria que será submetida à aplicação da penalidade de perdimento, com ulterior venda em leilão público. Daí se retira, com segurança, o fundamento para aplicação da mesma norma ao caso em questão, posto que se trata de situação semelhante (art. 4º, LICC). Por consequência, referido dispositivo sustenta juridicamente o pagamento, pelo FUNDAF, de todas as despesas com armazenagem em todas as hipóteses de aplicação de penalidade de perdimento. Cumpre indicar, outrossim, que assim também dispõe a Lei nº 5.025/66 (art. 45, 2º, alínea a), quando trata da figura dos armazéns-gerais alfandegados, determinando seja descontado do valor da alienação em hasta pública, os créditos da depositária. Ou seja, por qualquer ângulo que se observe a questão, inexistente fundamento jurídico para que a União receba o valor da alienação do bem e deixe de pagar as despesas com a conservação da coisa alienada. Por consequência, de rigor a condenação da União Federal a pagar a tarifa de armazenagem das mercadorias objeto dos sobreditos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento (art. 475-C do Código de Processo Civil), observadas as condições de mercado praticadas durante o período do depósito, a quantidade e natureza do produto estocado, bem como o tempo decorrido até a liberação dos tanques da autora. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR A UNIÃO FEDERAL A PAGAR À AUTORA TARIFAS DE ARMAZENAGEM, observadas as condições de mercado praticadas durante o período do depósito, em relação às mercadorias contidas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800-13297/05 e nº 0817800/19656/05 (fls. 43/56), desde a lavratura do termo de guarda até a liberação dos tanques da autora. O valor da condenação será apurado em liquidação por arbitramento, processada nos termos da legislação processual, observando-se os termos da fundamentação supra. As tarifas serão corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescendo-se juros moratórios desde a citação, no valor de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno a União a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). P. R. I.

0002946-97.2007.403.6104 (2007.61.04.002946-0) - GINILIO ADOLFO DA CAMARA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009235-46.2007.403.6104 (2007.61.04.009235-1) - MARIA ANTONIA FILHA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Maria Antonia Filha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de pensão especial de ex-combatente, com base no soldo de Segundo Tenente (art. 53, inciso II do ADCT), retroativamente a 09/02/2005, data do óbito de sua mãe. Sustenta ser filha de Sebastião Lopes de Oliveira, ex-combatente na Segunda Guerra Mundial, falecido em 06 de janeiro de 1970. Alega que, após o óbito de seu pai, somente sua mãe passou a receber a pensão, com base no soldo de Segundo Sargento. Com o falecimento da beneficiária, em 09/02/2005, noticia que teria pleiteado junto à Marinha do Brasil a reversão da pensão especial em seu favor, na condição de filha do ex-combatente, o que teria sido liminarmente negado. Aduz, todavia, ser aplicável a legislação vigente à data do óbito do ex-combatente, qual seja, o art. 7º da Lei 3.765/60, de modo que faria jus à percepção do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). A petição inicial foi emendada às fls. 42 para retificação do valor atribuído à causa. Citada, a União ofereceu resposta arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal à obtenção da pleiteada pensão, tendo em vista a não recepção do art. 30 da Lei nº 4.242/63 pelo art. 53 do ADCT e 25 da Lei nº 8.059/90 (fls. 51/69). Sobreveio réplica (fls. 77/78). Em cumprimento ao despacho de fl. 79, juntou a demandante certidão de óbito da sua genitora (fl. 83), documento esse impugnado pela ré, com fulcro na ocorrência de preclusão (fls. 86/87). O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que se esclarecesse nos autos a natureza da pensão concedida à genitora da autora (fl. 88). Vieram os documentos acostados à fls. 95/131, complementado pelo juntado à fl. 142. Cientificadas as partes, reconheceu a autora não ter requerido administrativamente o benefício ora pleiteado (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. A vista dos documentos acostados aos autos, a questão controversa é apenas de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Não há que se acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que o ordenamento jurídico não veda, abstratamente, o provimento da pretensão deduzida pela autora, qual seja, a obtenção de pensão devida a dependente de ex-combatente, que, aliás, possui previsão constitucional (artigo 53, ADCT). Saber se o direito alberga esse direito à autora é matéria de mérito, a ser com ele apreciada. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, apesar de ausente prévia manifestação da autoridade administrativa, na medida em que o conflito qualificado por uma pretensão resistida (lide) é evidente, conforme peça defensiva oferecida pela ré,

que se opôs expressamente ao deferimento do pleito. Nestas condições, tratando-se de pretensão cuja satisfação pressupõe o exercício de competência vinculada, não haveria sentido em se extinguir o processo judicial, na medida em que é certa a negativa do benefício na esfera administrativa. Superada, outrossim, a preliminar de ausência de documento essencial, tendo em vista que a certidão de óbito da genitora da autora foi acostada aos autos (fls. 83), de modo que resta demonstrada a cessação do benefício a ela deferido. Sendo assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A resolução da controvérsia pressupõe apreciar a existência do direito da autora em obter a reversão da pensão especial concedida a sua mãe, viúva de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. Nestes termos, observo, de início, que a pensão percebida pela genitora da autora tem origem em sentença judicial transitada em julgado, sendo que seu falecido pai nunca recebeu pensão de ex-combatente, consoante certidão acostada aos autos (fls. 142). Com efeito, restou comprovado nos autos que a genitora da demandante, Sra. Maria Antonieta Nepomuceno de Oliveira, juntamente com outras duas interessadas, propuseram ação contra a União Federal alegando que seus falecidos maridos haviam navegado em zonas de guerra, sob orientação das autoridades navais brasileiras, fazendo jus, portanto, à pensão de ex-combatente instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63 (fls. 97/100). Não obstante as informações prestadas pela Consultoria Jurídica da Marinha, no sentido de que apenas um dos falecidos (marido de Maria do Carmo Souza) teria efetivamente participado de operações bélicas (fl. 113), o MM. Juiz julgou procedente a ação, sob o fundamento de que os falecidos maridos das autoras estiveram embarcados, durante o período da guerra, navegando em zonas de possíveis ataques submarinos inimigos (fls. 101/104). Com base nesse título judicial, foi instituído o Título de Pensão nº 1693 em favor da mãe da autora, com efeitos retroativos a 07/12/1974 (fls. 120/121). Cumpre ressaltar, nesse aspecto, que a autora não participou da ação ajuizada por sua mãe, motivo pelo qual não pode se aproveitar do direito à pensão, reconhecido no título judicial apenas à genitora. Com efeito, no ponto incide a regra inserta no artigo 472 do Código de Processo Civil, que regula a eficácia subjetiva da coisa julgada. A sentença somente vincula as partes que fizeram parte da relação processual, não ampliando ou restringindo a esfera jurídica de terceiros. Desse modo, para ter provida a pretensão deduzida nos autos, ou seja, para que seja reconhecido eventual direito à pensão especial de ex-combatente, necessita a demandante provar que seu falecido pai efetivamente participou das operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, tal qual previsto no artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Esta condição estava delimitada na Lei nº 5.315/67, que regulamentou o artigo 178 da Constituição de 1967, assim prescrevendo: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) No caso dos autos, conforme certidão emitida em 25/03/1964 pela Diretoria de Portos e Costas, a pedido do pai da autora, a fim de gozar os benefícios da Lei nº 1.756/52 (fl. 70/72), verifica-se que Sebastião Lopes de Oliveira fez duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos. É fato que, após o óbito do falecido, a legislação foi alterada, ampliando-se o conceito de ex-combatente, deferindo-lhes certos benefícios específicos, consoante definição dada pela Lei nº 5.698, de 31/08/71, que dispôs sobre prestações devidas a ex-combatente, vinculado à previdência social: Art. 2º. Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional, que entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos. (grifos nossos) Resulta claro da leitura da Lei nº 5.698/71 que a norma trata especificamente de benefícios devidos ao ex-combatente segurado da Previdência Social. Trata-se de norma de cunho eminentemente previdenciário. Assim, é indubitoso que, por força deste diploma, o membro da Marinha Mercante foi equiparado ao ex-combatente, especificamente em relação àqueles efeitos. Isto, contudo, não lhe

outorga a condição de ex-combatente para efeitos da pensão especial ora pleiteada, pois exige o 3º do art. 1º da Lei nº 5.315/67 comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Assim também o artigo 178 da Constituição de 1967 e o artigo 53 do ADCT, ao conter o advérbio efetivamente, vem confirmar a circunstância de modo, impondo que a participação seja real e positiva e não uma mera extensão legal de benefícios, tal como pretende a autora. Nesta medida, em que pese a existência de prestigiada jurisprudência em sentido contrário, tenho que é indevido o benefício pretendido. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - ART. 53, III DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67 - REQUISITO NÃO SATISFEITO - RECURSO IMPROVIDO I - O art. 53, II, do ADCT garante o benefício em tela ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, a qual, no caso do integrante da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante (art. 1º, 2º, c), exige a prova da participação efetiva em operações bélicas, que poderá ser fornecida pelo Ministério da Marinha ou através de documentos. II - Em que pese o Eg. STJ tenha reconhecido a condição de ex-combatente aos integrantes da Marinha Mercante que participaram de, pelo menos, duas viagens na zona de ataques submarinos, entendo que, a teor do disposto na Lei nº 5.698/78 (que dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social), o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos é considerado ex-combatente somente para os efeitos desta Lei, não se equiparando ao ex-combatente definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967. III - Ter servido em Zona de Guerra não faz prova da participação efetiva em operações bélicas, não autorizando, por isso, o gozo dos benefícios do art. 53, do ADCT, que faz expressa remissão no caput à Lei nº 5.315/67, cujos requisitos devem ser preenchidos pelo ex-combatente. E esta lei não estende àqueles que serviram em Zona de Guerra as vantagens nela previstas (art. 1º, 3º). (TRF 2ª Região, AMS 66292, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, 7ª Turma Especializada, DJU 08/03/2007) Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade (fls. 34). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, sem prejuízo da incidência do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. P. R. I.

0010449-72.2007.403.6104 (2007.61.04.010449-3) - MARIA EUNICE TEIXEIRA(SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0010741-57.2007.403.6104 (2007.61.04.010741-0) - JOSE CATHARINO - ESPOLIO X VALDIR LANZARO CATARINO(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma a embargante que a sentença de fls. 118/121 incorreu em omissão ao condená-la nos ônus da sucumbência, quando se saiu vencedora na maior parte dos pleitos. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0011499-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011499-1) - HAROLDO BONANO JUNIOR X JOAO ANTONIO SIMOES X JOSE MENINO LEITE DE SANTANA X LAERCIO DA SILVA X LERI BONIFACIO X MANOEL BENEDITO GOULART X MARIO DE ALMEIDA JUNIOR X NILSON BICHIR X PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA X PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0011803-35.2007.403.6104 (2007.61.04.011803-0) - MARIA DA GRACA NUNES DE MOURA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012201-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012201-0) - LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO(SP155688 - MARCIA DO NASCIMENTO) X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

LUIZ ROBERTO ALVES ROMÃO ajuizou a presente ação judicial em face da Subdiretoria de Aplicações dos Recursos para Assistência Médica - SARAM e do HOSPITAL ANA COSTA S/A, com o objetivo de reconhecer direito de cobertura de atendimento emergencial realizado em favor de seu dependente nas dependências do hospital administrado pela co-ré. Narra a exordial que o pai do autor, Sr. Roberto Romão, dependente inscrito na SARAM desde 1994, precisou ser internado em estado de emergência em razão de desidratação e, após sofrer fortes dores no peito, de internação em UTI Cardíaca, sendo submetido a cateterismo cardíaco e angioplastia. Notícia o autor que, em razão desse quadro, entrou em contato com a responsável pelo Esquadrão de Saúde da Base Aérea do Guarujá, sendo orientado a dar continuidade ao atendimento iniciado no citado hospital, posto não haver meios para remoção de seu pai para o Rio de Janeiro e ausência de instalações adequadas para intensivo tratamento cardiológico no Hospital da Aeronáutica em São Paulo. Menciona que, diante da gravidade do quadro, firmou Termo de Responsabilidade, assumindo o pagamento das despesas médico-hospitalares, o que ocasionou o protesto do título decorrente da prestação dos serviços médicos junto ao tabelionato desta cidade. Sustenta que o atendimento realizado caracteriza-se como emergencial, estando coberto pela SARAM, em razão do credenciamento do Hospital Ana Costa junto ao sistema de atendimento oferecido aos membros da Aeronáutica. Alega, também, a ocorrência de dano moral, decorrente da indevida inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Com a inicial (fls. 02/13), o autor apresentou documentos (fls. 14/48). O pedido liminar foi deferido (fls. 50/51). A União ingressou no feito noticiando que a SARAM é órgão vinculado à Aeronáutica, pertencente ao Ministério da Defesa, de modo que a inicial deveria ser dirigida ao ente federal e processada na Justiça Federal. A preliminar foi acolhida pelo juízo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por meio do despacho de fls. 69. O Hospital Ana Costa S/A contestou o pedido, arguindo em preliminar a incompetência do juízo estadual, tendo em vista que o SARAM é órgão da União Federal. No mérito, noticiou que a SARAM recusou-se a assumir o pagamento do tratamento médico. Em relação ao atendimento efetuado, aponta que o Sr. Roberto Romão ingressou no hospital sentindo fortes dores cruciais à altura do tórax, constatando-se que portava patologia coronariana aguda, consistente em estreitamento da artéria de oxigenação do músculo cardíaco, quadro que necessitava de pronta intervenção, razão pela qual realizou-se procedimento cirúrgico heróico de urgência, consistente na implantação de prótese intra-coronariana.... De outro lado, alega que, como de praxe, foi colhido o Termo de Responsabilidade do autor, caso não houvesse cobertura pelo sistema gerido pela SARAM. Aponta, ainda, que, no mesmo dia, receberam correspondência eletrônica da SARAM noticiando que as despesas seriam suportadas pelo responsável, de modo que, não havendo cobertura do plano de saúde, seria de rigor que o autor assumisse os custos pelo tratamento realizado. Ainda que se decidisse de modo diverso, sustenta inexistir dano moral, tendo em vista que agiu no exercício regular do direito. No prazo da defesa, o Hospital Ana Costa apresentou reconvenção, a fim de condenar o autor-reconvindo ao pagamento pelos serviços médicos prestados (fls. 86/88). Redistribuída a esta Vara Federal, foi mantida a liminar deferida pelo juízo estadual. Citada, a União contestou o pedido, sustentando que as despesas médico-hospitalares não estariam cobertas pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, administrado pela SARAM. Nessa perspectiva, aponta que o item 7.2 da Portaria GM6 nº 696/2003, imputa ao militar responsável indenização integral pela assistência médico-hospitalar por eles recebida. Aponta, ainda, inexistir dano moral e ocorrer litigância de má-fé. Houve réplica (fls. 148/154), oportunidade em que o autor noticia que não há recusa sua em indenizar a SARAM pelos gastos suportados, através de reembolso parcelado. Sobre a reconvenção, o autor-reconvindo contestou o pedido, apontando que nada deve ao Hospital, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento pelos serviços prestados é da União, através da SARAM. A ré-reconvinte sustentou que a questão restringia-se a matéria de direito, impondo-se o julgamento antecipado. O autor trouxe aos autos notícia de que houve nova internação de seu pai, com indenização pelos serviços prestados no Hospital da Aeronáutica, descontada de seus proventos. Ciente, a União impugnou os documentos apresentados pelo autor, apontando sua impertinência, forte em que se trata de atendimento direto em Hospital da Aeronáutica, situação diversa da retratada nos autos. Não havendo necessidade de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC). É o relatório. DECIDO. A competência para dirimir a lide principal é da Justiça Federal, a vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Todavia, cumpre afastar o prosseguimento da reconvenção, posto que ausente um dos pressupostos processuais para a análise do mérito da pretensão, qual seja a competência deste juízo, tornando inadmissível a cumulação pretendida. Com efeito, a reconvenção inaugura ação autônoma, conexa com a ação principal, resultando num cúmulo de lides. Por consequência, está submetida aos pressupostos objetivos e subjetivos para o seu regular desenvolvimento, sendo um deles, a competência do juízo. Nesta medida, por força do artigo 109 do Código de Processo Civil, o juiz da causa principal deve ser também competente para a demanda reconvenicional, em razão da conexão entre as duas ações. A toda evidência, essa prorrogação não alcança as hipóteses de incompetência absoluta, mormente quando decorrente de regra inserta na Constituição Federal, como é a competência da Justiça Federal (Nesse sentido, entre outros: Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 38ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 353; TRF 2ª Região, AC 356684/RJ, 1ª Turma Especializada, DJU 30/09/2008, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES). Assim, como a demanda reconvenicional não se encontra na competência da Justiça Federal, conforme prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não possui este juízo competência para processar o pedido de condenação da autora ao pagamento pelos serviços prestados pelo ente privado. Superada a questão supra, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do mérito. A questão controvertida, no caso, encontra seu ponto fulcral na definição da existência ou não do dever de cobertura do atendimento realizado nas dependências do Hospital Ana Costa, em favor do pai do autor, pelo Sistema de Assistência Médica da Aeronáutica, o que deve ser decidido à luz da legislação vigente ao tempo da internação. Com efeito, o direito à assistência médico-hospitalar, no bojo das relações especiais a que estão submetidos os militares, encontra fundamento legal no artigo 50,

inciso IV, alínea e da Lei nº 6.880/80, que assim dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: ...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: ...e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; ... De outro lado, a relação de pessoas que podem figurar como dependentes está delimitada nos 2º e 3º do mesmo artigo, nela estando incluso o pai do militar, desde que atendidas certas condições. No caso, não há conflito quanto à qualificação do pai do autor como dependente, no âmbito do sistema de assistência à saúde dos militares, mas tão-somente em relação à possibilidade de cobertura da assistência médica prestada no âmbito da rede particular em seu favor, na hipótese noticiada nos autos. Neste ponto, segundo a União, a norma que regulou o benefício no âmbito da Aeronáutica (Portaria GM6 696/2003) separou duas classes de beneficiários, restringindo o atendimento em assistência médico-hospitalar complementar (AMHC), mediante indenização, a um grupo mais restrito, no qual não está incluída a figura do pai do militar. Este, segundo o ente, apenas teria direito à Assistência Médico Hospitalar (AMH), sem direito à indenização prevista no âmbito da AMHC. Notícia a União, ainda, que, no âmbito do programa de assistência a esse grupo de dependentes, o titular do benefício indeniza integralmente a União pela assistência médico-hospitalar por eles recebida, na rede própria da Aeronáutica. O autor, por sua vez, reconhece a obrigação de ressarcir a Aeronáutica dos dispêndios por ela suportados, sustentando, outrossim, que a instituição, através do Serviço de Atendimento específico (SARAM), tem a obrigação de pagar o nosocômio e depois cobrar-lhe, através de parcelas mensais, razão pela qual seria irregular o protesto do título promovido pelo Hospital Ana Costa. Salienta que em ocasião posterior seu pai foi internado no Hospital da Aeronáutica, sendo-lhe ulteriormente cobrado, através de descontos mensais, o valor do dispêndio. Incumbe verificar, então, se a diferenciação realizada pela norma interna da Aeronáutica pode ser admitida. De fato, a lei previu que o direito à assistência médica teria sua extensão e condições definidas em legislação e regulamentação específicas, de modo que, a princípio, seria possível admitir a edição de normas definindo o contorno do direito em discussão. Todavia, no caso em questão, entre a lei e o regulamento do serviço editado pela Aeronáutica, há ato normativo de hierarquia intermediária, que precisa ser respeitado. Nesta perspectiva, não poderia, a meu sentir, as normas de organização do serviço dispor de modo contrário ao decreto regulamentar, restringindo direitos por ele reconhecidos. Assim, de rigor observar que no decreto regulamentar há autorização para o pagamento de despesas de dependentes, ainda que realizadas em organizações de saúde particulares, como no caso em tela. Para tanto, bastaria observar que o artigo 2º do Decreto 92.512/86 expressamente prevê que o dependente de militar tem direito à assistência médico-hospitalar em organizações de saúde do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato (inciso IV). Ademais, o atendimento em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas encontra-se expressamente reconhecido aos dependentes no artigo 9º do mencionado diploma. Nessa hipótese, condiciona-se o atendimento à prévia autorização do comandante, diretor ou chefe da unidade ou, ainda, pessoa para tal designada, (artigo 7º, inciso I), que poderá ser ulterior, por meio de ratificação, na hipótese de comprovada urgência (artigo 7º, parágrafo único). É fato que os dispêndios, na hipótese, são passíveis de ulterior devolução, consoante expressa previsão do artigo 32, 1º, que prevê o pagamento integral das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em organizações de saúde das Forças Armadas ou através de convênios ou contratos (grifei). Todavia, a previsão dessa cobrança apenas confirma a inteligência ora realizada, na medida em que não haveria sentido em prescrever a cobrança por um direito não reconhecido. Logo, a meu ver, a restrição imposta na Portaria do Ministério da Aeronáutica não encontra amparo no decreto regulamentar. No caso em questão, a urgência no caso concreto não foi contestada e está plenamente comprovada. Nesta medida, impende ressaltar o apontado em sede de contestação pelo Hospital Ana Costa, devidamente ancorado pelos documentos acostados aos autos (fls. 99/103): O pai do autor, Roberto Romão, chegou ao hospital conduzido por seu filho, ora autor e logo à chegada no nosocômio, sentindo dores cruciais à altura do tórax, foi imediatamente atendido pelos profissionais da área cardiológica. Constatou-se, pelos exames pertinentes, que o paciente portava patologia coronariana aguda, consistente em estreitamento da artéria de oxigenação do músculo cardíaco, em virtude de ateromas aderidos à parede interna, impedindo o fluxo sanguíneo normal e provocando dor muito intensa. Quadro clássico que necessitava de pronta intervenção. Assim, incontinentemente realizou-se procedimento cirúrgico heróico de urgência, consistente na implantação de prótese intra-coronariana denominada stent, que tem por finalidade revascularizar o coração (fls. 74). Comprovada a urgência e na ausência de unidade militar aparelhada para efetuar o atendimento, a autorização para cobertura do tratamento do dependente pelo SARAM era medida de rigor, posto que amparada no contido no decreto regulamentar (artigo 7º, 1º e artigo 9º). Ressalvo, todavia, que incumbe à autoridade militar apreciar os dispêndios realizados durante o tratamento, a fim de verificar o correto enquadramento das despesas autorizadas pelo autor, glosando tão-somente aquelas para as quais inexistir previsão de cobertura, nos termos da legislação vigente. Em relação ao Hospital Ana Costa S/A, nada há de ilegal em sua conduta, posto que, a mútua de pagamento efetuado pela União, o ente exerceu regularmente seu direito à cobrança, posto que o autor, espontaneamente, ainda que premido pelas circunstâncias, assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos procedimentos médicos na hipótese de recusa de cobertura pela União. Nesse aspecto, é preciso salientar que o protesto de título é exercício regular de direito, posto que previsto no ordenamento jurídico como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492/97). No caso em questão, não havendo o pagamento pela União dos dispêndios, a administração do nosocômio tinha a faculdade de cobrar daquele que assumiu a responsabilidade pelos pagamentos. Tendo sido o protesto praticado por ato de agentes não vinculados à União, inexistente fundamento para que seja responsabilizada pelo dano moral eventualmente suportado pelo autor. A vista de todo

o exposto, extingo sem julgamento do mérito o processo reconvenicional, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outro lado, resolvo mérito da lide principal, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação à União Federal para reconhecer sua obrigação em arcar com o atendimento emergencial a que foi submetido o Sr. Roberto Romão, no Hospital Ana Costa, no mês de abril de 2007, observados os regulamentos quanto à extensão da cobertura e sem prejuízo de ulterior cobrança do beneficiário observados os limites mensais de desconto. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Hospital Ana Costa, posto que o ente agiu em exercício regular de direito. Custas ex lege. Condene a União a pagar honorários advocatícios ao autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Com o mesmo valor, condene o autor a pagar honorários advocatícios à co-ré (Hospital Ana Costa S/A). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0007059-60.2008.403.6104 (2008.61.04.007059-1) - NORMA BRANCO ANTONELLO X SHEILA ASSIS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008655-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008655-0) - WAGNER COSME MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3) - LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP Manifestem-se União Federal e Codesp sobre o pedido de suspensão do processo. Intime-se.

0006493-77.2009.403.6104 (2009.61.04.006493-5) - NORIVAL PIRES X SANDRA REGINA GOMES PIRES (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NORIVAL PIRES e SANDRA REGINA GOMES PIRES, propuseram a presente Ação de Anulação de Execução Extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e ocorrência de vícios no procedimento executório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/49. Determinou o Juízo a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o procurador constituído pelos autores no instrumento de fl. 44 - Antonio Albertino Fontes dos Santos, não possui poderes para representá-los em juízo (fl. 52). Concedido prazo suplementar para cumprimento (fl. 56), sobreveio petição noticiando que o comprador do imóvel objeto da lide, Sr. Antonio Albertino Fontes dos Santos, teve dissolvida sociedade de fato mantida com Mariluse Santos Bonfim, em 28/02/2002, sendo requerida a substituição do pólo ativo para que constasse Mariluse Santos Bonfim (fl. 62). Contudo, analisando o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de fls. 40/43, celebrado entre os mutuários e o Sr. Antonio Albertino Fontes Santos, verifico que a Sra. Mariluse dele não participou. Observo, ainda, do referido instrumento, que o comprador, ao menos à época do negócio, era casado sob regime da comunhão parcial de bens com Maria Euvalda de Almeida Andrade Fontes. E não há nos autos notícia acerca de dissolução do vínculo conjugal e partilha do bem entre o casal, o que implicaria a necessidade de litisconsórcio passivo. Além disso, noto que o imóvel constante do formal de partilha de fls. 46/47 tem endereço na Rua Vivaldo de Almeida Nery nº 130. Já o imóvel constante do contrato em discussão localiza-se na Avenida Martins Fontes nº 1051 (fls. 29, 40 e 44). Finalizando, pleiteia a Sra. Mariluse dos Santos Bonfim a Assunção do pólo ativo sem, contudo, estar representada perante este Juízo. Com efeito, as procurações ad juditiam constantes dos autos (fls. 23 e 26), foram outorgadas pelos mutuários, representados por Mariluse dos Santos Bonfim a Assunção, muito embora não tenha a procuradora recebido poderes específicos para constituir advogados. Remanesce, assim, vício que compromete o julgamento de mérito da lide, pois permanece irregular a representação processual. Enquanto pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser verificada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tais motivos, a teor do disposto no do parágrafo único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas pelos autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0010137-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010137-3) - ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES X AILTON ROSA PINTO X NELIO AMIEIRO GODOI X CLAUDIO ROBERTO MITRIKANSKI X JOAO JOSE VAZ (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5162

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003821-62.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-79.2010.403.6104)
FERNANDO DA SILVA CHAGAS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

5ª VARA FEDERAL DE SANTOSLIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇAAUTOS N°: 3821-62.2010.403.6104REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA CHAGASREQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICAVistos em Decisão.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória do acusado, preso em flagrante em razão da prática do crime capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal.Sustenta estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, porquanto não há indícios de que a liberdade do requerente represente risco para a ordem pública ou para a instrução penal, tampouco para a aplicação da lei penal. Salieta que não houve o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa na prática do suposto delito, e que a quantidade de moeda falsa não justifica o encarceramento.Aduz que o requerente possui residência fixa, inclusive com familiares domiciliados em São Vicente, ocupação lícita e filhos que dele dependem.Argumenta que a presunção de inocência, princípio acolhido na Constituição Federal, veda toda prisão antes da sentença penal transitada em julgado, concluindo que a liberdade é a regra e o cárcere, a exceção.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 21/21-v).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O Texto Constitucional diz, em seu art. 5º, inciso LXVI, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.O art. 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal, por seu turno, dispõe que será concedida liberdade provisória ao agente nos casos em que não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.São requisitos legais para a decretação da prisão preventiva o fumus commissi delicti, consistente na existência de provas da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, e o periculum libertatis, quando presente uma das hipóteses enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal.Quanto ao fumus commissi delicti, a materialidade do delito e os indícios de autoria estão demonstrados. Consta do auto de prisão em flagrante que o requerente foi surpreendido com as cédulas que, após examinadas por perito criminal, constatou-se sua inautenticidade.No que tange ao periculum libertatis, verifico que todos os fundamentos da custódia cautelar subsistem.Com efeito, tenho que a manutenção de sua liberdade acarreta perigo à ordem pública, consubstanciado no risco de reiteração da conduta criminoso. Isto porque o requerente foi indiciado por ter supostamente praticado o mesmo crime do qual está sendo acusado em 25/5/2009, consoante se depreende da folha de antecedentes de fls. 45 dos autos da ação penal.Ademais, a pesquisa dos antecedentes criminais restou positiva, o que revela personalidade voltada para a prática de delitos.Nesta circunstância, a custódia cautelar justifica-se como forma de prevenir a reprodução do fato criminoso e proteger a sociedade e a fé pública.Além disso, o acusado não comprovou o exercício de ocupação lícita. Como ressaltou o Ministério Público Federal, apenas a parte referente à qualificação da Carteira de Trabalho do requerente foi colacionada aos autos.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de imediato.Intime-se.Santos, 26 de abril de 2010.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3098

INQUERITO POLICIAL

0007250-08.2008.403.6104 (2008.61.04.007250-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Autos núm. 2008.61.04.007250-21 - Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Rubens Flávio de Siqueira Viegas Júnior, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98. Por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, deve ser aplicado o rito previsto no art. 81 da Lei 9099/95. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 / 06 / 2010 , às 14 h 00 min.2 - Acolho a manifestação do MPF quanto à impossibilidade de transação penal, com fundamento no art. 76, 2.º, III, da Lei 9099/95, uma vez que as

informações constantes das fls. 45/47 levam à conclusão de que a conduta social do autor do fato indica ser insuficiente a adoção da medida. Com efeito, há investigações e ações penais referentes aos delitos de lesões corporais, perigo para a vida ou saúde de outrem, incêndio e sonegação de contribuições previdenciárias, impedindo, por conseguinte, a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa. 3 - Indefiro, por ora, o pedido de retirada da posse da embarcação por parte do denunciado, uma vez que não há elementos objetivos nos autos que permitam a conclusão quanto à possibilidade da reiteração da conduta atribuída na denúncia. 4 - Cite-se o acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, acompanhado de defensor, que deverá apresentar resposta à acusação. Deverá constar do mandado: - a possibilidade de o acusado trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento de intimação, até 5 dias antes da audiência;- a orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de contratar advogado; Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros (especialmente as informações das fls. 45/48). Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 05/03/2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.017752-4) - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DO CARMO LIMA(SP275060 - TANIA REGINA MEDEIROS FERNANDES) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2) - JANETE SOARES FELICIANO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Fl. 179 - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, cancele-se a audiência designada, dando-se baixa na pauta de audiências. Após, dê-se vista ao réu.Int.

0003900-26.2001.403.6114 (2001.61.14.003900-9) - EMIR SALEH MOURAD X LEILA SAID YOUSSEF X NOHA MAHMOUD YOUSSEF(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito.Int.

0002484-47.2006.403.6114 (2006.61.14.002484-3) - MANOEL GOMES COUTINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL GOMES COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento dos valores referentes ao acordo administrativo de revisão pelo IRSM.Alega que seu filho Abraão Gomes Coutinho assinou acordo administrativo com o réu para revisão de sua aposentadoria pelo IRSM, todavia faleceu aos 20/03/2006, restando saldo a receber.Sustenta que como único herdeiro de Abraão, possui direito de receber os valores do acordo feito entre seu filho e o INSS.Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/19.Emenda à inicial às fls. 23/25.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/34, alegando apenas falta de interesse de agir, tendo em vista que não há óbice ao recebimento pelos herdeiros de saldos de benefícios não pagos.Os autos foram convertidos em diligência, determinando comprovação do pedido de habilitação na via administrativa, considerando que o réu não contestou o mérito da ação (fl. 63).Instado a se manifestar, o autor não cumpriu corretamente o despacho.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPretende o autor o recebimento dos valores referentes ao acordo administrativo de revisão pelo IRSM feito por seu filho, falecido aos 20/03/2006, do qual é o único herdeiro.Compulsando os autos, observo que o INSS não contestou o mérito da ação, informando que não há óbice ao recebimento pelos herdeiros de saldos de benefícios não pagos, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.Assiste razão ao réu.Com efeito,

para satisfação de seu pedido basta ao autor comparecer a uma das agências do INSS e requerer sua habilitação junto ao benefício do falecido, deste modo, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça concedida (fl. 26). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0005064-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005064-7) - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES X JAILTON ATAIDE GONCALVES (SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, informe o réu Silvio Roberto de Almeida se a decisão de fls. 505/508 transitou em julgado, juntando cópia da certidão ou objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que a Carta Precatória de nº 427/2008 não retornou cumprida, manifeste-se o réu Silvio Roberto de Almeida se ainda possui interesse na oitiva da testemunha Jadeirson Silva Gonçalves, no mesmo prazo. Caso ainda haja interesse, oficie-se com urgência ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação ou desistindo o réu Silvio da oitiva de sua testemunha, tornem conclusos para sentença. Int.

0005717-52.2006.403.6114 (2006.61.14.005717-4) - CARLOS DIAS BONFIM (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 269/283 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao autor. Int.

0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0) - JULIA SILVA SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Face ao que consta Às fls. 304/306, aplico a perda do direito de vista fora de cartório aos advogados da parte autora, com fundamento no artigo 196 do CPC. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 302. Int.

0025803-52.2007.403.6100 (2007.61.00.025803-5) - VIVALDO GOMES DE JESUS X MARIA NAIR MORO DE JESUS (SP195519 - ERICA SEIICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

0000129-30.2007.403.6114 (2007.61.14.000129-0) - JOSE MARIA TEIXEIRA ANDRADE (SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que as cópias das CTPSs juntadas aos autos não permitem aferir, com precisão, as datas de entrada e saída do autor das empresas Florestal Rio Doce, Montreal e Wysling Gomes, concedo ao autor ao prazo de 10 (dez) dias para a juntada da CTPS original aos autos, sob pena de preclusão. Com a juntada, intime-se o réu para manifestação, em 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença, ao final. Intime-se.

0000293-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000293-1) - PETRUCIO SEBASTIAO ALVES (SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS. INTIME-SE O INSS A CUMPRIR INTEGRALMENTE O DESPACHO DE FL. 50, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, DÊ-SE VISTA AO AUTOR PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. EM PASSO SEGUINTE, VENHAM CONCLUSOS.

0000607-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000607-9) - IARA REGINA TIBAES BISPO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000715-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANO CORREA DA SILVA X JULIANA DE ALMEIDA (SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

Fl. 84 - Manifeste-se a autora - CEF. Int.

0000736-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000736-9) - FRANCISCO LOPES GADELHA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor pleiteia a aposentadoria por invalidez retroativa a 07/11/2003 e o INSS concedeu a aposentadoria somente a partir de 07/03/2008, há divergência quanto a data de início da aposentadoria por invalidez, que somente poderá ser comprovada mediante prova pericial médica. Deste modo, designe a secretaria prova pericial médica, a fim de que estipule a data de início da incapacidade permanente do autor. Em caso de resistência do autor quanto à realização da prova pericial médica, deverá o autor arcar com sua desídia, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do PCP). Int.

0000870-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000870-2) - LIDIA ALVES VIEIRA(SP062103 - WILSON JULIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, pessoalmente, conforme requerido a fls. 66, a fim de que a herdeira da falecida apresente cópia da certidão de óbito da autora, bem como promova a regularização do pólo ativo da presente demanda, com a habilitação dos possíveis herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo manifestação nos autos, venham conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000984-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000984-6) - ANTONIO MAURILIO BEZERRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0001339-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001339-4) - RONALDO CESAR BERETA X TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO E SP246820 - SABRINA RAMOS PERES E SP085913 - WALDIR DORVANI E SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (fl. 34). Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001 - São Paulo - SP. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 109 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0001884-89.2007.403.6114 (2007.61.14.001884-7) - SAMUEL ALVES FRANCISCO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 150/167 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta de acordo. Int.

0001911-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001911-6) - MARCOS PIERIN(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X ANTONIO CARLOS VENTURA JUNIOR(SP174398 - DANIEL CHEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002417-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002417-3) - EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA X ANA PAULA SILVA SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA MONICA RIBEIRO LIMA X PAULO JUNIOR LIMA DOS SANTOS X REGIANE LIMA DOS SANTOS(SP070916 - MARIANA SMALKOFF)

Fls. - Manifestem-se a parte autora e o INSS sobre a petição dos corrêus. Int.

0002610-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002610-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido a fls. 133. Nomeie, a secretaria, perito médico especializado em acidente do trabalho, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa do valor de seus honorários periciais definitivos no prazo de 30 (trinta) dias. As partes poderão apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002637-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002637-6) - TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos em inspeção. Fls.:170/174: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002795-04.2007.403.6114 (2007.61.14.002795-2) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos de fls. 44/55, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se a RMI do benefício da Autora foi revista considerando o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Após, manifestem-se às partes. Em passo seguinte, tornem conclusos.

0003716-60.2007.403.6114 (2007.61.14.003716-7) - JOSE ALFREDO REZENDE(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifestem-se, expressamente, as partes, sobre o despacho de fls. 92 e manifestação do Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003823-07.2007.403.6114 (2007.61.14.003823-8) - ALCIDES JOSE HANSEN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se o autor. Int.

0004087-24.2007.403.6114 (2007.61.14.004087-7) - MARISA CECILIA CENTURION(SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, expressamente, acerca do pedido de suspensão. Sem prejuízo, em caso de discordância, forneça a CEF os extratos da conta poupança da autora referente ao mês requerido na inicial. Int.

0004236-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004236-9) - CARLOS ALBERTO VAZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

0004330-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004330-1) - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

0005292-88.2007.403.6114 (2007.61.14.005292-2) - FERNANDO HANAOKA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 284. Int.

0005341-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005341-0) - ANTONIO MELIM QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a ré nos termos do despacho de fls. 95. Int.

0005480-81.2007.403.6114 (2007.61.14.005480-3) - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a juntada aos autos, remetam-se à contadoria judicial para conferência do cálculo do salário-de-benefício do autor. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o INSS, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual possibilidade de acordo. 4. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0005839-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005839-0) - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 140 - Manifeste-se a ré - CEF. Int.

0006088-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006088-8) - VALTER ANTONIO DA SILVA X ANA ANGELICA ANACLETO SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 225/232 - Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093080-9. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 224. FL. 224 - Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela parte autora (fl. 186). Nomeio como perito o Sr. LUIZ RODRIGUES DE LIMA, com escritório na Rua Alvaro Paes Leme, nº 128 - Pq. Residencial Cocaia - São Paulo - SP. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 95/98 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0006398-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006398-1) - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006789-40.2007.403.6114 (2007.61.14.006789-5) - DORALICE BATISTA(SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA SILVANIA DE MELO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007001-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007001-8) - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 147/151: Oficie-se o Juízo deprecado solicitando-se a devolução da Carta Precatória 2009.61.026250-3. Sem prejuízo cumpra-se o despacho de fls. 126 in fine. Cumpra-se.

0008049-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008049-8) - DAMIAO DE SOUZA GOMES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. 1- Intime-se o autor a trazer aos autos cópia autenticada de sua CTPS. 2- Requisite-se das empresas mencionadas a fls. 269/270 cópias dos documentos comprobatórios dos recolhimentos das contribuições previdenciárias em nome do autor, bem como a folha de registro de empregados referente ao autor, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. 3- As empresas sediadas nesta Subseção deverão ser intimadas por Oficial de Justiça e as demais deverão ser intimadas por carta com aviso de recebimento. 4- Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5- Ao depois, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda à conferência dos cálculos de concessão do benefício do autor, bem como de eventual diferença a ser recebida, observada a prescrição quinquenal. Note-se que a Contadoria deverá considerar os documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamento de salário e CTPS) emitidos em nome do autor. 6- Procedido o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, no qual deverão informar a possibilidade de eventual acordo. 7- Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008701-72.2007.403.6114 (2007.61.14.008701-8) - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 158/166 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

0000555-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000555-5) - MAURO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fls. 210/215 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo. Int.

0000735-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000735-7) - JOSE OSTIANO NARDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fls. 336/363: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000598-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000598-8) - JOIRDES SOARES DA COSTA X ADRIANA XAVIER DOS SANTOS SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Face ao que consta Às fls. 292/294, aplico a perda do direito de vista fora de cartório aos advogados da parte autora,

com fundamento no artigo 196 do CPC.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 290.Int.

000046-77.2008.403.6114 (2008.61.14.000046-0) - JOAO JOSE SUBRINHO - ESPOLIO X LUCIA RIMBANO(SP181029 - CLÁUDIA ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.221/230: vista às partes dos documentos novos juntados. Após, tornem conclusos. Int.

0000513-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000513-4) - CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela parte autora (fl. 181/184).Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001- São Paulo - SP.Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 170/171 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0000601-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000601-1) - LUIZ CARLOS ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0000692-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000692-8) - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Fls. 57/67: traga a CEF aos autos os documentos comprobatórios do fato em contestação, qual seja, a existência de procedimento administrativo no qual se apura a liberação do FGTS e existência de outro imóvel em nome do autor, informando, outrossim, a atual situação do mesmo, como ônus da prova a ela incumbido pelo art. 333, II, do CPC, sob pena de desídia e julgamento do feito em favor dos autores.Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista aos autores para manifestação, em 05 (cinco) dias, tornando ao final conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000703-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000703-9) - MAURO ROMEU RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS conforme requerido às fls. 47, solicitando cópia do processo administrativo de nº 42/115.558.760-7.Sem prejuízo, apresente o autor cópia de sua CPTS, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000802-86.2008.403.6114 (2008.61.14.000802-0) - LEONARDO VINICIUS ROMANOSKI DE SANTANA X VERA LUCIA ROMANOSKI(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.Defiro o requerido pelo MPF às fls. 77/78, devendo o INSS trazer aos autos cópias dos processos administrativos nºs 102.202.957-3 e 139.614.927-6, bem como dos descontos efetuados em ambos os benefícios a título de cumprimento da determinação judicial que fixou pensão alimentícia, tudo no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, faculto o mesmo prazo, concomitante, para o autor juntar aos autos documentos que entenda devidos.Após tal juntada, dê-se vista às partes para memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, remetendo-se, após, ao MPF, para manifestação também em 10 (dez) dias.Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001190-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001190-0) - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002112-30.2008.403.6114 (2008.61.14.002112-7) - SUELI ACARDO X DEISE ACARDO MIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI)

Fls. 208/223 - Manifestem-se as partes.Int.

0002354-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002354-9) - ALEX SANDRO DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS. INTIMEM-SE AS PARTES PARA, QUERENDO, APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0002378-17.2008.403.6114 (2008.61.14.002378-1) - ALMINDA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 115/116 - Anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 111.FL. 111 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002456-11.2008.403.6114 (2008.61.14.002456-6) - MARIA JOSE MACHADO(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002771-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002771-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 50 - Manifeste-se o autor acerca da carta devolvida, esclarecendo se compareceu à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, solicite-se ao perito, informação acerca da efetiva realização da perícia. Int.

0002806-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002806-7) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela parte autora (fls. 163/181).Nomeio como perita a Sra. FABIANA CRISTINA DE PAULA SCANDIUZZI, com escritório na Rua Itapeva, nº 240 - Cj. 1305 - Bela Vista - São Paulo - SP.Face à gratuidade judiciária concedida aos autores às fl. 87 e nos termos da Resolução nº 558/2007 do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0002898-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002898-5) - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

0002904-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002904-7) - JACIRA FERRARI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito para complementar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo os seguintes quesitos:1. A autora é incapaz para os atos da vida civil de forma total e permanente?2. Em caso positivo, é possível determinar a data de início dessa incapacidade?Com a juntada da complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ressaltado que sendo positivas as respostas do perito, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, bem como deverá ser aberta vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002946-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002946-1) - MARIA GRACINDA MARTINS SCARASSATTI(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

0002960-17.2008.403.6114 (2008.61.14.002960-6) - ALICE DA SILVA PETRILLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003029-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003029-3) - FRANCISCO GOMES ROCHA(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora o motivo de não comparecer à perícia médica.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença no estado em que se encontra.Int.

0003067-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003067-0) - FLAVIO JOSE BETINI(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a empresa Sopave S/A Sociedade Paulista de Veículos para que seja informado a este juízo a procedência do depósito efetuado na conta vinculada do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência (art. 330, do Código Penal). O ofício deverá ser instruído com cópia desta e de fls. 05/10 e 24/26.Para tanto, deverá o autor juntar aos autos endereço atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Ainda, no mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia do trânsito em julgado da sentença prolatada junto à Justiça do trabalho (Processo 1291/04), relatório, voto e acórdão, se houver. Intimem-se.

0003075-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003075-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0003081-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003081-5) - VANDA GERALDA BRAZ X MARCUS VINICIUS VERTAMATTI(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo o dia 02/06/2010, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme noticiado às fls. 99.Int.

0003107-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003107-8) - JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003108-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003108-0) - ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Baixa em diligência.Reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a vinda, aos autos, de cópias das contagens administrativas realizadas pelo INSS no bojo dos processos administrativos NB n°s 130.749.511-4 e 144.230.999-4.Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias em favor do INSS, mediante intimação pessoal, sob as penas da lei.Com a juntada da documentação, dê-se vista ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0003334-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003334-8) - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 58, conforme pedido de fls. 61, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003374-15.2008.403.6114 (2008.61.14.003374-9) - VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO X CLAITON LUIZ FRANCATTO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado, para o dia 28/07/2010, às 15:30h, em Peruíbe - SP.Int.

0003483-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003483-3) - NEUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003693-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003693-3) - ROSELI DIAS DE SOUZA CRUZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial,

oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003718-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003718-4) - ANA CLEIDE SOUZA SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003722-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003722-6) - ANTONIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora o motivo de não comparecer à perícia médica.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença no estado em que se encontra.Int.

0003724-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003724-0) - REGINA SUELI CASIMIRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora o motivo de não comparecer à perícia médica.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença no estado em que se encontra.Int.

0003727-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003727-5) - ALBANISA CASTRO DUARTE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003732-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003732-9) - MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Fls. 85/86 - Anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 80.FL. 80 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003734-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003734-2) - GERALDO MAGELA ALVES GOMES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora o motivo de não comparecer à perícia médica.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença no estado em que se encontra.Int.

0003775-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003775-5) - DELSON DA SILVA SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003788-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003788-3) - ALAN VILACA X CACILDA TAVARES VILACA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003798-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003798-6) - LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003799-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003799-8) - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003804-64.2008.403.6114 (2008.61.14.003804-8) - SUELI NUNES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003814-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003814-0) - GENIVAL DA SILVA MACHADO(SP203170 - ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003875-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003875-9) - RIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003916-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003916-8) - ROBERTO KELLER X DULCELINA INES NEVES KELLER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela parte autora (fl. 272). Nomeio como perito o Sr. EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA, CRC 1SP238346/O-2, com escritório na Rua Maria Paula, nº 122, 14º andar - Cj. 1402 - Bela Vista - São Paulo - SP. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 159/162 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0003935-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003935-1) - LUCELIA RODRIGUES ZAFANELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito, Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, ora nomeado, em substituição ao perito anterior.Int.

0003942-31.2008.403.6114 (2008.61.14.003942-9) - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito, Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, ora nomeado, em substituição ao perito anterior.Int.

0003955-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003955-7) - ZILMA LEITE FEITOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004044-53.2008.403.6114 (2008.61.14.004044-4) - ANGELA DOLORES BRANDAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004060-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004060-2) - GENECY BARBOZA DE QUEIROZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004072-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004072-9) - GERALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004074-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004074-2) - IVALDO JOSE DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004081-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004081-0) - ERNESTINA ROSA SIMPLICIO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004118-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004118-7) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA COUTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004124-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004124-2) - MARIA VANDICE DE MORAIS FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito, Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, ora nomeado, em substituição ao perito anterior.Int.

0004143-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004143-6) - PRISCILA MOURA POLICARPO X CELIA REGINA ELIAS DE MOURA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ FELIPE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X AMANDA STEFANIE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004166-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004166-7) - VANDERLEI PIRES X ROSIMARY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte autora (fl. 258). As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Nomeio como perito o Sr. EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA, CRC 1SP238346/O-2, CPF 127.850.048-9, com escritório na Rua Maria Paula, nº 122, 14º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após a apresentação da estimativa, a parte autora deverá comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para elaboração do laudo pericial.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004176-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004176-0) - MARIA DIVA KENUPP LEITE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito, Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, ora nomeado, em substituição ao perito anterior.Int.

0004177-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004177-1) - VIRTUDES PARRA NAGY(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito, Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, ora nomeado, em substituição ao perito anterior.Int.

0004183-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004183-7) - ELIANA BRUNETTI DA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004206-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004206-4) - NIUSA MARIA SOARES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004256-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004256-8) - JOSUE BATISTA RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO

CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito, Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, ora nomeado, em substituição ao perito anterior. Int.

0004309-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004309-3) - CLEUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004463-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004463-2) - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004472-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004472-3) - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004475-87.2008.403.6114 (2008.61.14.004475-9) - ANTONIO MARINHEIRO DA SILVA(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004483-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004483-8) - ALVINO GONCALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004492-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004492-9) - WILSON PANA SALINA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fls. 96/175 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0004553-81.2008.403.6114 (2008.61.14.004553-3) - JOSE MARIA DE MOURA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fl. 65 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0004566-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004566-1) - FRANCISCA DE JESUS SIQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004570-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004570-3) - ADENILSON MENDES DOS SANTOS X LINDAURA BANDEIRA MENDES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004577-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004577-6) - REGINALDO LEITE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora expressamente acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004631-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004631-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004652-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004652-5) - TERESA SOARES DURAES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004701-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004701-3) - JOAO VILA NETO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.Int.

0004728-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004728-1) - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Cumpram os autores integralmente o despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004731-30.2008.403.6114 (2008.61.14.004731-1) - IVANICE GONCALVES DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004765-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004765-7) - GERSON ALVES DE GOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004811-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004811-0) - JOSETE MARIA DANTAS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004848-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004848-0) - MARIA CAROLINA VENEZIAN DA SILVA(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004858-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004858-3) - GEOVAH MARQUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004864-72.2008.403.6114 (2008.61.14.004864-9) - SILVIO LUIZ MEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004992-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004992-7) - JULIA MARQUES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005136-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005136-3) - CREUSA ALICE FERNANDES PEREIRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005177-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005177-6) - LUIZ PAULO DOS SANTOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005182-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005182-0) - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005191-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005191-0) - MARGARIDA GONCALVES PEREIRA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005228-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005228-8) - MARCOS GONCALVES MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005234-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005234-3) - APARECIDA SANAE SHINTATE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a autora também refere doença ortopédica, designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0005248-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005248-3) - MARCIA DE FATIMA LUVISETTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005271-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005271-9) - HERALDO LIMA DE SOUSA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005287-32.2008.403.6114 (2008.61.14.005287-2) - CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005306-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005306-2) - JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005313-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005313-0) - PAULO CEZAR MUNHOZ JOAQUIM(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005317-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005317-7) - MARIA VANDETE SOUZA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005319-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005319-0) - JOSE CARLOS ARGUELLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.O INSS deverá juntar cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício de nº 108.487.585-0 ao autor, em 15/01/1998, a fim de averiguar se os períodos que o autor pretende converter já foram reconhecidos.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005325-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005325-6) - FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA X ELTON DINIZ DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005346-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005346-3) - JOSE ANTONIO CARUSO(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO E SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005374-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005374-8) - ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005378-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005378-5) - JOSENILTON DO SACRAMENTO DE PAULO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005405-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005405-4) - DAMIAO NOGUEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005408-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005408-0) - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005459-71.2008.403.6114 (2008.61.14.005459-5) - NEUSA SIQUEIRA ZOTINI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005460-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005460-1) - TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste-se o patrono da autora sobre o não comparecimento da mesma à perícia designada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005491-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005491-1) - DENIS RAMALHO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005499-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005499-6) - IVANILDE TARIN(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005548-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005548-4) - ANTONIO RAMPAZO X PAULA DA SILVA RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor de nº 013.00176420-2 e 027.43055965-6, nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

0005731-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005731-6) - VANDERLEI SOUZA ROCHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005766-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005766-3) - MARIA DAS GRACAS RICARTE DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005798-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005798-5) - ARI BARBOSA DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005803-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005803-5) - MARIA LUIZA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005804-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005804-7) - GILDA LIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005806-07.2008.403.6114 (2008.61.14.005806-0) - DANIEL APARECIDO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005807-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005807-2) - LUIZ POLIDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor refere outras doenças além daquela neurológica, designe a Secretaria nova perícia com clínico geral, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0005818-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005818-7) - BRAULINA MARIA DE SOUSA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005826-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005826-6) - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005833-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005833-3) - GERALDO BRAZ FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005862-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005862-0) - ILSO PEREIRA DA SILVA X JOAO EDILSON PEREIRA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fls. 89/93 - Manifestem-se as partes.Providencie o autor a atualização da certidão de fl.07, bem como certidão de objeto e pé do processo nº 564.01.2006.051775-0, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 86/87, no prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, abra-se vista às partes e ao MPF.Int.

0005885-83.2008.403.6114 (2008.61.14.005885-0) - CASSIANO ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0005901-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005901-5) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FURIO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005946-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005946-5) - AMARILDO ROBERTO DOS SANTOS(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006012-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006012-1) - JOSEFA TERCILIA DOS SANTOS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0006099-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006099-6) - ANDRE ANGELO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.Int.

0006102-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006102-2) - ANA DAS GRACAS GODOY MATEUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006194-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006194-0) - ANTONIA MARCULINO DE BRITO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X GENI RODRIGUES(SP163087 - RICARDO ZERBINATTI)
Fls. 158/159 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 01/07/2010, às 16:00h, pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária, para oitiva da testemunha NAUREA ISABEL DOMINGUES.Int.

0006236-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006236-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006240-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006240-3) - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006284-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006284-1) - ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0006293-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006293-2) - JOSE JOAO DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006305-88.2008.403.6114 (2008.61.14.006305-5) - LEONARDO FERMINO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006331-86.2008.403.6114 (2008.61.14.006331-6) - ERONILDO LEAL MARQUES HERCULANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006479-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006479-5) - PEDRO ALAIR BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0006598-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006598-2) - CELIA MITIKO SATO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra esclarecer que a presente ação possui como objeto somente a conta poupança de nº 0346-013-00091733-1, conforme petição de fl. 67.Considerando que a autora comprovou apenas saldo em janeiro e fevereiro de 1989 (fl. 68), forneça a CEF os extratos da conta poupança de nº 0346-013-00091733-1, de titularidade da autora, em todos os períodos requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Sem prejuízo, desentranhem-se os extratos de fls. 22 e 50/63, para entrega à parte autora mediante recibo nos autos, tendo em vista que se trata de conta poupança que não é objeto da presente ação.Int.

0006710-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006710-3) - GUILHERMINA CAMPODONIO X ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO X ANA MARIA BADER X VILSON RAVIN(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a petição de fls. 98/99 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para inclusão dos co-autores no pólo ativo da demanda.Sem prejuízo, cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 97 em 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 6º dia.Int.

0006725-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006725-5) - JOSE RODRIGUES CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor também refere doença neurológica, designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0006783-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006783-8) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006890-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006890-9) - ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0006896-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006896-0) - AURELINO RAMOS COSTA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006913-86.2008.403.6114 (2008.61.14.006913-6) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0006945-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006945-8) - JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 69/76 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

0006949-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006949-5) - ROGERIO CARLOS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito, que concluiu que existe nexo entre a doença do autor e suas condições de trabalho (resposta quesito 3 - fls. 95), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.(CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/03/2000 p. 44)Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007085-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007085-0) - FRANCISCO PAIVA DE MOURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 52, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência da pena já cominada.Int.

0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9) - CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.O INSS deverá acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documento assinado pelo autor que comprove a sua adesão ao acordo proposto, conforme alegado na fl. 29.Após, com a juntada, abra-se vista ao autor.Em passo seguinte, venham conclusos.Intime-se.

0007185-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007185-4) - WILSON GERALDINI(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007218-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007218-4) - HELENA DE OLIVEIRA BELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o perito afirmou que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para os atos da vida civil, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Se regularizado, dê-se vista ao INSS.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0007220-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007220-2) - MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007238-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007238-0) - MARIA HELENA CHICIUC(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007262-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007262-7) - MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007315-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007315-2) - IRENE IVETTE GARCIA BOHLHALTER(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007332-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007332-2) - GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007341-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007341-3) - ELZA FELIX DOS SANTOS X MARIA REIS DOS SANTOS(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007349-45.2008.403.6114 (2008.61.14.007349-8) - JOSE ROBERTO SIMIONATTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007372-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007372-3) - MARIA APARECIDA ALAMINO EGEA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

0007392-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007392-9) - RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007395-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007395-4) - ANTONIO GONZALES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora cópia da CPTS, bem como de outros documentos suficientes a comprovar a profissão de copista alegada na inicial, nos termos do artigo 333, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, justifique a necessidade da prova testemunhal requerida às fls. 51.Intime-se.

0007397-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007397-8) - MAURICIO NEI RUAS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls.55, requerendo em termos de prosseguimento. Prazo : 10 (dez) dias. INT.

0007419-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007419-3) - ELIANA RENATA SANDRIM(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste-se a parte autora expressamente acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007429-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007429-6) - ANA ANGELICA CASSEMIRO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora acerca do proposto pelo INSS às fls. 96/99, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos com urgência.Int.

0007444-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007444-2) - MANOEL SANTANA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007447-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007447-8) - JOSE VICENTE HONORATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais, sendo primeiramente à parte autora, depois à ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007458-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007458-2) - MARIA CONCEICAO ROBLE(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007503-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007503-3) - FELICE CANGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0007553-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007553-7) - VALDIR JOSE CARVALHO X IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007588-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007588-4) - FLAVIA GOMES NUNES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007590-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007590-2) - MARIA DE JESUS PAULINO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fl. 55 - Esclareça a parte autora.Int.

0007608-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007608-6) - HILDEGARD ATKINSON BALZANO X RODOLPHO BALZANO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o documento de fls. , forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

0007700-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007700-5) - CARLITO FERNANDES COSTA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E SP277295 - MARIANA FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007759-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007759-5) - JOSE BELARMINO SILVA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007761-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007761-3) - VILMA SCARPELLI MOREIRA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007766-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007766-2) - HERMINA DE SOUSA SANTANNA X JOAO DE SANTANNA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007791-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007791-1) - TARCISO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007817-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007817-4) - ANTONIO AILTON SAMPAIO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fls.159/166 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta de acordo.Int.

0007874-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007874-5) - YUKIO SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007905-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007905-1) - LILIA TEREZINHA BLUMER KUMAKURA(SP031626 - CAROLINA FUSARI E SP198865 - SILVIO FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o documento de fls. , forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

0007909-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007909-9) - ELIANA APARECIDA FRASNELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o documento de fls. , forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

0007911-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007911-7) - ELZA MANTOVANI TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o documento de fls. , forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1) - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o documento de fls. , forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

0007933-15.2008.403.6114 (2008.61.14.007933-6) - RITA NASCIMENTO DA SIVLA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007943-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007943-9) - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP271862 - VALMIR PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007976-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007976-2) - FABIO DIAS NASCIMENTO(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007985-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007985-3) - RODOLFO NAEGELI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0007996-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007996-8) - KUNIKO HASE(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0008007-69.2008.403.6114 (2008.61.14.008007-7) - JOAQUIM PEREIRA JORDAO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, venham os autos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

0008057-95.2008.403.6114 (2008.61.14.008057-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA DE NANI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0008068-27.2008.403.6114 (2008.61.14.008068-5) - APARECIDA BARON TORRES X JOAO TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Digam as partes se pretendem produzir provas,justificando-as. ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008072-64.2008.403.6114 (2008.61.14.008072-7) - DEUSMAR VILANI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fls. 115/119 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

0008075-19.2008.403.6114 (2008.61.14.008075-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSEFA TERESA MOREIRA(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0008081-26.2008.403.6114 (2008.61.14.008081-8) - JANAINA BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0008090-85.2008.403.6114 (2008.61.14.008090-9) - PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Converto o julgamento em diligência.Forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor de nº 0079711-5, 00087794-1 e 00096502-6, agência 0346, nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

0008095-10.2008.403.6114 (2008.61.14.008095-8) - MARCIO PARPINEL X MARCELO PARPINEL X SILVIO PARPINEL(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0008097-77.2008.403.6114 (2008.61.14.008097-1) - FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0008104-69.2008.403.6114 (2008.61.14.008104-5) - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0008125-45.2008.403.6114 (2008.61.14.008125-2) - LEONEL MARCELINO DA SILVA(SP200736 - SILVIA

FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0008139-29.2008.403.6114 (2008.61.14.008139-2) - JOSE COUTINHO SIMOES X IDAIR COUTINHO SIMOES X ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.73/80: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0008140-14.2008.403.6114 (2008.61.14.008140-9) - JOSE COUTINHO SIMOES X JUDITE FREIRE SIMOES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0010047-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010047-7) - JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007898-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007898-4) - ALINE PREVIATTI CONTHEUX(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000098-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000098-0) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000119-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000119-4) - MARIA ELISABETE ARNOSTI X RODOLFO ARNOSTI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN E SP145335E - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0000138-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000138-8) - ALICE DE SOUZA GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0000154-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000154-6) - ESPEDITO DE PAULA COSTA X CLEUBER FATIMA DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor de nº 0112-013-00063494-3, nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

0000269-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000269-1) - MARIANA MENEZES BRAGIATTO X DENISE MENEZES BRAGIATTO X BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0000337-43.2009.403.6114 (2009.61.14.000337-3) - ELAINE ALVES SALAMONI(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ELEN ALVES SALAMONI

Converto o julgamento em diligência.Considerando que Elen Alves Salamoni pertence ao pólo passivo da presente ação e que seus interesses colidem com os interesses da autora Elaine Alves Saladoni, não podem ser representadas pela mesma advogada, devendo a ré Elen Alves Salamoni regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar sua revelia.Sem prejuízo, é certo que quando o benefício é desdobrado em 2, cada dependente beneficiário recebe a metade da cota. Obviamente, sendo extinta uma das cotas, a beneficiária restante passa

a receber a cota integral. Assim, considerando a petição de fls. 71/73, manifeste-se a autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da desistência quanto ao seu pedido inicial de restabelecimento da pensão por morte após completados 21 anos. Após, manifeste-se o réu INSS, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o motivo da existência de duas pensões por morte com números distintos do mesmo instituidor, conforme alegou em sua petição de fls. 76/82, bem como esclarecendo a diferença dos valores recebidos somente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, na pensão de nº 113.350.634-2. Decorridos os prazos, dê-se ciências às partes e ao Ministério Público Federal, considerando a ré menor Elen Alves Salamoni. Intimem-se.

0000382-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000382-8) - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000497-68.2009.403.6114 (2009.61.14.000497-3) - SEVERINA MARIA DA SILVA X LUAN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUANA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a parte autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0000640-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000640-4) - MAURINETE MARIA CHAVES (SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o documento de fls. , forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

0000641-42.2009.403.6114 (2009.61.14.000641-6) - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Indefiro o pedido do autor em relação à realização de nova perícia ortopédica. Com efeito, diferentemente do sustentado pelo autor em sua impugnação, o laudo do perito do juízo levou em consideração para sua conclusão os exames e demais elementos constantes do processo, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. Ressalto, que não houve qualquer cerceamento no direito de apresentação de provas uma vez que, conforme intimação de fl. 197, foi facultado ao autor a apresentação de novos documentos quando da realização da perícia (fl. 197 e 199). Intimem-se.

0000716-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000716-0) - APARECIDA DE FATIMA DE ARAUJO (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000769-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000769-0) - ODELIA MARIA REBELO LISBOA (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

0000853-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000853-0) - ASSUMPTA ZAMPOLI TEIXEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000910-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000910-7) - FABRICIO APARECIDO JORGE(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000911-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000911-9) - VAINÉ MENEGONI JORGE(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 148.Int.

0001379-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001379-2) - MANUELLA CITELLI X VALERIA CRISTINA CARDOSO CITELLI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001577-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001577-6) - LUCIANA CARDOSO TOTH(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO E SP204227 - ALAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização de prova pericial indireta, requerida pela Caixa Seguradora S/A a fl. 374. As partes poderão apresentar quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após a apresentação da estimativa, a Caixa Seguradora S/A deverá comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001810-8) - ILMAR EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001900-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001900-9) - ANIZIO MACIEL DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fls. 139/145 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta de acordo.Int.

0001925-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001925-3) - HENRIQUE SIGNOR DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao lapso temporal transcorrido para cumprimento do despacho de fls. 39, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002036-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002036-0) - SONIA MARIA DIAS MACHADO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0002300-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002300-1) - NATALICIO CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Sem prejuízo, defiro a perícia médica judicial. Para tanto, as partes poderão apresentar quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, providencie a secretaria desta vara o agendamento da data a ser realizada a perícia, de acordo com a disponibilidade do médico.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Intimem-se.

0002461-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002461-3) - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (fl. 268).Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001- São Paulo - SP.Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 109 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0002552-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002552-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO E SP247705 - HELEN PENTEADO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002571-95.2009.403.6114 (2009.61.14.002571-0) - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002638-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002638-5) - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Acolho a preliminar de incompetencia do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, materia de origem acidentaria, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competencia em favor de uma das Varas Civeis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Int.

0002837-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002837-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002954-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002954-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP260525 - MARA DE

OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls. 61/64: Manifeste-se o Autor.Int.

0003133-07.2009.403.6114 (2009.61.14.003133-2) - CICERO VIANA DE ARAUJO(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003172-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003172-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003204-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003204-0) - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Questionando a presente demanda o valor cobrado pela CEF a título de seguros, sendo certo que a segurada contratada é a Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica distinta da CEF, e que, portanto, possui interesse jurídico no deslinde da controvérsia, determino à autora providencie a retificação do polo passivo da ação, com sua inclusão, bem como providencie a competente contra-fé para sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0003283-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003283-0) - NEIDE AURICCHIO MOREIRA(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dez dias, junte aos autos cópia da inicial, petição de acordo e sentença proferida na Justiça Estadual, na qual foi reconhecida a União Estável.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003609-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003609-3) - MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 380 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004074-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004074-6) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004330-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004330-9) - ENI BULHOES DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o perito afirmou que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para os atos da vida civil, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Se regularizado, dê-se vista ao INSS.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0004378-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004378-4) - CARLOS EUGENIO DE ANDRADE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Acolho a preliminar de incompetencia do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxilio por acidente de trabalho, materia de origem acidentaria, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competencia em favor de uma das Varas Civeis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Int.

0004414-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004414-4) - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rurícola. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0004700-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004700-5) - MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls.62/64, 79/82: ciente do agravo de instrumento interposto bem como da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls.65/78: tendo em vista que até o presente momento não fora oferecida Contestação, certifique-se o decurso de prazo. SEM prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004716-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004716-9) - JOSE MARIA CORREIA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005273-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005273-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X JOSE CLEMENTE VIEIRA X JOSE MILTON DE SIQUEIRA X PEDRO OLIMAR DE MORAES X SALVADOR TRIGILIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005316-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005316-9) - ALBANO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA MARTINHA ESTEVAO FERREIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005354-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005354-6) - MANOEL SANTANA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Concedo ao UNIBANCO o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 149, conforme requerido. Int.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005543-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005543-9) - LUIZ CARNICELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, pessoalmente, o INSS acerca do despacho de fl. 198, parte final. Ainda, oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do PA referente a concessão e cessação do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, NB 46/085.955.452-0. Sem prejuízo, em face das divergências constantes dos documentos de fls. 38/41 e CNIS de fls. 69 e 126, o autor deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua(s) CTPS(s) original(is). Após, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6) - LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005579-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005579-8) - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005686-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005686-9) - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 559/561: dê-se ciência ao autor. Fls. 570/576: ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Intime-se o Instituto réu acerca de requerida decisão bem como do despacho de fls.554. Cumpra-se.

0005793-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005793-0) - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005814-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005814-3) - DEILDE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005867-28.2009.403.6114 (2009.61.14.005867-2) - FELIPE VIAL DE SOUZA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005931-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005931-7) - EVA APARECIDA DE SOUZA X DIENE DE SOUZA SILVA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005943-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005943-3) - DIOMAR PINHEIRO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006036-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006036-8) - MARIA BENEDITA XAVIER RIBEIRO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006049-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006049-6) - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ciente do agravo de instrumento interposto bem como da decisão proferida pelo E. Tribunal REgional FEderal da 3ª Região às fls.201/208. Int.

0006070-87.2009.403.6114 (2009.61.14.006070-8) - DOMINGOS MONTEIRO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006100-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006100-2) - AMARO FERREIRA BARBOZA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006115-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006115-4) - MAURICIO DA CRUZ(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8) - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006199-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006199-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006254-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006254-7) - SONIA MARIA ALVES DE SOUZA BAPTISTA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intime-se a autora, pessoalmente, a constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

0006310-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006310-2) - MAURICIO ESCUDEIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006390-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006390-4) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Vistos e inspeção. Fls. 87?91: ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.Intimem-se os réus acerca de referida decisão. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006463-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006463-5) - ROSEMEIRE PEREIRA NUNES COSTA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6) - MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006483-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006483-0) - MARIA SALOME DA SILVA MARTINS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Uma vez que, conforme documento juntado à fl. 44, a partir do mês de setembro de 2009 não ocorreu o desconto relativo à prestação do empréstimo no benefício percebido pela autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo legal, manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0006486-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006486-6) - MICHEL RODRIGUES SANTANA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006639-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006639-5) - WILSON DOS SANTOS SILVA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 188. Após, tornem conclusos. Int.

0006680-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006680-2) - MARIA APARECIDA DO PILAR NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006696-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006696-6) - ROBERTO CESAR CAMPOS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006778-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006778-8) - LIDINALVA MARIA SILVA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0) - BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006789-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006789-2) - RAIMUNDO CASIMIRO BARBOSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006997-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006997-9) - DULCELINA DE LIMA(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007020-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007020-9) - JESUS GABRIELE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007053-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007053-2) - TAKAMITI HARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007060-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007060-0) - LIBERA LAZZARIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007061-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007061-1) - CECILIA GROTTI SOARES(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007075-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007075-1) - ROBERTO DOMINGOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007140-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007140-8) - ADRIANA APARECIDA SAMPAIO(SP267716 - MICHEL Y XAVIER SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007146-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007146-9) - PEDRO JERONIMO NETO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007200-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007200-0) - FERNANDA FREITAS ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007306-74.2009.403.6114 (2009.61.14.007306-5) - FABRICIO FERREIRA MACEDO X ANA CLEA PEREIRA FERREIRA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007323-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007323-5) - DALVO VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007360-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007360-0) - MARIA INES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007363-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007363-6) - LUIZ ANTONIO MICHILIN(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007387-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007387-9) - CARLINDO CARDOSO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007400-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007400-8) - JOSE SOARES FEITOSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007425-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007425-2) - CICERO RODRIGUES DE AGUIAR(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007736-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007736-8) - ELIANA BERGAMO(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007745-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007745-9) - MARIA RAMOS DA CRUZ(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007771-83.2009.403.6114 (2009.61.14.007771-0) - THIAGO DUARTE DE LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007858-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007858-0) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA X ORLANDO SILVESTRE DA SILVA - ESPOLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007859-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007859-2) - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007863-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007863-4) - MARIA PETRUCIA GALVAO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007893-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007893-2) - GENIR APARECIDA CATUCCI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007905-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007905-5) - MARIA VERONICA SOARES SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a perícia realizada na Justiça Estadual, conforme laudo de fls. 109/114, não é suficiente para o julgamento da presente ação, apenas afastando o nexo com a atividade laboral da autora, sem precisar quanto ao início da doença e da incapacidade, entendo necessária a realização de nova perícia. As partes deverão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007986-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007986-9) - ISABEL MATSUE MAEDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008009-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008009-4) - JOVINO TOLENTINO MAGALHAES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008024-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008024-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA

CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008035-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008035-5) - MARIA DO SOCORRO DE MOURA FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008038-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008038-0) - ANTONIO JOSE NUNES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008040-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008040-9) - GERSON CASECA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008044-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008044-6) - PABLO JESUS ARAYA RIVERA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008046-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008046-0) - CLARINDA DA ENCARNACAO RODRIGUES DA PALMA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008050-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008050-1) - AVANI FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008112-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008112-8) - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008114-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008114-1) - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7) - CELSO TEOFILIO DOS SANTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008122-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008122-0) - CLEUSA SENTA MOR(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008126-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008126-8) - JOSE NILDO DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008133-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008133-5) - TADEU ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008134-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008134-7) - DIONISIO FERREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008137-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008137-2) - ALYNE APARECIDA IGNACIO FERREIRA SANTOS(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008151-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008151-7) - MARIA GOMES QUITERIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008155-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008155-4) - MARIA DO SOCORRO LOPES DE MEDEIROS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008177-07.2009.403.6114 (2009.61.14.008177-3) - GERALDO ABRANTES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7) - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008190-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008190-6) - LOURDES DE JESUS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008201-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008201-7) - JOSE PEDRO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008209-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008209-1) - OLIVIO INACIO ATALIBA(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3) - AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008235-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008235-2) - RINALDO MACHADO DA GAMA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008313-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008313-7) - LUIZ VIEIRA PROCOPIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008325-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008325-3) - PAULO EDUARDO AMARO(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls.136/141, 142/149: vista às partes. Fls.150/158,159/175, 176/189: manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. INT.

0008326-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008326-5) - LUIZ ALVES PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008330-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008330-7) - LOURDES GIROTO DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008331-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008331-9) - MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008344-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008344-7) - IZABEL MELO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008354-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008354-0) - NATALICIO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008355-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008355-1) - CARLA PATRICIA MORAIS BOSCHIN(SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM E SP209951 - LARISSA RUSSO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008357-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008357-5) - GINELZA LEITE BARBOZA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008369-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008369-1) - ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008370-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008370-8) - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008372-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008372-1) - CLEVERANDA REIS DE JESUS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008390-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008390-3) - DIMAS DA SILVA LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008396-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008396-4) - LUIS ALVES DE MIRANDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008434-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008434-8) - VIRGINIA IVY MONASTERIOS POMARINO(SP111359 -

LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008445-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008445-2) - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008446-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008446-4) - ANTONIO CIRLES LINO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008448-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008448-8) - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008478-51.2009.403.6114 (2009.61.14.008478-6) - RUZIER REY FILHO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008481-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008481-6) - MARIA LUZIA CABRAL SCHREINER(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008517-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008517-1) - LINDALVA ANDRADE ANTUNES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008527-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008527-4) - ANTONIO OSMIR COUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008536-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008536-5) - MARIA RIZELIA NOGUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008539-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008539-0) - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008541-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008541-9) - SATIKO MIAZAKI X ROSANA TIEKA MIYAZAKI X ANDREA TIEMI MIYAZAKI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008557-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008557-2) - ALVARO VIEIRA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008584-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008584-5) - ANASTACIO ADRIANO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008589-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008589-4) - VANILDA COELHO PAVANI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008590-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008590-0) - LAFAIETE GOMES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008603-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008603-5) - IZABETE BERTOLDO DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008604-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008604-7) - JUDITH DOMINGAS MEROLA CIRERA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008609-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008609-6) - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008615-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008615-1) - MARIA DORISMAR DOS SANTOS LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3) - VALDEVINA GONCALVES DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008617-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008617-5) - VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008647-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008647-3) - RICARDO CUSTODIO DANTAS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008663-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008663-1) - MANOEL DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008665-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008665-5) - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008669-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008669-2) - MAURICIO NUNES DOS PASSOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008688-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008688-6) - RAIMUNDA RICARDO FLORIANO(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008689-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008689-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008700-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008700-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008712-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008712-0) - ILDA DAS GRACAS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008790-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008790-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008791-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008791-0) - MARIA LOPES CARDOSO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008814-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008814-7) - IDALINO ANTUNES DE SOUSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008815-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008815-9) - EDSON RODRIGUES DE BRITO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008817-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008817-2) - MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008832-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008832-9) - JOSE ALVES MATIAS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008833-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008833-0) - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA COSTA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008837-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008837-8) - NILTON FERREIRA CORDEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008840-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008840-8) - JAILSON SILVA TRINDADE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008843-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008843-3) - LUCIENE DUTRA RODRIGUES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008845-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008845-7) - MAURY PAULO DA COSTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3) - MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008861-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008861-5) - TADEU LUCIANO AMORIN LOURENCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008870-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008870-6) - MARIA NASARE DA SILVA(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008872-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008872-0) - SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 57/70 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se a ré - Caixa Econômica Federal e incluindo-se a CAIXA SEGURADORA S.A., a qual dou por citada, tendo em vista a manifestação de fls. 29/56.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008875-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008875-5) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008877-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008877-9) - ANTONIO ALBERTO BOASCHI(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008878-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008878-0) - FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008896-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008896-2) - FRANCELINA BARBOSA DA SILVA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008899-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008899-8) - ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008902-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008902-4) - RITA NUNES DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008905-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008905-0) - APARECIDA CRISTINA HONORIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008912-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008912-7) - GENI BRUSSI DOS ANJOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008916-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008916-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA ROLDI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008924-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008924-3) - JOAQUIM JOSE DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008939-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008939-5) - TERESINHA ROSA SANTOS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008947-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008947-4) - VANDERLEI MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008948-82.2009.403.6114 (2009.61.14.008948-6) - RITA DE CASSIA NUNES MAGALHAES FRAZAO DA SILVA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008950-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008950-4) - ELIANA DE JESUS SOUZA(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008977-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008977-2) - MARIA AMARANTE DE SANTANA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009003-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009003-8) - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009004-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009004-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009026-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009026-9) - TARCILIA DE REZENDE SANDOVAL(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009036-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009036-1) - ABI GALVAO DIAS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009039-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009039-7) - AURENE PASSOS NEVES DE LIMA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009044-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009044-0) - MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO X CARLOS ALBERTO DESTRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009047-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009047-6) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009059-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009059-2) - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0009100-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009100-6) - APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação e a proposta de acordo. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009101-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009101-8) - OSMAIR ALVES GUIMARAES - ESPOLIO X FATIMA MARIA GUIMARAES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009121-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009121-3) - ERIVELTO GUEDES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009125-46.2009.403.6114 (2009.61.14.009125-0) - DJALMA DA SILVA RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009134-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009134-1) - MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009150-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009150-0) - EUNICE MIRANDA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009152-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009152-3) - ADAO LUIZ MARTINS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009160-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009160-2) - BENEDITO GARCIA(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009186-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009186-9) - JOSEFINA MARIA SCOMPARIM MELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009192-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009192-4) - VALDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009218-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009218-7) - LIDIA DE BARROS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009225-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009225-4) - CELIA MADALENA DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009230-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009230-8) - MARIA EUGENIA PAIVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009260-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009260-6) - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009267-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009267-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009270-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009270-9) - DELCINA FRANCISCA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009272-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009272-2) - BENIGNO RODRIGUES DA CRUZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009288-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009288-6) - OLGA DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009299-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009299-0) - SERGIO BERTOLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009303-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009303-9) - ERNESTO BISCASSI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009308-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009308-8) - CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 200961140076558.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009325-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009325-8) - CICERO GOMES DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009355-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009355-6) - JOSE AILTON SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009357-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009357-0) - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009360-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009360-0) - LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEIREDO(SPI45345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SPI66591E - JULIO CESAR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009386-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009386-6) - VITORIA LUZ FRANCELINO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 66/69 - Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004450-0, ao qual foi dado provimento para que seja restabelecido o auxílio doença da parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009724-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009724-0) - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 109/111 - Manifeste-se a parte autora.Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002544-9, juntada às fls. 139/145.Fl. 147/151vº - Manifeste-se a ré - FN.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como

renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009791-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009791-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls.88/107: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6) - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000152-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000152-4) - JURACI DOS SANTOS GUALBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000392-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000392-2) - APARICIO PAULO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000423-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000423-9) - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000560-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000560-8) - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 74/77 - Intime-se o Chefe da Agência do INSS acerca da decisão proferida nos autos do Agravo nº 2010.03.00.004242-3, a qual determinou o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000594-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000594-3) - ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000596-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000596-7) - OSWALDO NOGUEROL SAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000599-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000599-2) - MARCIA MARIA AUGUSTA RIBEIRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000600-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000600-5) - EVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000640-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000640-6) - RAIMUNDO NOGUEIRA GALVAO(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000664-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000664-9) - ESPEDITO CARLOS DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000666-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000666-2) - FRANCISCO ZINALDO DUARTE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000667-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000667-4) - LUIS NERES MARREIRA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000668-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000668-6) - MOIZES DE AGUIAR VIANA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000755-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000755-1) - JOSE BATISTA GODINHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000775-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000775-7) - MARIA SANTANA JOSE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000792-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000792-7) - SIDINEI PAULINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000794-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000794-0) - ARNALDO PEDRO CONRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0000817-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000817-8) - TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls.:190/226: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0000835-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000835-0) - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000845-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000845-2) - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000904-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000904-3) - LINAMAR APARECIDA ALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000962-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000962-6) - SEBASTIAO MOURA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000992-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000992-4) - LAERCIO FERRARI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001009-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001009-4) - DOUGLAS BOLDRINI(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001033-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001033-1) - LUIZ DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001159-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001159-1) - MARIA FILHA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001233-52.2010.403.6114 (2010.61.14.001233-9) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001235-22.2010.403.6114 (2010.61.14.001235-2) - TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001352-13.2010.403.6114 - ZILZER MONTANHER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001365-12.2010.403.6114 - EDILSON DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Ciente da decisão proferida às fls.114/117.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001367-79.2010.403.6114 - ANISIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Ciente do agravo de instrumento interposto.Mantenho a decisão agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003936-39.1999.403.6114 (1999.61.14.003936-0) - ELIETE CANDIDO DO NASCIMENTO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000965-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000965-6) - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0007168-44.2008.403.6114 (2008.61.14.007168-4) - JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que os exames juntados com a inicial referem doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0006762-86.2009.403.6114 (2009.61.14.006762-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208763 - FLAVIA ALEXANDRE MARCHI) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008642-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008642-4) - JOSE ARAO DE MELO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009016-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009016-6) - JOSE LIBERATO DE ARAUJO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 106/112 - Manifeste-se expressamente o autor.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008718-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000380-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SANDRO VAZ DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Assim, no caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo.E não se alegue a incompetência do juízo federal de São Bernardo do Campo quanto às matérias previdenciárias, com fundamento nos Provimentos de nº 135/1997, 195/2000 e 284/2007 do CJF da 3ª Região.É verdade que o Provimento nº 135/97 declarou implantadas as varas federais de São Bernardo do Campo, com jurisdição sobre os municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, ressaltando que em relação à matéria previdenciária e execução fiscal abrangerá apenas o município de São Bernardo do Campo.Por sua vez, o Provimento nº 195/2000, incluiu o município de Rio Grande da Serra à jurisdição de São Bernardo do Campo, mantendo a ressalva quanto às matérias previdenciárias e execução fiscal, conforme anexo VI.No entanto, o Provimento nº 284/2007 transferiu a cidade de Rio Grande da Serra da jurisdição de São Bernardo do Campo para Santo André, sem incluir a ressalva quanto à matéria previdenciária e execução fiscal, em seu anexo II.Desta forma, entendo que a ressalva que delimitava a competência das varas federais de São Bernardo do Campo quanto às matérias previdenciárias e execuções fiscais dos segurados domiciliados em Diadema foi revogada pelo Provimento nº 284/2007.Ante o exposto, evoluo em meu posicionamento anterior e REJEITO a presente exceção de incompetência.Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0000115-12.2008.403.6114 (2008.61.14.000115-3) - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpram os autores integralmente o despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2033

MONITORIA

0009593-20.2003.403.6114 (2003.61.14.009593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109.Int.

0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Pela derradeira vez, forneça a corré IVANI DE OLIVEIRA declaração de pobreza, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Face à certidão retro, deixo de receber os recursos de apelação dos autos.Certifique-se o transito em julgado da sentença

de fls. 123/124. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003242-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003242-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RACHEL PICOLI QUERRICHELLI X EDUARDO ALECSANDER BARCELAO(SP141673 - KATIA REGINA BARCELAO MUNIZ)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007346-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 138. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009050-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007096-9)) PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008581-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VULKACTIVE LTDA X FERNANDO NELIO GOMES X MARIA SILVIA CARDOSO OLIVAN(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos executados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000316-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS(SP051344 - NILTON DE ALMEIDA)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001297-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001297-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos executados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003414-94.2008.403.6114 (2008.61.14.003414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FREIOS IPIRANGA COM/ DE PECAS LTDA X REGIANE FELTRIM CAVALCANTE X GILBERTO CABECA

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos executados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005765-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA X PAULO DOMINGOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 766. Int.

0002527-42.2010.403.6114 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA ME X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002680-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRIGUS PAES E DOCES LTDA X CLAUDIO DE PAULA

Preliminarmente, adite a CEF a petição inicial para retificar o pólo passivo da demanda, nos termos do contrato de fls. 08/13, fornecendo mais uma contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002684-15.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J DEIMEL MATERIAL DE CONSTRUCAO ME X JOSE DEIMEL

Preliminarmente, forneça a CEF mais uma contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007335-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007335-4) - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI DA SILVA(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001861-41.2010.403.6114 - PEDRO BATISTA DE SOUSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X PRESIDENTE DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO BATISTA DE SOUSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem, em sede liminar, para restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 06.11.2001 (NB nº 122440431-6), cujo pagamento foi cessado indevidamente pelo INSS, o que motivou o ajuizamento de ação (autos nº 2008.61.14.007288-3), que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Alega que, no bojo da mencionada ação, foi indeferida a tutela antecipada. Não obstante, com a interposição de agravo de instrumento, o impetrante obteve a antecipação de tutela recursal, sendo, portanto, restabelecido o pagamento do benefício. Relata que o processo seguiu seu curso normal, sendo prolatada sentença de improcedência do pedido. Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito. Assevera que, apesar dos efeitos em que recebido o recurso, o INSS determinou a cessação do pagamento do benefício. Sustenta que o ato de bloqueio do benefício do impetrante foi arbitrário e ilegal, uma vez que não houve o trânsito em julgado da decisão de primeira instância, bem como em relação ao efeito suspensivo do recurso concedido. Afirma a necessidade e adequação do presente mandamus, porquanto os autos da ação ordinária já foram remetidos ao TRF da 3ª Região e ainda não foram distribuídos. Bate pela coexistência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e requer a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos de fls. 09/34. Determinada a emenda da inicial a fl. 36, o que foi observado a fls. 37/38. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber se, após proferida sentença de improcedência do pedido, subsiste a antecipação de tutela anteriormente deferida. Nesse passo, doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que, na hipótese de ser proferida sentença de improcedência ou de extinção do processo, sem resolução do mérito, a tutela anteriormente concedida perde sua eficácia automaticamente. Nesse sentido, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: O provimento que antecipa a tutela jurisdicional é provisório, no sentido de que se encontra naturalmente destinado a ser substituído por outro provimento que disponha de maneira definitiva sobre a situação litigiosa. Provisório é tudo aquilo que tem a duração limitada no tempo em função de algo que irá necessariamente lhe substituir. A decisão que antecipa a tutela jurisdicional é normalmente substituída pela decisão que julga de maneira definitiva a causa. Se a sentença é de procedência, perdura o efeito da antecipação de tutela, tendo a apelação de ser recebida somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Se a sentença é de improcedência, revogada está a tutela antecipada. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 275) Impende, outrossim, ressaltar, que o eventual recebimento do recurso de apelação do duplo efeito não tem o condão de restabelecer a tutela já cassada pela sentença de improcedência. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. II - Interrompido pela instauração do PAD, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes. III - Ainda que recebida no duplo

efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no MS 13.072/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 14/11/2007 p. 401) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - NÃO RESTABELECIMENTO DA TUTELA REVOGADA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 985.846/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 18/11/2008) Não se olvida que parte da doutrina admite a concessão da tutela antecipada mesmo após proferida a sentença de improcedência, todavia, tal efeito deve ser buscado diretamente no Tribunal ao qual foi dirigido o recurso, sendo indevida a concessão, por via oblíqua, da tutela já cassada no primeiro grau de jurisdição mediante a impetração do presente mandamus. Com efeito, afigura-se ausente o requisito do fumus boni iuris na espécie dos autos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial do INSS do teor da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-04.2010.403.6114 - FRANCISCO MACIEL PEREIRA(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Preliminarmente, recolha o impetrante as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002547-77.2003.403.6114 (2003.61.14.002547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505516-98.1997.403.6114 (97.1505516-8)) MARCELO MESQUITA MEYER(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia da petição de fls. fls. 225/228, para os autos de Execução Fiscal de nº 9715055168.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008564-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-29.2003.403.6114 (2003.61.14.001425-3)) TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Considerando-se a realização das 54ª, 58ª e 61ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 25/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça.dia 09/06/2010, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 54ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 20/07/2010, às 11h00min, para a primeira praça.dia 05/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 58ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007955-10.2007.403.6114 (2007.61.14.007955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-91.1999.403.6114 (1999.61.14.003260-2)) IRLANDO DE LIMA CORREA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do

Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001878-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-93.2008.403.6114 (2008.61.14.000129-3)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 149/172. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004967-79.2008.403.6114 (2008.61.14.004967-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-75.2006.403.6114 (2006.61.14.003963-9)) DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS ROBER LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face da sentença de extinção prolatada na data de hoje, nos autos da Execução Fiscal nº 200661140039639, deixo de receber o recurso de apelação da embargante de fls. 25/33. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 17/18, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0007051-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-32.2007.403.6114 (2007.61.14.002625-0)) ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA - (SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte contrária para oferecimento das Contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensando-se, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005736-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-57.2004.403.6114 (2004.61.14.002365-9)) DIMAS APARECIDO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAQUIM KENJI TERAMOTO (SP276772 - EDUARDO DELEGA) X FAZENDA NACIONAL X VIRTU ALL INFORMATICA LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão, sem prejuízo das expedições necessárias para a intimação e registro da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal de nº 2004.61.14.002365-9. Cite-se o embargado nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1505516-98.1997.403.6114 (97.1505516-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X FRANCO HEIN X JAQUELINE EVA HEIN X ERNST GEORG TELLER X MARCELO MESQUITA MEYER (SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK)

I- Dê-se ciência às partes, do contido às fls. 239/242. II- fLS. 235: Defiro. Em face da penhora realizada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 92.0057309-6, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo, solicitando a transferência do respectivo valor, para conta judicial, à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se o trânsito em julgado de sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 2003.61.14.002547-0. Int..

0003260-91.1999.403.6114 (1999.61.14.003260-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANODIZACAO SANTA MONICA LTDA X IVAIR MARCELO DE MELO X ALFREDO KAZUHIDE TAKEDA (SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X IRLANDO DE LIMA CORREA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.029939-5 e dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.14.007955-1. Sem prejuízo do acima determinado, desapensem-se os autos. Int.

0004722-15.2001.403.6114 (2001.61.14.004722-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOURENFARMA DROG PERF LTDA ME (SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP194377 - CLODOALDO ANTUNES GUIMARÃES) Considerando-se a realização das 54ª, 58ª e 61ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/06/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 54ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/07/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou

parcial na 58ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002318-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002318-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização das 54ª, 58ª e 61ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/06/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 54ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/07/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 58ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000236-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000236-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT

Considerando-se a realização das 54ª, 58ª e 61ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/06/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 54ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/07/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 58ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003963-75.2006.403.6114 (2006.61.14.003963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS ROBER LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 48/51, deve a execução ser extinta. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0005536-51.2006.403.6114 (2006.61.14.005536-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TB SERVS TRANSPORTE LIMPEZA GERENC E REC HU(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Não conheço da petição de fls. 180/206, em razão do esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com a prolação de sentença de extinção do feito, transitada em julgado em 19/11/2009, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0007425-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS 20 DE AGOSTO LIMITADA

Considerando-se a realização das 54ª, 58ª e 61ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/06/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 54ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/07/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 58ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000276-61.2004.403.6114 (2004.61.14.000276-0) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 13/02/2003, o qual foi negado. Apresenta contagem até 30 de junho de 2002, alegando tempo total de 39 anos, 5 meses e 8 dias.Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum, reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Expedida carta precatória para a oitiva de três testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao tempo de serviço rural, apresentou o autor contrato de arrendamento datado de 2002, declaração do sindicato rural não homologada, carnês de contribuição de ITR, documentos imobiliários em nome do proprietário, certidão de casamento e certidões de nascimento datadas de 1974 e 1978.Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador.Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. De fato, há as certidões de nascimento de seus filhos datadas de 1974 e 1978, onde consta a profissão de lavrador. Tal início de prova foi plenamente corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as três testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural, sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Ademais, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado.Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural:ART.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido.Embora o autor requeira o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ela direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Quanto aos períodos urbanos, nota-se que os laudos apresentados dizem respeito ao agente agressor ruído.No período de 17/10/79 a 22/07/91, o autor esteve submetido a níveis de ruído acima de 83,74 dB e conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE

PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).No período 13/07/92 a 03/02/97, o informe patronal de fl. 105 dá conta de que o autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo, sendo então, o período comum.Temos então: (...)Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 39 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício.Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 13/02/2003. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA.Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 17/10/79 a 22/01/91, o qual deverá ser convertido para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 13/02/2003. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação., além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001238-16.2006.403.6114 (2006.61.14.001238-5) - IGOR CAITANO DE JESUS(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, prestação de contas, partes qualificadas na inicial, objetivando a prestação de contas em relação a contas poupança mantidas em agência da ré e condenação ao pagamento de valor tido como devido. Aduzem os autores que seu pai Nivaldo Caitano de Jesus faleceu em 19/06/89 e deixou saldo em conta vinculada do FGTS, o saldo foi levantado e como os autores eram menores, o valor foi depositado em conta poupança em nome de cada um dos requerentes: 105787-2 e 105788-0, agência 0248, Diadema, com o depósito de NCz\$ 147,93 em 28 de novembro de 1989. Ao atingirem a maioria buscaram pelos valores depositados e obtiveram a informação que não existia saldo nas referidas contas. Afirmam que o saldo atualizado até a data da propositura da ação seria de R\$ 315.473,41. Requerem a prestação de contas e condenação ao pagamento do valor referido em relação a cada um dos autores. Com a inicial vieram documentos. Citada a CEF, apresentou contestação afirmando sua ilegitimidade de parte e a transferência dos saldos das poupanças para o Banco Central em 1997, em razão da Lei n. 9526/97, por falta de recadastramento. No mérito refutou a pretensão e afirma que o saldo atualizado seria de R\$ 150,49. Convertido o julgamento em diligência, a CEF juntou os extratos das contas poupança e afirmou que foram elas encerradas em novembro de 1991, em virtude da cobrança de taxa de manutenção, com base na Circular BACEN 1323/88 (fls. 105/152). Determinada a citação da União Federal, foi ela citada e apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de prestação de contas, cujo réu é aquele que mantém relação jurídica com os autores e tem o dever de prestá-las. Sendo titulares de contas poupança junto ao banco réu, os autores tem o direito de exigir a prestação de contas e a CEF o dever de prestá-las, como de fato o fez no decorrer da ação, juntando os extratos das contas e demonstrando porque foram encerradas e porque o saldo foi zerado. Parte legítima a CEF. Já a União Federal afirma que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da ação porque o dever de solicitar o comparecimento dos correntistas para recadastramento das contas, já que depositário dos valores. Embora a União Federal afirme que era dever do banco depositário chamar os correntistas para recadastramento, no decorrer do feito constatou-se que os saldos das contas poupança foram zerados anteriormente a qualquer transferência para o BACEN, conforme fls. 128 e 151, em novembro de 1991, por essa razão a União federal não é parte legítima para figurar no feito, pois não houve qualquer transferência de numerário para o BACEN. Quem

tem o dever de prestar as contas é a Caixa Econômica Federal e o fez após apresentar a contestação, às fls. 104/152. Embora o procedimento seguido não se amolde perfeitamente aos artigos 914 e seguintes do CPC, não houve qualquer prejuízo aos réus ou aos autores, uma vez que o contraditório foi ofertado de forma ampla, já que a CEF contestou o valor pretendido e demonstrou o quanto seria, bem como prestou as contas detalhadamente, justificando o saldo zero nas contas poupança. Com relação à prestação de contas, elas não podem ser aceitas como corretas, uma vez que a Circular BACEN 1323/88 (anexa), determina a cobrança de 0,2 OTN como taxa de manutenção nas contas poupança inativas há um ano, APÓS TRÊS MESES A NOTIFICAÇÃO DOS CORRENTISTAS, COM O TEOR DA CIRCULAR. A CEF não comprovou que tivesse notificado os autores nos termos da Circular 1323/88. Em segundo lugar, as contas foram abertas em 28/11/89 e a taxa de manutenção cobrada de uma só vez em 28/10/91. Contando-se que o saldo em outubro de 1991 era de 12.067,74, equivalente a 36,60 BTN (substituindo a OTN), equivaleria a 136 meses de desconto de 0,2 BTN. As poupanças mantiveram-se inativas por no máximo, 12 meses, após um ano de inativas, o que resultaria em taxa de manutenção de \$ 791,16 e não os \$ 12.067,74 debitados, conforme fls. 128 e 152. Não há explicação para o débito a taxa de manutenção no valor em que realizada, portanto ILEGAL E SEM FUNDAMENTO A COBRANÇA EFETUADA, ATÉ PORQUE, COMO JÁ DITO, NÃO DEMONSTRADA A NOTIFICAÇÃO DOS TITULARES DAS CONTAS. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, o valor de \$12.067,74 existente em novembro de 1991, devidamente corrigido pelos mesmos índices da caderneta de poupança e acrescidos dos juros mensais, resulta em R\$ 124,92 em fevereiro de 2006, data do ajuizamento da ação e em R\$ 169,58, na data de hoje. Esse o valor a ser restituído pela ré a cada um dos autores, uma vez que a prestação de contas não foi tida por correta em relação aos valores. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à CEF e a condeno ao pagamento de R\$ 169,58 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) a cada um dos autores, acrescido de correção monetária e juros, com os mesmo índices aplicáveis às cadernetas de poupança, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes. AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO PÓLO ATIVO. P. R. I.

0003840-43.2007.403.6114 (2007.61.14.003840-8) - FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveria ser creditado rendimento com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. O Autor não apresentou os extratos relativos ao período pretendido e, nesse caso, a ação improcede em relação a ele, por não ter se desincumbido do ônus probatório. Com efeito, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que, cabe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito que alega, e nesse caso, alegado não terem sido creditados rendimentos devidos em conta de poupança. Deveria ter provado, então, a existência da conta e de saldo. Não cabe ao juiz apreciar a lide em tese, ou seja, se o Autor for titular de contas vinculadas e se possuir saldo, fará jus ou não à diferença, o que será apurado em execução. A declaração do direito é eventual o que não condiz com as classificações doutrinárias e legais aceitas e assumidas pelo legislador pátrio.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004304-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004304-0) - JUVENAL SANTANA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 3118315). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 318/322). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 324/326). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 5.193,90, em 09/2009, consoante pedido de fls. 304/306. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia de R\$ 5.193,90, em 09/2009. P.R.I.

0008263-46.2007.403.6114 (2007.61.14.008263-0) - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO opõe embargos de declaração à sentença de fls. 178/180 que acolheu o pedido inicial para determinar a implantação de auxílio-doença em favor da requerente, com DIB em 11.09.2007, alegando que houve omissão quanto à necessidade de efetiva reabilitação para outra função que não sua habitual, tendo em vista que sua incapacidade é definitiva, bem como quanto ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias vertidas durante o período em que estaria em gozo do auxílio-doença. Por fim, insurge-se quanto a data de início do benefício fixada na sentença. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente os embargos. Diante da evidente omissão quanto ao pedido elaborado na inicial, integro a sentença para fazer constar: Tendo em vista que a incapacidade é parcial, há possibilidade de reabilitação profissional, a cargo do INSS; todavia, enquanto tal não ocorre, justo é que a autora receba o benefício de auxílio-doença. Não é outro o claro texto do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse contexto, é possível a conclusão pela manutenção de auxílio-doença, independentemente de perícias posteriores, até efetivação de reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez (caso constatada impossibilidade fática de reabilitação). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da incapacidade constatada em 11/09/2007, até efetiva reabilitação. Quanto a repetição das contribuições previdenciárias vertidas, não vislumbro na inicial pedido equivalente, pelo que, não há omissão na sentença embargada. Por fim, no tocante a DIB fixada na sentença, à evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, modificar a sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, intacta a sentença de fls. 178/180. P.R.I.

0000509-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000509-2) - BARBARA BEDANI MACHADO X MAGDA BEDANI(SP264028 - ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, representada por sua mãe, que era filha do segurado Mauricio Donizete Barbosa Machado, falecido em 29/09/07. Ao requerer o benefício foi informada que a companheira Maria Levina de Oliveira Repker já recebia o benefício. Afirma que o segurado era divorciado e não tinha companheira e se, mantinha relação com a citada pessoa era a título de namoro e não união estável. Requer a cessação do benefício a outrem e a concessão para ela, bem como expedição de alvará de habilitação para levantamento do FGTS, PIS e verbas trabalhistas em nome do falecido. Com a inicial vieram documentos. Requerido o benefício na esfera administrativa, foi deferido em 11/02/08, desde a data do óbito (fl. 47). Negada a antecipação de tutela à fl. 54. Citados, os réus apresentaram contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da representante da autora, da ré e ouvidas cinco testemunhas. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 329/332. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O INSS alega que em relação aos pedidos de expedição de alvarás para levantamento de verbas do FGTS, PIS e verbas trabalhistas, é parte ilegítima. Com razão. A certidão de dependência, expedida quando concedida pensão por morte é automática e pode ser requerida pela autora a qualquer tempo, não dependendo de autorização judicial para tanto, nem de emissão pelo réu por meio de provimento jurisdicional. Não deixou claro a autora porque não requereu o benefício na esfera administrativa logo após a morte do seu genitor, uma vez que quando requerido foi deferido imediatamente. Com relação aos valores pagos pelo INSS à companheira do segurado, não poderá o INSS ser condenado ao pagamento à autora, somente se comprovado que o benefício foi concedido de forma ilegal. O procedimento administrativo no qual foi concedida a pensão por morte à companheira, encontra-se juntado às fls. 238/312 e nele se constata que foram observados os requisitos legais para a

concessão, e até ouvidas testemunhas em justificação administrativa. As testemunhas arroladas na esfera administrativa, bem como as ouvidas em juízo às fls. 171, 174 e 175 foram unânimes em afirmar que Maria Levina, a ré e Mauricio, o falecido, mantinham união estável por cerca de um ano até seu falecimento. Também a internação do falecido foi feita pela ré, bem como a declaração de óbito e o pagamento das despesas de funeral. Do quadro probatório deflui que realmente havia união estável entre a ré e o falecido, embora não tenha restado comprovado que residissem no mesmo local, o que não descaracteriza a união estável. Se a ré tivesse a intenção de obter provas para a obtenção de pensão por morte, ao efetuar a declaração de óbito, poderia fazer constar que o falecido mantinha companheira e colocar ali o seu nome. Não o fez. Poderia ter cobrado da filha as despesas de funeral e não o fez, assumiu assim a condição de companheira, arcando com as despesas de forma isolada. Por outro lado, a filha, autora da ação não mantinha contato assíduo com o pai, morava em Cidade diversa e esse fato talvez até justificasse ele ter dito a ela que estava ficando com Maria Levina, ao invés de dizer que morava com ela, ante a falta de intimidade entre pai e filha. Destarte, não comprovado pela parte autora a inexistência de união estável entre a ré e o falecido, bem como a ilegalidade na concessão de pensão por morte à companheira. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001508-69.2008.403.6114 (2008.61.14.001508-5) - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se misturam com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003280-67.2008.403.6114 (2008.61.14.003280-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e coronários e se encontra incapacitada para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até 07/02/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/96 e 106/111. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta protusão discal o que não lhe acarreta qualquer incapacidade (fl. 88). Também constatado sofrer a requerente de hipertensão arterial sistêmica controlada, o que não lhe acarreta incapacidade laboral. Portanto, não faz jus aos benefícios pretendidos. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004344-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004344-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Aduz a parte autora que requereu benefício de auxílio-doença em 18/05/06 o qual foi deferido somente em 22/11/06, com data de início na data do deferimento dele. Requer sejam pagos a título dano material os valores devidos desde a data do requerimento: 18/05/06 e o valor de R\$ 1.800,00 consistente em despesas pagas com atraso pelo não recebimento do benefício e danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 132/134. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora possui quadro de paralisia dos membros inferiores. Em decorrência afirma que a autora possui incapacidade total e temporária, com início em 31 de julho de 2007, consoante fl. 119 (fl. 134). A parte autora requer a revisão da data inicial do benefício previdenciário n. 5600611346 para a data do requerimento administrativo, em 18/05/06. Afirma o réu que o início da incapacidade foi determinado pela perícia do INSS em 22/11/06, consoante laudo de fls. 117 e assim fixado o termo inicial. No entanto, verifica-se que em perícia realizada no dia 02/02/06 (fl. 115), a autora já apresentava o quadro de parestesia e hiperestesia e limitação de movimentos, deambulando com auxílio de bengala, quadro repetido em 29/11/06 (fl. 117), NÃO HAVENDO PORQUE FIXAR A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE EM 29/11/06, QUANDO JÁ EM 02/02/06 APRESENTAVA AQUELE QUADRO que veio a lhe dar direito ao auxílio-doença em 29/11/06. Destarte, devida a retificação da data do início do benefício 5600611346 para 18/05/06, data de seu requerimento e o recebimento do benefício nesse período. Quanto aos demais danos materiais não foram ele comprovados no decorrer da ação, em se tratando de alugueres em atraso, deveria a autora juntar os comprovantes com a inicial, por se tratar de prova documental. Quanto aos danos morais também não foram ele comprovados. Passou a autora por aborrecimento decorrente do deferimento do benefício somente em outubro de 2006, mas os segurados encontram-se sujeitos a demora da autarquia. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar a DIB do benefício 5600611346 para 18/05/06 e a pagar os valores em atraso que serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão pagos pelas respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0004670-72.2008.403.6114 (2008.61.14.004670-7) - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos e se encontra incapacitado para o trabalho. Requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado indevidamente em 07/05/08. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 43/44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/118 e 130/135. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada pela médica psiquiátrica, o autor não apresenta transtorno psiquiátrico. No laudo pericial elaborado pelo perito em ortopedia foi constatado que o requerente apresenta quadro de condropatia patelar bilateralmente o que lhe acarreta incapacidade temporária, podendo ser submetido a reabilitação. Destarte, cabe a concessão do auxílio-doença até que a reabilitação seja concluída. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor desde a data da cessação do benefício anterior e a mantê-lo até efetiva reabilitação. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu a implantação do benefício com DIB em 08/05/08, no prazo de vinte dias. Oficie-se. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação e descontados os valores pagos na esfera administrativa; Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu. Condeno o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005349-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005349-9) - CARMELINO DE OLIVEIRA X NEUSA MOLOGNI DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 85/89). A autora, intimada a manifestar-se acerca da

impugnação, refutou a pretensão (fls. 93/97). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 100/102). A autora impugnou novamente os cálculos às fls. 104/109, e a ré, por sua vez, corroborou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 110. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 112/113). Novamente a autora impugnou referidos cálculos (fls. 116/117), e a ré manteve-se silente (fls. 118). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 43.610,93, em 10/08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 23.959,12 e em favor da autora no valor de R\$ 43.610,93 em 10/08/2009. P. R. I.

0006602-95.2008.403.6114 (2008.61.14.006602-0) - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, representada por sua mãe, que era neto de Malaquias Rodrigues de Moura, falecido em 06/06/97. O autor foi adotado pelo avô mediante escritura pública lavrada em 11 de fevereiro de 1994. Requereu o benefício de pensão por morte em 05/09/08, onze anos após o falecimento, benefício indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma que sendo adotado, equipara-se a filho para todos os efeitos. Requer o benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Por meio de precatória foram ouvidas seis testemunhas. Parecer do MPF às fls. 43/49, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o parecer apresentado pelo membro do Ministério Público Federal, a adoção realizada por meio da escritura pública de fl. 12 é nula de pleno direito, pois violou o artigo 42, 1º da Lei n. 8.069/90, ou seja, O ASCENDENTE NÃO PODE ADOTAR DESCENDENTE. Cito precedente: ADOÇÃO. ASCENDENTE. PROIBIÇÃO. INARREDAVEL A NORMA COGENTE DO ART. 42, PAR. 1., DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE PROIBE A ADOÇÃO POR ASCENDENTE. RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO. (STJ, REsp 76712 / GO, Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator(a) p/ Acórdão Ministro PAULO COSTA LEITE, Terceira Turma, DJ 17/03/1997 p. 7498RSTJ vol. 93 p. 240) No caso dos autos o autor possui pai e mãe e viviam em São Paulo, e por ocasião das viagens para visitar o avô Malaquias, Alisson não queria voltar e por essa razão os pais deixaram que ficasse morando com o avô. Não havia sequer necessidade familiar, mas sim, simples afeição e desejo do falecido em deixar uma pensão para o neto. A adoção foi feita com a intenção de que o benefício fosse gozado pelo neto. Não cabe sequer excepcionar a situação, pois o autor sempre possuiu os pais e após a morte do avô voltou a viver com eles que supriram suas necessidades por onze anos após o falecimento do avô e continuam a fazê-lo. Nula a adoção e desprovida de qualquer efeito, não possui o autor a qualidade de dependente como decidido pelo INSS. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006790-88.2008.403.6114 (2008.61.14.006790-5) - IOLANDA RODRIGUES CAIADO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 72/76). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 80/82). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 85/87). A autora impugnou novamente os cálculos às fls. 89/95, e a ré, por sua vez, corroborou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 96/. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 98/99). Novamente a autora impugnou referidos cálculos (fls. 102/103, e a ré manteve-se silente. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 9.238,24, em 10/08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 7.442,97 e em favor da autora no valor de R\$ 9.238,24 em 10/08/2009. P. R. I.

0006792-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006792-9) - JOSE FERNANDO BARBETTA X IVANILDE MARIA TAVANO BARBETTA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 74/78). A autora, intimada a manifestar-se acerca da

impugnação, refutou a pretensão (fls. 82/84). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 87/89). A autora impugnou novamente os cálculos às fls. 91/96, e a ré, por sua vez, corroborou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 97. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 99/100). Novamente a autora impugnou referidos cálculos (fls. 103/104, e a ré manteve-se silente (fls. 105). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 13.876,25, em 10/08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 7.596,40 e em favor da autora no valor de R\$ 13.876,25 em 10/08/2009. P.R.I.

0006794-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006794-2) - RUBENS VIEIRA MORAES X PAULINA MARIANO VIEIRA MORAES (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 81/85). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 89/91). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 94/96). A autora impugnou novamente os cálculos às fls. 98/103, e a ré, por sua vez, corroborou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 104. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 106/107). Novamente a autora impugnou referidos cálculos (fls. 110/111, e a ré manteve-se silente. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 37.014,33, em 10/08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 25.992,03 e em favor da autora no valor de R\$ 37.014,33 em 10/08/2009. P.R.I.

0007119-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007119-2) - MARIA DEL PILAR OSES LASSA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 79/83). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 87/90). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 92/94). A autora impugnou novamente os cálculos às fls. 96/101, e a ré, por sua vez, corroborou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 102. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 104/105). Novamente a autora impugnou referidos cálculos (fls. 108/109), e a ré manteve-se silente (fls. 110). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 2.619,52, em 10/08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.480,96 e em favor da autora no valor de R\$ 2.619,52 em 10/08/2009. P.R.I.

0007122-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007122-2) - LUZIA CARDOZO HUPFAUER (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 73/77). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 81/83). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 86/88). A autora impugnou novamente os cálculos às fls. 90/95, e a ré, por sua vez, corroborou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 96. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 98/99). Novamente a autora impugnou referidos cálculos (fls. 102/103). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 20.909,15, em 10/08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 15.063,08 e em favor da autora no valor de R\$ 20.909,15 em 10/08/2009. P.R.I.

0007123-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007123-4) - IRENE HERNANDES JORDANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 73/77).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 81/83).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 86/88).A autora impugnou novamente os cálculos às fls. 90/95, e a ré, por sua vez, corroborou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 96.Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 98/99). Novamente a autora impugnou referidos cálculos (fls.

102/103.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 11.669,18, em 10/08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 8.420,92 e em favor da autora no valor de R\$ 11.669,18 em 10/08/2009. P.R.I.

0007126-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007126-0) - HILDA CLEMENTE SOUZA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 72/76).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 79/81).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 84/86).A autora impugnou novamente os cálculos às fls. 88/94, e a ré, por sua vez, corroborou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 95.Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 97/98). Novamente a autora impugnou referidos cálculos (fls. 101/103, e a ré manteve-se silente (fls. 104).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 13.654,30, em 10/08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 9.421,90 e em favor da autora no valor de R\$ 13.654,30 em 10/08/2009. P.R.I.

0007131-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007131-3) - ESMERINDO ANCELMO DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 74/76).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 82/84).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 87/89).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Contudo, foi incluída indevidamente nos cálculos a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 5.068,86, em 10/08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.774,49 e em favor da autora no valor de R\$ 5.068,86 em 10/08/2009. P.R.I.

0007247-23.2008.403.6114 (2008.61.14.007247-0) - REGINALDO JOSE DE AMORIM(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 97/101).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 104/107).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 109/110).A autora impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, bem como solicitou a nomeação de outro perito contábil (fls. 115).A ré, por sua vez, manteve-se silente (fls. 117).DECIDO.Desnecessária a nomeação de outro perito contábil, tendo em vista que os cálculos apresentados são suficientemente claros.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 109/110, o índice aplicado pela CEF no saldo de 04/1990 na conta poupança do autor foi o índice de 03/1990 (84,32% mais juros), ou seja, índice superior ao determinado na sentença de fls. 79/82 (variação do INPC - 44,80%).Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de

sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 13.753,45. P.R.I.

0007452-52.2008.403.6114 (2008.61.14.007452-1) - TAKEO HINOSUE (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveria ser creditado rendimento com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. O Autor não apresentou os extratos relativos ao período pretendido e, nesse caso, a ação improcede em relação a ele, por não ter se desincumbido do ônus probatório. Com efeito, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que, cabe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito que alega, e nesse caso, alegado não terem sido creditados rendimentos devidos em conta de poupança. Deveria ter provado, então, a existência da conta e de saldo. Não cabe ao juiz apreciar a lide em tese, ou seja, se o Autor for titular de contas vinculadas e se possuir saldo, fará jus ou não à diferença, o que será apurado em execução. A declaração do direito é eventual o que não condiz com as classificações doutrinárias e legais aceitas e assumidas pelo legislador pátrio. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007594-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007594-0) - GERALDA APARECIDA CARLOS PEREIRA (SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e se encontra incapacitada para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até 30/09/2008. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/66, complementado às fls. 80/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta transtorno depressivo leve, CID 10, F32.0 o que não lhe acarreta incapacidade quer temporária quer permanente, para o exercício de atividades laborais. Portanto, não faz jus aos benefícios pretendidos. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000224-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000224-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos e se encontra incapacitado para o trabalho. Requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado indevidamente em 30/11/08. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/81 e 91/93. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada pela médica psiquiátrica, a requerente apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (maio de 2009), CID 10F33.0, porém não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 80). No laudo pericial elaborado pelo perito em ortopedia foi constatado que a requerente apresenta tendinopatia do supra-espinhal sem limitação funcional e artrose do punho direito, se acometimento neurológico ou limitação funcional. Tais patologias não lhe acarretam incapacidade laboral. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000606-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000606-4) - PAULO TOGNERI X MARIA MATHILDE TOGNERI MASSIERI X JOAO TOGNERI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 118/122).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 124/126).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 128/130).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 37.484,83, em 09/2009, consoante pedido de fls. 101/113. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia de R\$ 37.484,83, em 09/2009. P.R.I.

0000918-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000918-1) - LUIZ CARLOS GALINDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos, além de sofre de epilepsia e se encontra incapacitado para o trabalho. Recebeu auxílio-doença de 16/03/05 a 07/08/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92 a 96 e 97 a 100. Concedida antecipação de tutela à fl. 103, concedendo auxílio-doença com DIB provisória na data do ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora não possui problemas mentais, sendo as queixas inespecíficas. No laudo elaborado pelo perito em ortopedia foi constatada a existência de doença de dupuytren e doença de ledderhose, além da epilepsia, o que lhe acarreta, no momento, incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais (fl. 98 verso). Não foi possível ao perito determinar a data do início da incapacidade anterior ao exame clínico por ocasião do laudo. Tenho que com a propositura da ação, o autor já apresentava as queixas constatadas e por essa razão é devido o benefício de auxílio-doença desde essa data. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor desde 12/02/09, confirmada assim a antecipação de tutela. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de

cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação e descontados os valores pagos na esfera administrativa; Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu em face da sucumbência mínima Condene o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0002014-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002014-0) - LUCIA MARIA CORREIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e se encontra incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta sinais de cervicgia sem radiculopatia específica e lombalgia degenerativa crônica, sem limitação funcional ou déficit neurológico. Esse quadro não acarreta incapacidade quer temporária quer permanente, para o exercício de atividades laborais. Portanto, não faz jus aos benefícios pretendidos. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002578-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002578-2) - ALMEIDA NUNES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas cardíacos, hipertensão arterial sistêmica e neoplasia de próstata. gozou auxílio-doença de 21/09/04 a 05/01/09 quando o benefício foi cessado indevidamente. do vírus HIV, além de dependente químico. Gozou auxílio-doença de 31/10/02 a 30/09/08, quando foi cessado o benefício. Requer a continuidade do benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 66 para o restabelecimento do auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 138/144. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta como patologia de base hipertensão arterial controlada e coronariopatia sem sinais de isquemia. É portador de neoplasia na próstata, operado em 03/12/08. Esse quadro não acarreta incapacidade quer temporária quer permanente, para o exercício de atividades laborais. Portanto, não faz jus aos benefícios pretendidos. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA INITIO LITIS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002668-95.2009.403.6114 (2009.61.14.002668-3) - CAMILA GUIMARAES SANTOS X MARIA VANILDA DA SILVA GUIMARAES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representada por sua mãe, que é portadora de epilepsia o que a torna absolutamente incapaz para o

trabalho e vida independente. É dependente da mãe e não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial juntado às fls. 67/71. Laudo social juntado às fls. 79/84. Parecer do MPF às fls. 93/95, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por ser portadora de paralisia cerebral tetra espástica (fl. 69). Conta com um ano e sete meses de vida. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por três membros, sendo que a renda de sua família (mãe e seu companheiro), perfaz o total de R\$ 560,76 (pensão por morte recebida pela genitora) e R\$ 600,00 (renda como autônomo do companheiro da genitora) valor que não habilita a concessão do benefício. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. DE C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial. V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA: 12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0) - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas coronários e visuais e gozou auxílio-doença de 01/09/04 a 21/05/08. Requer a continuidade do benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 51/52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/107. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de miocardiopatia, com dois episódios de infarto agudo do miocárdio com angioplastia e colocação de stent. Também apresenta quadro hipertensivo grave e insuficiência cardíaca congestiva, o que lhe acarreta incapacidade laborativa de forma total e permanente (fl. 104). A data do início da incapacidade foi estabelecida pelo perito judicial em 03/11/09 (data do laudo pericial, fl. 106). Concedida a antecipação de tutela à fl. 109, determinando a

implantação de aposentadoria por invalidez em 03/11/09. Como a incapacidade total e permanente foi reconhecida na data do laudo pericial, anteriormente, faz jus a parte autora à continuidade do auxílio-doença desde 22/05/08 até a conversão em aposentadoria por invalidez, diante do quadro clínico apresentado. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor no período de 22/05/08 a 02/11/09 e então conceder aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu. Condeno o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e é portador do vírus HIV, além de dependente químico. Gozou auxílio-doença de 31/10/02 a 30/09/08, quando foi cessado o benefício. Requer a continuidade do benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 56 e concedida por meio de recurso de agravo (fls. 112/113). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 163/171 e 172/175. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada (CID 10, F29), com início da incapacidade, segundo a perita, em 30/10/09 (fl. 174). Esse quadro acarreta incapacidade total e temporária, por período inicial de doze meses. Em relação à perícia efetuada por clínico geral, o autor é portador de AIDS e dependência química, sem condições laborativas, em caráter total e definitivo (fl. 165). Diante do quadro apresentado, plausível a prorrogação do auxílio-doença desde a cessação indevida em 01/10/08 e sua manutenção até a data da propositura da ação, em 20/05/09, quando então tem início a aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor no período de 01/10/08 a 19/05/09 e então conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 20/05/09, modificada assim a antecipação de tutela. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação e descontados os valores pagos na esfera administrativa; Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu. Condeno o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0003448-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003448-5) - ROZARIA DE OLIVEIRA BERTHOLDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/108. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Importante ressaltar que a autora requereu auxílio-doença em 25/03/09, o qual foi deferido até 01/05/09, NB 534880547-1. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e insuficiência venosa nos membros inferiores, porém diante dos exames subsidiários e exame clínico não há incapacidade laborativa, não havendo restrição funcional (fl. 107 verso). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da

Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003512-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003512-0) - MANOEL ALVES BEZERRA(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e se encontra incapacitada para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até 09/09/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92 a 97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta espondilodiscoartrose cervical e lombar. Esse quadro não acarreta incapacidade quer temporária quer permanente, para o exercício de atividades laborais. Portanto, não faz jus aos benefícios pretendidos. Durante a ação o autor recebeu na esfera administrativa auxílio-doença no período de 21/05/09 a 09/11/09. Quando do exame pericial em 2010, já se encontrava restabelecido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003688-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003688-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Obteve auxílio-doença em 17/04/07 CESSADO EM 20/09/07, porém continua incapacitada. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/81.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e cervical, porém diante dos exames subsidiários e exame clínico não há incapacidade laborativa, não havendo restrição funcional (fl. 80 verso). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004064-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004064-3) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e se encontra incapacitada para o trabalho. Requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado indevidamente em 10/09/08. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/97. Concedida antecipação de tutela à fl. 98, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta SEQUELA DE FRATURA DO COTOVELO DIREITO O QUE LHE GERA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS

(FL. 94), desde o acidente sofrido em 2005. Como a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 10/09/2008 e faz jus à aposentadoria por invalidez, cabível a sua concessão com termo inicial em 11/09/2008. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 11/09/08, modificada assim a antecipação de tutela. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação e descontados os valores pagos na esfera administrativa; Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu. Condeno o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0005198-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005198-7) - MARLENE CABRAL(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e se encontra incapacitado para o trabalho. Requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado indevidamente em 02/12/07. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 86/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ressalto que o autor recebeu auxílio-doença no período de 19/11/09 a 25/02/10 (informe anexo). Incabível a nomeação de novo perito para realização de laudo, bem como de complementação de quesitos. A prova pericial serve ao convencimento do juiz e embasa suas decisões. Consoante a prova pericial foi constatado que o requerente apresenta espondilodiscoartrose cervical e lombar o que não lhe acarreta incapacidade laboral ou acometimento neurológico ou limitação funcional. O exame pericial foi efetuado em 19 de janeiro de 2010 e o benefício de auxílio-doença da autora cessado em 25 de fevereiro de 2010 por limite médico. Portanto a conclusão do laudo realizado em juízo vai ao encontro da decisão na esfera administrativa. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005594-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005594-4) - VICENTE DE CASTRO SALES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e se encontra incapacitado para o trabalho. Requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado indevidamente em 330/11/2007. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ressalto que o autor recebeu auxílio-doença no período de 08/02/08 a 07/11/08 (informe anexo) Consoante a prova pericial foi constatado que o requerente apresenta espondilodiscoartrose lombar o que não lhe acarreta incapacidade laboral ou acometimento neurológico ou limitação funcional. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO

O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005944-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005944-5) - SEVERINA GUIMARAES DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que era mãe de Diego Guimarães do Nascimento, falecido em 12 de novembro de 2008 e segurado da previdência há doze dias. Após o falecimento do segurado requereu o benefício de pensão por morte ao réu, o qual foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante demonstrado nos autos, Diego Guimarães do Nascimento era solteiro e possuía 20 anos de idade quando faleceu. Encontrava-se trabalhando com registro em Carteira desde 28/10/08 e faleceu em 12/11/08, trabalhou por 13 dias. O documento de fl. 29 comprova que era o primeiro emprego do segurado, o que foi reforçado pelos depoimentos em audiência. Anteriormente Diego havia trabalhado por três meses no programa primeiro emprego e recebeu R\$ 280,00 reais mensais e sempre realizou bicos como pintor (depoimentos). A autora morava com o filho Diego de 20 anos e Diogo de 18 e sempre trabalhou para manter a casa. Em seu depoimento, a requerente afirmou que era ela quem sustentava a casa e é assim até hoje (fl. 57). Também as testemunhas afirmaram que a autora possui mais três filhos, um dos quais lhe presta ajuda financeira até hoje (fl. 58, Albemir). Diante do quadro probatório, da tenra idade do falecido e do fato de estar trabalhando a apenas 13 dias quando ocorreu o óbito, tenho que na verdade era a autora quem mantinha o filho, sendo responsável pelo seu sustento: A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ERA DELE EM RELAÇÃO A ELA E NÃO O CONTRÁRIO. Embora a família seja humilde e todos contribuam para o sustento do lar, nota-se que o filho menor, Diogo, ainda não trabalha, somente estuda, uma vez que a mãe não necessita de sua ajuda para a manutenção do lar e sim é ela quem o mantém. O mesmo ocorria com o filho falecido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I

0005980-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005980-9) - OSVALDO APARECIDO RUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Obteve auxílio-doença em 25/11/08 mantido até 04/09/2009, um mês após a propositura da ação. Requer a continuidade do benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de LOMABLGIA, com dor lombar sem acometimento neurológico ou limitação funcional (fl. 61 verso). Diante do quadro constatado, que vai ao encontro da conclusão administrativa, fazendo cessar o benefício em 04/09/09, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007000-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007000-3) - JOSE ALVES DA SILVA X MARIA CARLOTA DE BARROS SILVA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveria ser creditado rendimento com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré,

apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acolho, ainda que parcialmente, a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) Logo, o marco inicial da prescrição mais próxima é janeiro/89, de forma que a prescrição ocorreu em janeiro/2009. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 4 de setembro de 2009, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Quanto ao índice de abril de 1990, a parte autora não apresentou os extratos relativos ao período pretendido e, nesse caso, a ação improcede em relação a ele, por não ter se desincumbido do ônus probatório. Com efeito, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que, cabe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito que alega, e nesse caso, alegado não terem sido creditados rendimentos devidos em conta de poupança. Deveria ter provado, então, a existência da conta e de saldo. No caso, o último extrato localizado pela CEF data de 09.1986 (fl. 157). Não cabe ao juiz apreciar a lide em tese, ou seja, se o Autor for titular de contas vinculadas e se possuir saldo, fará jus ou não à diferença, o que será apurado em execução. A declaração do direito é eventual o que não condiz com as classificações doutrinárias e legais aceitas e assumidas pelo legislador pátrio. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007299-82.2009.403.6114 (2009.61.14.007299-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que realizou saque de seu FGTS em 16 de fevereiro de 2009 e efetuou o depósito de R\$ 23.229,59 na conta poupança n. 7842-7, agência Rudge Ramos. Em 4 de março de 2009 retirou um extrato da conta em um caixa eletrônico do Banco 24 horas, no interior da loja da rede de supermercados Compre Bem, no bairro de Rudge Ramos, no qual constava o saldo de R\$ 23.229,59. Posteriormente em 13 de março de 2009 realizou um saque na boca do caixa no valor de R\$ 3.550,00 e não mais realizou qualquer retirada de dinheiro. Em 22 de agosto de 2009 não conseguiu sacar dinheiro na agência em virtude da senha constar como inválida e lhe foi informado então que o saldo da conta era de R\$ 7,53. Aduz que o cartão foi clonado no Banco 24 horas e que o prejuízo deve ser ressarcido, no valor de R\$ 19.918,40. Pretende indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O autor realizou depósito na conta poupança em 16/02/2009 e até a retirada do extrato de fl. 18, em 04/03/09 o saldo ainda continuava a ser de R\$ 23.229,59. Afirmou em seu depoimento pessoal que a clonagem do cartão foi feita na máquina do Banco 24 horas dentro do Supermercado Compre Bem em Rudge Ramos, no momento em que retirou o extrato de fl. 18 (fl. 120). Chama a atenção o fato de que em 12 de março de 2009 realizou um saque no valor de R\$ 3.550,00 (fl. 17) e NO EXTRATO CONSTOU O SALDO DE R\$ 16.279,59, QUANDO DEVERIA SER DE R\$ 19.679,59. Oito dias após a consulta ao saldo, já haviam sido retirados da conta do autor R\$ 3.400,00 e ele nada percebeu? Se fossem centavos de diferença até passaria despercebido, mas três mil e quatrocentos reais faltando na conta não lhe chamou a atenção? De outro lado, algum dos saques foram efetuados, no decorrer de cinco meses no próprio banco 24 horas do Compre Bem Rudge Ramos - fls. 87 e 88, local utilizado pelo autor para realizar compras comumente, consoante seu depoimento pessoal. Quando da primeira retirada de dinheiro em 12 de março de 2009, com pleno conhecimento do saldo incompatível, deveria o autor ter se dirigido à agência da CEF para bloquear o cartão e contestar os saques, porém manteve-se inerte, o que leva a crer que os saques e pagamentos foram realizados por ele. O fato de não ter recebido extrato não foi comprovado e mesmo que assim não fosse, possuía em suas mãos o saldo existente em 12 de março, com retirada de R\$ 3.400,00 e nada fez. A CEF recusou-se a ressarcir os danos materiais tendo em vista que os saques foram efetuados paulatinamente durante um período de seis meses e nada leva a crer que tenham sido efetuado por cartão clonado, a despeito de o mesmo caixa 24 horas já ter apresentado indícios de clonagem anteriormente. Entendo correta a decisão administrativa. Não há indícios de que o cartão tenha sido clonado e a movimentação financeira não denota tal fato e mais ainda, o autor efetuou retirada em dinheiro, constatou que o saldo estava a menor não se manifestou de qualquer forma! No caso NÃO OCORREU DANO MATERIAL OU MORAL que enseje o dever de indenizar. O autor não comprovou a existência do dano material, muito menos do moral. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0008061-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008061-6) - NATALIA APARECIDA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS etc. NATALIA APARECIDA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do concurso universitário. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/23), tendo sido indeferida antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Contestação do INSS às fls. 66/78, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria é eminentemente jurídica. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Por mais nobre que seja o objetivo da pretensão extensão da pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA DJ DATA:01/02/2006 PG:00591 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000696-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000696-0) - MARIA DE LOURDES LEMOS ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a revisão de contrato de mútuo, revisão de prestações e saldo devedor, repetição de indébito e reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66. A autora firmou contrato de mútuo para aquisição de casa própria em 08 de novembro de 1999, pelo Sistema SACRE e pretende a revisão contratual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, já decidi em hipótese idêntica, nos autos n. 2004.61.14.007692-5, dentre inúmeros outros, pois se trata de matéria de direito: AUTOS N.º 2004.61.14.007692-5 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: ERICK BARAJAS E OUTRO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional. Aduzem os autores terem celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFH em 28/07/00, sistema de amortização SACRE. Afirmam que a prestação inclui taxa indevida e abusiva de risco de crédito e taxa de administração, os juros cobrados deveriam ter o mesmo patamar da remuneração do FGTS, já que os recursos são oriundos do fundo. Insurgem-se também contra a forma de amortização do saldo devedor e o procedimento da execução extrajudicial, além do percentual da multa por atraso no pagamento das prestações. Pretendem, outrossim, a renegociação do saldo devedor, repetição de indébito, anulação de cláusulas contratuais e compensação. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 101/102. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, incabível a prova pericial, por se tratar apenas de matéria de direito, além do que os autores apresentaram planilhas acompanhando a inicial que demonstram os critérios por eles pretendidos. Rejeito a preliminar argüida de falta de interesse processual, uma vez que a própria ré em sua contestação invoca as normas relativas ao SFH. O Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse ou direito da parte. Já reconhecida a recepção pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 70/66, consoante o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia do agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, vol 1930-08, p. 1682) Cite-se, outrossim, mais dois precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n.º 240.361-RS, DJ 29/10/99, p. 23, Rel. Min. Ilmar Galvão e RE n.º 148.872-RS, DJ 12/05/00, p. 27, Rel. Min. Moreira Alves. A taxa de administração vem prevista no contrato e não comprovam os autores que seja ela abusiva. A respeito da matéria citem-se os julgados: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.... É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança

ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes...(TRF- QUARTA REGIÃO, AC-630291/RS, QUARTA TURMA, DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 431,Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS....2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n. 467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração...(REsp 647838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 06.06.2005, p. 275) Os contratos vinculados ao SFH são regidos por normas legais. Não há na lei a determinação de que os juros incidentes nos contratos, sobre o capital mutuado, sejam no mesmo percentual dos aplicados aos depósitos existentes nas contas do FGTS. Note-se que os recursos para o financiamento são oriundos de captação de poupança pela própria CEF (fl. 73) e, o saldo devedor corrigido pelos mesmos índices que corrigem os depósitos nas contas de poupança. Quanto ao percentual da multa, também os autores são carecedores, uma vez que ela vem estipulada na cláusula décima quarta, como máxima de 2%. Os juros foram estipulados na taxa nominal de 10,5% ao ano. A diferença entre a taxa nominal e a efetiva, ocorre em virtude do próprio sistema. Explique-se: a correção monetária das cadernetas de poupança corresponde a 6% ao ano - taxa nominal, ou seja, 0,5% ao mês. Porém a taxa efetiva paga é de 6,25%, porque ao credita os juros no segundo mês - 0,5%, serão calculados sobre o dinheiro depositado, somado aos 0,5% anteriores. Portanto falar-se em taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,02% importa em dizer a mesma coisa. Portanto não há suporte legal para a pretensão com relação à modificação do percentual de juros incidentes sobre o capital mutuado. A amortização da dívida vem sendo feita corretamente. Deve-se primeiro corrigir a dívida, para após imputar-se o pagamento - amortizar. Isso porque ao contratar o mútuo, por exemplo, em 17/09/91, no valor de X, a primeira prestação somente foi paga trinta dias após. Nesse meio tempo houve inflação a ser computada através da correção monetária. Se no dia 17/09/91, havia um saldo devedor de X, em 17/10/91, o saldo devedor era de X+1, correspondendo à inflação do período. Paga a primeira prestação, deve-se amortizar sobre o total devido nessa data - X+1. Portanto a correção monetária deve ser aplicada antes da amortização, consoante já assentado pelo STJ: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da 3ª Turma (Resp 467440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.05.2004). Em relação à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, cito novamente trecho do voto do Des. Federal Valdemar Capeletti (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, j. 40/06/04), fazendo minhas suas palavras: Com relação à aplicabilidade do CDC, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como indemonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo despiciente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No mesmo sentido: Resp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. Por isso, conquanto admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Incabível a modificação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, pois nessa hipótese, sem a concordância da ré, haveria verdadeiro desequilíbrio contratual, quebrando-se a relação econômico-financeira. Não demonstrado nos autos que as cláusulas contratuais sejam leoninas ou abusivas a ensejar sua anulação ou modificação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto ao pedido de adequação do percentual da multa moratória, nos termos do artigo 267, IV, VI e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos remanescentes, OS REJEITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Os depósitos existentes nos autos serão levantados pelos autores após o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3) - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.0 Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 02.09.2005.As partes, o pedido e a causa de pedir são

as mesmas que figuram na ação de autos número 2006.61.14.000212-4, já transitada em julgado, no qual foi concedido auxílio-doença NB 530.912.428-0, no período de 06.06.07 a 29.12.08. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000151-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000151-2) - EDIFÍCIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EDIFÍCIO SABARÁ I, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 10, matriculado sob o n.º 23.761 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 08/10), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao mês de agosto 2009, no valor de R\$ 926,07 (novecentos e vinte e seis reais e sete centavos) apurados em janeiro de 2010. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 50/53). Réplica do autor às fls. 58/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carreu aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletins vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. COMO SE VÊ, CABE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA QUOTA-PARTE DE CADA CONDÔMINO E O MOMENTO EM QUE AS DESPESAS DEVEM SER PAGAS, COM PREVISÃO DE SANÇÕES PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. CABÍVEL O PLEITO DA PARTE AUTORA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NADA ACRESCE AO DÉBITO, APENAS CORRIGE O VALOR DA MOEDA. QUANTO AO ÍNDICE A SER UTILIZADO, DEVE SER UTILIZADO O IPCA-E, ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSOANTE O PROVIMENTO 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0000453-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000453-7) - EDIFÍCIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EDIFÍCIO GRANADA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 123, tipo A, localizado no 12º andar do bloco 13, Edifício Granada, parte integrante do Parque Residencial Tiradentes, matriculado sob o n.º 79688 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 09/10), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 20.08.2004 a 10.01.2008, no valor de R\$ 12.502,57 (doze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) apurados em janeiro de 2010. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 78/81). Réplica do autor às fls. 91/97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carreou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. COMO SE VÊ, CABE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA QUOTA-PARTE DE CADA CONDÔMINO E O MOMENTO EM QUE AS DESPESAS DEVEM SER PAGAS, COM PREVISÃO DE SANÇÕES PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. CABÍVEL O PLEITO DA PARTE AUTORA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NADA ACRESCE AO DÉBITO, APENAS CORRIGE O VALOR DA MOEDA. QUANTO AO ÍNDICE A SER UTILIZADO, DEVE SER UTILIZADO O IPCA-E, ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSOANTE O PROVIMENTO 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida em razão da convenção condominial que a estipula no artigo 11, parágrafo 3º, (fls. 19/20). Contudo, as cotas após 10/01/03 comportam a permanência da multa em 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0000454-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000454-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 102 e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de abril a novembro de 2009, no valor de R\$ 1.917,11. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação em audiência, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na

contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembleia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. As cotas vencidas a partir de 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vencidas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0000589-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000589-0) - CONDOMINIO ITALIA II - EDIFICIO BOLOGNA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
CONDOMÍNIO ITÁLIA II - EDIFÍCIO BOLOGNA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 43, matriculado sob o n.º 75.364 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 09), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de agosto e outubro de 2009, no valor de R\$ 439,51 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) apurados em janeiro de 2010. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 31/34). Réplica do autor às fls. 39/44. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO

DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaiando, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carreou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. COMO SE VÊ, CABE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA QUOTA-PARTE DE CADA CONDÔMINO E O MOMENTO EM QUE AS DESPESAS DEVEM SER PAGAS, COM PREVISÃO DE SANÇÕES PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. CABÍVEL O PLEITO DA PARTE AUTORA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NADA ACRESCE AO DÉBITO, APENAS CORRIGE O VALOR DA MOEDA. QUANTO AO ÍNDICE A SER UTILIZADO, DEVE SER UTILIZADO O IPCA-E, ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSOANTE O PROVIMENTO 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008403-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOLINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado supera o encontrado pela Contadoria Judicial, R\$ 51.933,84 e encontra-se, assim, eivado de erros. Em sua impugnação os Embargados pugnam pela improcedência dos embargos porque o réu foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, para o pagamento do valor apurado pela Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Sem cabida os embargos interpostos, uma vez que o INSS foi citado para pagar a quantia de R\$ 54.402,70 (fl. 335 dos autos em apenso), VALOR COM O QUAL CONCORDOU e que pretende seja mantido. Inexplicável a atitude do Procurador do INSS ao interpor os embargos, inclusive juntando autorização para que não o fizesse, consoante fl. 48!! Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios nos valores de R\$ 31.959,00 (José Batista dos Santos) e R\$ 22.443,70 (Alberto Maria), ambos atualizados até julho de 2009. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007063-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000134-7)) SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Aduz o embargante que em 2002 efetuou pedido de compensação de créditos de IPI com débitos vincendos de IPI, COFINS e PIS. O procedimento foi desmembrado e em

10/01/2007 foram decididos os procedimentos, como homologação parcial da compensação apresentada. Afirma que não houve intimação da decisão com abertura de prazo para apresentação de recurso, os débitos inscritos estão prescritos, pois a última competência prescreveu em novembro de 2007 e a decisão determinando a citação do executado foi proferida somente em janeiro de 2008; a CDA é nula por não apresentar o demonstrativo do débito e dos juros calculados; o crédito já se encontrava extinto em 2006; ocorreu a homologação tácita da compensação; não há saldo credor em relação ao Fisco; houve incorreção das datas de valoração dos créditos; não foram efetuadas as revisões das compensações e não foram aceitas as retificações após o protocolo de compensação; não houve atualização dos créditos da embargante; afirma ser inconstitucional a taxa SELIC e a multa é confiscatória. Com a inicial vieram documentos. O embargado apresentou impugnação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a própria embargante transcreve o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e parágrafos, da decisão da homologação ou não da compensação o contribuinte será intimado, nos termos do 7º e foi o que ocorreu, intimado o contribuinte da homologação parcial e do saldo a ser pago e nos termos do 9º, ao contribuinte nesse mesmo ato, fica facultado apresentar manifestação contra a não-homologação. Portanto, sendo intimada por meio de carta de cobrança em 10/01/2007, conforme transcrita na petição inicial à fl. 16, obedecido o contraditório, que não exercido pela embargante. Em novembro de 2006 a compensação foi efetuada, tendo sido retificada posteriormente. O pedido de compensação foi efetuado em 2002, homologado parcialmente em 2006, não há falar em prescrição, uma vez que foi apurado o valor devido efetivamente nesta data e ajuizada a execução fiscal em janeiro de 2008. Enquanto pendente a análise da compensação pretendida, não existe curso do prazo prescricional, porque se assim não fosse, TODOS OS CONTRIBUINTES ingressariam com pedido de compensação e se não resolvidos a contento estariam todos os débitos prescritos. Também não ocorreu a homologação tácita da compensação, apreciada exaustivamente nos procedimentos administrativos. A CDA contém todos os elementos necessários à identificação do débito e seus acréscimos, não há macula no título executivo extrajudicial. Impugna a embargante a aplicação na taxa SELIC para a correção do débito, mas pugna sua aplicação para a correção do seu crédito. A discussão sobre a constitucionalidade da taxa SELIC encontra-se superada há muito na jurisprudência, a exemplo: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TAXA SELIC - VALIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO ARGÜIDA PELA PESSOA JURÍDICA - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para demonstrar a nulidade do título executivo fundada na impossibilidade de utilização de índice de correção monetária ou de juros de mora. 2. Segundo pacífica jurisprudência desta Casa, a Taxa Selic é aplicável aos créditos tributários, sendo vedada sua utilização cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. Precedentes... (REsp 1151763 / PR, Relator Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2010) A multa de mora, no patamar de 20% não é confiscatória e possui base legal. Cito precedente a respeito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria (Resp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229 / SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2008) Quanto aos pedidos de retificação das compensações, conforme explanado às fls. 178/189, especialmente fl. 187, ao contrário do afirmado pela Embargante, foram eles acolhidos, os efetuados antes da decisão da compensação em 31/01/06 e não aceitos apenas os efetuados após essa data, em 03/05/06, três meses após cientificado o contribuinte. Na verdade não houve constituição de crédito tributário, mas sim de insuficiência de crédito face aos débitos declarados. Nenhum valor declarado pelo contribuinte foi glosado, homologados todos sem exceção, no entanto os valores dos débitos eram superiores aos créditos e por essa razão o saldo declarado pelo contribuinte, foi enviado para cobrança e posterior inscrição da Dívida Ativa. A correção pugnada pelo Embargante, foi efetuado desde cada pedido de compensação, ou seja, em 05/06/2000, 25/10/2002 e 11/11/2002. Portanto, resta incólume o título executivo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004811-62.2006.403.6114 (2006.61.14.004811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-14.2001.403.6114 (2001.61.14.003668-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X JOSE MUNHOZ FILHO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução contra a fazenda, em virtude de condenação em ação de conhecimento, objetivando a correção do quantum a ser objeto de precatório. Aduz a embargante que o valor apresentado à execução não se encontra correto, de acordo com o título executivo judicial pois a condenação envolve apenas a devolução do imposto de renda retido na fonte com relação às férias indenizadas e o terço constitucional sobre elas. Apresentou demonstrativo dos cálculos e do valor pretendido. O embargado apresentou impugnação refutando a pretensão. Os autos ficaram paralisados em razão da falta de informações da empregadora que o fez somente em setembro de 2009. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou e conferiu os valores devidos. É O

RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, com base nos informes prestados pela ex-empregadora do embargado, as férias indenizadas e o terço constitucional sobre elas somaram R\$ 2.258,40, com o abatimento da faixa de 27,5% e dos dependentes o valor devido a título de IR na fonte foi de R\$ 236,31, objeto da condenação. O valor devido em 08/2005, data da citação da Fazenda, nos termos do artigo 730 do CPC era de R\$ 419,00, contra o valor apresentado pelo embargado de R\$ 1.442,29. O valor atualizado até novembro de 2009 era de R\$ 736,13. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 736,13, atualizado até 11/2009. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000621-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000621-2) - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MAZZAFERRO IND. E COM. DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA. opõe embargos de declaração à sentença de fls. 128/133 que denegou a segurança, alegando que há obscuridade em relação ao veículo legal que instituiu a alíquota do FAP, por isso, a sentença deve ser aclarada. É o relatório. Decido. Conforme ficou explicitado na sentença, foi a lei que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT. O regulamento disciplinou a variação na banda legal, seguindo estritamente os critérios determinados na lei de regência. À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivarem, na verdade, modificar a sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. STJ, EADRES 841413 Processo: 200801306523 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/10/2008 DJE DATA:20/10/2008 CASTRO MEIRA Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.O.

Expediente N° 6822

ACAO PENAL

0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) Manifeste-se a defesa de Luiz, Luci e Wilson sobre a não localização da testemunha Sela Souto Luiz (Selma Souto Luiz), em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004080-32.2007.403.6114 (2007.61.14.004080-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA) Esclareça a defesa se pretende a desistência da oitiva da testemunha Idevaldo, tendo em vista a intimação conforme certificado às fls. 444.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente N° 6828

ACAO PENAL

0000689-79.2001.403.6114 (2001.61.14.000689-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X MARILDA RATIS POLLI X JOSE ANTONIO ARTACHO X ARTHUR COSTA MARTINI FILHO Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, abra-se vista ao MPF.

0000588-59.2006.403.6181 (2006.61.81.000588-0) - JUSTICA PUBLICA X AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) Manifeste-se o Réu sobre a petição de fls. 289/293.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001803-3) - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME(PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista da designação da Audiência no Juízo da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte/SP, para o dia 03 de maio de 2010, às 14:30 horas, conforme ofício juntado às fls. 225.

Expediente Nº 1445

ACAO PENAL

0005912-32.2004.403.6106 (2004.61.06.005912-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOSE LUIZ LACERDA NETO(MG001119A - EDER FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)
Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas, para requererem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 509.

Expediente Nº 1446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093527-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093527-3) - ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a execução do julgado pelos autores.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora.Intime(m)-se.

0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4) - DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003653-98.2003.403.6106 (2003.61.06.003653-0) - ALTAIR ANTONIO PASINI X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a execução do julgado pelos autores.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora.Intime(m)-se.

0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5) - JOSE FIALHO NETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação da execução.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora.Intime(m)-se.

0008065-38.2004.403.6106 (2004.61.06.008065-1) - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA MODOLO(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 140 e o anterior de fls. 125, comunicando-se para

retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Homologo os cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 132/133. Intime(m)-se.

0009407-84.2004.403.6106 (2004.61.06.009407-8) - ANTONIO NADAL(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Acolho em parte a impugnação da CEF e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 160/162. Tendo em vista que já houve o depósito, pela CEF, do saldo remanescente às fls. 170/172, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (ver depósito de fls. 148). Sendo requerido, expeça-se o necessário (Alvará de Levantamento das quantias depositadas - quantos forem necessários), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) devidamente liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000619-47.2005.403.6106 (2005.61.06.000619-4) - FLAVIO BILIA SECCHES(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 157/159, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 159 e o anterior de fls. 138, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Homologo os cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 150/152. Intime(m)-se.

0000639-38.2005.403.6106 (2005.61.06.000639-0) - JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (ANA LUCAS CIZOTO) X JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (JULIANA CRISTINA CIZOTO) X JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (CLEBER JOSE CIZOTO)(SP192379 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 149/154, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 154 e anterior de fls. 141, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0008489-46.2005.403.6106 (2005.61.06.008489-2) - VALMIRA ELY ABRAO DE ALMEIDA - REPRESENTADA(WILSON TINTINO DE ALMEIDA)(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a Certidão de fls. 296, bem como a documento de fls. 297, providencie a Parte Autora a regularização de seu nome na Receita Federal do Brasil, uma vez que para o pagamento do requisitório é necessário que tanto o nome nos autos quanto naquele órgão sejam idênticos. Prazo de 20 (vinte) dias para a regularização. Cumprido o acima determinado, expeça-se, conforme anteriormente deferido. Intime-se.

0002801-69.2006.403.6106 (2006.61.06.002801-7) - NADIR SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a Certidão de fls. 180, providencie a Parte Autora a regularização de seu nome na Receita Federal do Brasil, uma vez que para o pagamento do requisitório é necessário que tanto o nome nos autos quanto naquele órgão sejam idênticos. Prazo de 20 (vinte) dias para a regularização. Cumprido o acima determinado, expeça-se, conforme anteriormente deferido. Intime-se.

0005642-03.2007.403.6106 (2007.61.06.005642-0) - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 122/123. Providencie a Parte Autora- executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC (observar o depósito de fls. 121). Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF de bloqueio do valor depositado nos autos em apenso, uma vez que existe a possibilidade da quitação total da dívida, já que às fls. 121 houve pagamento espontâneo parcial. Intimem-se.

0012913-29.2008.403.6106 (2008.61.06.012913-0) - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela contadoria, no prazo de 05(cinco) dias cada,

iniciando pela parte autora.Intimem-se.

0001047-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001047-6) - ALDA MARIA MELRO VASCONCELOS X LOURDES GHESSI MARTINS X INDALECIO MARTINS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 62/79, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.Vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Indefiro o requerimento de fls. 110, na forma como foi realizado, por ser incumbência das partes a produção da prova do fato constitutivo do seu direito, não cabendo ao Juízo a iniciativa da prova, mas apenas a verificação de sua pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001977-81.2004.403.6106 (2004.61.06.001977-9) - MARIA ELZA PEROSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que para expedição do ofício requisitório o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação do seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas, tendo em vista a informação que, conforme separação judicial averbada no registro de casamento (fls. 09-verso), teria voltado a assinar seu nome de solteira. Havendo regularização, expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado.Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora.Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0005741-75.2004.403.6106 (2004.61.06.005741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702305-53.1993.403.6106 (93.0702305-0) - FRANCISCO MAYA GARCIA X DALIA CEREIA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista à subscritora da petição de fls. 267/268, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0705370-85.1995.403.6106 (95.0705370-0) - LOTTO & LOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Fls. 379: Com razão a União Federal.A sentença de fls. 111/121, na parte não alterada na via recursal e, portanto, transitada em julgado, condenou o INSS a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incidente sobre a importância paga a autônomos, avulsos e administradores/empresários, comprovados nos autos, a serem apurados em liquidação.Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 343/345) foram considerados corretos, conforme decisão de fl. 354, que restou irrecorrida.A compensação do valor apurado em liquidação deverá ser efetivada administrativamente, cabendo ao requerido verificar a exatidão dos respectivos valores.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-

se.

0006171-52.1999.403.0399 (1999.03.99.006171-6) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 493/494: A autora não comprovou a opção pelo pagamento a vista, em relação ao tributo discutido nestes autos, no prazo e forma estipulados, nos termos do artigo 7º da Lei 11.941/2009, o que impossibilita o levantamento de parte dos valores depositados, razão pela qual indefiro o pedido da autora.Importante ressaltar que os documentos de fls. 495/501 comprovam que a autora aderiu ao programa instituído pela citada Lei 11.941/2009, requerendo o parcelamento de débitos que estavam incluídos no PAEX, mas não comprovam a opção relativamente aos débitos objeto desta ação, quer para parcelamento quer para pagamento a vista.Eventual pedido de desistência da ação deve ser formulado nos autos do Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, que encontra-se no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento (fls. 502/505),.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo do referido agravo, observando-se os termos do despacho de fl. 474.Intimem-se.

0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7) - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, acerca das informações prestadas pela UNIÃO FEDERAL, conforme determinado à fl. 257.

0009059-95.2006.403.6106 (2006.61.06.009059-8) - DURVAL ANDREAZZI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Trata-se de liquidação de sentença, efetuada nos termos do art. 475-A do CPC, onde a executada apresentou memória de cálculo e efetuou depósito judicial do valor que entendia devido.Intimado a se manifestar, o exequente requereu a execução de diferença, sem indicar os pontos de discordância em relação ao cálculo da executada. Às fls. 159/161, cálculo da Contadoria Judicial, do qual a parte autora discordou, requerendo o retorno dos autos à Contadora para apresentação dos índices utilizados (fls. 168/169). A executada manifestou concordância com a mencionada conta, efetuando depósito judicial da diferença encontrada (fls. 170 e 171/173).Informação da Contadoria às fls. 176/181, esclarecendo acerca dos índices utilizados e apresentando a planilha de cálculo.Inconciliadas as partes (fls. 194/195), os autos vieram conclusos.A questão limita-se aos índices utilizados pela Contadoria Judicial na confecção do cálculo, tendo em vista que a decisão de fls. 132/136, reconheceu o direito do autor às diferenças de correção monetária aplicadas às contas-poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, determinando que o valor encontrado fosse corrigido monetariamente pelos índices oficiais praticados nos depósitos de caderneta de poupança.Analisando, primeiramente, a planilha apresentada pela Contadora (fls. 177/181), verifico que os índices utilizados (1ª coluna) são os índices oficiais de correção da caderneta de poupança, também apresentados pelo autor (fl. 200).O fator de correção encontrado (não é um índice, portanto, não é percentual), 7,148282, corresponde ao rendimento acumulado no período. A metodologia utilizada na referida planilha para encontrar o fator de correção atacado pelo autor consiste na multiplicação dos índices, mês a mês, conforme explicação do próprio Banco Central do Brasil, que pode ser encontrada em seu site (www.bcb.gov.br) e segue anexa a esta decisão. A 1ª coluna indica os índices oficiais (em percentual), a 2ª coluna indica o índice em número decimal (dividido por cem), a 3ª coluna indica a diferença mês a mês e a última coluna, encontrada após a multiplicação dos índices e acréscimo das diferenças obtidas, visando acumular os rendimentos, indica o fator de correção para aquele período.A título de exemplo, tomem-se os índices de abril e maio /1989, constantes da planilha (fl. 177): $04/89 - 11,5182/100=0,115182 - 1,204139 \times 0,115182=0,138695 - 1,204139+0,138695=1,342834$ 05/89 - $10,4897/100=0,104897 - 1,342834 \times 0,104897=0,140859 - 1,342834+0,140859=1,483693$ No cálculo apresentado às fls. 159/161, a Contadora utilizou o fator de correção para o período, com pequena diferença, em razão do arredondamento de casas decimais efetuado pela planilha de cálculos. A diferença decorrente desse arredondamento, ao contrário do mencionado à fl. 176, favoreceu o autor.Quanto ao cálculo do exequente apresentado às fls. 196/199, verifico que menciona a utilização dos índices oficiais para atualização, apresenta listagem à fl. 200, mas não demonstra a forma de cálculo utilizada, indicando apenas o valor decorrente da atualização (itens C de fls. 198 e 199).Isto posto, considero corretos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 159/161.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do exequente e seu patrono.Após, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0006949-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006949-5) - SEBASTIAO GIOVANINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 33. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias.Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios

cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

CAUTELAR INOMINADA

0703921-29.1994.403.6106 (94.0703921-8) - LOPES DE SOUZA AUDITORES E CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Regularize a parte autora o pedido de desarmamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e o código 5762. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007019-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007019-4) - UNIAO FEDERAL X GUSSON ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certidão de fl. 217: Considerando o pedido formulado pela União Federal (fl. 204), expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida, acrescida da multa de 10% (R\$ 1.433,99 - fls. 204/205), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706169-31.1995.403.6106 (95.0706169-0) - ERNESTINA JUSTI DE OLIVEIRA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial, bem como o traslado de cópias (fls. 162/166, 171 e 174) do Agravo de Instrumento 2006.03.00.118046-0, mantendo-se o apensamento. Expeça-se o necessário visando a transformação dos depósitos efetuados na conta nº 3970.005.201062-7 (guias a ordem da Autoridade Administrativa do apenso) em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, bem como a conversão em renda da união dos depósitos efetuados nas guias a ordem da Justiça Federal do apenso, devendo a Fazenda Nacional fornecer o código para a conversão. Com as providências acima, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0700767-32.1996.403.6106 (96.0700767-0) - FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Diante da divergência entre as partes, promova-se a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC e observando-se a petição de fls. 218/222. Intime-se.

0001196-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001196-4) - GUILHERME BORGES MENDES DA SILVA - MENOR X CLEUSA DAMARIS BORGES(SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 32.999,06, atualizado em 30/11/2009, sendo R\$ 32.220,70 em favor do autor e R\$ 778,36 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 282/289. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005396-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005396-0) - NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR X LUCIO ANTONIO BORDIN X FATIMA MARIA BORDIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Petição de fl. 143 e certidão de fl. 144: Intime-se a CEF para que complemente o depósito judicial efetuado, observando a diferença apurada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000255-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004318-7)) ARISTOTELES FERREIRA DOS REIS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora acerca da informação apresentadas pela CEF, conforme despacho de fl. 141.

0001402-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001402-7) - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 160. Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda e utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, exceto se houver determinação expressa em contrário. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004128-78.2008.403.6106 (2008.61.06.004128-6) - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Fls. 125/128: Abra-se nova vista à CEF para que providencie a juntada de extrato da conta vinculada ao FGTS do autor, referente ao ano de 2005, com a indicação do percentual de juros aplicado, tendo em vista o documento juntado à fl. 125. Cumprida a determinação, venham conclusos.

0008357-81.2008.403.6106 (2008.61.06.008357-8) - JOEL MASSENO DE BRITO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do ofício de fls. 129/132 (comunicando a cessação do benefício). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000671-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000671-0) - ALCEBIADES FERREIRA MENDES(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/105: Diante da decisão de fl. 89, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme requisição. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0006002-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006002-9) - IRACI SUSANA DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado à fl. 107.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011457-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011457-3) - ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X FABIANA JAQUELINE FERRO X FABIO JUNIO FERRO X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X RUBENS FERRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 333/346, 350/352, 366/369: Defiro a habilitação dos herdeiros de Rubens Ferro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Antonia de Lourdes Braga Ferro, Fabiana Jaqueline Ferro e Fabio Junio Ferro como sucessores do autor Rubens Ferro. Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 355/359), bem como a data do óbito do autor (04/08/2007, após a prolação da sentença e da decisão de fls. 265/270 e 306/309), abra-se vista aos herdeiros para que apresentem, no prazo de 30 (trinta), cálculo dos valores que entendem devidos, visando à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005360-92.1999.403.0399 (1999.03.99.005360-4) - ROSA AGRELLI DA SILVA X MARIA TERESA PAES DOS SANTOS GONCALVES X APARECIDA DE FATIMA NEVES CHEREGATTO X ALEXANDRE DONIZETI CARLOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos em inspeção. Visando à expedição de requisitório, as partes deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias, se os autores são servidores ativos ou inativos, bem como sua atual lotação ou, quando tratar-se de pensionista, a última lotação do servidor respectivo, para cumprimento às determinações constantes da Resolução 200/2009 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 17.818,43, atualizado em 31/12/2009, sendo R\$ 6.908,44 em favor da autora Rosa Agrelli da Silva, R\$ 3.363,10 em favor da autora Maria Teresa Paes dos Santos Gonçalves, R\$ 2.284,09 em favor da autora Aparecida de Fátima Neves Cheregatto, R\$ 4.503,66 em favor do autor Alexandre Donizeti Carlos, e R\$ 759,14 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 159/400, observando-se as quantias relativas ao PSS, indicadas à fl. 400. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006201-38.1999.403.6106 (1999.61.06.006201-8) - JOSE CARLOS MARCHIORI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção.O artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, veda o fracionamento do valor da execução para fins de enquadramento como requisição de pequeno valor. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos para expedição de requisições, dispõe que os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada autor para fins de classificação como pequeno valor.Dessa forma, não há como deferir o requerimento formulado pelo patrono do autor.Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos em local apropriado.Intime-se.

0005694-09.2001.403.6106 (2001.61.06.005694-5) - NAIR DE OLIVEIRA STORTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fl. 312: Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS (comunica a revisão do benefício).Aguarde-se o pagamento do requisitório expedido.Intime-se.

0003777-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003777-1) - SUSETE SICHETTI(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifique-se quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos, observando a data da manifestação da União Federal à fl. 128 verso.Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor da autora, no valor de R\$ 2.143,57, atualizado em 31/05/2009, relativo à restituição do imposto de renda, e no valor de R\$ 30,22, atualizado em 28/02/2010, relativo às custas processuais.Expedidas as requisições, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000616-0) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

Oficie-se à CEF. visando à conversão em renda do valor total depositado à fl. 391, conforme requerido às fls. 396/397. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente IBGE e venham conclusos para extinção da execução.Intimese.

0003571-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003571-7) - ANEZIO SANTANA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o novo cálculo apresentado pelo INSS (fls. 127/144) e a concordância da parte autora (145-vº), cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor de R\$ 855,87, atualizado em 06 de abril de 2010, relativo aos atrasados devido na revisão, conforme planilha apresentada pelo INSS (fls. 143).Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em escaninho próprio.Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001449-37.2010.403.6106 (2003.61.06.004964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-27.2003.403.6106 (2003.61.06.004964-0)) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Conheço dos embargos por serem tempestivos.Os argumentos, entretanto, não prevalecem, eis que não há vício na decisão embargada.O artigo 475-I do Código de Processo Civil dispõe que é definitiva a execução de sentença transitada em julgado. Portanto, a ausência de trânsito em julgado, indica tratar-se de execução provisória, regida pelo artigo 475-O do referido diploma legal.Ademais, a provisoriedade da decisão, justifica a exigência de caução para seu integral cumprimento.Eventual inconformismo da exequente deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.Isto posto, inexistindo, na decisão atacada, obscuridade ou contrariedade à decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal, rejeito os embargos opostos pela exequente. Aguarde-se cumprimento da determinação de fl. 181.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021078-61.2001.403.0399 (2001.03.99.021078-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES X MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X VERA LUCIA DOS SANTOS BELAO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 359/361: Defiro. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias manifestação do INSS.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), invertendo-se as partes.Intimem-se.

0013433-17.2002.403.6100 (2002.61.00.013433-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos em inspeção. Retifico o despacho de fl. 1028, determinando a remessa dos autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Anoto que a Sociedade de Advogados deverá ser mantida no polo ativo, uma vez que patrocina os interesses do SESC. No mais, mantenho referida decisão (fl. 1028), cujo teor reproduzo para fins de publicação: Fl. 1.024: Anote-se. Fls. 1.025/1.026: Indefiro o requerido pelo SESC. A parte autora entrou com a ação ordinária contra o INSS, o SESC e o SENAC e foi condenada ao pagamento de R\$ 500,00 à parte requerida, a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 970/972, transitada em julgado. A decisão de fl. 1.003, que restou irrecorrida, determinou o estorno da quantia equivocadamente convertida em renda da União Federal, correspondente a dois terços do valor total, que já se encontra depositada judicialmente (fls. 1.011 e 1.016). Isto posto, autorizo o levantamento de metade da importância depositada nos autos (fl. 1.016) pelo patrono do SESC. Expeça-se o necessário. Considerando o pedido formulado na parte final da petição de fls. 1.025/1.026, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Hesketh Advogados, CNPJ 03.419.003/0001-52 no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente SENAC sobre o levantamento da outra metade da quantia depositada judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após a entrega do alvará de levantamento ao patrono do SESC e decorrido o prazo para manifestação do SENAC, dê-se vista à União Federal do ofício de fls. 1.020/1.022. Intimem-se. Cumpra-se.

0005338-67.2008.403.6106 (2008.61.06.005338-0) - RUI JOSE CORREA PONTES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença). Intimem-se.

Expediente Nº 5191

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704121-36.1994.403.6106 (94.0704121-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor bloqueado (fls. 145/146) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, conforme determinado à fl. 148. Com a juntada da guia de depósito respectiva, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0700632-20.1996.403.6106 (96.0700632-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou inerte (fl. 400). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 396 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 394/395), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 32.536,90. Cumpra-se. Intimem-se.

0702080-28.1996.403.6106 (96.0702080-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700632-20.1996.403.6106 (96.0700632-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada

quedou-se inerte (fl. 225).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 221 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 219/220), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 32.536,90.Cumpra-se. Intimem-se.

0008336-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) Vistos em Inspeção.Fls. 246/247: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do bloqueio efetuado em cumprimento à decisão de fl. 241, da qual ficam intimados.Decorrido o prazo, defiro vista dos autos ao executado Osório Macedo Rocha, pelo prazo de 03 (três) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0009120-97.1999.403.6106 (1999.61.06.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008336-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) Vistos em Inspeção.Fls. 272/273: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do bloqueio efetuado em cumprimento à decisão de fl. 267, da qual ficam intimados.Decorrido o prazo, defiro vista dos autos ao executado Osório Macedo Rocha, pelo prazo de 03 (três) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0006554-10.2001.403.6106 (2001.61.06.006554-5) - INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (fl. 1101).Decido. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 1091 e 1099 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor dos créditos ora executados (fls. 1089/1090 e 1104/1106), acrescidos da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 7.947,22, sendo R\$ 3.923,24 em relação à exequente União Federal e R\$ 4.023,98 em relação ao exequente SEBRAE.Cumpra-se. Intimem-se.

0009138-79.2003.403.6106 (2003.61.06.009138-3) - RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) Vistos em inspeção.Dê-se ciência à executada dos bloqueios efetuados às fls. 179/180 e 185/186.Considerando que os valores são insuficientes à satisfação do débito, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente (R\$ 985,84).Cumpra-se por meio do sistema BACENJUD.Intime-se.

Expediente Nº 5204

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0099228-27.1999.403.0399 (1999.03.99.099228-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANGELO MORATTA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 180/181: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003388-67.2001.403.6106 (2001.61.06.003388-0) - UNIAO FEDERAL X MARILZA PALUDETTO X NELSON GUIOTTI X PAULO JULIAO X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA ZANGIROLANI DE ALMEIDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 370/371: Defiro. Intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003530-71.2001.403.6106 (2001.61.06.003530-9) - UNIAO FEDERAL X DAVANCO & CIA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 211/212: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009496-44.2003.403.6106 (2003.61.06.009496-7) - LAOR APPARECIDO GRESPI X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X CASSIANO BARRUECO RUIZ X NATAL BARRUECO RUIZ (EXCLUÍDO DA LIDE FLS. 24) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GRESPI X HILDA SHIMODA NOGUEIRA(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 23/04/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0003252-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003252-9) - MARIA DO CARMO BACCHI DE ASSIS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 23/04/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0004138-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004138-5) - ANTONIO MAXIMIANO PRADAL X MARCELINA APARECIDA MARCELO PRADAL(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 23/04/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0008128-24.2008.403.6106 (2008.61.06.008128-4) - KYLZA PAIVA PIMENTEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 23/04/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0008303-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008303-7) - ANTONIO MOACYR PINHEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 23/04/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0010629-48.2008.403.6106 (2008.61.06.010629-3) - LOURDES MARIA GOLONI DE ALFENIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 23/04/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0011792-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011792-8) - CICERO JOSE DE LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 23/04/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005615-54.2006.403.6106 (2006.61.06.005615-3) - RUTH KAUAM JANIKIAN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 23/04/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005390-97.2007.403.6106 (2007.61.06.005390-9) - LAURINDO CANIATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Inexistindo prova do direito alegado, resta caracterizada a falta de interesse, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005515-65.2007.403.6106 (2007.61.06.005515-3) - LAURA LUCHESE RODRIGUES - ESPOLIO X LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Isto posto, tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono dos valores depositados judicialmente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 5214

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002854-11.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-18.2010.403.6106) ZUNILDA ARRIOLA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 37/42. Apelação não é recurso cabível para decisão de indeferimento de concessão de liberdade provisória. Assim, indefiro o pleito. Verifico que não há previsão legal de recurso para decisão de indeferimento de concessão de liberdade provisória. Nada obstante, em razão do princípio da fungibilidade, determino a extração de cópia da petição de fls. 37/42, que deverá ser encaminhada, juntamente com cópia integral da ação penal nº 0002278-18.2010.403.6106, via email, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de ser distribuída como Habeas Corpus. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente N° 5215

CARTA PRECATORIA

0003269-91.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 03 de maio de 2010, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado Vanderlan Pereira Nunes. Cite-se e intime-se o acusado. Oficie ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP e ao Delegado da Polícia Federal, requisitando o preso e solicitando a sua escolta policial, respectivamente. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intimem-se.

Expediente Nº 5217

CARTA PRECATORIA

0002788-31.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GILMAR FERREIRA DE CASTRO(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 20 de maio de 2010, às 14:30 horas, para inquirição de Carlos Eduardo de Faveri, testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intimem-se.

0002804-82.2010.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MICHELI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURICIO LEME NOGUEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MOACYR FIRMINO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 20 de maio de 2010, às 14:00 horas, para inquirição de Oziel Oliveira da Silva, testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intimem-se.

Expediente Nº 5218

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Fls. 63/68: Previamente, abra-se à CEF para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive dos despachos de fls. 56 e 58. DESPACHO DE FL. 56: Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (fl. 55). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quais quer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 58: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 57, juntando-a nos autos dos embargos à execução nº 0007354-57.2009.403.6106, uma vez que seu conteúdo diz respeito aquele feito. Tendo em vista o desapensamento dos embargos, regularize o executado a representação processual, juntando procuração nestes autos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 56, intimando-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3534

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.157 e 162: Considerando o entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., AGRESP 200600954315; RESP 200802351500 e RESP 200602786283) no sentido de que a extinção do processo pela aplicação do disposto no artigo 257 do CPC deve observar a regra inserta no 1º do artigo 267 do mesmo diploma legal, intimem-se pessoalmente os requerentes para que cumpram a determinação de fls.157, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007811-06.2006.403.6103 (2006.61.03.007811-0) - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA ARROJO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 13 de julho de 2010, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 95/96.Intimem-se pessoalmente.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003449-4) - LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 05 de maio de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 280. Quanto às demais testemunhas da autora arroladas às fls. 280, bem como as testemunhas arroladas pela co-ré às fls. 264-265, deprequem-se as oitivas.Concedo à autora, bem como à co-ré Ana Carolina Marques Pereira os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903646-84.1994.403.6110 (94.0903646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903300-36.1994.403.6110 (94.0903300-4)) AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 435. Int.

0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5) - M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro aos autores o prazo suplementar de trinta (30) dias para cumprimento ao determinado às fls. 297. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012794-56.2008.403.6110 (2008.61.10.012794-0) - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X LOURDES NOGUEIRA DE

SOUZA - INCAPAZ X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a sucessão processual ocorrida nos autos pela União Federal e que até o advento da Medida Provisória n. 353/2007, a RFFSA era parte legítima para figurar nesta relação processual e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida MP, ou seja em 22/01/2007, cabe à União Federal, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontra. Considerando ainda que na data em que ocorreu a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União Federal, a executada já havia sido citada para a execução do julgado e já havia sido efetivada penhora dos bens às fls. 493 e 514, deve ser cumprido, nesta fase processual, o artigo 100 da Constituição Federal, expedindo-se ofício precatório. Assim sendo, desconstituiu as penhoras realizadas conforme autos de penhora de fls. 493 e 514. Procedam os autores à atualização do cálculo, bem como procedam à inclusão dos valores devidos até a data da implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias. Int.

0014009-67.2008.403.6110 (2008.61.10.014009-9) - APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da decisão proferida nestes autos. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades e pertinências. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008891-76.2009.403.6110 (2009.61.10.008891-4) - ARNALDO PALMITESSA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do documento de fls. 73/74. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-86.2000.403.6110 (2000.61.10.004882-2) - EDISON BONANDO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a emenda à inicial de fls. 164. Não obstante o rito processual escolhido em razão do valor da causa, na prática o procedimento ordinário mostra-se mais célere que o sumário, razão pela qual determino a conversão da presente ação para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Quanto à antecipação da tutela, considerando que o pedido corresponde à própria repetição de indébito, o mesmo torna-se inviável em sede de tutela antecipada em razão da irreversibilidade da medida. Cite-se na forma de Lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012795-41.2008.403.6110 (2008.61.10.012795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-56.2008.403.6110 (2008.61.10.012794-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Portanto, considerando que o objeto do presente feito refere-se à penhora, há que se reconhecer que os presentes embargos perderam seu objeto e diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da embargante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que o que fundamenta a presente extinção é a sucessão das pessoas jurídicas, na forma da lei. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009372-20.2001.403.6110 (2001.61.10.009372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Vista às partes do cálculo de fls. 259/354. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o embargante e os próximos para o embargado. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002403-57.1999.403.6110 (1999.61.10.002403-5) - SVEDALA FACO LTDA X SVEDALA DYNAPAC LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 -

JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Digam as partes sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005740-49.2002.403.6110 (2002.61.10.005740-6) - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Digam as partes sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006561-53.2002.403.6110 (2002.61.10.006561-0) - IZARINA PERES DAS DORES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 123: Visto que a habilitação requerida está pendente da ação declaratória de reconhecimento de filho, conforme informado às fls. 173, aguarde-se em secretaria sobrestado, até que seja homologado na ação mencionada o reconhecimento do habilitando como sucessor da falecida. Com o reconhecimento comprovado nos autos, venham conclusos para deciso. Int.

0000763-09.2005.403.6110 (2005.61.10.000763-5) - KAUA SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JULIANY EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JESSICA EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JACQUELINE EVELIN RODRIGUES SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 349, regularize a autora Jacqueline Evelin Rodrigues Senne o seu cadastro perante a Receita Federal, uma vez que o valor a ser requisitado à título de atrasados, mediante RPV será requisitado em seu nome. Informado nos autos o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado às fls. 342. Int.

0009530-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009530-0) - MARCELO GONCALVES JACOMO(SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

CERTIFICO E DOU FÉ que da publicação da decisão 155/156 não constou o nome da advogada subscritora da contestação de fls. 80/182, Dra. Nanci Simon Peres Lopes, OAB/SP 193.625, razão pela qual levo à republicação a decisão acima mencionada. Dessa forma, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor para o fim de determinar a suspensão do registro da carta de arrematação em favor da ré EMGEA e, conseqüentemente, a transferência do imóvel a terceiros. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao autor para réplica no prazo legal. Considerando os fatos alegados nestes autos, designo o dia 12 de maio de 2010, às 16:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010352-83.2009.403.6110 (2009.61.10.010352-6) - IVANI APARECIDA LOPES ROLIM(SP179177 - PAULA ROBERTA DE ALMEIDA REIS) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes nestes autos, especificamente a autora que não demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012231-28.2009.403.6110 (2009.61.10.012231-4) - NATALINO SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e carência de 12 contribuições. O autor atende aos requisitos carência e qualidade de segurado, visto que foi beneficiário de auxílio-doença até 31/07/2009, conforme documento de fls. 47. O laudo pericial de fls. 78/83 atestou que o autor sofre de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Esclareceu que se trata de doença crônica com períodos de piora e melhora ao longo do tempo, não sendo possível precisar a data do início da incapacidade, concluindo que o autor se encontra temporariamente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Destarte, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido ao autor com termo inicial em 18/01/2009, data da avaliação do autor pelo médico perito do Juízo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor Natalino Silva a partir de 18/01/2009 e com renda mensal a ser calculada pelo INSS, devendo a autarquia previdenciária proceder à reavaliação médica do autor no prazo de 01 (um) ano a contar da data do laudo pericial. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo

Provisão n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em R\$1.000,00 (mil reais). Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se com urgência. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.

0001704-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001704-1) - YASMIN SAYURI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMIRA AKARI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X NICOLE YUKI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMANTHA FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X FELIPE FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que juntem cópias autenticadas dos documentos de fls. 14 a 29 e 35 a 41, conforme requerido pelo MPF. Após, venham conclusos para apreciação da antecipação da tutela requerida. Int.

0002560-44.2010.403.6110 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a petição de fls. 22, embora apresentada como embargos de declaração, não aponta nenhuma omissão ou obscuridade na decisão de fls. 21. Portanto, cumpra-se com urgência referida decisão. Int.

0003811-97.2010.403.6110 - COOPER/ATIVA COOPERACAO ATIVA LTDA (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor recolheu as custas de maneira equivocada, conforme certidão de fls. 59, deverá recolher as custas iniciais corretamente. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0004035-35.2010.403.6110 - DAVID FERNANDO GOMES (SP148875 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: juntar aos autos cópia do contrato nº 25.0359.110.26099-26. Int.

0004178-24.2010.403.6110 - MARIA CRISTINA MOMO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a qualificação profissional do autor e os demais documentos juntados, que denotam capacidade econômica suficiente para suportar as despesas processuais, concedo o prazo de 10 dias para que justifique o pedido de gratuidade da Justiça, devendo trazer aos autos documentos que comprovem situação econômico-financeira desfavorável, em especial sua declaração de imposto de renda - IRPF do último exercício fiscal. Não sendo o caso, deverá recolher as custas processuais devidas no prazo consignado acima. Int..

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902398-49.1995.403.6110 (95.0902398-1) - MAGGI VEICULOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA L. GRILLO)

Diga a autora sobre a manifestação de fls. 664 e cópia de fls. 665. int.

0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8) - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3) - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS

DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

Considerando o teor da informação de fl. 256, dê-se baixa na certidão de fl. 254 eis que lançada em evidente equívoco. Outrossim, revogo o despacho de fl. 255, recendo a apelação oferecida pela autora a fls. 221/239 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010610-40.2002.403.6110 (2002.61.10.010610-7) - ALIRIO DE SOUZA GUEDES X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO MARMO DE MORAIS BENFICA DE ARAUJO X ARI DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA ROSA X LUIZ CARLOS DE PAULA X MARIA ANGELA SCATENA DE FARIA X MARIA NEUSA VALERIO TREVISANI X NELSON DA CONCEICAO X RAUL BERNARDO DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

0052025-59.2005.403.0399 (2005.03.99.052025-7) - TIETE AUTOMOVEIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora do valor depositado nos autos às fls. 409 e do prazo de 15 dias para oferecer impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. int.

0009518-22.2005.403.6110 (2005.61.10.009518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-13.2005.403.6110 (2005.61.10.000032-0)) BELINI TINTAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a prolação da sentença nos autos, bem como o decurso do prazo para apelação da autora, o requerimento de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, se mostra totalmente impertinente. Assim, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos. Int.

0001277-88.2007.403.6110 (2007.61.10.001277-9) - TRUTZSCHLER CARD CLOTHING IND/ E COM/ DE GUARNICOES TEXTEIS LTDA(PR002086 - EROS SANTOS CARRILHO E PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo a apelação apresentada pela União Federal a fls. 833/836 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos apelados para contrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003407-51.2007.403.6110 (2007.61.10.003407-6) - EDIVAL DE MORAES BLAGITZ - INCAPAZ X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0008880-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008880-2) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para que a fundamentação e a parte dispositiva da sentença de fls. 439/440 passem a contar com a seguinte redação, em substituição:[...]Diante da fundamentação acima, reconheço a homologação tácita no caso concreto e, por conseguinte, a anulação do débito relativo ao processo administrativo n.º 13884.004333/2001-41. Deverá, portanto, a requerida efetuar a compensação do valor retido a título de depósito recursal no processo administrativo supracitado com outros tributos federais. O valor a ser compensado deverá ser corrigido unicamente pela Taxa SELIC, índice que abrange a correção monetária e os juros e é utilizado pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos de natureza tributária, uma vez que o depósito recursal em questão ostenta essa mesma natureza. Dispositivo. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a homologação tácita no caso concreto e, por conseguinte, a anulação do débito relativo ao processo administrativo n.º 13884.004333/2001-41, bem como autorizar a parte autora a compensar o valor retido a título de depósito recursal no processo administrativo supracitado com outros tributos federais, corrigido conforme fundamentação acima. [...]No mais, permanece a sentença tal como prolatada a fls. 439/440. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009953-88.2008.403.6110 (2008.61.10.009953-1) - MILTON MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

0015312-19.2008.403.6110 (2008.61.10.015312-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo acima exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, conforme fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno-a em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados monetariamente desde a distribuição da demanda. P.R.I.

0004472-13.2009.403.6110 (2009.61.10.004472-8) - JOAO BATISTA DE MELO NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para declarar a inexistência da obrigação tributária, ante a isenção do imposto de renda sobre as parcelas mensais e do saque da suplementação de aposentadoria percebidas pelo Autor, vencidas e vincendas, de forma a excluir-se os valores pagos pela SISTEL da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física; bem como condenar a Ré na obrigação de restituir os valores pagos quando do resgate, garantindo-se ao Autor a Repetição do Indébito monetariamente corrigido e acrescido monetariamente, conforme dispõe Súmula 35 do Conselho da Justiça Federal. Autorizo o levantamento do depósito dos valores retidos a título IRPF sobre a complementação de aposentadoria percebidos da previdência privada pelo autor. Condeno a União, ainda, no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008224-90.2009.403.6110 (2009.61.10.008224-9) - JOSE JAMES NICACIO(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002693-86.2010.403.6110 - CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o autor recebe uma aposentadoria cujos proventos são de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, no termos do artigo 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que recolha as custas devidas inicialmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001686-59.2010.403.6110 (2010.61.10.001686-3) - LUCIANA NOGUEIRA(SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO) X DIRETOR DA FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000032-13.2005.403.6110 (2005.61.10.000032-0) - BELINI TINTAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a prolação da sentença nos autos, bem como o decurso do prazo para apelação da autora, o requerimento de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, se mostra totalmente impertinente. Assim, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4429

INQUERITO POLICIAL

0007782-02.2006.403.6120 (2006.61.20.007782-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X MORADA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X INTERAUTO LOCADORA S/C LTDA-ME X FENIX ITAPOLIS S/C LTDA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP178559E - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

AUTOS DESARQUIVADOS PELO PRAZO DE 5 DIAS. Após o prazo os autos retornarão ao arquivo independentemente de despacho.

ACAO PENAL

0003122-62.2006.403.6120 (2006.61.20.003122-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARCOS CLAUDIO ANDRE(SP197047 - DANIEL SILVA LOBO)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002374-3) - JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Considerando a justificativa apresentada pela patrona da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intime-se o Sr. Perito. Fls. 121/125: Aguarde-se a realização da perícia. Int. Despacho de fl. 127: Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, não está agendando as perícias em outros processos em que fora intimado há mais de oito meses, demonstrando com isso seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0003209-47.2008.403.6120 (2008.61.20.003209-4) - SUELI BORSARI MATIOLE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Considerando a manifestação da parte autora, defiro o prosseguimento do feito. Assim, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0006341-15.2008.403.6120 (2008.61.20.006341-8) - ADELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, não está agendando as perícias em outros

processos em que fora intimado há mais de oito meses, demonstrando com isso seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0007102-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007102-6) - VICENTINA FLOR(SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, não está agendando as perícias em outros processos em que fora intimado há mais de oito meses, demonstrando com isso seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0007398-68.2008.403.6120 (2008.61.20.007398-9) - HORACIO MARTINS DE CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, não está agendando as perícias em outros processos em que fora intimado há mais de oito meses, demonstrando com isso seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0000656-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000656-7) - ANGELA MARIA STAIN FIGUEIRA(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 15h, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0002774-39.2009.403.6120 (2009.61.20.002774-1) - MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de

identificação pessoal.

0002883-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002883-6) - MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0003066-24.2009.403.6120 (2009.61.20.003066-1) - GILDETE ANGELICA ORTEGA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0003480-22.2009.403.6120 (2009.61.20.003480-0) - LIEGE VIEIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 15h, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0004183-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004183-0) - MAURICIO PEDROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 15h, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0004221-62.2009.403.6120 (2009.61.20.004221-3) - IVONETE PEREIRA DE SOUSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0004269-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004269-9) - VANESSA DA SILVA VERISSIMO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0004390-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004390-4) - IRCO RODRIGUES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

do documento de identificação pessoal.

0005146-58.2009.403.6120 (2009.61.20.005146-9) - GERTRUDES MACEDO RODRIGUES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0005912-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005912-2) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0007750-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007750-1) - MARISA MANOEL DE SOUZA NEVES(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-38.2002.403.6123 (2002.61.23.000623-0) - GENI APARECIDA MOREIRA(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 131: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 127/128, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000792-88.2003.403.6123 (2003.61.23.000792-4) - PATRICIA APARECIDA RODRIGUES PINTO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Fls. 93: considerando o depósito de fls. 90/91, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

0002119-92.2008.403.6123 (2008.61.23.002119-0) - LORI LILLER(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 63: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 55/56, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000835-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-09.2004.403.6122 (2004.61.22.001028-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Assim, não recebo os embargos, porquanto ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

0001083-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001107-4)) SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.03.047.228-87 e 80.2.03.017.206-04, haja vista a extinção do crédito tributário por compensação tributária (art. 156, II, do CTN).

EXECUCAO FISCAL

0000780-14.2002.403.6122 (2002.61.22.000780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIDIA HELENA ALVES DIAS - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA.

0000845-04.2005.403.6122 (2005.61.22.000845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR LTDA. - ME(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: FAZENDA LUAR DEPOSITÁRIO: RAUL DE MELLO SENRA BISNETO LOCAL DA DILIGÊNCIA: CRI DE TUPÃ e Rua Coroados, 1500, Tupã- SP Comunique-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Tupã/SP que não há, por parte deste Juízo, qualquer óbice em se proceder ao levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula n. 34.227, uma vez que a execução foi extinta em face do cumprimento da obrigação. Ressalvo, todavia, não se tratar de diligência do Juízo, ficando o levantamento da penhora condicionada ao recolhimento, perante esse cartório, das custas pertinentes, a teor do disposto na Lei Estadual n. 11.331/2002. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado a ser endereçado ao Cartório de Registro Civil de Tupã/SP. Procedido ao CANCELAMENTO, que não deverá exceder o prazo de 15 dias, deverá o Sr. Oficial enviar a segunda via a este Juízo, na sede da Justiça Federal, situada na Rua Aimorés, 1326, Tupã - SP, com as anotações legais. Outrossim, proceda a INTIMAÇÃO do depositário, do levantamento da penhora, bem como de sua destituição do encargo, em relação ao processo supramencionado. Instrua-se com as cópias necessárias ao cumprimento do ato. Após, ao arquivo.

0001874-21.2007.403.6122 (2007.61.22.001874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PAULO JIMENES FERNANDES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA.

0001442-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001442-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Tendo em vista o teor da sentença de procedência dos embargos, desconstituindo a multa e decretando a extinção desta execução, não há que se falar em extinção da execução em razão do pagamento do débito, arquivem-se nos termos da decisão de fls. 35. Intime-se.

0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora, fica intimada a CEF/exequente intimada a se manifestar. Fica ainda intimada que, havendo concordância com os bens ofertados, será expedido mandado de penhora. Caso discorde da nomeação, fica intimada nos termos do artigo 657 do CPC, a indicar bens, ou então requeira providências outras de seu interesse. Caso permaneça em silêncio, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o processo aguardará provocação em

arquivo.

Expediente Nº 2847

MONITORIA

0001445-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIELLE PAULA MIGUELOTI DOS SANTOS X LEONILDO MIGUELOTI X MARIA APARECIDA CRUZ MIQUELOTI

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo nos termos do 329 do Código de Processo Civil. Com base no artigo 1.102c 1º do Código de Processo Civil, o réu fica isento do pagamento das custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000081-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002555-4)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte embargada a apresentar quesitos e assistente técnico, observando-se que estes já foram apresentados pela embargante, ficando deferidos os quesitos apresentados. Após, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Observe-se que a intimação do assistente técnico é feita na pessoa da parte, representada por seu advogado, não havendo necessidade de sua intimação pessoal. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0028885-06.1999.403.0399 (1999.03.99.028885-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X LUIZ ZAMANA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Em face da concordância da exequente com os valores indicados na conta apresentada pelo advogado, relativa à condenação da Fazenda nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

0002555-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento formulado pela empresa executada, no prazo de 10 dias. Providencie o patrono da executada a retirada da Certidão de Inteiro Teor. Intime-se.

0002300-96.2008.403.6122 (2008.61.22.002300-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLAINE VALENTIM MACHADO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-47.2005.403.6122 (2005.61.22.000092-9) - L F GODOI & CIA LTDA(SP019131 - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

0000569-36.2006.403.6122 (2006.61.22.000569-5) - MARIA RODRIGUES COSTA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o pedido de desistência da ação formulado às fls. 174/176, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0000029-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000029-0) - EDSON SIDNEI BENEDETTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 224,26 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com

resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado para fins de gratuidade judicial. Expeça-se alvará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000163-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000163-3) - ORIDES THOMAZ(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 255,86 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001521-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001521-8) - IVONE APARECIDA HASMAN BONASSA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte autora. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001635-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001635-1) - MARIA SALOME RIBEIRO DA CRUZ(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

0001777-21.2007.403.6122 (2007.61.22.001777-0) - LAERCIO APARECIDO REINALDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC).

0001882-95.2007.403.6122 (2007.61.22.001882-7) - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0002175-65.2007.403.6122 (2007.61.22.002175-9) - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, III e IV, do Código de Processo Civil.

0002204-18.2007.403.6122 (2007.61.22.002204-1) - LUIZ MADEIRA CHRISTO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0002255-29.2007.403.6122 (2007.61.22.002255-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar o autor nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

0000263-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000263-0) - LAZARA TEREZA DIAS GIANZANTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC).

0000285-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000285-0) - COPAUTO COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

0000715-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000715-9) - MANOEL PEREIRA RUIVO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0000837-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000837-1) - VERA LUCIA MELLO DE GODOI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0001183-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001183-7) - ARISTIDES CAMILO DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

0001195-84.2008.403.6122 (2008.61.22.001195-3) - JOSE HAMILTON MATERO MARTINES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0001479-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001479-6) - MALCIR JOSE PIOVESANA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001495-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001495-4) - MANOEL IRONIDES ROSA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL IRONIDES ROSA, ex-vereador do Município de Bastos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.506/97, período de 01 de fevereiro de 1998 a 28 de fevereiro de 2002, considerado prescrito pela União Federal quando do requerimento administrativo da devolução. Tudo acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei n. 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Asseverou ainda não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei n. 10.522/2002. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A União Federal reputa ter o autor decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se

deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, porquanto o indébito refere-se a período de recolhimento de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2002, tendo sido a ação distribuída em setembro de 2009. Não fosse isso, na hipótese, o autor teve restituído na esfera administrativa o período de 03/2002 a 09/2004, conforme documento de fls. 120/123, não tendo sido devolvido os valores referentes ao período em questão (01 de fevereiro de 1998 a 28 de fevereiro de 2002), por ter entendido a União que referido lapso estava abarcado pela prescrição. Portanto, o pedido realizado na esfera administrativa interrompeu a prescrição, que restou suspensa até decisão definitiva do processo administrativo, em setembro de 2007 (fl. 124), não tendo, assim, abarcado o período de indébito pleiteado nos autos. Nesse sentido é o teor do acórdão abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERÍODOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO - REGRAS APLICÁVEIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECRETO N 20.910/32 C/C/ DECRETO-LEI Nº 4.597/42 - CONSUMAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS - APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. I - A controvérsia devolvida a exame deste tribunal exige o prévio pronunciamento sobre eventual prescrição do direito à restituição dos créditos do autor. II - Trata-se de pretensão de restituição de valores recolhidos a título de contribuição de segurado autônomo à Previdência Social no período de novembro de 1975 até março de 1980, quando obtida a aposentadoria (que foi calculada considerando os valores dos salários-de-contribuição conforme os interstícios obrigatórios para sua elevação nos termos da legislação então vigente), exação que tinha natureza social previdenciária, tendo o C. STF assentado que tais contribuições sociais perderam a natureza tributária sob a égide da Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, até a promulgação da nova Constituição Federal de 05.10.1988. Desta forma, a parte inicial dos recolhimentos indevidos (até a vigência da EC nº 8/77), tem o prazo prescricional da ação de restituição regido pelo Código Tributário Nacional, enquanto a parcela seguinte (recolhimentos de 14.04.1977 até 31.01.1978) rege-se pela prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32 c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42. III - Quanto ao período de natureza tributária, deve-se consignar que o Código Tributário Nacional, ao tratar do direito de restituição, contempla nos artigos 168 e 169 a possibilidade de pedido administrativo ou ação judicial, daí porque o prazo de prescrição da ação de restituição se interrompe com o pedido administrativo, ficando suspenso até a solução definitiva do processo administrativo comunicada ao contribuinte (Decreto nº 20.910/32, art. 4º), somente então voltando a correr a prescrição, que se interromperá novamente, em princípio, com o ajuizamento da ação judicial. IV - O ajuizamento de anterior ação meramente declaratória ou de mandado de segurança questionando o tributo/contribuição, ao final julgada procedente para afastar a exigência do tributo/contribuição, importa em interrupção do prazo prescricional, como previsto no inciso II do artigo 168 c.c. art. 165, III, do CTN. Por isso, a prescrição da ação de restituição se interrompe e somente recomeça a correr após o trânsito em julgado daquela anterior ação. V - No período de contribuição não tributária, no qual se aplica a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32 c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42, o prazo prescricional não corre no período em que o direito e/ou exação está sendo discutido em procedimento administrativo (artigo 4º do Decreto nº 20.910/33) e somente pode ser interrompido uma vez, recomeçando sua contagem com prazo reduzido pela metade (artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/32). VI - No caso em exame, consumou-se a prescrição do direito à restituição, por quaisquer das regras legais aplicáveis, pois entre o término do processo administrativo (julho de 1982) e a propositura da presente ação de restituição (10.10.1988) transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, visto que a anterior ação movida pelo autor não teve por objeto o questionamento da legitimidade das contribuições vertidas ao INPS e o conseqüente direito à restituição, mas apenas se postulou a revisão do valor do benefício segundo os salários-de-contribuição recolhidos pelo autor, sem pedido sucessivo de eventual restituição. VII - Apelação do autor desprovida, mantida a sentença de improcedência por fundamentos diversos. (TRF 3ª Região, AC - 32356, Relator Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 - 03/12/2008 pag. 2368)No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelo exercente de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei n. 9.506/97. Entendo assistir razão ao autor, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei n. 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou**

suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12.I -

.....h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Daí porque vertidas contribuições pelo autor, que exerceu cargo de vereador no município de Bastos/SP (fls. 21/104). A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei n. 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduz a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, de 01 de fevereiro de 1998 a 28 de fevereiro de 2002, porquanto, como acima já dito, a prescrição (interrompida pelo pedido na esfera administrativa) não abarcou o período de indébito pleiteado nos autos. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2002 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.506/97. Sobre os valores do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2002), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001634-95.2008.403.6122 (2008.61.22.001634-3) - MILTON GABRIEL MACHADO X VALTER JOSE MACHADO X VALDIR MACHADO X VANIA APARECIDA MACHADO(SPI86352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001768-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001768-2) - OSWALDO DAVILA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destá feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

0001777-84.2008.403.6122 (2008.61.22.001777-3) - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

0001908-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001908-3) - MARLI ADAMANTINA NUNES STECH(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0001979-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001979-4) - JOSE DE AMORIM II(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0002022-95.2008.403.6122 (2008.61.22.002022-0) - NEUSA TOMIKO TANAKA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção das contas n. 013.00001735-1 e 013.00007932-2; de 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002069-69.2008.403.6122 (2008.61.22.002069-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

0002123-35.2008.403.6122 (2008.61.22.002123-5) - OSCAR JUNQUEIRA DA COSTA NETO(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002324-27.2008.403.6122 (2008.61.22.002324-4) - OTAVIO LUCATI(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000025-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000025-0) - MASSAYOSHI MIYAZAKI X MARIA MIYAZAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora,

beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000038-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000038-8) - ELIZEU BERNARDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com a extinção do processo com julgamento do mérito (Art. 269, I, do CPC).

0000319-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000319-5) - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000706-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000706-1) - LUIZ GUSTAVO OKAZAKI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000826-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000826-0) - HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

0001605-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001605-0) - JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO X CARMEM GARCIA ELIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em verbas honorárias, visto que não se formou a relação processual. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000267-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000267-8) - MARIA ANTONIA BERTI JAOQUIM(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de declaração de tempo de trabalho rural, condenando o INSS a averbar o período de 10 de fevereiro de 1961 a 31 de dezembro de 1995, exercido como trabalhadora rural, imprestável para fins de carência. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

0000871-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000871-1) - NOEMIA DE SOUZA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. TÓPICO FINAL DA R.SENTENÇA DE FLS. 114/119: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora

aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (09/03/2009 - fl. 63, verso).

0000999-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000999-5) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 11.05.1970 a 30.04.1982, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0001159-42.2008.403.6122 (2008.61.22.001159-0) - OLGA ANDREANI CHIMARTZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Assim, conheço os embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

0001802-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001802-9) - HELENA DIAS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de 04 de maio de 1963 a 31 de dezembro de 1977, exercido como trabalhadora rural, imprestável para fins de carência.

0001921-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001921-6) - CAROLINE DOMINGOS GRANADO - INCAPAZ X CELIA DOMINGOS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), deixando de condenar a autora em custas e honorários ante a gratuidade ostentada.

0000622-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000622-6) - MAURA AVADIA VASQUES(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001618-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001618-1) - MARCOS PESSIM(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se o julgado, expedindo-se alvará judicial. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001277-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001277-1) - HIROMI TAMADA MIKAMI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), revogando a decisão que deferiu a liminar.

0002354-62.2008.403.6122 (2008.61.22.002354-2) - HELIO PEREIRA COSTA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte autora. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002108-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002108-9) - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, DECRETO a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pleito de exibição de extratos, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VI (falta de interesse processual superveniente). Em relação ao pedido de interrupção da prescrição, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito

(art 269, I, do CPC). Condeneo a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000593-0) - JOAQUIM VICENTE LOPES(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0001750-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001750-5) - JUDITH DE SOUZA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Tendo em vista que a informação trazida aos autos pelo INSS de que a parte autora recebe aposentadoria especial, bem como que de acordo com o art. 124, I da Lei 8.213/91 há a vedação do acúmulo do auxílio-doença, benefício pleiteado nesta ação, com qualquer espécie de aposentadoria, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001896-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001896-0) - JOAO BOTELHO GOMES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Indefiro o requerido na petição retro. Os contratos de abertura e encerramento podem ser solicitados pela autora diretamente à agência da CEF. A intervenção do Juízo só se justifica em caso de estrita necessidade, não lhe cabendo atuar em substituição às partes. Superado o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0000572-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000572-6) - JOFRE PEREIRA DA SILVA X EDNA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMUALDO MARCIMILIANO SACOMAN X JOSE ODAIR ROMBALDI(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)
Manifestem-se os requeridos CEF, Caixa Seguradora e Romualdo Marcimiliano Sacoman acerca do acordo noticiado nos autos, bem como do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000739-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000739-5) - DARCY JAQUETTO NISTARDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000820-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000820-0) - ARMANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim, revogo a gratuidade judicial deferida às fls. 37. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. De acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o pagamento das custas processuais deve ser feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Publique-se.

0001412-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001412-0) - FERNANDO BATISTA DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar

os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001574-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001574-4) - BENICIO LOURENCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou

não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6) - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. O caso em análise, no entanto, guarda uma peculiaridade: a postulação administrativa se deu no mesmo dia em que firmada a procuração e declaração de pobreza (05/01/2010), de sorte que diviso ser necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica pelo INSS, desta feita para serem respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em

sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Publique-se e cumpra-se.

000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8) - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. O caso em análise, no entanto, guarda uma peculiaridade: a postulação administrativa se deu no mesmo dia em que firmada a procuração e declaração de pobreza (05/01/2010), de sorte que diviso ser necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica pelo INSS, desta feita para serem respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em

sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Publique-se e cumpra-se.

0000007-85.2010.403.6122 (2010.61.22.000007-0) - INES SANCHEZ MAGDALENO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. O caso em análise, no entanto, guarda uma peculiaridade: a postulação administrativa se deu no mesmo dia em que firmada a procuração e declaração de pobreza (05/01/2010), de sorte que diviso ser necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica pelo INSS, desta feita para serem respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em

sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Publique-se e cumpra-se.

000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. O caso em análise, no entanto, guarda uma peculiaridade: a postulação administrativa se deu no mesmo dia em que firmada a procuração e declaração de pobreza (05/01/2010), de sorte que diviso ser necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica pelo INSS, desta feita para serem respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em

sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Publique-se e cumpra-se.

000047-67.2010.403.6122 (2010.61.22.000047-0) - JOSE EISINGER(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

000068-43.2010.403.6122 (2010.61.22.000068-8) - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido

processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000075-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000075-5) - MARIA APARECIDA LOMBAS DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa,

mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. O caso em análise, no entanto, guarda uma peculiaridade: a postulação administrativa se deu no mesmo dia em que firmada a procuração e declaração de pobreza (05/01/2010), de sorte que diviso ser necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica pelo INSS, desta feita para serem respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Publique-se e cumpra-se.

0000161-06.2010.403.6122 (2010.61.22.000161-9) - MARIA APARECIDA SOARES PANINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a

atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Publique-se e cumpra-se.

0000162-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000162-0) - CAIO FERNANDO DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZILDA DE SOUZA DA SILVA X APARECIDA ZILDA DE SOUZA DA SILVA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de

prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da

pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000163-73.2010.403.6122 (2010.61.22.000163-2) - CLEUZA DE ARAUJO LIMA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. O caso em análise, no entanto, guarda uma peculiaridade: a postulação administrativa se deu no mesmo dia em que firmada a procuração e declaração de pobreza (05/01/2010), de sorte que diviso ser necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica pelo INSS, desta feita para serem respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do

segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Publique-se e cumpra-se.

0000164-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000164-4) - MARINALVA FERREIRA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificção administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial

expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000174-05.2010.403.6122 (2010.61.22.000174-7) - MAFALDA DE FREITAS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início

de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000206-10.2010.403.6122 (2010.61.22.000206-5) - YWAO YAMANAKA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

0000207-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000207-7) - ARISTIDES MARTINS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

0000208-77.2010.403.6122 (2010.61.22.000208-9) - IOCHINORI MIYASHIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

0000222-61.2010.403.6122 (2010.61.22.000222-3) - ILARIO GUIROPAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os

benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCR A for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos

o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000268-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000268-5) - APARECIDA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controversos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do

mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000304-92.2010.403.6122 - DOMINGOS BOTELHO BARBOSA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA PIVA ZANDONADI. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000305-77.2010.403.6122 - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação

administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os

prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000306-62.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA PIUI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000312-69.2010.403.6122 - IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisas in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ

ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000321-31.2010.403.6122 - EVANDRO FERREIRA MAGALHAES(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: d.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; d.2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; d.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: d.3.1) parcial ou total; d.3.2) permanente ou temporária; d.3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: d.3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; d.4) em havendo incapacidade, esclarecer: d.4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? d.6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? d.7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? d.8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto 3.048/99 e Lei 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória, notadamente quanto a ser total a incapacidade que alega estar acometido, bem assim se tem nível sócio-econômico compatível com os primados da Assistência Social. Intimem-se.

0000329-08.2010.403.6122 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os

benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCR A for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos

o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000333-45.2010.403.6122 - LUIZA ALVES DE CASTRO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Autos n. 00003334520104036122 Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: d.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; d.2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pela autora; d.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pela autora, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: d.3.1) parcial ou total; d.3.2) permanente ou temporária; d.3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; d.3.2.2) se decorrente da idade da autora, de doença por ela adquirida ou de acidente por ela sofrido; d.4) em havendo incapacidade, esclarecer: d.4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? d.6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? d.7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? d.8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo,

sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Intimem-se.

0000424-38.2010.403.6122 - MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. Assim, para a melhor solução da questão, a inicial deveria indicar qual das doenças referidas induz incapacidade, isto é, qual prepondera ao ponto de ser incapacitante. Deixo claro outro ponto. O que motiva a precisa indicação do mal incapacitante são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor do próprio segurado, permitindo ao perito claro diagnóstico da doença incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, a precisa indicação da moléstia incapacitante irá afastar a hipótese de indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, impedindo o retardo do desfecho do processo, que deve ser em tempo razoável, hoje princípio constitucional, e a boa advocacia tem dever de se aliar ao Judiciário para conquistar. Mas, para resolver a questão, na ausência de um preciso indicativo do mal incapacitante, a nomeação do perito médico deverá recair na pessoa do Dr. Carlos Henrique dos Santos, que, à par da especialidade na área de ortopedia, também possui especialização em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Cite-se e intimem-se.

0000439-07.2010.403.6122 - TERESINHA BARBOSA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para

prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000448-66.2010.403.6122 - ELZA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de

prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Fls. 28: anote-se, certificando-se nos autos.Publique-se e cumpra-se.

000049-51.2010.403.6122 - SILVANO BENETON(SPO53397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa *in loco*, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado,

comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000452-06.2010.403.6122 - MARIA DEL POIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, em que diferem a causa de pedir remota desta demanda e da de n. 0000382-62.2005.403.6122, eis que em julgado de 16 de outubro de 2009, assentou o E. TRF-3, ...que a requerente não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, uma vez que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e seu esposo, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo mensal. Publique-se.

0000467-72.2010.403.6122 - ADRIANO RICARDI DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA LUCIA BERTI PELIZER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000477-19.2010.403.6122 - ELISA NOBUKO MIYAMURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000485-93.2010.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Em 10 (dez) dias, comprove a autora, documentalmente, estarem os conselhos exigindo seu duplo registro, haja vista que os dados juntados aos autos darem conta de meras vistorias dos aludidos órgãos. No mesmo prazo, explicita as funções do técnico em química Pablo Vinícius Zago dos Santos. Intime-se.

0000487-63.2010.403.6122 - ADRIANO AURELIO DE ALMEIDA AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ADRIANO AURÉLIO DE ALMEIDA AGUIAR propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, conforme declinado no documento de fls. 17. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar a causa. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de ACIDENTE DE TRABALHO e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n. 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Osvaldo Cruz/SP, Comarca que abrange o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se com urgência.

0000491-03.2010.403.6122 - MARIA HELENA RIBEIRO DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000492-85.2010.403.6122 - ISABEL CRISTINA CHIMACK SCHIAVON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou

no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000497-10.2010.403.6122 - GEOVANE HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA BARBOSA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades

laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000499-77.2010.403.6122 - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta

ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000500-62.2010.403.6122 - LUCIENI BUENO DE ARAUJO CONSTANTINO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa,

sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000503-17.2010.403.6122 - ISMAILDE ALVES DE SOUZA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não

verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Orivaldo Ruiz Filho, inscrito na OAB/SP sob n. 280.349. Publique-se e cumpra-se.

0000505-84.2010.403.6122 - ELITON AGUILAR ANTONIO - INCAPAZ X PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. O caso em análise, no entanto, guarda uma peculiaridade: embora a parte autora tenha postulado administrativamente o benefício, o requerimento se deu em maio de 2.000, podendo ter havido alteração na situação de fato, de sorte que diviso ser necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica pelo INSS, desta feita para serem respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar

proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000506-69.2010.403.6122 - CESARINA RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. O caso em análise, no entanto, guarda uma peculiaridade: embora a parte autora tenha postulado administrativamente o benefício, o requerimento se deu em fevereiro de 2.006, podendo ter havido alteração na situação de fato, de sorte que diviso ser necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica pelo INSS, desta feita para serem respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar

proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000034-68.2010.403.6122 (2010.61.22.000034-2) - OLIVIO VIDOI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista que a informação constante no CNIS acerca da concessão da pensão por morte, benefício pleiteado nesta ação, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000339-52.2010.403.6122 - LUZIA FERREIRA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da

petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretária extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000345-59.2010.403.6122 - MARIA DA SALETE MEDEIROS SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da

oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício

deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000352-51.2010.403.6122 - FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível

a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000371-57.2010.403.6122 - MALVINA SUTILLE RUSSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício,

juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000372-42.2010.403.6122 - RITA RUSSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem

indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do

mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000422-68.2010.403.6122 - LINDINALVA DA SILVA PARRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício,

porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000423-53.2010.403.6122 - DELAMAR APPARECIDA FRANQUINE FARIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP160767 - ANA PAULA GUTERRES DUARTE E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação

administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os

prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000425-23.2010.403.6122 - CATARINA LEME DE OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início

de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000463-35.2010.403.6122 - OSMARINA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de

concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000466-87.2010.403.6122 - ROSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos

para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000493-70.2010.403.6122 - NOEMIA FERREIRA CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão

ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000501-47.2010.403.6122 - ADEZIA PEREIRA MONTEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas

administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não

cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000502-32.2010.403.6122 - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta

do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 2935

EXECUCAO FISCAL

0000679-11.2001.403.6122 (2001.61.22.000679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCUBADORA BRASSIDA LIMITADA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E Proc. ANTONIO DAVID M. PINTO/OAB/RJ 27589)

Intime-se a exequente de que foram designados os dias 25 de maio de 2010, às 11 horas (primeiro leilão) e 07 de junho de 2010, às 11 horas (segundo leilão), para venda judicial (imóvel matrícula n. 1.876 do CRI de Tupã), em hasta pública, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço a rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo, nos autos da Ação Ordinária (Cumprimento de Sentença) n. 1002234-55.1996.403.6111 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000073-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRANJA BRASSIDA LTDA

Intime-se a exequente de que foram designados os dias 25 de maio de 2010, às 11 horas (primeiro leilão) e 07 de junho de 2010, às 11 horas (segundo leilão), para venda judicial (imóvel matrícula n. 1.876 do CRI de Tupã), em hasta pública, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço a rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo, nos autos da Ação Ordinária (Cumprimento de Sentença) n. 1002234-55.1996.403.6111 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília. No mais, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1825

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000528-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000528-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO DE MORAES TEIXEIRA(SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA) X ANGELO APARECIDO DE BIAZI(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X FRANCISCO DE ASSIS LEONEL TEIXEIRA(SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA)

Fls. 716: Diante do teor da petição juntada aos autos pelo Procurador da República oficiante nos autos, redesigno a audiência que teria lugar na data de 28.04.2010, para o dia 26 de maio de 2010, às 17h00min. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se

MONITORIA

0000384-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO
Fl. 64: a conciliação poderá ser realizada entre as partes extrajudicialmente, por isso, indefiro o pedido da autora. Fl. 67: cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0000507-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000507-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X RICARDO VILALVA PEREIRA X ANTONIO CARLOS CANDIL(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X SILVONI GASQUES CANDIL(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que a CEF peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 100).Ora, considerando que os réus ANTÔNIO CARLOS CANDIL e SILVONI GASQUES CANDIL foram devidamente citados (fls. 48) e apresentaram os seus Embargos Monitórios (fls. 54/63), vejo que a desistência da ação, neste caso, está condicionada à anuência deles, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Assim, determino a intimação dos réus ANTÔNIO CARLOS CANDIL e SILVONI GASQUES CANDIL, na pessoa de seu advogado, para que se manifestem quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância ao mesmo. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002261-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS BATISTA DA SILVA X ISOLDA SOMAVILA GRETSCHMANN

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos as guias de depósito para cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001242-8) - JOSE COLUMBANO X LAZARA CARREIRA COLUMBANO(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fl. 208: indefiro, visto que a diligência incumbe a parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, aguardem-se os autos provocação em arquivo.Intime-se.

0001395-90.2005.403.6124 (2005.61.24.001395-4) - TEOTONIO JOSE VAZ(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Considerando que não há nada a executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001769-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001769-1) - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 110/112: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da autora.Intime-se.

0002051-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002051-3) - EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X IVO VIEIRA(SP219124 - ALINE FAÇA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000272-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000272-2) - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que o INSS foi intimado da decisão que nomeou o perito médico, Dr. Sileno da Silva Saldanha, e não se manifestou contrariamente no momento oportuno, indefiro o pedido de realização de nova perícia.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000961-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000961-3) - MARIA DE LOURDES CARPI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001046-9) - ANGEL DURAN(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Intime-se a exequente para que indique os dados da conta corrente de sua titularidade, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 132 deverá ser transferido. Com a indicação desses dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, feita a transferência do valor da condenação, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001433-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001433-5) - MARIA JOSE SCARANELLO PESSUTI X ERICA PESSUTI X CAMILA SCARANELLO PESSUTI - MENOR X MARIA JOSE SCARANELLO PESSUTI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-78.2007.403.6124 (2007.61.24.001540-6) - ALZIRA COMIM X JOSE COMIM(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-63.2007.403.6124 (2007.61.24.001541-8) - VANDERLINO ROZENDO DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002014-49.2007.403.6124 (2007.61.24.002014-1) - ISABEL RODRIGUES DE FREITAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002021-41.2007.403.6124 (2007.61.24.002021-9) - ANTONIO CABERLIN(SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 99: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002096-80.2007.403.6124 (2007.61.24.002096-7) - ESTANISLAO LESSE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000120-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000120-5) - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 104/110: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000128-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000128-0) - VERA LUCIA MARIANO DE CAMPOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 109: Indefiro o pedido da autora de nomeação de outro perito, considerando que foi devidamente intimada da decisão que nomeou o médico perito, Dr. Carlos Mora Manfrim, não se manifestando contrariamente. Desta forma, apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de Intimem-se.

0000909-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000909-5) - CLEA MARCIA LOPES GUERZONI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Dalton Melo Andrade, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000959-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 122/125: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000996-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000996-4) - MARCIA REGINA ROSSINI DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0) - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Antônio Prata Filho, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre

Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0) - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Fl. 211: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior,ue deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se.

0001312-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001312-8) - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

0001807-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001807-2) - AIDA GEORGES MELHEM(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 sobre o saldo das contas de poupança nº 1609-013.00000256-4 e 1609-013.00019062-0, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir da citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas judiciais, já que o requerente é beneficiário da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-89.2008.403.6124 (2008.61.24.002022-4) - MAUZEZIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 35/37: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0001867-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001867-2) - SANTINA LUZIA BARBOSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001981-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001981-0) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002187-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002187-7) - ODETE APARECIDA CASTANHARO DA CRUZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002189-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002189-0) - OTILIA CARVALHO DA SILVA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP288209 - ELIANA NUCCI ENSIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002193-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002193-2) - MARIA LUIZA RODRIGUES VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002279-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002279-1) - SANTA BUZATTO SALMAZO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência de nomes constantes nas cópias dos documentos de fl. 16, procedendo à regularização, se necessário. Intime-se.

0002299-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002299-7) - NAIR ARROIO BENITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002311-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002311-4) - DARCI ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 32: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

0002463-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002463-5) - EDNA REGINA DOS SANTOS NIZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002465-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002465-9) - ANGELICA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002473-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002473-8) - ALZIRA COLOMBO RICO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002489-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002489-1) - IZILDA VALENTIM(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002501-48.2009.403.6124 (2009.61.24.002501-9) - ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002503-18.2009.403.6124 (2009.61.24.002503-2) - NIDELCI SANTINA DE SOUZA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002535-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002535-4) - CLAUDINEA MINUCI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 15: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

0002595-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002595-0) - MANUEL FERREIRA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 40: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

0002629-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002629-2) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002637-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002637-1) - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002653-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002653-0) - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002669-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002669-3) - RAUL ENSIDE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002677-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002677-2) - CELCINA MIRANDA DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto de acordo com a inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001096-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001096-0) - JOSE CARLOS TRINDADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 262/263: manifestem-se acerca do cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001112-04.2004.403.6124 (2004.61.24.001112-6) - AFONSO CASSIMIRO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil.

0001388-98.2005.403.6124 (2005.61.24.001388-7) - MARIA JOANA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que este processo já tem sentença transitada em julgado e que não há nada para executar, indefiro o pedido de fls. 130/135.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002172-41.2006.403.6124 (2006.61.24.002172-4) - EUNICE SABINO(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 111/113.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001098-6) - DEISIMARA PATRICIA DIANO DE PAULA - INCAPAZ X DULCE DIANO DE PAULA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 88/90.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000503-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000503-1) - RONALDO ANTONIO RODRIGUES X RONEI CARLOS RODRIGUES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP041991 - MAURILIO FRANCISCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Compulsando os autos, verifico que não obstante tenha sido extinta a execução do julgado (fl. 112), a CEF ainda não havia depositado o valor da condenação em relação ao outro exequente, razão pela qual sobrevieram as petições de folhas 115/116, 118/119, 124, 128/130, 132/133, 136, 141/142 e 149/150.Analisando o resultado de todas estas petições, é possível perceber que a CEF acabou depositando o valor da condenação que faltava (fls. 143/144). Assim sendo, intimem-se os exequentes RONALDO ANTÔNIO RODRIGUES e RONEI CARLOS RODRIGUES, bem como a advogada por eles constituída, Dra. LUCIANA TOLEDO G. S. MARIANO FERREIRA, para que todos eles indiquem os dados das contas correntes em que sejam titulares, para os quais os valores representados pelas guias de depósito judicial de folhas 107, 143 e 144 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados das contas bancárias, officie-se à executada, para que proceda a imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000211-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000211-0) - TEOORU KOGA(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP157082E - CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA E SP147432E - MARIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP150779E - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca das informações da Contadoria, conforme determinação de fl. 149.

0000839-20.2007.403.6124 (2007.61.24.000839-6) - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se o exequente Pedro Cardoso Alcantara, bem como o procurador por ele constituído, Dr. Fábio César Tondato, para que ambos indiquem os dados das contas correntes em que sejam titulares, para as quais os valores representados pelas guias de depósito judicial de folhas 141/143 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados das contas bancárias, officie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência dos valores da condenação e dos honorários de sucumbência, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030372-74.2000.403.0399 (2000.03.99.030372-8) - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 131: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) diasDecorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000088-72.2003.403.6124 (2003.61.24.000088-4) - IRINEU MAIONE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 256: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001456-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001456-9) - MARTA CLEUZA DE MATOS E SOUZA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fl. 142: anote-se.Intime-se a União Federal da sentença de fls. 135/137.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente a União Federal, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000488-81.2006.403.6124 (2006.61.24.000488-0) - NEUZA DE LOURDES FIOCHI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 124: defiro o pedido de desarquivamento e vista pelo prazo de 10 (dez) diasDecorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000616-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000616-4) - CACILDO FELIPPE DOS SANTOS (REP.POR ZORIDE DANJO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 125: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6) - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 58/59: cumpra a autora o despacho de fl. 57, informando se já dispõe dos exames complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000194-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000194-1) - ANTONIA CARDOSO LIMA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 172/175.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000947-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000947-2) - CLEBER MANOEL NEVES(SP152464 - SARA SUZANA

APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 117/127: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0001001-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001001-2) - SONIA MARIA CASTREQUINI SUETAKE(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001280-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001280-0) - AYAKO BABA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001748-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001748-1) - LEONIDIA ROSA RODRIGUES(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo das testemunhas indicadas na petição inicial.Intime-se.

0002070-48.2008.403.6124 (2008.61.24.002070-4) - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifestação retro: defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001732-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001732-1) - OSVALDIR FRANZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117: intime-se o autor para juntar aos autos a via original do DARF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se. Cumpra-se.

0001856-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001856-8) - MARIA CRISTINA ZANATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0001928-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001928-7) - JULIANA ROCHA SANTOS - INCAPAZ X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Outrossim, nomeio a Sra. Andréa Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 5705704751. Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documento de procuração em seu nome representada por seu genitor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001946-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001946-9) - NATALIA BEZERRA LIMA CAMARGO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001950-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001950-0) - APARECIDO DAN BORGES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001952-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001952-4) - IDALINA FERNANDES OLIVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001980-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001980-9) - JOAO ANTONIO ROCHA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora de acordo com os documentos de fl. 08. Intime-se.

0001996-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001996-2) - IZABEL FRANZIM GUELFY(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002022-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002022-8) - MARIA FELICIANO CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do

procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002186-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002186-5) - ROMILDES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência de nomes constantes nas cópias dos documentos de fl. 09/10 e a petição inicial, procedendo à regularização, se necessário. Intime-se.

0002188-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002188-9) - MAFALDA BERTONHA DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002202-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002202-0) - JOSE CORDEIRO MANSO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 12: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

0002220-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002220-1) - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 14: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

0002236-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002236-5) - DOLARINA GOMES DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002252-97.2009.403.6124 (2009.61.24.002252-3) - JOSE AUGUSTO LOPES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002264-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002264-0) - LUZIA APARECIDA BORGES OHIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do

procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002270-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002270-5) - EDNA ROSELI EVARISTO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 536.891.604-0. Cumpra-se. Intimem-se.

0002298-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002298-5) - MARIA ROSA BARBOSA RICARDO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002300-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002300-0) - HELENA ALVES ARAGAO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nomeio como assistente social a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atiê, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários à assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Com a vinda do estudo sócio-econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 5349597007. Intimem-se.

0002312-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002312-6) - SONIA MARIA DE LIMA TRINDADE (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 39: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

0002340-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002340-0) - VERIDIANO RODRIGUES NASCIMENTO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002346-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002346-1) - EDSON RODRIGUES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do

procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002352-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002352-7) - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA JESUS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 525.131.605-0. Cumpra-se. Intimem-se.

0002404-48.2009.403.6124 (2009.61.24.002404-0) - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS YAMANAKA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002418-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002418-0) - JOAO ALVES(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002474-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002474-0) - NAIR ZANFOLIM COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002476-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002476-3) - LAIDE ALVES GUIMARAES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002536-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002536-6) - LAIDE GUALBERTO DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP250559 - THAIS CAMPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 20: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

0002578-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002578-0) - JOSE ULISSES DA CUNHA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002580-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002580-9) - CELIDIO BATISTA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002588-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002588-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002602-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002602-4) - JOSE ADIEL BARRAVIERA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002612-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002612-7) - MARIA GERALDA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002632-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002632-2) - LUCIANA APARECIDA FARIA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002642-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002642-5) - LUIZ CARLOS MARINO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002654-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002654-1) - CARMEN SILVIA DO NASCIMENTO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002662-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002662-0) - AMELIA TRINDADE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1) - AVANILDA CARVALHO BARBOSA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 146.558.747-8. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome constante da petição inicial e dos documentos de CPF e RG que a instruem. Intime-se.

0002670-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002670-0) - JOSEFA MARIA NUNES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002176-54.2001.403.6124 (2001.61.24.002176-3) - JOAO BATISTA DINIZ SORFA REPRES, POR LAURA LOPES DINIZ SORFA(SP070052 - ANTONIO SOBRINHO ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 230/232. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002334-12.2001.403.6124 (2001.61.24.002334-6) - MINERVINA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 194: defiro o pedido de desarquivamento e vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 195: anote-se. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001490-28.2002.403.6124 (2002.61.24.001490-8) - IRACI DE SA PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 149: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias Intime-se.

0001174-73.2006.403.6124 (2006.61.24.001174-3) - FLORENTINA FONSECA MANSUELI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 258: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061444-16.1999.403.0399 (1999.03.99.061444-4) - MEIRE ALVES DE OLIVEIRA - REP.P/ JESUINA ALVES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 350/453: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora cumpra a cota do Ministério Público Federal - MPF. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000216-24.2005.403.6124 (2005.61.24.000216-6) - APARECIDO BARTOLOMEI(SP113118 - NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 164: defiro o pedido de desarquivamento e vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 165: anote-se. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 1865

EMBARGOS A EXECUCAO

0000579-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Fls. 164/166 e 356/357: Mantenho a decisão agravada (fl. 155) pelos seus próprios fundamentos. Fls. 193 e 360/361: Está com a razão a parte embargante, na medida em que a parte embargada por duas vezes (fls. 154 e 173) afirmou que não havia provas a serem produzidas. O direito, portanto, de juntar novos documentos restou precluso, o que está em perfeita sintonia com a decisão de folha 155, que acabou deixando bem claro que toda a documentação juntada é suficiente para o convencimento deste magistrado acerca do caso exposto. Ademais, a parte embargante não pode agora, no atual estágio processual, ser surpreendida com a juntada dos documentos de folhas 194/352, razão pela qual, determino o seu desentranhamento, a fim de que sejam entregues ao Advogado da União que atua no presente feito mediante termo nos autos. No mais, verifico que a produção da prova testemunhal em audiência só não foi realizada porque o Ministério Público Federal - MPF ainda não havia tomado ciência deste feito (fl. 190), o que foi efetivamente regularizado com a petição de folhas 353/354. Assim, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante (fl. 162) para o dia 03/08/2010, às 16h00min, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário, inclusive a intimação pessoal do Ministério Público Federal - MPF para o ato. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000596-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000596-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENEDITO PRADO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Posto isto, indefiro a exceção. Certifique-se o transcurso do prazo para oferecimento de embargos. Manifeste-se o Ibama, em prosseguimento. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-41.2006.403.6125 (2006.61.25.002812-0) - GERALDO JOSE DA SILVA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X MASAKO SUGUIMOTO X OLGA HERMINIA ZANUTTO BARROS X VALDEMAR MARQUES MARTINS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 390-391, consoante requerido à f. 393-394.Int.EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO DATADO DE 22.04.2010 - AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL

0000364-94.2003.403.6127 (2003.61.27.000364-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO NALLI X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES)

Fl. 800: ciência às partes do teor do ofício da Receita Federal do Brasil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000561-49.2003.403.6127 (2003.61.27.000561-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

Considerando a Lei 11.790/2008, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o acusado esclareça se tem interesse em ser novamente interrogado. Intime-se.

0001402-44.2003.403.6127 (2003.61.27.001402-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP054124 - TADEU GIANNINI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000520-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000520-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X ZARA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA)

Considerando a Lei 11.790/2008, concedo o prazo de 05 dias para que o acusado esclareça se tem interesse em ser novamente interrogado. Intimem-se.

0003096-09.2007.403.6127 (2007.61.27.003096-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MILTON JESUS DA CUNHA CLARO(SP160843 - ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR E SP059417 - DAVILSON DOS SANTOS REBELLO) X LEANDRO FIRMINO DE PAIVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X MARCELO DO CARMO(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP237651 - PAULA TROIAN DO IMPERIO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3238

MONITORIA

0002134-95.2002.403.6115 (2002.61.15.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA ANDRADE SOARES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. Int.

0002787-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X REGINA CURVELLO CHAVES

Fls. 125 - Defiro o pedido de vistas fora de cartória à parte autora, por dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001440-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Fls. 139/141 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0001520-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X RUI GABRIEL X CAROLINA PAULA DOURADOR GABRIEL(SP079533 - SERGIO PISTELLI)

Este Juízo entende que a execução deve se dar de modo menos gravoso ao executado. Não havendo nos autos comprovação de que a parte autora tenha diligenciado para a localização de bens passíveis de penhora, não se justifica seja utilizado o recurso de penhora em linha. Em dez dias requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Tendo em vista a desistência do expert, reconsidero em parte o despacho de fls. 91 e nomeio como perito judicial o Dr. André Eduardo Marcelli, CRC/SP nº. 1SP 209590/O-5, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial contábil. Int.

0001568-08.2005.403.6127 (2005.61.27.001568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO FIORAVANTI

Defiro o pedido de vista à parte autora por dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Tendo em vista a desistência do expert, reconsidero em parte o despacho de fls. 91 e nomeio como perito judicial o Dr. André Eduardo Marcelli, CRC/SP nº. 1SP 209590/O-5, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial contábil. Fls. 93/94 - Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001173-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Fls. 63/73 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

No prazo de dez dias, regularize a CEF sua representação processual. Int.

0002530-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CICERO VICTOR DOS SANTOS X GILDA MARIA SASSO VICTOR DOS SANTOS(SP251795 - ELIANA ABDALA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a parte autora nos termos do artigo 475-J, conforme já determinado, para prosseguimento da ação. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Tendo em vista a renúncia do expert designado, nomeio como perito judicial o Sr. André Eduardo Marcelli, CRC/SP 1SP 209590/O-5, mantendo a decisão de fls. 107 em seus demais termos. Defiro o prazo de cinco dias para depósito de honorários periciais pela parte ré, conforme requerido à fl. 110. Int.

0000140-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000140-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANIA APARECIDA DA SILVA

Ante o exposto, diante do silêncio da requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do...

0000673-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANI CRISTINA CARDOSO X PAULO ALEXANDRE CUSSOLIM(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000676-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NEIDE MARIA DE PAULA MARTINS X NELI AZEVEDO RAINERE

Fls. 102 - Indefiro, tendo em vista a proibição de entrega de expediente para cumprimento de ordem judicial às partes ou a seus advogados, conforme Provimento COGE 64/2005. Assim, em cinco dias, cumpra a autora o determinado às fls. 100, sob as mesmas penas. Int.

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X CELSO LEMI FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Tendo em vista a desistência do expert, reconsidero em parte o despacho de fls. 367 e nomeio como perito judicial o Dr. André Eduardo Marcelli, CRC/SP nº. 1SP 209590/O-5, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial contábil. Defiro o prazo de cinco dias para que a parte ré proceda o depósito dos honorários periciais. Int.

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Recebo os embargos de fls. 62/101, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Int.

0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Analisando as iniciais dos processos de nº. 2009.61.27.003735-8 e 2009.61.27.003734-6 reputo não caracterizada litispendência. Citem-se com as advertências constantes no artigo 1102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 32.776,27 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e carta precatórias.

0000334-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELMO BASSI X EDIR ROSSI BASSI(SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Recebo os embargos, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Int.

0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NADIA MARIA BUZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Recebo os embargos de fls. 44/62 e 63/93, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Int.

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de fls. 56/66 e 67/92, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-59.2010.403.6127 (2005.61.27.000357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)) ARISTEU FRANCA NETTO X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA JUNIOR(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se aos autos principais. Deixo de receber os presentes embargos em relação aos embargantes Adriana

Castoldi França e Aristeu França Junior, pois manifestamente intempestivos. Ao SEDI para exclusão de ambos. Por outro lado, recebo os embargos do devedor Aristeu França Neto, devendo providenciar instrumento de procuração adequado para a presente lide, pois não se trata de ação monitória, no prazo de dez dias. Diante da qualificação da parte devedora, indefiro a gratuidade já que não ficou provada a hipossuficiência. À Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Int.

0001412-44.2010.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0)) OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se aos autos principais. Concedo o prazo de quinze dias para que a parte embargante regularize a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003249-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) VERA REGINA CALDURO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SSERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Defiro a concessão do benefício da tramitação prioritária, na forma do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Informe a embargante acerca do andamento da ação de usucapião por ela movida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO

Requeira a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001016-38.2008.403.6127 (2008.61.27.001016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S A JACYNTHO E CIA LTDA ME X ARNALDO BERNARDO X SANDRA APARECIDA JACYNTHO

Fls. 29/44 - Manifeste-se a exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004263-90.2009.403.6127 (2009.61.27.004263-9) - ALDA BARBOZA MARIANO RIBEIRO(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP(SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA)

(...) Fls. 31: recebo como aditamento à inicial. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, requisitem-se informações. Após, venham-me conclusos os autos. Intimem-se.

0000695-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000695-9) - JURGEN LEISINGER(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Chamo o feito. Compulsando os autos verifica-se que foram indicadas duas autoridades coatoras. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte passivo. Após, cumpra-se a determinação de fl. 28. Intime-se.

0001365-70.2010.403.6127 - LUCIO DONIZETI DE ARAUJO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP I. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. II. O alegado perigo da demora não se apreseta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. III. Destarte, requirite-se informações. IV. Após, venham-me conclusos os autos. Intimem-se.

0001458-33.2010.403.6127 - RAFAEL ONOFRE MACHADO MAIA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA) X DIRETOR DA UNIP DE SAO JOSE DO RIO PARDO-SP

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte impetrante cumpra os requisitos do artigo 6º da Lei n.12.016/09, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008985-98.2007.403.6108 (2007.61.08.008985-5) - H C GUEDES - ME(SP088870 - WILLIANS ALVES BERLOFFA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004754-68.2007.403.6127 (2007.61.27.004754-9) - LUIZA EUGENIA DAMIAO DE ARAUJO X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Certidão de fls.43 - Requeira o autor o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000123-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000123-6) - GIUSEPPE MIGLINO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000553-33.2007.403.6127 (2007.61.27.000553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GESIEL DA SILVA FAGUNDES X LUCIANA LOURENCO DA COSTA FAGUNDES
Considerando a realização da intimação, o silêncio do requerido e o decurso do prazo assinado no artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos em definitivo à requerente, independentemente de translados e com as baixas necessárias. Int.

0003625-91.2008.403.6127 (2008.61.27.003625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GESIEL DA SILVA FAGUNDES X LUCIANA LOURENCO DA COSTA FAGUNDES
Fl. 45 - Indefero, tendo em vista que nos presentes autos foi proferida sentença, com trânsito em julgado, em 6 de agosto de 2009, conforme fls.42 e 44. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000758-67.2004.403.6127 (2004.61.27.000758-7) - MARCEL BELINI(SP175699 - TOMÁS PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Considerando o silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

0003403-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003403-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA SABINO X CLEONICE APARECIDA FRANCISCO SABINO
Fls. 34/37 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

0003596-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003596-9) - SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A documentação apresentada às fls. 42 não supre o determinado às fls. 40. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o referido, sob penas já cominadas. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000263-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000263-0) - CLAUDIA CRISTINA FELIPE DIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57 - Defiro o prazo de dez dias à requerente. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000250-90.1999.403.6000 (1999.60.00.000250-7) - CELY MARUA UEHARA NAKASONE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDGAR NAKASONE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos contracheques juntados aos autos às fls. 526/683 e 690/727 pela Embratel. Antecipo-me para observar que o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, no presente caso, baseia-se na aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, em conformidade com as cláusulas nona, décima e décima primeira do Contrato de Compra e Venda de fl. 53, sendo desnecessária, portanto, realização de nova perícia fundada em comprovantes individuais de pagamento do autor no período de março/88 a dezembro/97. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. I.

0006922-12.2002.403.6000 (2002.60.00.006922-6) - MARIA ZARIFE LINHARES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados a manifestarem-se sobre as peças de fls. 562/564 e 565/567.

0006948-73.2003.403.6000 (2003.60.00.006948-6) - RONAN ALVES MARTINS(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que o autor insiste na produção de prova testemunhal, ao argumento de que a ré nega a ocorrência de acidente em serviço, por não constar nos seus registros. Analisando os pedidos formulados na inicial, vislumbro que tal prova mostra-se pertinente para o deslinde do caso. Isto porque o autor requereu, não só a reintegração aos quadros do Exército, na condição de agregado, mas também a condenação da União a fornecer-lhe tratamento médico, bem como indenização por danos morais. É que o autor afirma que teve seu joelho direito lesionado em decorrência de acidente sofrido em partida de futebol em campeonato interno do quartel, tendo sido submetido a tratamento médico na enfermaria do próprio quartel, mas julga que esse tratamento não foi adequado, eis que convive, até hoje, com dores intensas e inchaços freqüentes, que o incapacita para o trabalho. Já a União informa que não há qualquer registro do acidente alegado pelo autor, trazendo aos autos Folha de Alterações de fls. 31/33. Com relação à existência de nexo causal entre o noticiado acidente ocorrido em serviço e a alegada incapacidade do autor, tal prova já foi produzida através de perícia médica, como se vê dos laudos juntados às fls. 76/79 e 145

Assim, defiro a produção de prova testemunhal e fixo como ponto controvertido apenas a existência do acidente em serviço, no momento em que o autor participava de um campeonato interno do quartel. Desta forma, designo o dia 27/05/2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelo autor, que deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, 2º, do CPC. Faculto à União Federal trazer aos autos rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X FAZENDA NACIONAL X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0003555-96.2010.403.6000 - MARGARIDA FERREIRA LOPES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES - ASDNER

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende cobrar da Associação dos Servidores Federais em Transporte Rodoviário os valores descontados de sua pensão civil, nos anos de 2008 e 2009. Decido. Verifico tratar-se de competência absoluta da Justiça Estadual Comum, em razão das pessoas que figuram como partes na presente causa. Há que se transcrever o teor da regra constitucional que trata da competência para o caso em apreço: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nota-se, da simples leitura da referida norma, que o presente Feito nela não se enquadra. Isto porque não possui qualquer das pessoas elencadas como parte, assistente ou oponente. Do exposto, declino a competência para o processamento e julgamento do presente, à Justiça Estadual Comum, da Comarca de Campo Grande/MS, para onde os presentes autos deverão ser remetidos, com as devidas cautelas. Int. Cumpra-se.

0003556-81.2010.403.6000 - HARLEY NEANDER STUMPF(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE FORMACAO E ASSESSORIA SINDICAL DA AGRICULTURA FAMILIAR - IFAS X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MATO GROSSO DO SUL - FAF/MS Trata-se de ação ordinária de cobrança c/c indenização por danos morais, através da qual busca o autor a condenação dos réus no pagamento de R\$ 8.845,35 a título de salário, diferenças e horas extras, bem como o valor de 20 (vinte) salários mínimos a título de indenização. Afirma que foi contratado através do Convênio INCRA/ IFAS CRT/ DISTRITO FEDERAL nº 702.000/2006, firmado pela Federação da Agricultura Familiar juntamente com o IFAS, para exercer o cargo de Agente de Desenvolvimento, em 16 de julho de 2007, por seis meses e prorrogado verbalmente por mais seis meses, o qual deveria receber uma remuneração de R\$ 1.520,00, porém só recebia R\$ 1.270,93. Alega, ainda que trabalhou 4 meses sem receber remuneração, ensinando, portanto, no rompimento do contrato. Decido. Verifico tratar-se de feito onde este Juízo Federal não é competente para processá-lo e julgá-lo, em razão das pessoas que figuram como partes na presente causa. Há que se transcrever o teor da regra constitucional que trata da competência para o caso em apreço: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nota-se, da simples leitura da referida norma, que o presente Feito nela não se enquadra. Isto porque não possui qualquer das pessoas elencadas como parte, assistente ou oponente. Outrossim, verifica-se que o processo versa sobre matéria afeta à jurisdição trabalhista, visto que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ... VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; Assim, após a EC nº 45, perante a Vara do Trabalho deverão ser ajuizadas as ações, em geral, que envolvam relação de trabalho, como é o caso dos presentes autos. Pelo exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do presente feito, razão pela qual declino da competência para o processamento e julgamento deste a Justiça do Trabalho de Primeira Instância desta Capital, para onde os autos deverão ser remetidos, com as devidas cautelas. Int. Cumpra-se.

0004005-39.2010.403.6000 - FERNANDA PANTALENA ALIPRANDI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008070-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-50.1997.403.6000 (97.0000296-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MAURICIO TATSUYA HIGA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Considerando que, às fls. 129/131, o Sr. Perito mantém a proposta de honorários inicialmente apresentada à fl. 90/95, mas indica a possibilidade de parcelamento do valor de R\$ 2.790,00, intemem-se as partes para se manifestarem a respeito. I. Cumpra-se

Expediente Nº 1256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-47.2007.403.6000 (2007.60.00.003675-9) - EDGAR PAVESI (espolio) X DANIELA MACULAN PAVESI ACCORSI(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que foi expedida a Carta Precatória de Oitiva de Testemunhas 59/2010 SD01, para a Comarca de Porto Murtinho - MS, em razão do que, quando oportuno, deve a referida parte entrar em contato com o Juízo deprecado, a fim de recolher os valores pertinentes às custas e às diligências do Sr. Oficial de Justiça.

0000542-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000542-6) - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, será a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação da União Federal.

0002267-16.2010.403.6000 - DIONISIA CACILDA JIMENEZ(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E

MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Expediente Nº 1257

ACAO CIVIL PUBLICA

0003512-62.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de ação civil pública, pelo qual pretende a associação autora provimento jurisdicional que determine a intimação da CEF para que junte aos autos comprovantes de envio de notificação aos mutuários; e, caso não comprove a notificação, ou se não tiverem notificado todos os mutuários, a juntada da lista destes no presente processo, a fim de que a própria associação possa fazê-lo. No mérito, pugna pela condenação da CEF na obrigação de notificar os mutuários, de oferecer proposta de acordos e de cumprir todas as demais determinações contidas na Lei nº 11.922/2009. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que a Lei nº 11.922/2009 veio trazer uma possibilidade de resolução dos problemas dos mutuários consumidores, nos contratos desequilibrados, firmados até 2001, e, apesar dessa previsão, a CEF não estaria atendendo aos comandos normativos da referida lei, causando prejuízos aos mutuários. Defende que, embora esteja obrigada a prestar informações aos mutuários sobre o advento da Lei nº 11.922/2009 e, bem assim, de oferecer proposta de acordo aos mesmos, a CEF permanece inerte, apesar de haver prazo legal (um ano) para tanto. Por fim, destaca que a CEF reconheceu extra-oficialmente que não está cumprindo a Lei nº 11.922/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/48. Instada, a CEF manifestou-se acerca do pedido liminar (fls. 56/60), pugnando pelo seu indeferimento em razão da ausência dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada. É o relato do necessário. Passo a decidir. O deferimento do provimento jurisdicional antecipatório vindicado pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pleito em questão. A Lei nº 11.922 de 13 de abril de 2009, assim dispõe: Art. 3º Os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta cobertura mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la, que apresentem o desequilíbrio financeiro de que trata o art. 4º desta Lei, poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta Lei, no prazo de: I - 12 (doze) meses contado da data da entrada em vigor desta Lei, no caso dos contratos sem a cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura mas que já a tenham perdido até a data da entrada em vigor desta Lei; II - 180 (cento e oitenta) dias contado da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário, a ser enviada pelo correio, para o endereço do imóvel financiado, com aviso de recebimento, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso dos contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas que vierem a perdê-la em data posterior à data de entrada em vigor desta Lei. Ora, pelo que se vê do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº 11.922/2009 prevê apenas uma mera possibilidade de renegociação dos contratos de financiamento habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O texto é bastante claro: esses contratos poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta Lei (destaquei). Portanto, ao contrário do sustentado na inicial, não há nenhuma obrigação legal dirigida à CEF no sentido de que a mesma deva notificar os mutuários ou rever os contratos de financiamento imobiliário. Com efeito, como salientado pela CEF, obrigá-la a renegociar os contratos de financiamento habitacional caracterizaria intervenção indevida do Poder Judiciário na liberdade contratual. A respeito, transcrevo excerto do voto proferido pelo Juiz Federal convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Civil nº 2009.51.17.000800-0, citando a decisão de primeiro grau: Note-se que o citado dispositivo diz expressamente que os contratos a que se refere poderão ser renegociados. Ou seja: inexistente obrigação legal dirigida à CEF de rever o que foi pactuado com o Autor, e qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas. Além disso, a autora não comprovou a ocorrência de qualquer dano aos consumidores ou à ordem econômica, eis que, como visto, a CEF não está obrigada a notificar os mutuários e a apresentar-lhes proposta de acordo, e, sua inércia, nesses aspectos, por certo, não traz nenhum prejuízo aos mutuários da associação autora. Por fim, também descabe compeli-la a fornecer a lista dos mutuários para que a própria associação autora faça as notificações. A um, porque a notificação apenas para dar conhecimento acerca da existência lei, além de inócua (diante do fato de a instituição financeira não estar obrigada a apresentar proposta de acordo aos mutuários), é desnecessária, diante do que dispõem os artigos 1º e 3º, da Lei de Introdução do Código Civil; e, a dois, porque a divulgação da lista de mutuários, nos moldes em que pretendido pela autora, poderá, eventualmente, configurar quebra de sigilo bancário em hipótese não prevista em lei. Destarte, nesse contexto, tenho como ausente o requisito do *fumus boni juris*. E, ausente um dos requisitos, desnecessária a análise do outro. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Aguarde-se a vinda da contestação; após, se for o caso, intime-se a autora para réplica. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85.

Expediente Nº 1258

MONITORIA

0010639-90.2006.403.6000 (2006.60.00.010639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANA CARLA LEMES BRUM(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X ANA ELIZABETH LEMES BRUM

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0014392-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014392-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDISON DOS SANTOS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0014488-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X URIEL RIBAS DE MORAES X VALDINEI DIAS ALFONSO X CLEIDE DOS SANTOS CRUZ ALFONSO

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006670-82.1997.403.6000 (97.0006670-3) - TELDA MARIA FERREIRA SOKEN(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X WALTER YOSHIMITSU SOKEM(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para requererem o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005072-78.2006.403.6000 (2006.60.00.005072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) JAIR ALBERTO PIZZOLATO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS006578 - IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Considerando que o autor pede a revogação da constrição ao argumento de que o imóvel penhorado é bem de família, expeça-se mandado de constatação, conforme requerido. Intimem-se as partes sobre o presente despacho, bem como o autor, para que no prazo de quinze dias, comprove sob pena de improcedência da presente ação, que não detém a propriedade de outros imóveis, por meio de certidões negativas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, assim como apresente documentos atuais que comprovem sua posse, tais como: contas de luz, água, IPTU, telefone, IR, reformas efetuadas. Após, intimem-se as partes para se manifestar, vindo em seguida conclusos para sentença.

0000124-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-11.2009.403.6000 (2009.60.00.003647-1)) CLAUDIO JOSE DIAS DE MACEDO X REGINA MARIA DE MACEDO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) às f. 24, manifeste(m)-se o(s) Embargante(s) no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000804-15.2005.403.6000 (2005.60.00.000804-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a executda intimada da penhora efetuada sobre os valores penhorados a seguir R\$ 128,29 conta 3953.005.05022299-7; R\$ 1.162,71 conta 3953.005.05022301-2 e R\$ 926,98 conta n 3953.005.05022300-4 nestes autos.

0005283-17.2006.403.6000 (2006.60.00.005283-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a petição de f. 81-82.

0005500-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005500-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X TANCREDO EDUARDO RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Defiro o pedido de desbloqueio, bem como da suspensão do processo, conforme requerido, pelo prazo limite de 6 meses ou até nova manifestação. Vencido tal prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0005991-96.2008.403.6000 (2008.60.00.005991-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CANDELARIA LEMOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a executada intimada da penhora levada a efeito sobre a importância de R\$ 683,91, o qual se encontra depositado na conta n 3953.005.05021625, conforme Termo de Penhora de f. 66.

0011524-02.2009.403.6000 (2009.60.00.011524-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA DOS SANTOS ORMOND(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0015391-03.2009.403.6000 (2009.60.00.015391-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIVALDO VALKIRIO APARECIDO SILVA ROCHA(MS003891 - MARIVALDO VALKIRIO APARECIDO SILVA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0001135-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001135-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1343

ACAO CIVIL PUBLICA

0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Ficam os réus intimados para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 1169/82 e, se for o caso, requeiram esclarecimentos do perito.

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARIZZA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

PUBLICACAO DA DECISÃO DE FLS. 16.751-9: ...Decido. Está evidenciada a complexidade dos trabalhos de análise do processo de revisão tarifária concedida à ré ENERSUL, circunstância que é reconhecida por todas as partes envolvidas no processo, a começar pelo autor da ação. Os valores envolvidos são exorbitantes. Basta lembrar que o valor da causa foi fixado na inicial em R\$ 659.000.000,00, em 25/06/2003. O profissional nomeado é altamente qualificado. O lugar da prestação dos serviços - MS - onde estão as informações necessárias para a elaboração do laudo, não corresponde com o domicílio do perito. De sorte que é previsível a necessidade de deslocamentos do perito e de membros de sua equipe, o que ocasionará ônus com transporte, hospedagem, alimentação, etc. O tempo previsto para a elaboração do laudo é razoável. Estima o perito que serão necessárias 2240 horas de trabalho. As partes que impugnaram o laudo, mas não trouxeram elementos para desmentir essa previsão. A ANEEL, por exemplo, poderia

muito bem informar quantos os servidores são ocupados no processo de revisão tarifária feitos na via administrativa, declinando a carga horária desses servidores. Entanto, limitou-se a contestar o tempo previsto pelo auxiliar deste Juízo. É óbvio também que o perito não conseguirá desenvolver todos os atos da auditoria pessoalmente. Contará com vários auxiliares, aí incluídos secretárias, digitadores e outros profissionais qualificados, arcando ele com a responsabilidade final da perícia. Ressalto que as partes envolvidas na ação, a mais indicada para mensurar o vulto da operação a ser periciada é a ENERSUL. Dessa matéria ela entende, afinal é ela a concessionária e, pois, a principal interessada na revisão. Habituada a montar processos de revisão tarifária, tem experiência o bastante para mensurar o preço do trabalho a ser prestado pelo perito. Sua concordância com o valor proposto, somente com uma ressalva, bem demonstra que o perito não se houve com exagero. Os encargos fiscais incidentes sobre os honorários não devem ser olvidados. Do valor proposto, na ordem de R\$ 377.000,00, R\$ 103.675,00 ficarão retidos pelo Imposto de Renda e outros R\$ 18.850,00 serão destinados para pagamento de ISS. Ao perito e sua equipe restarão R\$ 254.475,00 MPF, União e ANEEL estão com a razão quando sustentam a impossibilidade da perícia versar sobre outras áreas do conhecimento (Direito, Engenharia, etc). Não obstante, como mencionado, ainda que não contrate tais auxiliares com essa formação é certo que outros serão necessários. Desde logo é possível fixar os valores devidos a esses terceiros. Admitindo-se que contratará três pessoas de nível médio e duas de nível superior, pelo prazo de três meses, desembolsará, em média, R\$ 25.082,31 mensais, totalizando, pois, R\$ 75.246,93. Esclareço que cheguei aos valores acima com base nos vencimentos de titular dos cargos de Auxiliar Judiciário (R\$ 3.993,09) e de Analista (R\$ 6.551,52) da JF. Quanto às despesas com passagens, hospedagem, alimentação e eventuais, é possível a contraprestação sujeita a prestação de contas neste Juízo, devendo o valor ser previamente depositado. Assim, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 268.810,26, levando em conta que o perito pagará R\$ 73.911,82 de IR e R\$ 013.440,51 de ISS, R\$ 75.246,93 com auxiliares e aproximadamente R\$ 16.200,00 com gastos de escritório. Além do valor acima, deverá ser depositada a importância de R\$ 26.000,00 destinada a passagens, R\$ 15.300,00 destinada a hospedagem e alimentação do perito e dos contratados, e R\$ 12.000,00 para eventuais despesas não contempladas nas rubricas acima. Estas três últimas quantias serão liberadas mediante prestação de contas nos autos. Ao final, eventual sobra será devolvida ao depositante. No despacho de f. 2816-30, fundamentado no art. 6o, VIII, do CDC, invertei o ônus da prova. Tal decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos interpostos pela ENERSUL e ANEEL. Naquela ocasião já ponderava que o autor está a defender direitos de milhares de consumidores. No aspecto econômico pode-se afirmar que centenas deles são pobres. Outros, apesar de remediados, não têm condições de arcar com os pesados ônus de uma perícia que por certo será requerida. E a maioria não tem condições sequer de indicar técnico para acompanhar a perícia. No passo, não se pode olvidar a norma do art. 18 da LACP, segundo a qual nas ações de que tratam a referida Lei, não haverá adiantamento de honorários periciais. Acrescentei que somente com a inversão do ônus da prova será possível à parte autora - na defesa de hipossuficientes. reitere-se - demonstrar os erros ocorridos durante a revisão questionada. Desta feita rejeito a pretensão da ENERSUL no concernente aos honorários. Para livrar-se do dever de adiantar todo o valor proposto pelo perito, sustenta a ré que a inversão do ônus da prova é meramente processual e não econômico. Não compartilho dessa tese. A inversão do ônus da prova destina-se, segundo o CDC, a facilitar defesa do consumidor, quando ele for hipossuficiente. Resta claro que se for preenchido o requisito da verossimilhança da alegação, cabe à parte contrária provar que está com a razão. Não basta requerer a produção da prova. Se necessário deverá desembolsar as quantias necessárias para a realização da prova requerida. A vingar a tese da ré ENERSUL teríamos que admitir que o CDC concedeu uma vantagem ao consumidor com uma mão e a retirou com a outra. De que adianta inverter o ônus da prova ao fornecedor se remanescer com o consumidor a obrigação de pagar pesados honorários periciais? A resposta a essa indagação foi dada por Carlos Maximiliano, para quem o Direito deve ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências. vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (Hermenêutica e Interpretação do Direito, 10ed., RJ, Forense). De sorte que o CDC deve ser interpretado de maneira como manda o art. 6o, ou seja, no sentido de facilitar a vida do consumidor hipossuficiente, não para inviabilizar sua pretensão. Por outro lado, o art. 18 da LAC aplica-se exclusivamente ao autor da ação (STJ - REsp 479.830, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 23.08.2004). Ademais, o perito não está obrigado a trabalhar e a desembolsar quantias destinadas aos trabalhos periciais para somente após o desenrolar do processo receber o que lhe é devido. No caso, o perito foi ouvido a respeito e informou que não está disposto a trabalhar nessas condições. Em resumo, diante da inversão do ônus da prova, cabe às partes requeridas o ônus de pagar a perícia, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização dessa prova. Quanto aos honorários referentes a eventuais quesitos complementares, somente com sua formulação é que será possível constatar se serão devidos e, se for o caso, o valor correspondente. Fixo o prazo de 10 dias para que as rés efetuem o depósito dos honorários e das demais despesas mencionadas pelo perito (passagens, hospedagem, alimentação e eventuais), no total de R\$ 322.110,26. Fixo o prazo de 10 dias, após o depósito, para início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 120 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-12.1998.403.6000 (98.0004713-1) - EURIDES CERVANTES SILVA X JARBAS RIBEIRO DA SILVA (MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Anote-se a procuração de f. 927. Defiro o pedido de vista do processo aos autores, pelo prazo de dez dias

0006990-25.2003.403.6000 (2003.60.00.006990-5) - JOSE PAULO DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS

MARCIANO FRETES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

F. 139. Junte-se. Anote-se. Intime-se o advogado que acompanhou o processo até esta fase.

0009487-12.2003.403.6000 (2003.60.00.009487-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 7 (Drs. João Bosco Rodrigues Monteiro, Leda Márcia Oliveira Monteiro e Manoel Camargo Ferreira Bronze) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício precatório referente aos honorários advocatícios.

0009528-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009528-0) - PAULO RODRIGUES BETFUER(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fl. 242.

0001783-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001783-1) - MILTON DE JESUS MORENO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Expeça-se precatório da verba honorária, conforme requerido à f. 113. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de f. 140.

0004435-98.2004.403.6000 (2004.60.00.004435-4) - RONNEY MIRANDA HEBERLE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X RICARDO LUIS FREZZA

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0007968-65.2004.403.6000 (2004.60.00.007968-0) - NAIRTON SANTANA ALMEIDA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELA E MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a petição de f. 228, julgo extinta, a presente execução de sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da mesma. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9) - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Designo audiência preliminar para o dia 04/08/2010, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

0006966-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006966-9) - TELMO FIORAVANTE OZORIO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Traga o autor cópia da sentença proferida nos autos de interdição n.º 001.07.012755-8, no prazo de dez dias.

0011435-47.2007.403.6000 (2007.60.00.011435-7) - JOSE FERREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Providencie a advogado que subscreveu a petição de f. 206 a anuência dos demais advogados que atuaram no processo (f. 09), acerca de sua pretensão. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fl. 207.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Ficam as partes intimadas que a perita, Dra. Veridiana Lia Nicolatti, neurologista, designou o dia 14.5.10, às 14h00, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua da Paz, 1263, Campo Grande, MS). A autora deverá comparecer ao consultório levando consigo exames médicos e outros documentos que possam auxiliar na perícia.

0013577-53.2009.403.6000 (2009.60.00.013577-1) - ABNER XAVIER DE ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001288-54.2010.403.6000 (2010.60.00.001288-2) - ERMELINDA PEREIRA BESCOW(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para:1) Restabelecer os valores de benefícios doravante recebidos pela Requerente, na quantia de R\$ 3.267,46 (três mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), mensais, atualizados até dezembro de 2009;2) Suspender os débitos no valor de R\$ 82.798,6 (oitenta e dois mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) ora cobrados pela Requerida;3)A restituição da quantia de R\$ 14.623,87 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) indevidamente descontados pela Requerida, conforme tabela de cálculos supra, além dos valores eventualmente descontados no curso da lide.Sustenta que obteve o reajuste de seu benefício previdenciário em razão de ação judicial que tramitou no Juizado Federal Especial.Afirma que o réu reduziu o benefício após 64 meses do reajuste determinado judicialmente.Posteriormente, foi informada de que houve um erro de digitação quando do cumprimento da ordem judicial, o que gerou a referida redução do benefício e um valor a ser devolvido.Diz ter direito adquirido ao valor inicialmente pago, uma vez que acreditava que aquele era o efetivamente devido e que tal quantia incorporou-se em seu patrimônio.Sustenta ter ocorrido a prescrição da pretensão de cobrança dos valores pagos a maior, que, ademais, têm caráter alimentar e, por isso, irrepetíveis.O INSS apresentou contestação. Reconhece ter incorrido em erro material quando do cumprimento da ordem judicial, mas entende que tal fato não afasta seu direito de corrigir o erro e receber os valores pagos a maior. Informou que ainda não efetuou os descontos, mas já corrigiu o valor da aposentadoria.Decido.Entendo não haver verossimilhança nas alegações da autora quanto ao pretense direito adquirido em continuar a receber sua aposentadoria em valor maior do que aquele determinado judicialmente, uma vez que se trata de mero erro material.Por conseqüência, o mesmo deve ser dito quanto à antecipação da tutela para receber a diferença entre os valores que foram pagos corretamente (após a correção do erro material) e aqueles que estavam sendo pagos.Não obstante, quanto aos descontos dos valores já pagos, reputo-os incabíveis.Com efeito, entendo, a princípio, que os valores foram recebidos pela autora de boa-fé, pois o INSS reconheceu que houve um erro de digitação de seu agente administrativo, pelo que o pagamento a maior deu-se em razão de erro da Administração.Assim, parece-me que a autora não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizada com o desconto dos valores em sua aposentadoria.No caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados do réu, como registram Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329):Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social.Demonstradas, portanto, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.O receio de dano irreparável também está presente, uma vez que os descontos incidirão sobre verbas alimentares.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela que o réu abstenha-se de efetuar descontos na aposentadoria da autora dos valores pagos a maior em razão do mencionado erro material.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, ante-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Oficie-se ao JEF, informando o teor da presente decisão, tendo em vista que a revisão do benefício foi decidida na ação n.º 2002.60.84.001493-0.

0001327-51.2010.403.6000 (2010.60.00.001327-8) - AUREO PINTO DA SILVA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X FRANCISCO ADOLFO DO REGO X GIOMAR DOS SANTOS RAMOS X WILSON RIBEIRO LOPES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA BARBOSA - incapaz X VIVIAN VIANA SILVA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diga a autora contra quem pretende litigar, já que o SUS não possui personalidade jurídica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003181-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003181-4) - GERMANO ARGERINO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
1 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2 - Sem oposição de embargos, expeça-se precatório para requisição do crédito do autor. 3 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento. 4 - Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. 5 - Anote-se o substabelecimento de f. 138.

0008264-87.2004.403.6000 (2004.60.00.008264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ANGELA DE FATIMA CASTRO(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL)
Designo audiência preliminar para o dia 02/06/2010, às 15:20 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0001611-45.1999.403.6000 (1999.60.00.001611-7) - JARBAS RIBEIRO DA SILVA(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Anote-se a procuração de f. 255. Defiro o pedido de vista do processo aos autores, pelo prazo de dez dias.
REPUBLICAÇÃO NÃO CONSTOU O NOME DA ADVOGADA SUBSTABELECIDADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000608-21.2000.403.6000 (2000.60.00.000608-6) - PAULO PEREIRA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X PAULO PEREIRA DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

0004794-14.2005.403.6000 (2005.60.00.004794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA
1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. 2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 658

CARTA PRECATORIA

0012892-46.2009.403.6000 (2009.60.00.012892-4) - JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA BORGES X URBANA PAREDES X RONALDO ALONSO MOURA X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Em razão da informação supra oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia da certidão do Oficial de Justiça de f. 32vº para as providências cabíveis.

0014162-08.2009.403.6000 (2009.60.00.014162-0) - JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA -

RO - SJRO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DOUGLAS DA SILVA(RO003663 - CLEODIMAR BALBINOT) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da informação supra oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia da certidão do Oficial de Justiça de f. 25vº para as providências cabíveis.

0001412-37.2010.403.6000 (2010.60.00.001412-0) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DONADEL X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo para o dia 23/06/10, às 13h30min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação GILBERTO GOMES NORBERTO, AFONSO WILLIAN LOPES MOREIRA, FÁBIO GARCIA DE MORAIS LEMOS e ANDRÉ OTÁVIO PASTRO KEMPF. Tendo em vista a prerrogativa processual insculpida no artigo 221 do Código de Processo Penal, oficie-se à testemunha JONAS RATIER MORENO, Procurador do Trabalho, solicitando que informe data e horário a fim de ser ouvido como testemunha, consultando-o sobre a possibilidade de ser ouvido na data acima designada. Intimem-se. Requisitem-se. Oficie-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias dos depoimentos das testemunhas, caso tenham sido tomados, ou relatórios que tenham confeccionados na fase inquisitorial/investigativa.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001693-90.2010.403.6000 (2010.60.00.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-37.2009.403.6000 (2009.60.00.014464-4)) NILCE FERREIRA DA CUNHA COSTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Apensem-se aos autos principais, abrindo-se nova vista ao Ministério Público Federal, como requerido.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015098-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014454-1)) ILSON MOREIRA ARRAES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente, através de sua nova procuradora (f. 76), para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de objeto e pé dos autos nº 0000150-73.2006.403.6006 e 0000853-67.2007.403.6006 (f. 72). Vindo as certidões, ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0002030-79.2010.403.6000 (2010.60.00.002030-1) - ABOUD LAHDO(MS002255 - ABOUD LAHDO) X WAGNER MANSUR SAAD

Ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007814-76.2006.403.6000 (2006.60.00.007814-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FLAVIO ADRIANO GOMES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X RODRIGO GOMES(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

...O artigo 29, X, da Constituição Federal determina que o julgamento dos prefeitos municipais dar-se-á perante o Tribunal de Justiça. Tratando-se de crime de competência da Justiça Federal comum, a competência será do Tribunal Regional Federal, como preceitua a Súmula nº 702 do Supremo Tribunal Federal. Em relação ao co-réu Rodrigo Gomes, assiste razão ao Ministério Público Federal, não havendo violação às garantidas do Juiz Natural, ampla defesa e devido processo legal. Ademais, no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação (art. 78, III, do Código de Processo Penal). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008614-36.2008.403.6000 (2008.60.00.008614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

À vista do contido na petição de f. 153, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de defesa Flávio Ximenes Borges e Jaqueline Aparecida Ferreira. Reiterem-se os termos dos ofícios nº 432 e 434/2010-SC05, para os Juízos de Direito da Auditoria Militar e 2ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando certidões de objeto e pé (f. 119). Intime-se.

0005628-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-18.2009.403.6000 (2009.60.00.003653-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Assim, indefiro o pedido de fl. 535. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF, nos termos do 3º, art. 403, do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001753-72.2001.403.6002 (2001.60.02.001753-7) - CUSTODIO CABALERO ALVARES(MS006408 - MARIO SIDNEI CORRADI) X CUSTODIO CABALERO ALVARES - ME(MS006408 - MARIO SIDNEI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.199/202, pela embargada no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o (a) embargante(a)/apelado (a), querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0000584-16.2002.403.6002 (2002.60.02.000584-9) - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A-SANESUL(MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.98/128, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o (a) embargante(a)/apelado (a), querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0000773-91.2002.403.6002 (2002.60.02.000773-1) - JUVENAL VICENTE DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 49, mantenho o r. despacho exarado à fl. 39, ante a existência da Ação Penal nº 0003290-35.2003.403.600, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

0003165-67.2003.403.6002 (2003.60.02.003165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-16.2001.403.6002 (2001.60.02.000347-2)) LATICINIO NOVA ANDRADINA LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA E MS006224 - MARISTELA BRANDAO VILELA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.120/128, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o (a) embargante(a)/apelado (a), querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0003236-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-87.2000.403.6002 (2000.60.02.002000-3)) LATICINIOS APARECIDA LTDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.136/145, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o (a) embargante(a)/apelado (a), querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0001314-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-06.2006.403.6002 (2006.60.02.003602-5)) SIDINEI LUIZ CECELE(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X NEUSA STAUD CECELE(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o r. despacho de fl. 83, determinando a suspensão dosEmbargos até a garantia do Juízo, porém a Embargada impugnou os Embargos à Execução, conforme fls. 088/116.A Embargante, pelo expediente à fl. 117, foi intimada a manifestar-seacerca dessa impugnação, manifestação apresentada às fls. 118/122.A seguir, à fl. 123, as

partes foram intimadas a especificarem as provas. Atendendo o r. despacho supra o Embargante apresentou como prova cópia da sentença às fls. 124/142. Dê-se vista a Embargada, para o fim de especificar provas, que pede seja negado o conhecimento dos Embargos à Execução, considerando que o Juízo não se encontra garantido, apresentou o valor atualizado do débito em R\$ 2.995.468,11 (dois milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), em 12/11/2009. Os bens penhorados na Execução Fiscal, importa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), avaliados em 15/03/2007. Assim, não garantido o Juízo, os Embargos não deveriam ter prosseguimento, nos termos do r. despacho de fl. 83. Deste modo, anulo todos os atos praticados a partir da fl. 84 até a fl. 142. Deixo de receber os Embargos à Execução, por não estar garantido o juízo, portanto inadmissíveis, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LEF. Traslade cópia deste despacho para a Ação de Execução Fiscal 200660020036025. Intimem-se.

0003724-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003723-0)) CARANDA CAMINHOES LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 238/246 trata-se de execução de sentença de honorários advocatícios contra a Fazenda Nacional. Nesta situação observa-se o disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, desentranhe-se o pedido de execução de sentença de fls. 238/246 e remeta-o à Distribuição para distribuir como Ação de Execução de Sentença por dependência aos Embargos à Execução 20076002003724-1.

0002031-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002018-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TV VIDEO SOM LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Verifico que o Embargante ofereceu bem à penhora nestes autos dos Embargos à Execução (fls. 22/24). Ocorre que o bem oferecido à penhora deve ser dirigido à Ação de Execução Fiscal, onde dar-se-á o seu processamento. Verifico, ainda, que o Embargante peticiona nestes Embargos à Execução o seu inconformismo com a penhora on line, efetivada nos Autos da Execução Fiscal (fls. 25/28), petição apócrifa. Considerando as irregularidades supra, determino que desentranhe a petição de fls. 22/24, para ser juntada à Execução Fiscal; que desentranhe a petição de fls. 25/28, considerando que se encontra sem assinatura de seus signatários e a matéria nela ventilada discute-se na Ação de Execução Fiscal e não nos Embargos à Execução, sob pena de tumulto processual, ademais a mesma petição encontra-se juntada na Execução Fiscal às fls. 66/67. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 31. Após a juntada da petição do bem indicado às fls. 22/24 à Ação de Execução Fiscal; sem objeções, será analisado os Embargos à Execução para os fins de recebimento ou rejeição. Intime-se.

0003535-70.2008.403.6002 (2008.60.02.003535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-03.2007.403.6002 (2007.60.02.005042-7)) COMERCIAL OSHIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005639-35.2008.403.6002 (2008.60.02.005639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002960-1)) NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Especifiquem as partes no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005766-70.2008.403.6002 (2008.60.02.005766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-57.2008.403.6002 (2008.60.02.003122-0)) ANDRE LUIZ MALERVA PERIN(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

Considerando a existência de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Nulidade de Lançamento Fiscal, sob o nº 2007.60.02.005406-8, que se encontra concluso para sentença, suspendo o andamento destes Embargos à Execução até o julgamento da Ação Declaratória, por ser prejudicial a estes embargos. Intimem-se.

0005803-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-71.2007.403.6002 (2007.60.02.004061-6)) COMERCIO E CONserto DE BALANCAS CENTRAL LTDA - ME(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Especifiquem as partes no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001162-32.2009.403.6002 (2009.60.02.001162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-14.2004.403.6002 (2004.60.02.003703-3)) JANE CRISTINA FREIRE(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Especifiquem as partes no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002377-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-88.2004.403.6002 (2004.60.02.002062-8)) VALDELICE EDWIRGES PAES(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Considerando que o bem penhorado à fl. 77, na Ação de Execução Fiscal não é suficiente para garantia do Juízo, difiro a apreciação dos Embargos à Execução, para quando estiver garantido o Juízo. Intime-se.

0004161-55.2009.403.6002 (2009.60.02.004161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-76.2007.403.6002 (2007.60.02.001862-3)) VANILDA JUVENAL DE SOUZA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a questão posta em Juízo, nos Embargos à Execução às fls. 02/11, pode ser conhecida de ofício pelo Juízo e considerando o princípio processual da prestação jurisdicional determino que traslade cópia das fls. 02/11, para juntá-los à Ação de Execução Fiscal 0001862-76.2007.403.6002 e, nestes será apreciado o pedido de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Ação de Execução Fiscal tem o valor de R\$ 22.882,96 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) e o valor penhorado on line foi de R\$ 628,81 (seiscentos e vinte oito reais e oitenta e um centavos), o que fatalmente levará ao não recebimento dos Embargos. Assim, considerando que o pedido da executada poderá ser apreciado na própria Ação de Execução Fiscal, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Decorrido prazo sem impugnações, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004328-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004328-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-45.2009.403.6002 (2009.60.02.001090-6)) CASSIO CORREA, INCORPORACAO, EMPREEND. E PARTICIP. LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que foram impugnados pela exequente às fls. 459/460 os bens penhorados e avaliados às fls. 448/451, todas na Ação de Execução Fiscal, processo nº 0001090-45.2009.403.6002. Estes Embargos à Execução serão apreciados quando saneadas as questões invocadas pela exequente na Ação de Execução Fiscal acima mencionada. Intime-se.

0004977-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-25.2008.403.6002 (2008.60.02.003538-8)) PANTANAL PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Recebo estes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal n 0001094-92.2003.403.6002, onde foi garantido o Juízo (fl.30), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n 6.830/80. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003678-59.2008.403.6002 (2008.60.02.003678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003452-4)) ALISSON TAGINO DE MELO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor da petição de fls. 78/80, a decisão de fls. 82/83, indefiro o pedido de oitiva, formulado pelo Embargante às fls. 102/103. Após a intimação das partes, decorrido prazo para possíveis impugnações, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005676-28.2009.403.6002 (2009.60.02.005676-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADRIANA KEIKO TAKAHACHI

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 2.384,51 (Dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 08/12/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s)

da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0005677-13.2009.403.6002 (2009.60.02.005677-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVALDO DOS SANTOS
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.980,25 (Um mil, novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 08/12/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0000621-62.2010.403.6002 (2010.60.02.000621-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANITA CEZAR NERIS
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 284,82 (Duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 03/02/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0000622-47.2010.403.6002 (2010.60.02.000622-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE BARBOSA REAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 856,25 (Oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 02/02/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0000623-32.2010.403.6002 (2010.60.02.000623-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO LUIZ GAVIOLI
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.462,45 (Um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 04/02/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0000626-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000626-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO FLORES LEAL
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.472,45 (Um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 03/02/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001255-58.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 741,81 (Setecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até 02/03/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja

embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001256-43.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 789,82 (Setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 02/03/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2115

ACAO PENAL

0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO HENRIQUE BENITEZ(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes de que foi designado o dia 03 de maio de 2010, às 14h00min, para realização do interrogatório de Vanderlan Pereira Nunes, na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, 6ª Subseção Judiciária de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1543

ACAO PENAL

000028-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do órgão ministerial, informado no ofício nº 316/10 (f.164) à audiência designada às fls. 159, redesigno-a para o dia 06/05/2010, às 15h00min.Intimem-se.

Expediente N° 1545

ACAO CIVIL PUBLICA

0000789-37.2005.403.6003 (2005.60.03.000789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda para CONDENAR a Cesp a manter programa de levantamento, monitoramento e resgate arqueológico na margem sulmatogrossense dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera, indefinidamente até que se esgote a análise de todos os sítios atingidos por tais empreendimentos, nos moldes daquele que já vem sendo feito em cumprimento da medida liminar exarada no bojo da presente ação, a qual expressamente mantenho, ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.Deixo de condenar a Cesp a pagar honorários advocatícios ao autor por ser vedado a ele recebê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a). Deixo de condenar o MPF a pagar honorários advocatícios ao Iphan por expressa determinação legal (Lei 7.347/1985, art. 18).Por ter trazido o Ibama ao processo, condeno a Cesp a pagar-lhe honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, os quais fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Ante a sucumbência verificada, condeno a Cesp a pagar metade das custas processuais, carregando a outra metade ao autor, observando-se que é isento de seu pagamento.Comunique-se o eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0037935-45.2006.4.03.0000, Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, acerca do julgamento da presente demanda.

0000652-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000652-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE BRASILANDIA X UNIAO FEDERAL Assim, pelas razões expostas, e em termos de regularização da tramitação do feito, INDEFIRO a liminar requerida na inicial.Cientifique-se a Funai, na qualidade de tutora das comunidades indígenas ainda não integradas na comunhão nacional, dos termos da presente demanda.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.1042. Intimem-se.

0000994-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000994-9) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Tendo em vista o não retorno do AR. Referente ao Ofício nr. 021080005056-00000-006, o qual comprova a ciência do Município de Selvíria da remessa dos autos para esta Justiça Federal, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual para a devida ciência do Município de Selvíria.

IMISSAO NA POSSE

0014426-25.2009.403.6000 (2009.60.00.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSNI DA SILVA MOLINA X MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a certidão de fl. 31.

MONITORIA

0006833-52.2003.403.6000 (2003.60.00.006833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO X SERGIO GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 156-v) proferido nestes autos, intime-se a CEF para trazer aos autos o cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos do art. 1102-C e 475, CPC

0000559-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CLAUDINO MANOEL DA SILVA X MARISTELA DE FATIMA PEREIRA O réu devidamente citado não efetuou o pagamento, nem ofereceu bens à penhora, razão pela qual fica automaticamente constituído o título executivo judicial.Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604, CPC, bem como requerer a intimação do réuCumpra-se.

0001228-77.2007.403.6003 (2007.60.03.001228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MAGALHAES & MAGALHAES LTDA X LUIZ ALBERTO MAGALHAES X ODETE RODRIGUES MAGALHAES

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a embargante não requeira a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença, uma vez que às f. 174 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação aos embargos. Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fls. 143/147, entendo presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do artigo 870, II, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se Edital para fins de intimação do requerido a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a certidão de fl. 42.

0001029-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WELTON ALVES DA SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a certidão de fl. 93.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042451-22.1999.403.0399 (1999.03.99.042451-5) - DENIS MEDEIROS SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Conforme sentença de fls. 201/204, a execução promovida nestes autos restou extinta sem resolução do mérito, porquanto existente outra execução com o mesmo objeto, inclusive fora determinada a extração de cópias e remessa à OAB, uma vez que reconhecida a litigância de má fé do advogado. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 214/216). Posteriormente, sobreveio a decisão de fls. 221, que reconsiderou a sentença anteriormente proferida para que o órgão de classe respectivo não fosse comunicado. Novamente vem o autor nos autos para dizer que pretende promover a execução de sentença. Note-se que a sentença de fls. 93/96 julgou procedente o pedido do autor para ordenar o INSS a expedir certidão de Tempo de Serviço. Não houve reconhecimento de aposentadoria. Desse modo, nada há a ser executado pelo auto (sentença declaratória), tampouco pelo advogado, conforme já explanado acima. Intime-se. Arquive-se.

ACAO POPULAR

0000661-51.2004.403.6003 (2004.60.03.000661-6) - JERONIMO FIALHO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X INTERFINANCE PARTNERS S/A(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS)

Assim, para evitar que a sentença nos presentes autos seja inutiliter data, determino a intimação do autor popular e do Município de Três Lagoas/MS, que aderiu à inicial, para que promovam a citação das autoridades que firmaram os atos que se pretende ver anulados. Considerando que o rito especial da Ação Popular, e sua natureza de instrumento de proteção do patrimônio público, impedem a absolvição de instância sem que se dê oportunidade aos demais co-legitimados a conduzi-la de sanarem seus vícios (Lei 4.717/1965, art. 9º), determino, desde já, a abertura de vista ao Ministério Público Federal, acaso os autores populares se quedem inertes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000801-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000801-0) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X JUVENAL TIANO DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da Certidão de Casamento acostada nos autos às fls. 19, habilito para fins previdenciários o marido da autora, o Sr. Juvenal Tiano dos Santos. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Autorizo o levantamento pelo Sr. Juvenal dos Santos referentes a título de atrasados, conforme extrato de fls. 172. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001056-38.2007.403.6003 (2007.60.03.001056-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO CARNEIRO DA SILVA(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 27/28 e intime-se o subscritor para retirá-la em secretaria, uma vez que alheia ao desenrolar destes autos em que já houve sentença julgando procedente os embargos. Inclusive é de se ressaltar que nos autos principais (execução/cumprimento de sentença nº 2003.60.03.000038-5) consta o pagamento do respectivo RPV. Após, retornem estes autos ao arquivo.

0000404-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000404-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI)

Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos à Execução para fixar o valor exequendo em R\$ 1.687,37, atualizado até 04/2010, sendo R\$ 1.533,97 a título de principal e R\$ 153,40 a título de honorários advocatícios, na forma da discriminação constante desta sentença. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitando em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, prosseguindo-se na execução.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000398-09.2010.403.6003 (2007.60.03.001228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-77.2007.403.6003 (2007.60.03.001228-9)) MAGALHAES & MAGALHAES LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Por tais razões, com fulcro no art. 267, inc. I e VI, do CPC, INDEFIRO a petição inicial da presente Exceção de Incompetência, ante a impossibilidade jurídica do pedido nela veiculado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001454-29.2000.403.6003 (2000.60.03.001454-1) - SALOMAO ROCHA LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X IZAIAS FRANCISCO DE LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes informações: 1- Condição do autor como servidor público no momento da propositura da ação, sendo ativo, inativo ou pensionista. 2- Valor a título de PSS descontado do autor no momento da propositura da ação, 3- Órgão Público ao qual o servidor esteve vinculado.

0000619-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000619-8) - ANGELO DIAS(SP088881 - IRISVALDO VITORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando que há notícia da partilha realizada entre os herdeiros, sendo certo que cada qual deverá habilitar-se nos autos, entendendo pertinente o prosseguimento no feito, inclusive é de se destacar que um dos herdeiros, Dr. Augusto Dias Diniz, trata-se de Procurador Federal do INSS, não vislumbro qualquer razão para a atuação de advogado dativo nestes autos. Assim sendo, desconstituo a nomeação do advogado dativo descrito às fls. 150 e determino a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-02.2009.403.6003 (2009.60.03.000931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FLAVIO ZARBINATI

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a certidão de fl. 29.

MANDADO DE SEGURANCA

0001756-77.2008.403.6003 (2008.60.03.001756-5) - IMAD ABOUD RAHAL(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Diante da fundamentação acima exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pela União, processo 0013671-56.2009.403.0000, acha-se em fase de redistribuição, conforme consulta processual no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, feita na data de hoje, aguarde-se a definição de novo relator para comunicação do julgamento da presente demanda. Oportunamente, arquite-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-65.2009.403.6003 (2009.60.03.001276-6) - TEREZINHA OLIVEIRA SOUSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MATRICULA DA UFMS, CAMPUS DE PARANAIBA/MS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, denegando a segurança. Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Ante a atuação de defensor dativo, indicado por esta Justiça Federal (fl. 60), arbitro os honorários do advogado, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, em metade do valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o mesmo assumiu o patrocínio da impetrante já ao final do processo. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, arquite-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001542-52.2009.403.6003 (2009.60.03.001542-1) - JOSE ANTONIO MENONI(SP157342 - MARCUS VINICIUS

FERRAZ HOMEM XAVIER) X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR
Diante da certidão de fls.60-v, arquivem-s os autos com as cautelas de praxe.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000076-57.2008.403.6003 (2008.60.03.000076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JUVENTINO MOYSES DA SILVA

Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do artigo 870, II, do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se Edital para fins de intimação do requerido a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-21.2000.403.6003 (2000.60.03.001170-9) - MARIA APARECIDA CANDOR(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X MARIANA MOREIRA RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ARISTIDES MENDES DA LUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DJANIRA LUCCA FERRAZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X LUZIA APARECIDA SACHI BASTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DEUSDEDITE ALVES DA SILVA TOMINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ILDA PARDINHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ERNESTA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DELITA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X CONSTANCIA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X VALDIR BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X ILDA BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X MARIA BORGES GONCALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X APARECIDO BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X RENATA BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da informação supra, intime-se o autor, Aristides Mendes da Luz para que proceda a regularização do CPF junto a Receita Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 441.

0000639-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000639-6) - PORTOLANO CORREIA TOMAS X ARMERINDA GARCIA PEREIRA X PORTOLANO CORREIA TOMAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o pedido de execução formulado pelo exequente às fls. 128 difere do valor apresentado nos cálculos colacionados nos autos às fls. 130/132.Dessa forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a divergência de valores apresentados.Após, intime-se o INSS para manifestação.

0000761-69.2005.403.6003 (2005.60.03.000761-3) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X SINEZIO JOAQUIM DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA FERNANDES DIAS ALVES X MARIA ANUNCIADA DE ALMEIDA X JOAQUIM SEVERINO DE ALMEIDA X JOAO SEVERINO DE ALMEIDA X ESMERALDO JOAQUIM DE ALMEIDA X CICERO ALVES DA COSTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Preliminarmente, é de se registrar que a autora falecida, chama-se Maria de Lourdes Alves (fls. 09). Já os documentos dos filhos revelam o nome da autora como sendo Maria Alves de Lourdes. Não obstante a divergência apontada, entendo que a habilitação poderá ser concretizada, uma vez que as certidões de nascimento foram feitas mediante declaração e, possivelmente, houve a inversão do nome da mãe.Assim sendo, na ausência de herdeiros previdenciários, habilito nos autos:1-Sinezio Joaquim de Almeida2-Rita de Cássia Fernandes Dias Alves3-Maria Anunciada de Almeida4-Joaquim Severino de Almeida5-João Severino de Almeida6-Esmeraldo Joaquim de Almeida7-Cícero Alves da Costa DiasAo SEDI para regularização do pólo ativo.Após, expeça-se RPV, dividindo-se o valor de R\$ 17.180,67 entre os 07 herdeiros ora habilitados e R\$1.718,06 a título de honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-16.2000.403.6003 (2000.60.03.000071-2) - JOANA SABINA DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X MARIA DOMINGOS DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X WALDOMIRO MARTINS DE CASTILHO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO

DIAS DINIZ)

0,5 Diante da informação supra, determino a suspensão deste feito para habilitação dos herdeiros.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000803-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000803-7) - WILSON FERREIRA VELOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO RICARDO MENDES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PLINIO GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA DE NOVAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000074-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000074-2) - OLAVIO DE OLIVEIRA SILVA(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Compulsando os autos, constato que o advogado signatários das petições nr. 92 e 101 não detém procuração nos autos, uma vez que nomeado em favor da parte autora o advogado Dr. Manoel Carvalho.Assim sendo, regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre petição e documentos de fls. 120/138, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls. 119.

0000786-82.2005.403.6003 (2005.60.03.000786-8) - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 152/162.

0000015-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000015-5) - SILVINA SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da petição de fls. 159/161, torno líquidos os cálculos apresentados pelo exequente, devendo expedir-se Ofício Precatório ou Requisitório, se for o caso.Oportunamente, archive-se.

0000472-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000472-0) - PEDRO INACIO PEREIRA(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 142-156.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância, tornem os autos conclusos.Oportunamente, archive-se.

0000458-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000458-0) - MARIA WENDRELL(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA E MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fls. 137 e 161: Indefiro, já que não houve demonstração de que o agente financeiro tenha se recusado a fornecer o documento diretamente à parte.Compete à parte diligenciar no sentido de obter os documentos e informações necessários à defesa de seus interesses, devendo o juiz atuar somente em caso de recusa imotivada, devidamente comprovada.

0000474-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000474-8) - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001192-35.2007.403.6003 (2007.60.03.001192-3) - ERCILIA BATISTA DE MEDEIROS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 108, intime-se o exequente para o que entender de direito.No silêncio,arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

**JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2196

INQUERITO POLICIAL

0000820-15.2009.403.6004 (2009.60.04.000820-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSEAINE VIANA

SENTENÇAVISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSEAINE VIANA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que, no dia 23 de julho de 2009, durante fiscalização de rotina realizada no posto de pedágio da ponte do rio Paraguai na rodovia BR-262, Município de Corumbá/MS, policiais militares do DOF flagraram JOSEAINE VIANA, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína.Durante a entrevista realizada pelos policiais, a ré demonstrou nervosismo, de modo que procederam a sua revista pessoal e, então, lograram encontrar junto ao seu corpo um invólucro contendo a droga apreendida. Diante do flagrante, JOSEAINE declarou que a substância lhe pertencia. Afirmou tê-la comprado no país vizinho, por R\$400,00 (quatrocentos reais), de LUCIANO, o qual teria sido contatado por LENIR - uma amiga detida no presídio feminino de Campo Grande/MS. Aduziu a acusada que a mercadoria ilícita seria vendida na capital, no bairro Los Angeles.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 290g (duzentas e noventa gramas).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de JOSEAINE VIANA às fls. 02/09;b) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12;c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 20;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/40;e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 53/55;f) Defesa Prévia às fls. 68/69;g) Requerimento de quebra de sigilo telefônico, fls. 77/78.h) Ofício encaminhado pelo Presídio Feminino de Campo Grande/MS, fl. 101;i) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 126/129.A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2009 (fl. 70), ocasião em que foi designada audiência para o dia 19.10.2009. Na oportunidade, a ré foi interrogada e a oitiva das testemunhas foi deprecada para Dourados/MS (fls. 77/80), ato que se realizou aos 12.11.2009 (fls. 115/118). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 132/138, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação da ré pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006.Em alegações finais, a defesa de JOSEAINE VIANA requereu a sua absolvição. Alternativamente, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da confissão espontânea da ré e a exclusão do artigo 40, inciso III da Lei 11.343/2006 (fls. 142/148).Antecedentes da acusada às fls. 96, 98, 100 e 130.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:JOSEAINE VIANA foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 12, em que consta a apreensão de 01 (um) pacote contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto total de 290g (duzentas e noventa gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 53/55.2) Da Autoria:A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS.Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Alterou parcialmente a versão apresentada no auto de prisão em flagrante, porém continuou a alegar ter sido contratada para o transporte da droga do território boliviano à capital sul matogrossense, por uma amiga de nome Lenir, mediante promessa de pagamento.As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada realizava o transporte ilícito de substância entorpecente, tendo a testemunha LUIS CARLOS RODRIGUES CARNEIRO, inclusive, aduzido que a ré confessou ter adquirido a mercadoria em solo estrangeiro.Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré JOSEAINE VIANA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 96, 98, 100 e 130), verifico existir em nome da ré apenas o registro de um termo circunstanciado de ocorrência, no qual, mediante consulta ao Sistema Processual da Justiça Comum (de cujo extrato se determina a juntada na sequência), constato ter havido proposta de transação, não devendo ser ele, portanto, considerado para fins de antecedentes.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes

- art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita quando constatada a presença de droga junto ao seu corpo, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise do depoimento prestado pela testemunha de acusação LUIS CARLOS RODRIGUES CARNEIRO, em cotejo com o interrogatório da ré, em sede policial e em Juízo, em que ela confessa a obtenção da mercadoria na República da Bolívia; bem assim do fato de viajar a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre

organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4. DOS BENS APREENDIDOS JOSEANE aduziu que o celular da marca NOKIA, apreendido pelos agentes federais, foi utilizado por ela para contatos com LENIR, sua suposta contratante. Nada obstante, a utilização do aparelho não restou demonstrada por meio do laudo de quebra de sigilo telefônico elaborado pelos peritos da Polícia Federal, tampouco por outros elementos de convicção, sendo certo que sequer a identidade ou mesmo existência de mencionada pessoa foi devidamente provada. Assim, deve ser tal bem devolvido à ré após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Igualmente cabível a devolução do outro aparelho de telefone celular descrito à fl. 12, tendo em vista que sua relação com a prática delitiva não foi evidenciada - não se afigura como produto do crime, tampouco de instrumento para sua consumação. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor médio da tabela, considerando ter sido depreciada a oitiva das testemunhas. Junte-se aos autos o extrato relativo ao processo nº 008.09.102181-0, movido em desfavor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 22 de abril de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001261-30.2008.403.6004 (2008.60.04.001261-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTILIA MARIA DA SILVA

SENTENÇAVISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OTILIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 12 de novembro de 2008, a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá recebeu uma denúncia anônima, comunicando que uma senhora chamada Otília estaria transportando substância entorpecente em um ônibus de turismo da empresa Morena Tur. Para verificar a veracidade dessas informações, uma equipe de policiais federais dirigiu-se até o Posto Fiscal Lampião Aceso e passou a fiscalizar os ônibus que passavam pelo trecho. Às 13:00 horas, os policiais abordaram um ônibus da empresa Morena Tur e identificaram a passageira OTÍLIA MARIA DA SILVA. Foi solicitado aos passageiros que descessem do ônibus e identificassem suas bagagens, sendo encontrados dentro de uma das malas da passageira OTÍLIA 3 (três) invólucros plásticos contendo cocaína. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 525g (quinhentos e vinte e cinco gramas). Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de OTÍLIA MARIA DA SILVA às fls. 02/09; b) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/42; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 44; d) Termos de Declarações às fls. 59/106; e) Autos de Apreensão às fls. 107/133; f) Auto de Acareação de Otília Maria da Silva, Edmárcia Fernandes da Rocha e Mario Pedro Antes às fls. 135/136; g) Relatório da Autoridade Policial às fls. 143/149; h) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 168/170; i) Laudo Definitivo em Substância às fls. 172/175; j) Defesa Prévia às fls. 202/203; l) laudo de Exame de Equipamento Computacional (telefone celular), às fls. 235/240; m) Laudo de Exame Documentoscópico (grafoscópico), às fls. 265/272. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2009 (fl. 214), oportunidade em que foi designada audiência de instrução para o dia 12.05.2009. Deferida a quebra do sigilo telefônico (fls. 216/218). Realizados o interrogatório e a oitiva das testemunhas Leanderson Antônio dos Santos e André Luiz Cordeiro (fls. 245/253). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 275/292, sustentando, em síntese, que restaram provadas a autoria e a materialidade. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, nos exatos termos da denúncia. Em alegações finais, a defesa da acusada pugnou pela sua absolvição. Caso não acolhida, requereu fosse a ré condenada à pena mínima prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, aplicando-se o parágrafo quarto do mesmo artigo e o declinado no art. 41, da mesma Lei (fls. 294/297). Antecedentes da acusada às fls. 139/141, 189, 195/197, 199 e 273. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista a instrução foi colhida pela então MM. Juíza Federal Substituta não mais em exercício nesta Vara (interrogatório e oitiva dos policiais arrolados pela denúncia), considerando, ainda, que a ré se encontra presa desde 12/11/2008, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. 1) Da Materialidade: OTILIA MARIA DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 11/42, em que consta a apreensão de três invólucros contendo substância entorpecente comumente conhecida como cocaína, com peso bruto de 525g (quinhentos e vinte e cinco gramas), conforme atestado pelo Laudo Definitivo de Exame em

Substância inserto nos autos às fls. 172/175.2) Da Autoria:A acusada, tanto em sede policial como em juízo, negou a prática delitativa, afirmando que foi contratada por Marcia, proprietária da empresa Morena Tur Turismo, para trazer roupas da Bolívia, pelo pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Todavia, a prova oral produzida nos autos não corrobora a versão apresentada pela ré. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada estava transportando substância entorpecente, proveniente da Bolívia. Ademais, as declarações dos passageiros, do motorista e da proprietária do ônibus também demonstram ser a ré a proprietária da droga apreendida (fls. 59/106 e 135/136). Dessa forma, a versão apresentada pela ré se mostrou fantasiosa, uma vez que esta portava o tíquete referente à bagagem em que foi encontrada a droga, não havendo prova robusta de que tal bagagem pertencia a outrem.Evidente está, portanto, a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré OTILIA MARIA DA SILVA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré OTILIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4)Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 139/141, 189, 195/197, 199 e 273), verifico que a ré já foi processada pelo crime de tráfico de drogas. Seu histórico revela, portanto, uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes.Assim, considerando a culpabilidade, as consequências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitativa, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa (fls. 294/297), haja vista que a ré não assumiu sua conduta ilícita.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitativa não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise do interrogatório da ré, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ele confessa ter recebido os materiais na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I,

da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - artigos 33, 4º e 41, da Lei 11.343/06 Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que a ré não possui bons antecedentes. Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como não integrar organização criminosa, os quais não se verificam na espécie. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: Pena definitiva: 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS Decreto do perdimento do celular, peças de vestuário, roupas de cama e banho apreendidas na posse da ré (fls. 11/12), pois utilizadas para mascarar a prática ilícita, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06. Oficie-se ao depositário das mercadorias apreendidas, informando que os bens relacionados nos autos do Inquérito Policial, que se encontravam sub judice, foram declarados perdidos em favor da União e, consoante legislação aplicável à espécie, deverão ser colocados à disposição do órgão responsável para sua destinação. Providência a cargo do depositário que deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 23 de abril de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

ACAO PENAL

0000835-96.2000.403.6004 (2000.60.04.000835-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PUSHPANATAN SELLATHURAI (MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ) SENTENÇAVISTOS ETC. PUSHPANATHAN SELLATHURAI foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, tendo sido condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e, após o cumprimento, à expulsão. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação na data de 15/04/2003 e para a defesa em 24/10/2003, segundo certidão de f. 243. O sentenciado, no entanto, não foi encontrado para proceder ao início do cumprimento da pena. (f. 239). Relatei brevemente. D E C I D O. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitionis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito, prescrevem os artigos 107 e 109 do Código Penal, respectivamente, que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da

pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...]Por sua vez, o art. 110, caput, do Código Penal, disciplina a prescrição da pretensão executória, a qual se aperfeiçoa após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Confira-se:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Infere-se, assim, que a prescrição tratada neste dispositivo será regulada pela pena aplicada na sentença condenatória e não mais pela pena em abstrato. Quanto ao prazo prescricional, este será aferido conforme as determinações do art. 109 do mesmo diploma repressivo, tendo, a sua contagem, início com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Neste caso concreto, considerando que foi imposta a PUSHSPANATHAN SELLATHURAI a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, o prazo prescricional corresponde a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Compulsando os autos, da certidão de trânsito em julgado de f. 243, constato que a sentença condenatória prolatada em 07/04/2003 transitou em julgado para a acusação em 15/04/2003, momento em que passou a correr o prazo da prescrição da pretensão executória.Portanto, considerando a não incidência de qualquer causa interruptiva, consoante se infere das certidões de antecedentes atualizadas (f. 302/303, 305/309), bem como da certidão de f. 310, houve a perda do direito, pelo Estado, de executar a sanção imposta a PUSHSPANATHAN SELLATHURAI em 14.04.2007.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PUSHSPANATHAN SELLATHURAI, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput, do Código Penal.Publique-se, registre-se e intime-se.Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu por meio de seu defensor dativo.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da pena imposta ao réu. Expeçam-se os ofícios necessários.Sem custas.Após, arquivem-se os autos.Corumbá, 23 de abril de 2010.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2530

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001080-55.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-84.2010.403.6005) SINECIO REINOSO BASUALDO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por SINÉCIO REINOSO BASUALDO, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da preventiva, e por ser primário, portador de bons antecedentes, possuir família constituída, endereço fixo em Pedro Juan Caballero/PY, e ocupação lícita (lotado e em exercício na Polícia Nacional do Paraguai), bem como pelo desconhecimento de estar transportando drogas, satisfaz as exigências para responder ao processo liberdade.Esclarece que foi preso em flagrante no dia 01/04/2010, por policiais do DOF, nesta cidade, transportando cerca de 3Kg (três quilos) da substância vulgarmente conhecida como MACONHA, ocasião em que também foram apreendidas uma pistola Beretta 9mm, municada, 13 cartuchos de munição 9mm intactos, marca Luger, e 5 cartuchos de munição calibre 20. Juntou os documentos de fls. 13/51.Às fls. 54/58, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício.Passo a decidir.1. Primeiramente, cumpre consignar que o Auto de prisão em flagrante do requerente encontra-se formalmente perfeito (fls. 27/36), não havendo falar em relaxamento da custódia.2. Consta que, no dia 01/04/2010, o requerente SINÉCIO REINOSO BASUALDO foi preso em flagrante, juntamente com o co-réu NOLBERTO FLORIANO SARAT, por policiais do DOF, quando transportava, em um veículo TOYOTA, tipo caminhonete, com placas paraguaia, cerca de 3Kg (três quilos) da substância vulgarmente conhecida como MACONHA, e uma pistola Beretta 9mm, municada, 13 cartuchos de munição 9mm intactos, marca Luger, e 5 cartuchos de munição calibre 20. Consta ainda, do auto de prisão em flagrante que SINÉCIO reagiu e tentou evadir-se, a pé, em direção ao Paraguai (fls. 27). 3. Assim, diversamente do alegado pelo requerente, constata-se que, por ora, há indícios suficientes da autoria do réu SINÉCIO, justificando a prisão para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. 4. Alie-se o fato de que o réu é estrangeiro e reside no País vizinho (PARAGUAI), o que robustece a preocupação de que, caso solto, venha a evadir-se, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal, possibilidade que é realçada e concretizada ao se considerar a circunstância de que, no momento do flagrante, empreendeu fuga. 5. Além disso, deve

ser mantida a custódia do requerente, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas (tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito e de munições), não só pela gravidade do delito, mas também pelas suas conseqüências/natureza, pois, além do dano à saúde pública/individual causada pelo tráfico de drogas, anota-se que um único projétil é capaz de ceifar a vida de um ser humano. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA. BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE. PRECEDENTES. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 94416/MS - MATO GROSSO DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 07/10/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-05 PP-01129, RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500), grifei. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA - NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.(...) O tráfico internacional de armas (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003) desponta como causa eficiente da notória intranquilidade social e nos autos há indícios de concurso do paciente na transnacionalidade do envio de petrechos mortíferos. 7. Ordem denegada. (TRF/3ª Região, Processo HC 200603000954366HC - HABEAS CORPUS - 25652, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/11/2006, Fonte DJU DATA:12/12/2006 PÁGINA: 285, Outras Fontes DJU,2ªSEÇÃO 19.01.2007).6. Ainda que detentor de bons antecedentes e residência fixa, presentes os requisitos da preventiva, inviável sua soltura, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se tratam de crimes de porte de arma de uso restrito e de tráfico internacional de drogas, extremamente deletérios à sociedade 8. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006),grifei. (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).9. Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, um dos delitos, em tese, praticados pelo réu SINECIO REINOSO BASUALDO é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória. 10. No que se refere à alegação de desconhecimento do transporte da droga, visto que esta seria de propriedade do co-réu NOLBERTO FLORIANO SARAT, anoto que a defesa do requerente SINÉCIO no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos descritos no auto de prisão em flagrante, não cabendo neste momento o profundo estudo meritório que, em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, deverá ser apreciado na sentença. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do réu SINÉCIO REINOSO BASUALDO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido prazo legal para recurso, arquite-se.

Expediente Nº 2533

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000974-93.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-17.2010.403.6005)
ANGELO MIRANDA DE MELO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)
X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC.ANGELO MIRANDA DE MELO pede a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, alegando, em síntese, ter residência fixa, bons antecedentes, trabalho lícito e família constituída, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Esclarece que foi preso em flagrante no dia 31 de março de 2010, estando indiciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 304, do Código Penal.Juntou documentos às fls. 06/27.Opinou o Ministério Público Federal (fls. 29/30) favoravelmente à concessão do benefício.Passo a decidir.O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 06/07 e 27), e declarações de

idoneidade, endereço e vínculo de trabalho (fls. 11/26). Entendo inexistirem elementos comprobatórios nestes autos a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva, o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Assim, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Cite-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28741 Processo: 200300949836 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2003 Documento: STJ000519002 Fonte DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 382 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conceder a ordem para deferir a liberdade provisória ao paciente, ressalvada a necessidade de sua custódia por motivo superveniente. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PROCESSUAL PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COM TRÊS NOTAS DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS FALSOS) - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE ENSEJEM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA - ORDEM CONCEDIDA. - A manutenção da constrição cautelar, consoante uníssona doutrina e jurisprudência, deve ser calcada em sua extrema necessidade, fazendo-se mister, além da materialidade e indícios de autoria, apreensão concreta de circunstâncias que a recomendem, lastreada nas hipóteses do art. 312, do CPP. - No caso sub judice, inexistente qualquer elemento concreto que justifique o indeferimento da liberdade provisória, mormente quando o paciente, solto em razão da concessão de liminar pela Corte a quo, permaneceu mais de 04 meses nessa condição sem praticar nenhum ato que obstaculizasse o regular andamento do feito. - Ordem concedida para deferir a liberdade provisória ao paciente, ressalvada a necessidade de sua custódia por motivo superveniente. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 01/12/2003 Doutrina OBRA : COMPÊNDIO DE PROCESSO PENAL, P. 1079, TOMO III AUTOR : HÉLIO TORNAGHI Referência Legislativa CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG_FED DEL_3689 ANO_1941 ART_310 ART_311 ART_312 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 200601000426670 Processo: 200601000426670 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100240935 Fonte DJ DATA: 24/1/2007 PÁGINA: 8 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Decisão A Turma concedeu a ordem, à unanimidade. Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSE DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. 1. A prisão em flagrante somente deve subsistir se com ela coexistirem os requisitos da prisão preventiva. 2. Habeas Corpus concedido para deferir ao paciente a liberdade provisória, independentemente de fiança, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. 3. Ordem concedida. Data Publicação 24/01/2007 Precedentes CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 ART:00310 PAR:ÚNICO CP-40 CODIGO PENAL LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ART:00289 PAR:00001 ART:00155 PAR:00004 Referência Legislativa CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG_FED DEL_3689 ANO_1941 ART_310 PAR_ÚNICO CP-40 CODIGO PENAL LEG_FED DEL_2848 ANO_1940 ART_289 PAR_1 ART_155 PAR_4 Restando ausentes dos autos os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, no presente caso: Inseriu a Lei nº 6.416, de 24.05.77, outra hipótese de liberdade provisória sem fiança com vínculo para a hipótese em que não se aplica ao preso em flagrante qualquer das hipóteses em que se permite a prisão preventiva. A regra, assim, passou a ser, salvo as exceções expressas, de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus econômico, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. O dispositivo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se pode decretar a prisão preventiva. Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária sua custódia. Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a liberdade provisória. (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 9ª edição, 2002, págs. 776/7) (grifos nossos) Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente, é recomendável sua soltura. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a ANGELO MIRANDA DE MELO, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2010.

Expediente Nº 2534

EXECUCAO FISCAL

0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 132/187. Intime-se.

Expediente N° 2535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004523-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-13.2006.403.6005 (2006.60.05.000775-1)) CENTRALGAS COMERCIO DE GAS LTDA X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência ao embargante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Intime-se.

Expediente N° 2536

EXECUCAO FISCAL

0001343-97.2004.403.6005 (2004.60.05.001343-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DELGADO E MARTINS LTDA

1. Indefero o pedido de fl. 125/127 visto que sequer ocorreu a citação da executada, conforme despacho de fl. 120.2. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Intime-se.

Expediente N° 2538

ACAO PENAL

0000451-86.2007.403.6005 (2007.60.05.000451-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO CIRILO BENITES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X MOACIR BORGES VAEZ(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

Expediente N° 2539

ACAO PENAL

0002317-95.2008.403.6005 (2008.60.05.002317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSEF BUCHER(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1. Designo para o dia 21 de maio de 2010 às 16h30min audiência de instrução e julgamento.2. Nomeio para tradução das peças necessárias ao ato, bem como intérprete, a Srta. Vilma Benites Franco, tradutora/intérprete deste Juízo. 3. Desde logo, arbitro os honorários no valor fixado pela Resolução do CJF nº 558 de 22/05/2007 (Anexo I, tabela III) Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 2540

MANDADO DE SEGURANCA

0000022-17.2010.403.6005 (2010.60.05.000022-0) - PEDRO SERGIO MACHADO(MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 85: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000460-43.2010.403.6005 (2010.60.05.000460-1) - MIGUEL CARLOS BATISTA JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 94: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2541

ACAO PENAL

0000577-73.2006.403.6005 (2006.60.05.000577-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JUAREZ NEVES ANDRADE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

1.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000597-0) - SANDILA LEITE RAMOS X CINTIA LEITE RAMOS X GRACIELI LEITE RAMOS X GRACIANE LEITE RAMOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CELIA LUGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante da certidão negativa de folha 150, ficam as autoras intimadas acerca da perícia designada para o dia 28 de maio de 2010, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, na pessoa da patrona. Revogo o despacho de folha 79, tento em vista que a Advogada Maria Gorete dos Santos, OAB/MS 10.888, atua nos presentes autos como advogada constituída e não como advogada dativa. Publique-se, após, aguarde-se a realização da perícia.

0001156-47.2008.403.6006 (2008.60.06.001156-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de folha 71, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia designada. Intime-se, inclusive, o advogado a declinar o endereço atualizado do autor no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando com isso o cumprimento de futuras diligências que se mostrem necessárias.

0000446-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000446-2) - SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000724-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000724-4) - JEFERSON LUIS DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000726-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000726-8) - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão negativa de f. 54, intime-se a autora, na pessoa de seus advogados, a comparecer à perícia designada para o dia 27 de maio de 2010, às 14h30min, com o Dr. Sebastião Maurício Bianco, em Umarama/PR.

0000728-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000728-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000750-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000750-5) - CLAUDIONOR GOMES DE MEDEIROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 13:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000789-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000789-0) - FLAVIO CLAUDIO CORREIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000810-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000810-8) - MARIA BRASILINA VIEIRA GONCALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000917-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000917-4) - BENEDITO GONCALVES(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000930-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000930-7) - JOAO BENEDITO FARIAS(PR015498 - APARECIDO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora acerca do cancelamento da audiência designada pelo Juízo deprecado de Mundo Novo/MS, tendo em vista que não foi possível encontrar o autor no endereço declinado na peça exordial.Diante da negativa de intimação (folha 54), fica o patrono intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0000933-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000933-2) - CRISTIANO JOSE DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000977-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000977-0) - YASUKO YOKOY MAKIBARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 14:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001001-10.2009.403.6006 (2009.60.06.001001-2) - IARA FATIMA DOS SANTOS CANDIDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001028-90.2009.403.6006 (2009.60.06.001028-0) - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001080-86.2009.403.6006 (2009.60.06.001080-2) - REGINALDO FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000009-15.2010.403.6006 (2010.60.06.000009-4) - RONILDO RIBEIRO LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 39, intime-se o autor, na pessoa de seus advogados, a comparecer à perícia designada para o dia 12 de maio de 2010, às 10h30min, com a Dra. Cíntia Santini Larsen, em Umuarama/PR.

0000101-90.2010.403.6006 (2010.60.06.000101-3) - JONATAN MARQUES DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de folha 35, intime-se o autor na pessoa de seu patrono acerca da perícia designada para o dia 17/05/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Outrossim, fica intimado o patrono a declinar o endereço atualizado do autor, possibilitando com isso o cumprimento de futuras diligências que se monstrem necessárias.

0000156-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000156-6) - JAREDES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 38, intime-se o autor, na pessoa de seus advogados, a comparecer à perícia designada para o dia 25 de maio de 2010, às 14h30min, com o Dr. Sebastião Maurício Bianco, em Umuarama/PR.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000913-06.2008.403.6006 (2008.60.06.000913-3) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na sede

deste Juízo.Intimem-se.

0001065-20.2009.403.6006 (2009.60.06.001065-6) - JOAO DE ALMEIDA LARAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante das férias deste magistrado, redesigno audiência para o dia 02 de julho de 2010, às 14 horas.Intimem-se.

0000350-41.2010.403.6006 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de julho de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 09 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000352-11.2010.403.6006 - JULIA DE CARVALHO ROCHA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de julho de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 08 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000353-93.2010.403.6006 - CANDIDO JERONIMO RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de julho de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 15 ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS.Intimem-se.

0000359-03.2010.403.6006 - JHENIFER BARROZO DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUSA NATALINA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de julho de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Intime-se a requerente a apresentar, em 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se a autora, cientificando-a de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000361-70.2010.403.6006 - LAURINDA RAMOS PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de julho de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 13 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000372-02.2010.403.6006 - RUBENS ESCOBAR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de julho de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se o autor a arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias, as testemunhas a serem ouvidas em audiência.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000378-09.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-54.2010.403.6006)
EVANDRO VIANA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Cota Ministerial de fl. 31/32: Defiro. Intime-se o requerente a fim de que junte aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual da Comarca de Jacarezinho/RJ, acompanhada de certidão de objeto e pé do que eventualmente constar. Com a juntada, vista ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

0000868-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000868-2) - LUIZ JOAQUIM DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do teor da petição de f. 85, intime-se o autor a comparecer à Caixa Econômica Federal e sacar a última parcela do FGTS, que estará disponível até o dia 05 de maio de 2010. Decorrido o prazo, intime-se a ré a informar, em 05 (cinco) dias, se requerente efetuou o levantamento do valor disponível. Em caso positivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000653-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X DIRCEU RIGO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES)

Diante do teor da certidão negativa de f. 188, intime-se o réu a declinar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha ROSA MARIA DO NASCIMENTO. Outrossim, intímem-se as partes da designação de audiência para o dia 25 de maio de 2010, às 10h30min, no Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS.

0000938-53.2007.403.6006 (2007.60.06.000938-4) - HARRI LERNER(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito judicial Ribamar Volpato Larsen já analisou a outra patologia existente, consoante se depreende do laudo de fls. 99-106, revogo o despacho de f. 98. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 10h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intímem-se.

Expediente Nº 971

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000360-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000360-3) - MARIA CLEUZA DE SOUSA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intímem-se.